

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

DE DIREITO DA Vida Família e Sucessões

Fax do 1º Ofício da Família e Sucessões

O(A) DIRETOR(A) REGINA TELMA DE JESUS MENEZES

Foro Central Cível

Foro Central Cível

1ª Vara da Família e Sucessões

000.37.800087-9

Classe : Inventário
Assunto principal : Inventário e Partilha
Valor da ação : 0,00
Volume : 1/16
Intitante : MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI
Interventente : CIDADE & CAMPO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado : RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB: 136406/SP)
Advogado : MARCIO DARIGO VICENZI (OAB: 269099/SP)
Advogada : FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS
(OAB: 251890/SP) e outro
Intitardo : JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
Interesado : RENATO EDUARDO SOUSA SILVA

Observação : Outros Números: 20.460/37.
Distribuição : Livre - 27/09/1997 12:00:00

A U T I L A Ç Ã O

Eu _____

autuou neste Ofício _____

que segue(m) o favor este termo.

Eu _____

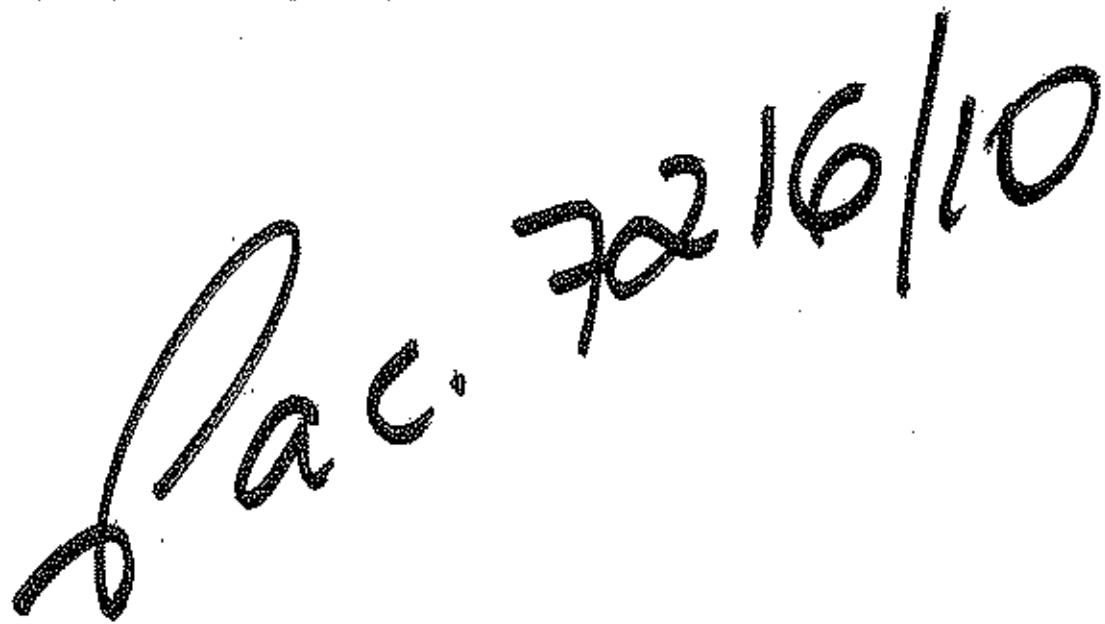
, Escr. subscr.

lote: 7216/10



A B E R T U R A

Certifico e dou fé haver nesta data formado o presente ____º volume, a partir das fls. _____, com a decisão que segue, encerrando o ____º volume com _____ folhas. São Paulo, ____ de _____ de 2009. Eu, _____
(Sergio Aparecido Pagliarde), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

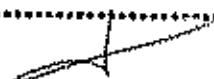

SAC. 7216/10

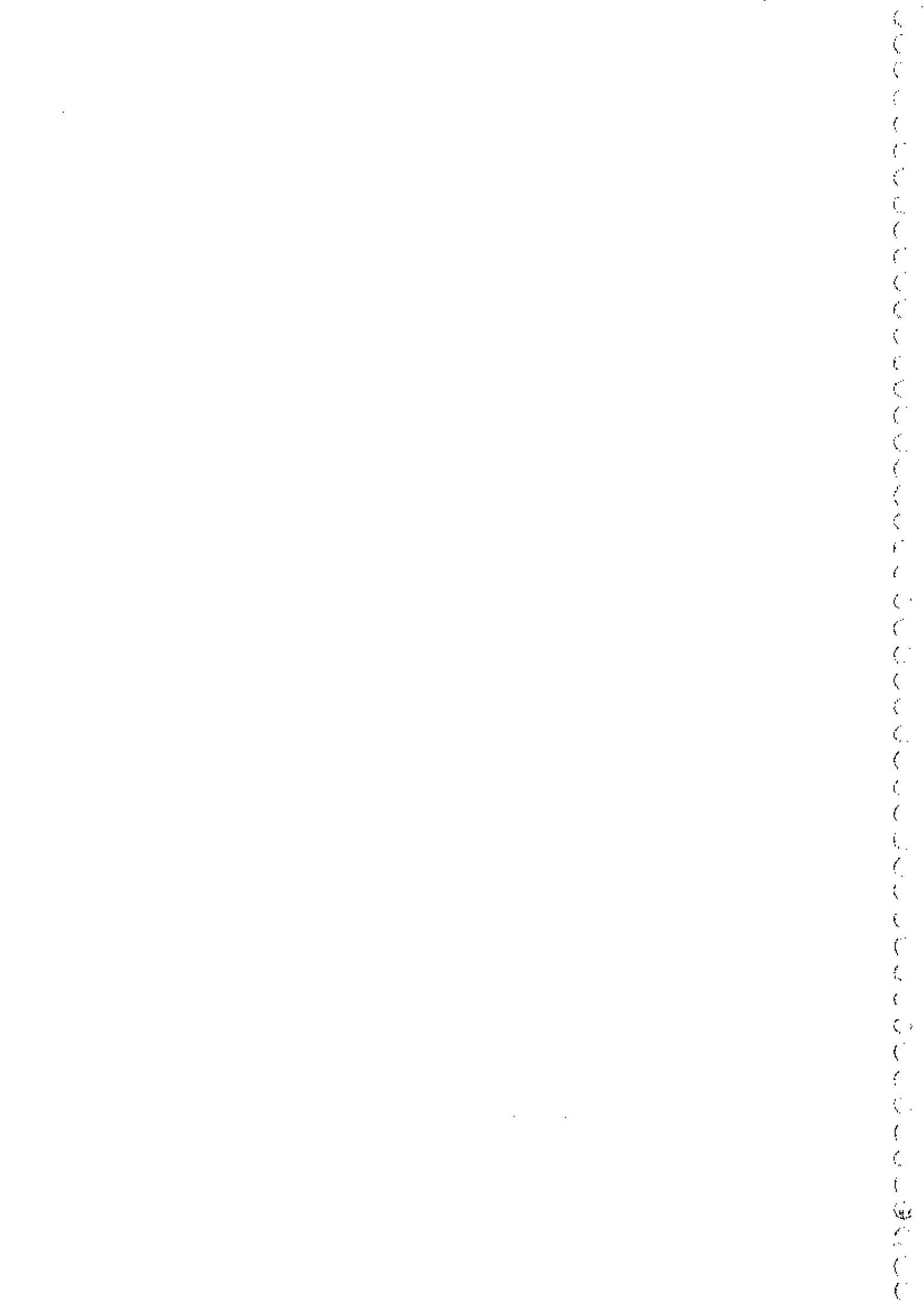


3400
m

JUNTADA

Em ... 13 de ... 2009
junto a estos autos ... ~~de la otra~~ ... Alvarado
... a ... ~~Estados~~ ... que segue(m).
Eu, Escr., subscr.







PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEJ 1.2.2. – SEÇÃO DE ENTRADA E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS ORIGINÁRIOS
DE DIREITO PRIVADO 1

Palácio da Justiça – sala 115 - telefones: 3241-4361 ou 3242-9366 - ramal 123

Recurso nº. 546.991-4

Informação Exmo. Sr. Relator

Procurações

- patronos do recorrente: 24

- patronos do recorrido: 19 e 102/106 e 108

Decisão agravada

- decisão: 150

- certidão/ciência: 152

Taxa Judiciária

isento

recolhida

não recolhida

incompleta ou incorreta
(valor, guia ou código)

Porte de Retorno

isento

recolhida

não recolhida

incompleta ou incorreta
(valor, guia ou código)

pedido ou concessão de Assistência Judiciária

Escrevente, Leandro, São Paulo, 26/06/07

Distribuição

prevenção da Egrégia _____ Câmara pela (o) _____, nº _____
da (o) qual foi _____ o Exmo. Sr. Des.

livremente

livremente (art. 226, § 2º do Regimento Interno)

livremente (art. 230 do Regimento Interno)

art. 10 da Resolução 194/2004

nova distribuição em cumprimento ao r. despacho de fls _____

conexão

_____ grupo

Escrevente, JF, São Paulo, 26/6/07



469

3182

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de São Paulo

SEJ 1.2.2 - Serviço de Entrada e Distribuição de
Feitos Originários de Direito Privado 1

Praça da Sé, s/nº - sala 115

(11) 3242-9366 - Ramal 123

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO: 516.991-4/3-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 26 DE JUNHO DE 2007

POR PROCESSAMENTO

ELETRÔNICO CONFORME DESCrito ABAIXO:

DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR ENIO ZULIANI

COM ASSENTO NA EGRÉGIA 4ª CÂMARA

CONCLUSÃO

EM 27 DE JUNHO DE 2007 , PROMOVО OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. ENIO ZULIANI

Maria Auxiliadora Lima Serafim

MARIA AUXILIADORA LIMA SERAFIM
Diretora de Divisão

Em funte.

S. Paulo, 22 de junho de 2007.

[Assinatura]

170
3183

Agravo de Instrumento nº 516.991-4/3

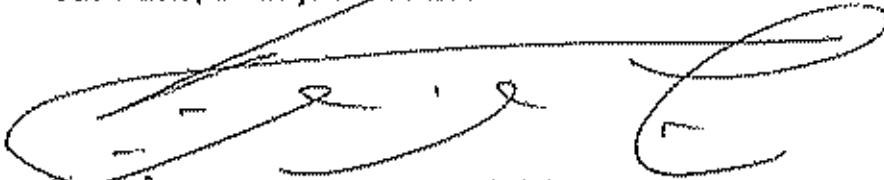
Vistos.

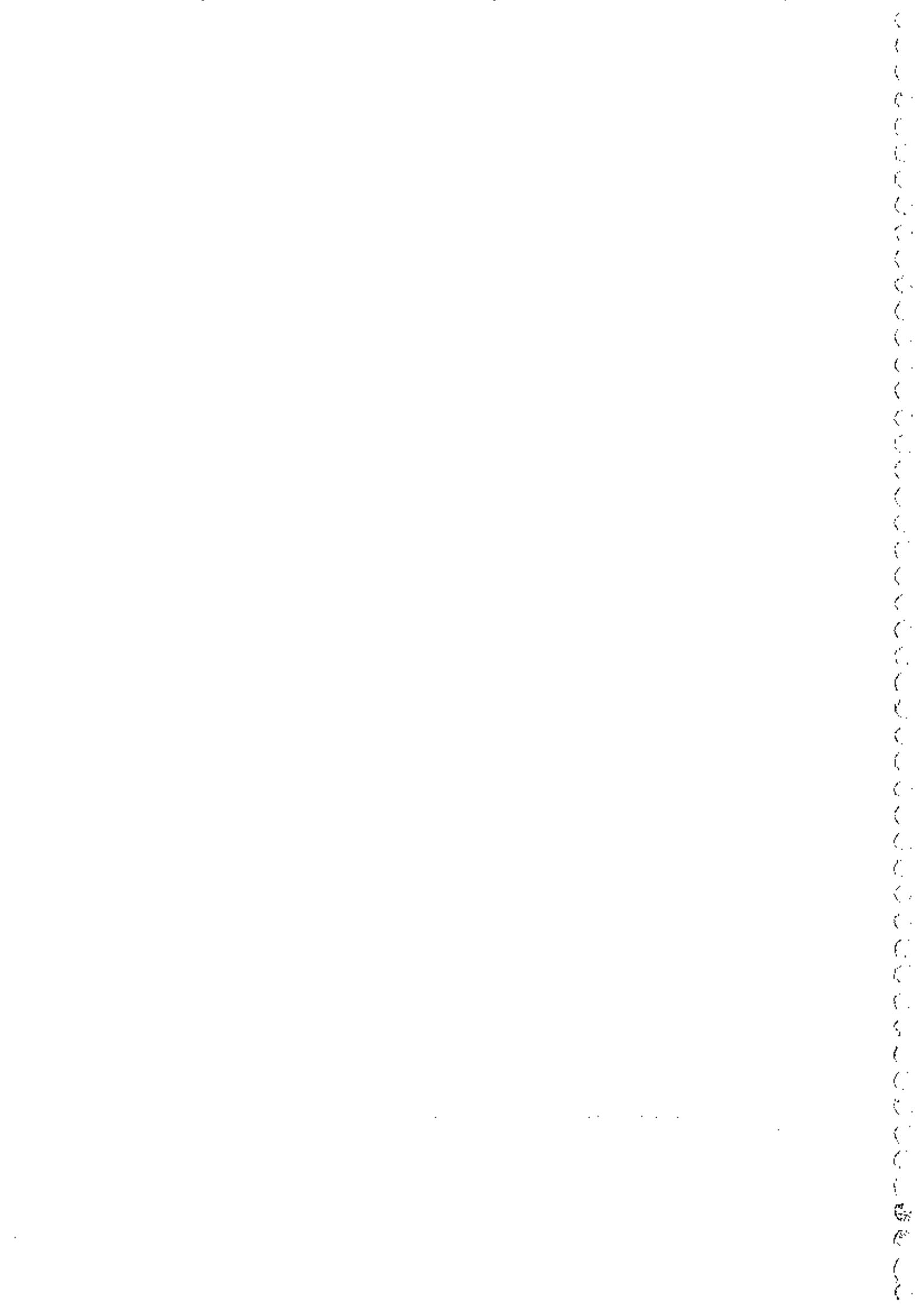
Concedo o efeito ativo, em parte, ou seja, determino que não se homologue partilha no inventário dos bens do JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, até decisão do presente agravo versando sobre pagamento de honorários, em contemplação na partilha. Não é possível emitir deliberação sobre o *fumus boni juris* sem esclarecimento da parte adversa. Porém, caso seja homologada a partilha antes da decisão da Turma Julgadora, ocorrerá o *periculum in mora*. Essa é a razão do efeito ativo, em parte, que se concede.

Determino que se expeça ofício para que o Digno Magistrado esclareça sobre a fundamentação do r. despacho agravado, remetendo os interessados às vias próprias, tendo em vista que se pede a nulidade da r. decisão, por falta de fundamentação. O prazo que se concede é de 10 dias, solicitando informações sobre eventual preparo da partilha dos bens.

Intimem-se os agravados para resposta em 10 dias.

São Paulo, 27 de junho de 2007.


ENIO SANTARELLI ZULIANI
Relator



24
gpt
3184
e

LUIZ ARTHUR DE GODOY,
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Sala 220

Agravo de instrumento nº 516.991-4/3

15286827072987-PNK-2007-06196430

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI,
por seu advogado infra-assinado, na qualidade de
inventariante nomeada nos autos do processo de
sobrepartilha que se procede em torno de imóvel da
sucessão de **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, tendo sido
cientificada dos termos do agravo de instrumento
interposto por iniciativa do **ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO**
MORAES LATORRE, mais **HIDEKI TERAMOTO**, **FRANCINE**
MARTINS LATORRE, **ALEXANDRE MARTINS LATORRE** e
CASSIANO PEREIRA VIANA, voltado contra a respeitável
decisão que os desatendeu no pedido de que ficassem pagos
de honorários profissionais contratados com os
concorrentes à sucessão, por via de contemplação na
sobrepartilha a ser realizada, vem, em **resposta**, expor e
requerer a Vossa Excelência o quanto segue:-

1. - Já, em torno de interesses envolvidos
no processo de inventário dos bens deixados por José



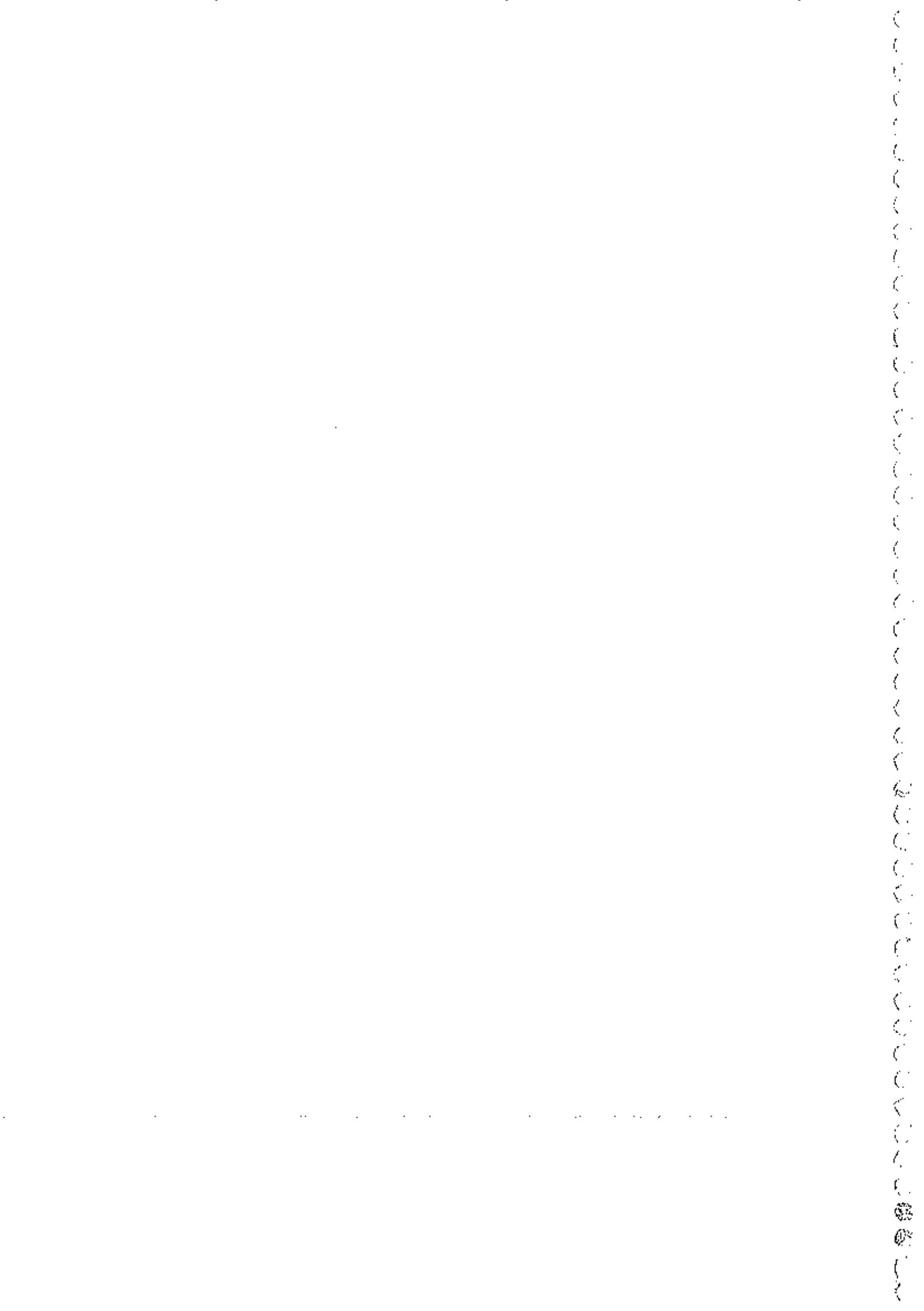
Cândido de Souza, ficou suscitado antecedente recurso, assim o Agravo de Instrumento de n.º 264.528-4/0, que foi apreciado e decidido pela Egrégia Primeira Câmara de Direito Privado desse Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento que teve como relator o eminentíssimo Desembargador Guimarães e Souza (cópia inclusa).

2. - Esse caso anterior, em verdade, cuidava de pedido de substituição da inventariante Maria Angélica de Souza, formulado em nome de alguns dos herdeiros. E faz sugerir a ocorrência de prevenção, que indica a competência daquela Colenda Turma Julgadora também para o reexame suscitado no presente recurso, nos exatos termos da previsão da norma do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, uma vez que antes apreciou questão surgida no mesmo processo de inventário em que veio, agora, a ser editada a respeitável decisão agravada.

3. - Quanto à argúição de fundo, os agravantes exibiram contratos escritos de prestação de serviços profissionais, que foram celebrados não bem por eles, em participação pessoal, mas em nome da sociedade de advogados de que são integrantes. Deles, apenas o último firmou esses contratos em seu próprio nome, ainda assim não quanto a todos, pois se tenha, em um dos instrumentos, lançado sua assinatura pessoal, o fez, ao que parece, como representante do Escritório Villemor Amaral, este sim indicado como contratante.

4. - O que pretendem, com a apresentação desses documentos, é que fiquem contemplados na sobrepartilha que agora se cuida de realizar, relativa a um imóvel deixado pelo autor da herança. E isso como meio de pagamento dos honorários prefixados nos contratos

220



apresentados, invocando, para tanto, a regra do §4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1.994, que dispõe:-

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório o juiz deve determinar que lhes sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

5. - Bem se vê, no entanto, que essa norma não tem como se aplicar à situação dos autos.

6. - À uma correta análise, em verdade, a providência do pagamento direto, prevista na disposição legal, apenas tem adequação nas hipóteses em que esteja por ser oferecido, em juízo, o importe de uma condenação ou se deva expedir um requisitório judicial, sempre tendo em conta a imposição de uma prestação pecuniária ou, quando muito, de uma certa quantidade de coisas fungíveis. É para esse caso, unicamente, que a lei, em atenção à autonomia da execução do valor da remuneração, autoriza que se possa ordenar o levantamento ou a requisição, desde logo em nome do advogado constituído, da parcela da condenação que corresponde aos honorários fixados no contrato celebrado com o cliente.

7. - De diversa natureza, contudo, é a ordem de efeitos que emergem da decisão sobre a partilha, no processo de inventário, em que se cuida de delimitar objetivamente a herança e individualizar os respectivos quinhões dos herdeiros, no seio de um provimento meramente declarativo. Sem deixar lugar, portanto, para a

284

imposição de uma prestação em dinheiro, que permitisse de imediato separar a parcela relativa aos honorários contratados, na linha do propósito de assegurar, na forma referida na regra do artigo 22, §4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1.994, a pronta remuneração dos serviços profissionais prestados.

8. - É de se ver, além do mais, que os bens da herança já ingressaram no patrimônio dos sucessores, desde a morte do inventariado. E a supor que se comportasse no inventário o pagamento direto dos honorários, por contemplação na partilha dos advogados contratados, haveria, assim, uma anômala via de forçada satisfação do crédito do contrato, passando pela desapropriação de bens do cliente contratante, coisa que seria própria apenas em sede de processo de execução.

9. - Ainda a pensar-se que essa medida pudesse ser cabível nos processos de inventário, de toda maneira, nem assim se teria, no caso, como aceitar que ficasse admitida, diante da simples consideração de que a prestação remuneratória ainda não estava com seu valor definido, mas tinha apuração dependente de adicional consenso dos contratantes ou, em sua falta, de arbitramento judicial de alta indagação, uma vez que demandaria a produção de prova técnica, além da documental.

10. - Nos contratos celebrados, em verdade, se estabeleceu que os honorários seriam determinados por um percentual aplicado sobre todos os benefícios recebidos pelos herdeiros, na sucessão. E com a previsão de que pudessem ser pagos preferentemente em espécie, significando que também coubesse o pagamento em moeda corrente, dentro de alternativa que concedia não ao

ay



credor, mas ao devedor, a escolha do conteúdo da prestação, em atendimento ao critério da lei civil (Novo Código Civil, artigo 252; Código Civil de 1.916, artigo 884).

11. - De resto, houve a ruptura da relação de mandato a meio do processo de inventário, por via de revogação justificada por relevantes motivos de fato e de direito, como modalidade de resilição unilateral admitida por lei. E, a ser devida, a remuneração profissional, nesse caso, não pode exceder jamais a medida do serviço prestado até a revogação, em necessária proporção que, não decorresse de imperativo de justiça, está prevista, de modo expresso, em pelo menos um dos contratos celebrados.

12. - Nisso se mostra, de modo cabal, a presente indeterminação do valor dos honorários reclamados em razão dos contratos celebrados, de modo a tornar imprescindível um complementar ajuste dos contratantes ou a alternativa do arbitramento judicial, para que tenha sua dimensão definida. E o que se tem, à vista dessa consideração, é a absoluta impropriedade do pretendido pagamento direto de uma prestação de valor sequer conhecido, mesmo a admitir que coubesse a via da forçada contemplação em partilha, em inventário, dos advogados a quem devesse aproveitar o importe remuneratório de serviços.

13. - Com a consequência de revelar improcedente a inconformidade veiculada no agravo de instrumento interposto, que, insistindo na providência inviável, deve, por isso, resultar desprovido.

14. - Termos em que, J. aos autos,

227



224
226
3/89

LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

P. Deferimento

São Paulo, 27 de julho de 2007

Luiz Arthur de Godoy

Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035



João Ramos de Souza
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ENIO
ZULIANI - M.D. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 516.991.4/3.

HIDEKI TERAMOTO, o ESPÓLIO DE

JOSÉ EUGENIO MORAES LATORRE, FRANCINE
MARTINS LATORRE, ALEXANDRE JOSÉ MARTINS
LATORRE, e CASSIANO PEREIRA VIANA (Agravantes), por
seu procurador no final assinado, no Agravo de Instrumento em
evidência, em que figuram como Agravados MARIA ANGÉLICA
DE SOUZA DIAS GERASSI E OUTROS, vêm, mui
respeitosamente, esclarecer o que segue:

1. Os Agravantes tomaram conhecimento das
informações prestadas em 12 de julho p.p, a Vossa Exceléncia, pelo
Juízo *a quo* e, conseqüentemente, do respectivo penúltimo tópico,
onde a autoridade informante anotou que "a agravante, não cumpriu,



318 467
318

João Ramos de Souza
Advogado

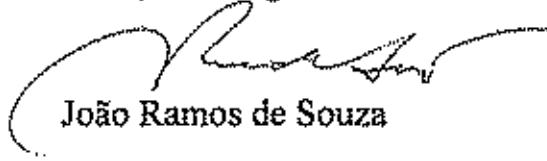
até o presente momento, o disposto no artigo 526 do CPC ..." (fls.180).

2. A informação está incorreta, Sr. Relator. A protocolização da minuta do agravo de instrumento, na 1^a instância, ocorreu em 26 de junho de 2007, ou seja no dia imediato ao da interposição do recurso nesse Egrégio Tribunal, como, aliás, já restou comprovado nestes autos.

3. Diante dessa desconformidade, e objetivando evitar o prejuízo processual que resultaria da incidência da disposição do parágrafo único do artigo 526 do CPC, os Agravantes requereram ao Juízo *a quo* o aditamento das informações prestadas a Vossa Excelência para corrigir a incorreção apontada, conforme petição cuja cópia instrui a presente (doc. incluso).

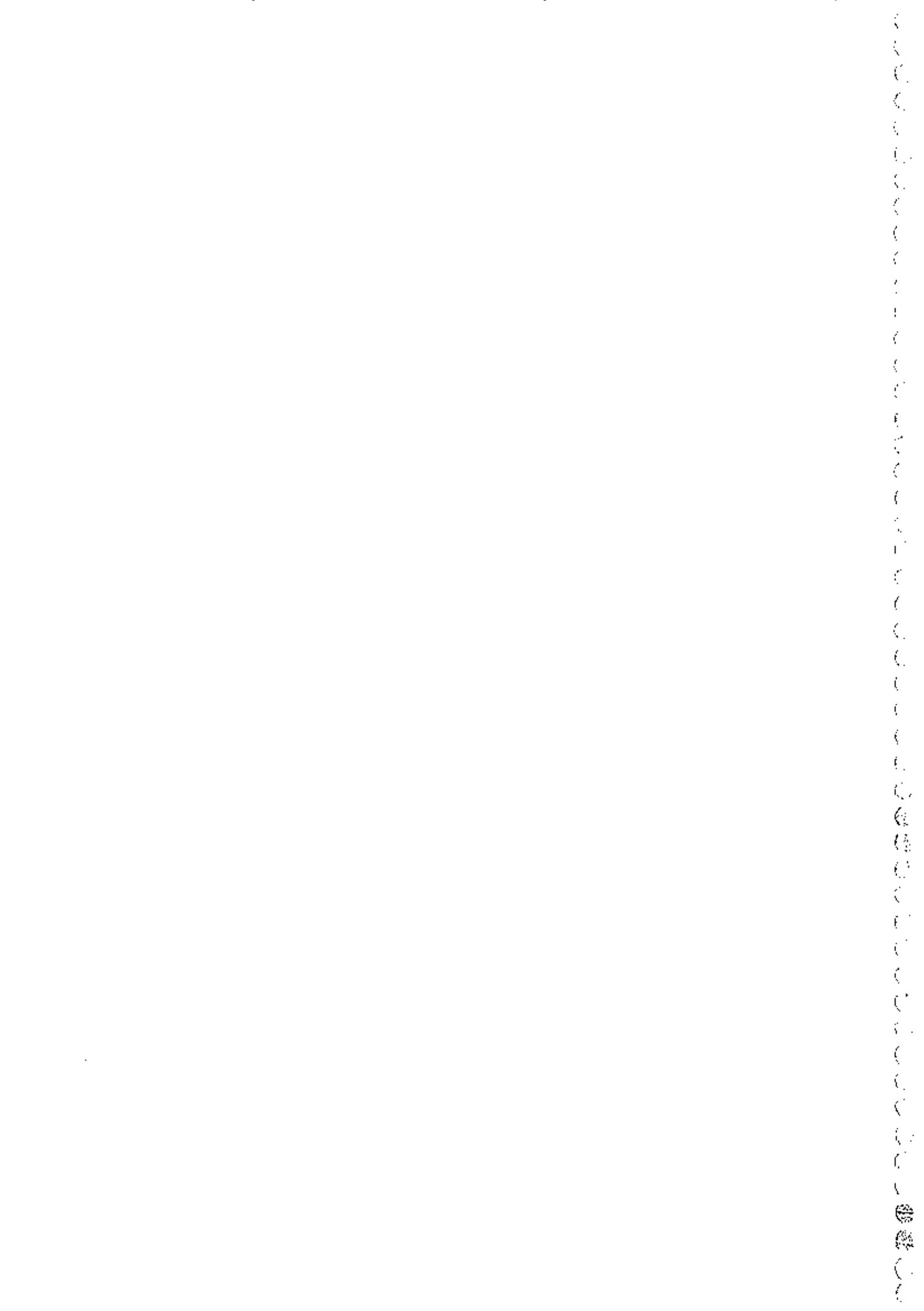
Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2007



João Ramos de Souza

OAB/SP 42.236



96
319
João Ramos de Souza
Advogado

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 1^a VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL.

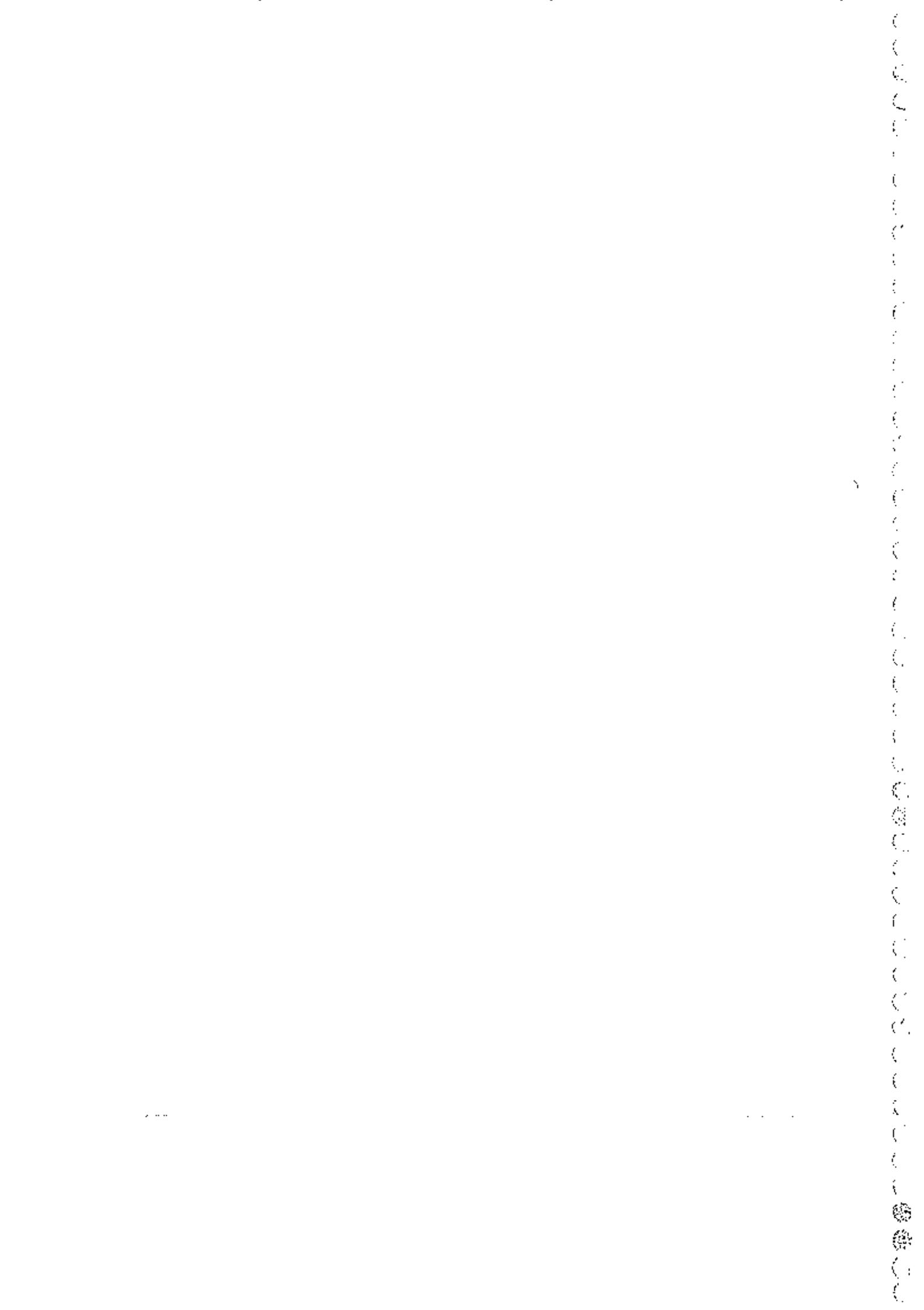
Inventário

Processo nº 583.00.1937.900087-3

Processo nº 10.460 – nº de ordem 0/00

HIDEKI TERAMOTO, ESPÓLIO DE
JOSÉ EUGENIO MORAES LATORRE, FRANCINE
MARTINS LATORRE, ALEXANDRE JOSÉ MARTINS
LATORRE, e CASSIANO PEREIRA VIANA, por seu procurador
no final assinado, nos autos de Inventário de JOSÉ CÂNDIDO DE
SOUZA, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor
e requerer o que segue:

1. Tomando conhecimento das informações prestadas por Vossa Excelência ao Desembargador Ênio Zuliani, relator do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls.



201
3192

João Ramos de Souza
Advogado

2023, surpreenderam-se os requerentes com o teor do penúltimo tópico de referido ofício, onde ficou consignado:

"Anoto, por fim, que as presentes informações foram prestadas sem conhecimento das razões do agravo, uma vez que o agravante não cumpriu, até o presente momento, o disposto no artigo 526 do CPC e a requisição desse E.Tribunal não veio acompanhada de cópia daquelas razões" (fls.2042 – grifamos).

Essa informação está incorreta, Meritíssimo(a)
Juiz(a) !

2. Interposto o agravo de instrumento no E.Tribunal em 25/6/2007, a cópia respectiva foi protocolizada diretamente no Cartório dessa Vara no dia 26 de junho de 2007, isto é, no primeiro dia do tríduo a que se refere o art. 526 do Código de Processo Civil, como se pode constatar mediante exame dos autos.

3. Aparentemente, ocorreu injustificável retardamento na juntada da petição pelo Cartório, o que pode ter levado Vossa Excelência a erro. É o que se pode concluir, uma vez que a certificação de fls. 2043 verso indica o entrinhamento da cópia do agravo apenas em 26 de julho último, ou seja exatamente um mês após a protocolização(fls.2044 a 2063). *(Assinatura)*

200
319

João Ramos de Souza
Advogado

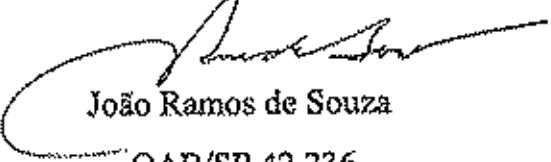
4. Independentemente de se saber o que efetivamente ocorreu (os motivos da juntada tardia), o fato é que a errônea informação transmitida ao relator do recurso em questão pode causar sérios prejuízos processuais aos agravantes, ora requerentes, já que o agravo de instrumento, se não houver correção, perderá condição de procedibilidade , nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 526, do Código de Processo Civil.

5. Diante do exposto, pedem se digne Vossa Excelência, em aditamento ao ofício anterior, informar ao Desembargador Énio Zuliani, relator do Agravo de Instrumento nº 516.991.4/3, que a cópia do recurso foi protocolizada no Cartório dessa Vara em 26 de junho de 2007.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 08 de agosto de 2007


João Ramos de Souza

OAB/SP 42.236



319

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

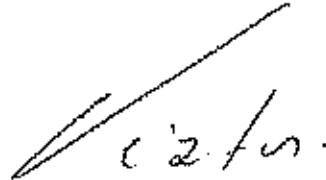
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)
Desembargador(a) Enio Juliani.

São Paulo, 16 de Agosto de 2007.

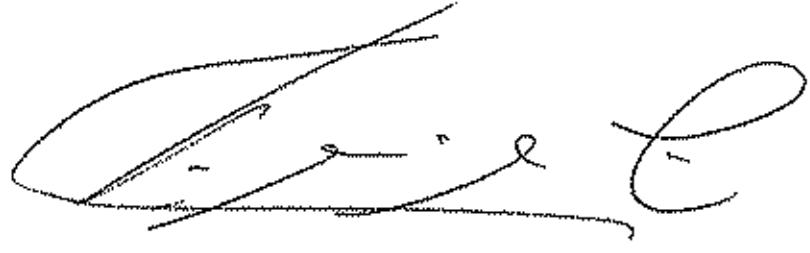
Eu, Ana Barbosa (matr. 356.147-A), Escrivente Técnico
Judiciário, subscrevi.



26/08/2007



16.8.2007





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

265

3196

SEJ 3.1.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 2º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO
PRIVADO
PRACA DA SÉ, 6/Nº - Sala: 220/210
Telefone(s): 3242-9366 - Ramal: 243/395
SUPERVISOR(A) DE SERVIÇO: IVANDETE DOS SANTOS

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nº da Ordem	Nº do Processo	Volumes	Apenas
39	516.991-4/3-00	02	-----
Fechado em	Publicado em	Calendário em	Recificado em
29/08/2007	10/09/2007	13/09/2007	-----
Folha processada pelo(a): Enio (a); Maia (a); Desembargador(a):			MAIA DA CUNHA

AGRADO DE INSTRUMENTO

Comarca

SÃO PAULO

Turma Juizadora

Relator, o Sr. Desembargador	ENIO ZULIANI	11.914
2º Juiz, o Sr. Desembargador	MAIA DA CUNHA	
3º Juiz, o Sr. Desembargador	TEIXEIRA LEITE	

Partes e Advogados

Agravantes	: ESPÓLIO de JOSÉ EUGÉNIO MORAES LATORRE e OUTROS
Agravados	: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI e seu MARIDO, ANTÓNIO GERASSI NETO, ESPÓLIO de JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA, MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS e OUTROS e TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO e sua MULHER
Advogado(s)	: JOÃO RAMOS DE SOUZA, LUIZ ARTHUR DE GODOY, ARMANDO GUEN CHITI GALVA ABE, SAMUEL MAC DOWELL FIGUEIREDO, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ.

Súmula

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.

	Acórdão	Unilateral	Parecer	Sentença
X				





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

Honorários de advogados contratados por documento escorreito e *ad exitum*
- Legalidade de se mandar contemplar, na sobrepartilha, a quota
correspondente aos honorários [15%] - Provimento do agravo para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 516.991-4/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, sendo agravantes JOSÉ EUGENIO MORAES LATORRE [ESPOLIO] [E OUTROS] e agravados MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI [E SEU MARIDO] E OUTROS.

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

Vistos.

Pretensão deduzida por advogados que atuaram no inventário dos bens deixados por José Cândido de Souza, em tramitação na Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital e que envolve o pagamento, por contemplação da partilha, da verba honorária contratada pela viúva inventariante e demais herdeiros. Verifica-se dos contratos de prestação de serviços [fls.114/143], que os interessados contrataram os advogados para recuperação do imóvel denominado "Paranoazinho", com a área de 1588 hectares, situado no município de Brasília, Distrito Federal, mediante estipulação de que "os honorários advocatícios de 15% de todos os benefícios que foram auferidos".

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000 1000

247
3198



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não ocorreu ofensa ao art. 526, do CPC, conforme demonstrado nos autos com a juntada de documento confirmando ter ocorrido tempestiva comunicação de protocolo do recurso. Sempre que for permitido ao Juiz do inventário resolver os incidentes, deverá fazê-lo, evitando a remessa dos interessados a outros procedimentos, porque o não decidir representa negativa de prestação efetiva da função do Judiciário [art. 5º, XXXV, da CF]. Não seria oportuno encaminhar os credores a uma outra ação diante da prova da plena exigibilidade da dívida e da plena viabilidade de ser o pagamento contemplado na sobrepartilha.

Não se discute o êxito do trabalho dos advogados, devido ao fato de que está sendo providenciada a sobrepartilha, esboçada de forma amigável, conforme petição de fl.190. Esse complemento do quinhão hereditário terá como objeto o imóvel referido no contrato de prestação de serviços, sendo certo que a situação se encaminha para o final graças aos procedimentos e medidas, algumas judiciais e outras extrajudiciais, praticadas pelos advogados contratados. Cabe registrar, diante do fato de ter sido arrecadado o imóvel, que a dívida para com os Advogados que conseguiram o intento, é para com a herança, classificação que outorga privilégio [art. 2000, do CC, de 2002] e possibilidade de adjudicação, consoante determina o § 4º, do art. 1017, do CPC.

Ora, se é permitido adjudicar, nada mais justo do que atribuir ao credor a fração ideal que lhe compete pelo contrato, quando esse é celebrado em quota fixa. Os contratos são claros quanto ao percentual cabível pela prestação do serviço, ou seja, 15% dos benefícios alcançados pela prestação do serviço. Portanto, na forma do artigo 22, § 4º, da Lei 8906/94, caberia ao Judiciário garantir a efetividade do negócio, diante da prova dos serviços executados, recebidos e não impugnados, para que o contrato cumpra a sua função econômica e social. A sobrepartilha deve ser refeita, para nela constar pagamento em favor dos



248
3/99

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogados credores, na proporção de 15% do valor do bem sobrepartilhado. Competirá aos interessados proceder ao cálculo da parte ideal correspondente ao valor de 15% do bem sobrepartilhado.

Observando os termos da oposição dos agravados [fls.221/226], é de se concluir que não há razão jurídica para recusa ao pagamento da verba devida aos advogados, sendo que somente seria possível admitir a escolha da prestação, pelo devedor, na forma do artigo 252, do CC, caso estivesse demonstrada a intenção de os devedores cumprirem de alguma maneira a obrigação contratada. Como os devedores não demonstraram interesse em satisfazer a verba honorária, em espécie, cumpre ao Tribunal, para garantia dos direitos contratuais, contemplar a retribuição na sobrepartilha, o que é perfeitamente admitido pela interpretação do art. 1017, do CPC [PAULO NADER, Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões, vol. 6, Forense, 2007, p. 614].

Isso posto, dá-se provimento para determinar que se inclua a verba honorária contratada em quinhão a ser atribuído aos credores, na proporção de 15% do bem sobrepartilhado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA CUNHA [Presidente] e TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.


ENIO SANTARELLI ZULIANI

Relator



23
3300
n

LUIZ ARTHUR DE GODOY
AVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Enio Santarelli Zuliani, DD.
Relator do Agravo de Instrumento n.º 516.991-4/3-00, em
curso pelo Egrégio Tribunal Justiça do Estado de São Paulo.

182751626192837-7332607-08987959

Sd/ O Rob
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por
seu advogado infra-assinado, postulando no próprio
interesse como herdeira, assim como na posição de
inventariante nomeada no procedimento de sobrepartilha de
bem imóvel da sucessão de **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, tendo
sido intimada do venerando acórdão proferido no seio do
Agravo de Instrumento n.º 516.991-4/3, interpuesto pelo
ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE, mais **HIDEKI**
TERAMOTO, **FRANCINE MARTINS LATORRE**, **ALEXANDRE**
MARTINS LATORRE e **CASSIANO PEREIRA VIANA**, e como
entenda que nele se encerra visível omissão a respeito de
dois pontos sobre o quais teria de haver o pronunciamento
do órgão colegiado, além de um menos preciso enunciado dos
termos de qualificação jurídica trazida como premissa da
solução consagrada, vem, com fundamento na previsão dos
incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil,
interpôr os presentes **embargos de declaração**, com requerer
se digne Vossa Excelência admitir o recurso, submetendo-o a

Colenda Turma Julgadora, no propósito de permitir que se venha a apreciar a matéria nele suscitada.

252
3206

E o faz com apoio nas considerações de fato e de direito que estão expostas a seguir, no articulado em que se desdobra esta postulação.

1. - Ao oferecer sua resposta, no seio do agravo de instrumento interposto, a embargante anotou ter sido suscitado, no mesmo processo de inventário, um antecedente recurso, o Agravo de Instrumento n.º 264.528-4/0, que veio a ser apreciado pela Egrégia Primeira Câmara de Direito Privado desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, servindo como relator o eminente Desembargador Guimarães e Souza. Até mesmo apresentou cópia do acórdão proferido nessa sede recursal anterior, que está entranhada às fls. 228/231 dos autos formados.

2. - Essa informação tinha em conta o fato de o agravo de instrumento ter sido distribuído a diversa Câmara do Tribunal. E visava alertar sobre a ocorrência de prevenção, como fator que havia de determinar a atribuição da competência para o exame da matéria do recurso, a distinto órgão dessa Augusta Corte.

3. - Em verdade, a prevenção, com essa carga de efeitos, está referida na regra do artigo 226 do Regimento Interno. E, como verdadeira objeção, era dado que não podia ficar desconsiderado no julgamento daquele recurso, pois, interessando à garantia do respeito ao juiz natural e ao devido processo legal (artigo 5º, XXXVII e LIV, da Constituição Federal), era aspecto pertinente à competência funcional, fixada em atenção à divisão do serviço judiciário, que é absoluta, devendo ser declarada

29



3202
n

até mesmo de ofício, nos termos da previsão do artigo 113 do Código de Processo Civil.

4. - O venerando acórdão embargado, no entanto, silenciou sobre o tema, que se colocava como passo inicial e necessário do iter da cogitação do julgamento. E já por isso, em primeiro lugar, incorreu em omissão a ser reparada na via dos embargos de declaração.

5. - Também é de se ver, de outra parte, que, entre as questões suscitadas na contradição ao pedido formulado no agravo de instrumento, se incluia a que afirmava a inviabilidade do pagamento aos advogados, por meio de contemplação na partilha, tendo-se em conta a falta de determinação do valor da prestação remuneratória.

6. - A assertiva era verdadeira com relação a todos os contratos de honorários, tendo-se em vista que, fixada a remuneração em razão do êxito do trabalho, os serviços foram apenas parciais, não chegando até a partilha que, diga-se, sequer foi apresentada, estando apenas em estudos com vistas a verificar se possa ser estabelecida por consenso. Dentro de situação, portanto, em que se impunha, para a contraprestação do advogado, que ficasse reduzida proporcionalmente, mesmo para não permitir o injusto resultado de romper a equivalência entre o preço previsto e o serviço prestado.

7. - Essa determinação proporcional era tanto mais necessária no caso do contrato celebrado com a embargante, já não mais persistente há mais de quatro anos, onde se consignou cláusula expressa no sentido de que:-

"Na hipótese de rescisão deste contrato por qualquer das partes, os CONTRATADOS farão jus ao

xy



recebimento de honorários na proporção dos serviços até então prestados."

8. - A indeterminação, no caso, era bastante, em si, para mostrar incabível a via instrumental de que se valeram os agravantes, concebida em termos de alcançar o pagamento dos honorários por contemplação na partilha. Mas a questão, ainda assim, não mereceu qualquer mínima consideração, no venerando acórdão embargado, que ainda neste tocante deixou lacuna a ser remediada através dos embargos de declaração.

9. - Para dar respaldo à solução nele consagrada, no sentido de admitir o pagamento dos honorários por dedução dos respectivos quinhões dos herdeiros contratantes, na partilha em elaboração consensual, o venerando acórdão embargado, de resto, partiu de uma premissa desprovida, de todo, de um senso jurídico sustentável.

10. - É que a dívida é dos herdeiros, tendo-se em vista que assumida em contratos que eles firmaram. Ainda quando possa ter decorrido, dos serviços contratados, benefícios para a universalidade patrimonial da herança, sempre, com respeito à remuneração, fariam produzir dívida dos herdeiros que os assinaram, não do espólio, pela simples consideração da fonte obrigacional de que emanaram.

11. - Sendo assim, não ficava como emprestar a qualificação jurídica de dívida do espólio, para cada uma daquelas que possam ter nascido dos contratos apresentados, para, à imagem do tratamento da lei para as obrigações da herança (artigo 1.017, §4º, do Código de Processo Civil), entender que, admitida a adjudicação de bens ao credor para o pagamento da dívida do espólio, possa também haver a

334
3203
2

atribuição de fração da herança para a forceda satisfação da obrigação do herdeiro, relativa à remuneração do advogado por ele contratado para assisti-lo no processo sucessório.

12. - Na construção do raciocínio decisório, assim, se inseriu uma premissa equivocada, que é suscetível de ser revista na sede dos embargos de declaração (v. THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil, 39ª edição, Saraiva, 2007, nota 7, ao artigo 535), mesmo para não deixar que prevaleça, como fator influente na solução do julgado, um dado vazio de lastro jurídico.

13. - No comum, os embargos de declaração não devem produzir efeitos modificativos. Mas, havendo omissão, o preenchimento da lacuna sempre implicará no acréscimo da apreciação das questões que ficaram preteridas no julgado. O mesmo ocorre quando se tenha de proceder à revisão de um juízo enunciado com imprecisão, tornando imperiosa uma manifestação ulterior, para a sua acomodação aos conceitos jurídicos.

14. - Não há como estranhar, assim, que os manifestados embargos de declaração venham a determinar a retirada de eficácia da decisão proferida, para permitir uma nova apreciação dos temas do agravo de instrumento, no órgão judiciário indicado pelos critérios da competência funcional. Ou que, a se admitir a existência de omissões, assim como da ingerência de inexatidões materiais, possa haver, no quanto se acrescentar para sanar ou corrigir essas imperfeições, uma diferente decisão para aquele recurso.

15. - Por isso, então, o pedido, agora formulado, no sentido de que fiquem preenchidas as lacunas



288

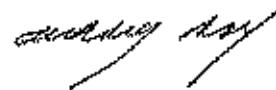
LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

do julgado, com as consequências modificativas que possam decorrer disso, assim como se faça, com a mesma extensão, corrigir ou declarar a premissa criticada, recebendo, para tanto, os presentes embargos de declaração.

16. - Termos em que, J. aos autos,

P. Deferimento

São Paulo, 26 de outubro de 2007



Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035



257

3206

K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)
Desembargador(a) Enio Juliani

São Paulo, 28 de Setembro de 2007

Eu, Ana Barbosa (matr. 356.147-A), Escrevente Técnico
Judiciário, subscrevi.

Veitn

Volo 15914/a.

J mesa

30.11.2007

Enio E





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

258

3206

SEJ 3.1.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 2º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

PRAÇA DA SÉ, 5/Nº - Sala: 220/214
Telefone(s): 3242-9366 - Ramal: 243/395
SUPERVISOR(A) DE SERVICO: IVANDETS DOS SANTOS

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nº do Processo	VOLUME	Agente
47 516.991-4/5-01	02	
RECEBIDO EM	DESEMBARGADOR ENIO ZULIANI	DESEMBARGADOR
03/12/2007	10/12/2007	13/12/2007
Assinado pelo Desembargador MAIA DA CUNHA		
		MAIA DA CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

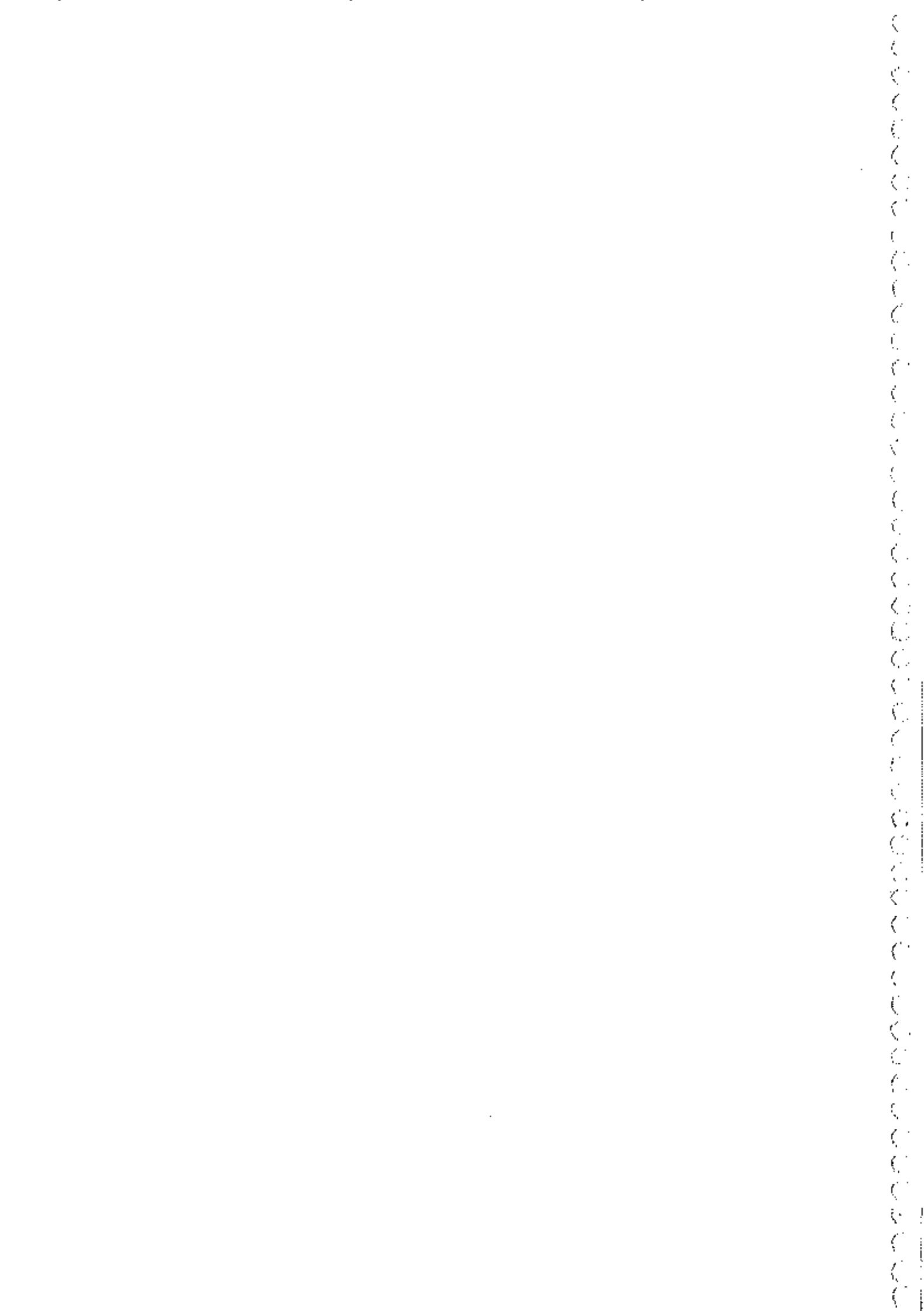
CÂMARA
SÃO PAULO
Relator, o Sr. Desembargador ENIO ZULIANI 11.914
A
2º Juiz, o Sr. Desembargador MAIA DA CUNHA
3º Juiz, o Sr. Desembargador TEIXEIRA LEITE

PRINCIPAIS FICIONÁRIOS
Embargantes : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI e seu MARIDO
Embargados : MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS e OUTROS e ANTONIO GERASSI NETO e OUTRO e TARCÍSTIO MARCIO ALONSO e sua MULHER
Interessados : JOSÉ EUGÉNIO MORAES LATORRE e OUTROS
Advogado(s) : LUIZ ARTHUR DE GOBOY, ARMANDO GUEN CHITI GALVA ALBE, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, SALUEL MACDORVELL FIGUEIREDO, FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ, JOÃO RAMOS DE SOUZA

Simples

REJEITARAM OS EMBARGOS. V.U.

Acórdão	Parecer	Sentença





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

254
3207

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



Embaraços declaratórios – Inexistência de prevenção, em virtude da EC 45/2004 – Inocorrência de vícios no voto condutor do Acórdão – Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 516.991.4/5-01, da Comarca de SÃO PAULO, sendo embargantes MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI [E S/ MARIDO] e embargados MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS [E OUTROS].

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Vistos.

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI interpôs embargos declaratórios contra Acórdão com a seguinte ementa:

"Honorários de advogados contratados por documento escorreito e ad exitum – Legalidade de se mandar contemplar, na sobrepartilha, a quota correspondente aos honorários [15%] – Provimento do agravo para esse fim."

Decide-se.

Não ocorreu ofensa ao artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que a unificação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais, por força da Emenda Constitucional 45/2004, houve reestruturação total das Câmaras, eliminando a prevenção por julgados anteriores. Portanto, o fato de ter a Primeira Câmara de Direito Privado julgado o agravo de instrumento em 12.11.2002 [fl.227], não acarreta prevenção, o que afasta a afirmada ofensa do artigo 5º, XXXVII e LIV, da CF.

Pretende a embargante, com a matéria remanescente, retomar o tema objeto de julgamento na sessão de conferência de votos, repetindo, inclusive, os dispositivos que foram mencionados no voto condutor do Acórdão, o que anima escrever que o Acórdão não padece dos vícios que justificariam a aplicação do artigo 535, I e II, do CPC.

Ficam os embargos rejeitados.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA CUNHA [Presidente] e TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.



ENIO SANTARELLI ZULIANI
Relator



267
309

LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Enio Santarelli Zuliani, DD.
Relator dos Embargos de Declaração de n.º 516.991-4/3-00,
em curso pelo Egrégio Tribunal Justiça do Estado de São
Paulo.

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por
seu advogado infra-assinado, postulando no próprio
interesse como herdeira, assim como na posição de
inventariante nomeada no procedimento de sobrepartilha de
bem imóvel da sucessão de JOSE CÂNDIDO DE SOUZA, tendo
sido intimada do venerando acórdão proferido no seio dos
Embargos de Declaração de n.º 516.991-4/3, em que figurou
como embargante, sendo embargados o ESPÓLIO DE JOSE
EUGÉNIO MORAES LATORRE, mais HIDEKI TERAMOTO, FRANCINE
MARTINS LATORRE, ALEXANDRE MARTINS LATORRE e CASSIANO
PEREIRA VIANA, e como entenda que nele ainda perdurou
omissão a respeito de questão sobre a qual teria de haver o
pronunciamento do órgão colegiado, vem, com fundamento na
previsão dos incisos II, do artigo 535, do Código de
Processo Civil, interpor os presentes embargos de declaração,
com requerer se digne Vossa Excelência admitir o recurso,
submetendo-o a Colenda Turma Julgadora, no propósito de

[Assinatura]

HSP200600220083-1313-2000-00094591-0

3010
~
267
N
2020
~

LOUZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

permitir que se venha a apreciar a matéria nele suscitada.

E o faz com apoio nas considerações de fato e de direito que estão expostas a seguir, no articulado em que se desdobra esta postulação.

1. - Quando da interposição do Agravo de Instrumento n.º 516.991.4/5, uma das questões suscitadas dizia respeito a um particular dado pertinente ao contrato relativo à embargante, que a diferenciava da situação dos demais herdeiros de José Cândido de Souza, na definição das obrigações resultantes do contrato de prestação de serviços profissionais que todos celebraram com os advogados embargados.

2. - É que, em todos os contratos, a remuneração teve em conta o resultado do trabalho prestado, tanto que fixada em índices percentuais em relação ao quinhão que fosse atribuído ao herdeiro contratante. E, a exceção do contrato firmado com a agravante, nenhuma cláusula ficou consignada, nos demais, que contivesse previsão para a definição do valor dos honorários, na hipótese de ocorrer ocorrência de ruptura entre as partes, antes de definidos os quinhões de cada um dos herdeiros.

3. - No contrato assinado pela agravante, ao contrário, inseriu-se cláusula expressa a esse respeito. E no sentido de que:-

"4. Na hipótese de rescisão deste contrato por qualquer das partes, os CONTRATADOS farão jus ao recebimento de honorários na proporção dos serviços até então prestados."

(cf. cópia do instrumento - fls. 1982 dos autos principais)

4. - Essa matéria foi suscitada na resposta da agravante, às razões do agravo interposto pelos agravados. E, sendo incontroverso que houve, com relação a todos os herdeiros agravados, a ruptura do mandato antes de atingida a partilha, a particular disposição do contrato não podia deixar de ser considerada em relação à agravante Maria Angélica de Souza Dias Gerassi. E isso para, quanto a ela, (a) apreciar a argüição de que a fixação da remuneração dos advogados estava na dependência da definição da proporção dos serviços realizados até a revogação e (b) distinguir a singularidade de sua situação, em comparação com os demais herdeiros agravados, como dado que exigiria solução diversa e não idêntica entre eles, no tocante à remanescente obrigação quanto ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de quinze por cento.

5. - No entanto, a questão, com esse conteúdo, foi deixada sem consideração, no julgamento do agravo de instrumento. E com lacuna despercebida ainda ao ensejo da apreciação dos primeiros embargos de declaração, em que se negou a existência de omissão por se ter suposto que o tema tivesse sido tratado já antes, no conjunto de proposições formuladas na decisão do agravo de instrumento anterior.

6. - Deixada a argüição à margem de apreciação no seio do agravo de instrumento e ainda preterida na apreciação dos primeiros embargos de declaração, surge a adequação para o exercício destes segundo embargos de declaração, como remédio próprio para assegurar que fique completa a decisão judicial, como indispensável requisito da função jurisdicional.

7. - Por isso, então, que, por via destes incomuns mas necessários segundos embargos de declaração, se pede que fique sanada a omissão verificada, com o

dy



26/0

N
3212
~

LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

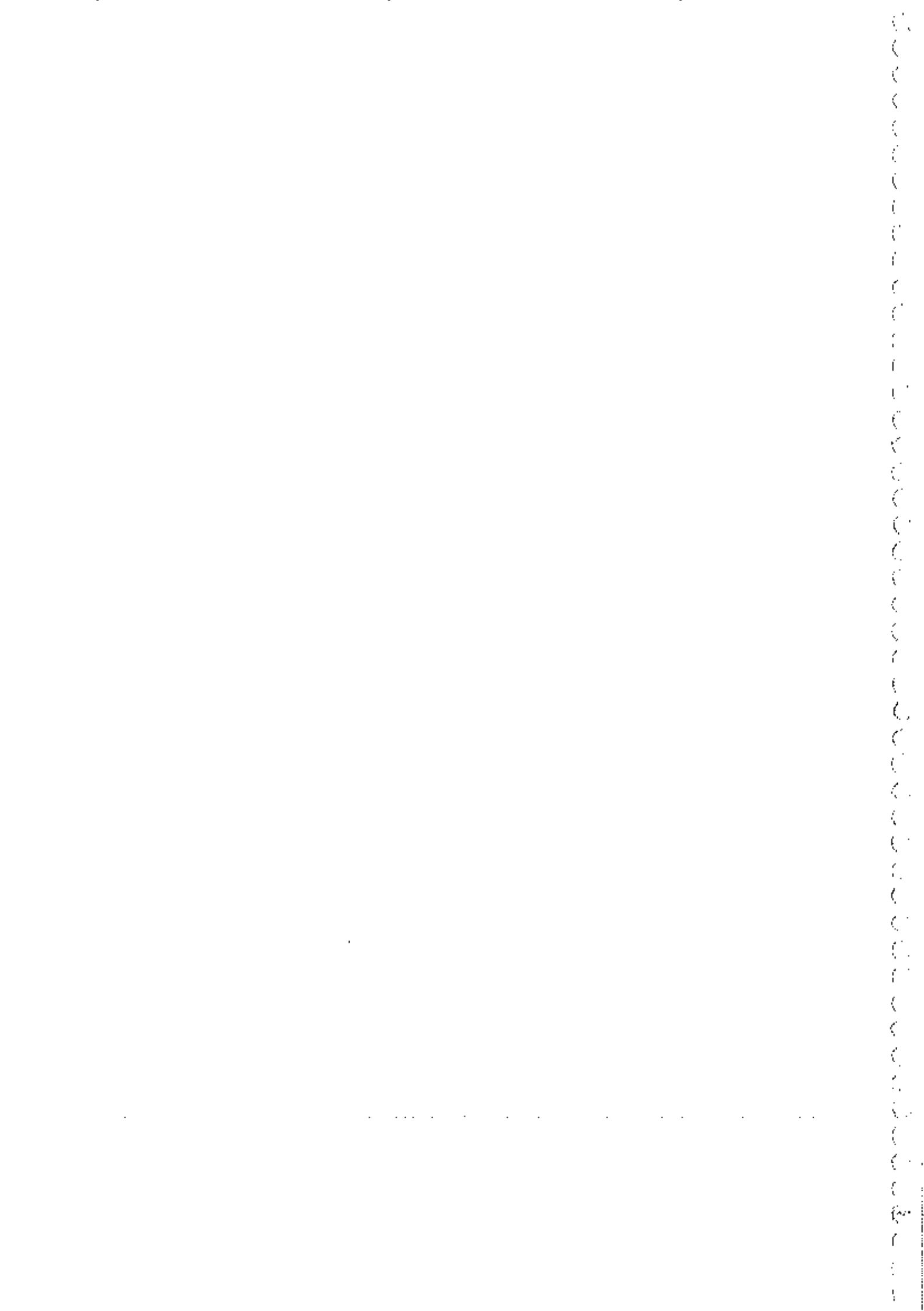
pronunciamento da Turma Julgadora, sobre a matéria que ficou, antes, marginalizada de apreciação nas venerandas decisões proferidas tanto no julgamento do agravo de instrumento, quanto no exame dos primeiros embargos de declaração.

8. - Termos em que, J. aos autos,

P. Deferimento

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008

arthur godoy
Luiz Arthur de Godoy
OAB 11.035





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

3013

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador

Enio Zuliani

São Paulo, 29 de Agosto de 2008.

IP

Supervisora de Serviço
(Ivandete dos Santos - Matrícula 88.453-8)

Enc. frete





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 516.991-4/7-02

Vistos.

À mesa com o voto 119146 (119145)

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ENIO SANTARELLI ZULIANI
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEJ 3.1.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 2º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO
PRIVADO

PRAÇA DA SÉ, S/Nº - Sala: 220/214
Telefone(s): 3242-9366 - Ramal: 243/395
SUPERVISOR(A) DE SERVIÇO: IVANDETE DOS SANTOS

26
30/4

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nº do Processo	Nº do Documento	Data	Ações
26 (Fora do prazo)	516.991-4/7-02	02	-----
26 (Fora do prazo)	516.991-4/7-02	27/03/2008	Reenviado para o 2º Juiz
27/03/2008		27/03/2008	
Revisto e assinado pelo(a) Desembargador(a) Ivandete dos Santos (3)			
TEIXEIRA LEITE			

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Câmara

SÃO PAULO

Nome do Juiz

Relator, o Sr. Desembargador ENIO ZULIANI 11.914
B

2º Juiz, o Sr. Desembargador MAIA DA CUNHA

3º Juiz, o Sr. Desembargador TEIXEIRA LEITE

Nome do Embargante

Embargante : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

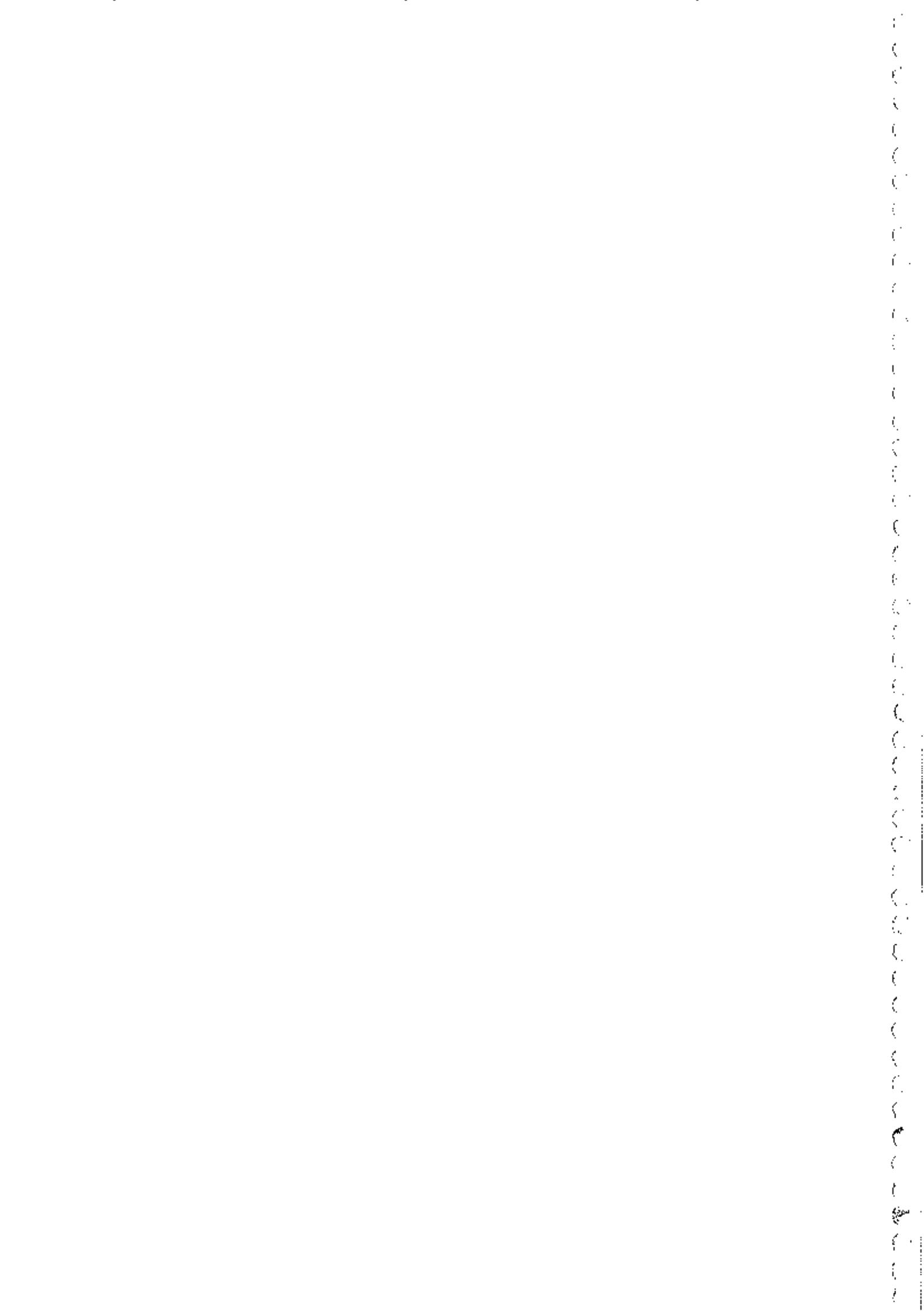
Embargados : ESPÓLIO de JOSÉ EUGÉNIO MORAES LATORRE e
OUTROS, ANTÔNIO GERASSI NETO, MARIA LÚCIA
RIBEIRO DE SOUZA DIAS e OUTROS, TARCÍSIO
MÁRCIO ALONSO e sua MULHER

Advogado(s) : LUIZ ARTHUR DE GODOY, JOÃO RAMOS DE SOUZA,
SAMUEL MAC DOWELL FIGUEIREDO, MARCO ANTÔNIO
RODRIGUES BARBOSA, FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA
LUZ.

Súmula

REJEITARAM OS EMBARGOS. V.U.

Acordão	Autenticidade	Parocox	Sentença



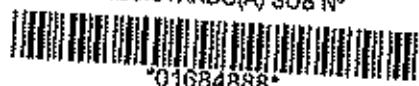


36 F. 3215

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

ACÓRDÃO



"01684888"

Embaraços declaratórios [segundos] interpostos para tentar reverter o que foi decidido, com base em cláusula de contrato de uma das herdeiras, que não exclui a contemplação como forma de satisfazer os honorários — Questão Irrelevante — Rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 516.991-4/7-02, da Comarca de SÃO PAULO, sendo embargante MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI e embargado JOSÉ EUGENIO MORAES LATORRE [ESPÓLIO][E OUTROS].

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar os embargos.

Vistos.

Esses são os segundos embargos oferecidos por MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI e que clama por apreciação de aspecto que não teria sido observado no voto condutor [contrato de um dos herdeiros com regras diferentes sobre retribuição dos advogados].

Decide-se.

A questão posta nos embargos não altera a decisão tomada por unanimidade. Os herdeiros contrataram advogados e os profissionais

274
3/6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desempenharem suas funções, sendo que a forma de pagamento foi estabelecida [contemplação na sobrepartilha]. O contrato de Maria possui uma regra não explícita sobre a contemplação, embora admita, como é lógico, o dever de pagar o trabalho executado. Assim, porque a cláusula contratual [item 4] não exclui a contemplação, como estabelecido nos demais, a Turma Julgadora não considerou essa circunstância como impeditiva da retribuição determinada. Daí porque nada constou no corpo da decisão, o que agora, devido a insistência da agravante, é consignado.

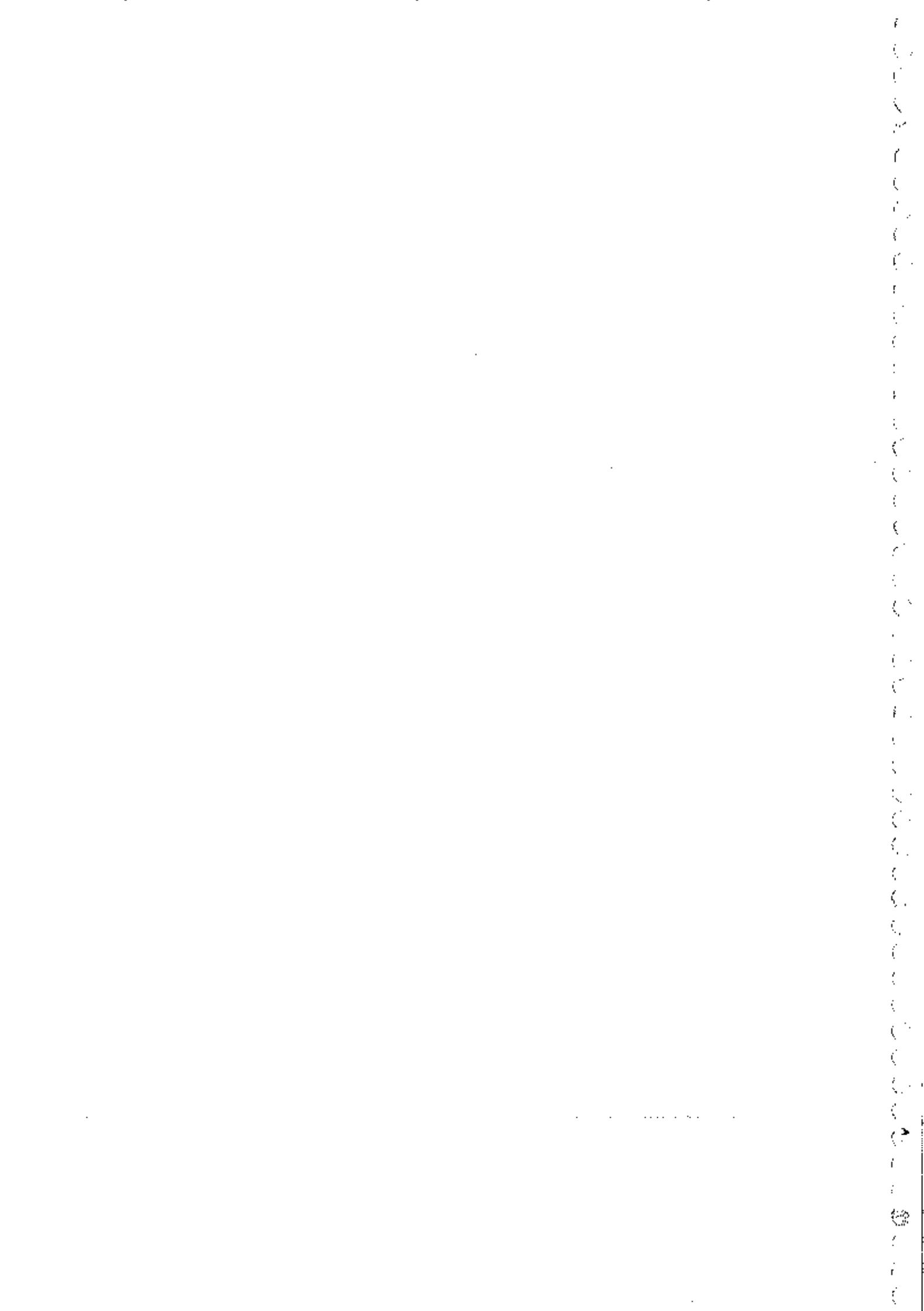
Ficam rejeitados os embargos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **MAIA DA CUNHA** e **TEIXEIRA LEITE** [Presidente].

São Paulo, 27 de março de 2008.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator



28/09
3217
LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 516.991.4/7

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI,
por seu advogado infra-assinado, postulando em seu
próprio e interesse como herdeira, assim como na posição
de inventariante no procedimento de sobrepartilha de bem
imóvel da sucessão de **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, nos autos
do Agravo Instrumento e sucessivos Embargos de Declaração
n.º 516.991-4/7, em que figura ao lado de outros como
agravada, tendo como agravantes o **ESPÓLIO DE EUGÊNIO**
MORAES LATORRE, mais **HIDEKI TERAMOTO**, **FRANCINE**
MARTINS LATORRE, **ALEXANDRE MARTINS LATORRE** e
CASSIANO PEREIRA VIANA, intimada da veneranda decisão
preferida nessa sede recursal e como entenda que nela se
alojou visível ofensa a disposições de lei federal, vem,
com fundamento na previsão do artigo 105, III, a, da
Constituição, manifestar o presente recurso especial,
requerendo se digne Vossa Excelência admitir o recurso,
determinando o seu processamento, com a remessa dos autos

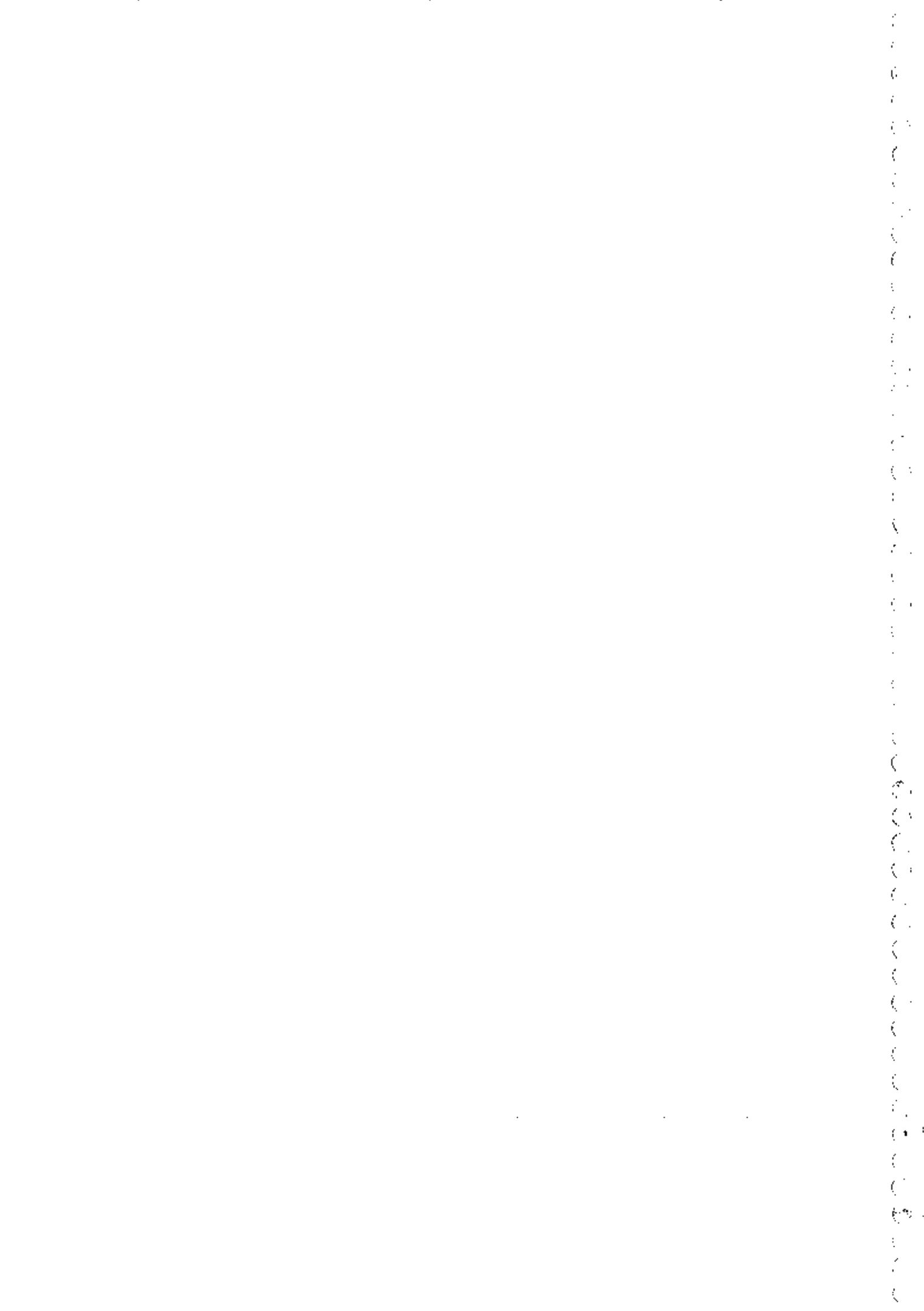


ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde logo, para o conhecimento do tema suscitado.

O recurso especial é interposto para que tenha seguimento imediato, sem ficar retido. É que se volta contra decisão, de segundo grau, que cuidou do reexame de decisão interlocutória proferida em processo de inventário, em que, normalmente, não se enseja oportunidade para o exercício de apelação contra a sentença que venha a definir a repartição da herança. E, ademais, a matéria não tem como ficar postergada em seu conhecimento, mesmo porque se envolve com providência que, importando em alterar a medida de atribuição dos quinhões aos herdeiros, se coloca como antecedente necessário para orientar a própria elaboração da sobrepartilha em que se pretende ingerir, no interesse de engendrar meio para a satisfação de honorários de contratados por um a um dos herdeiros.

Anote-se, além do mais, a tempestividade na interposição do recurso interposto. Realizada a intimação do acórdão em 08 de maio, o prazo para o recurso haveria de terminar, normalmente, em 23 do corrente mês, uma sexta feira. Mas a verdade é que, nesse dia, deixou de haver expediente forense nos serviços da Justiça Estadual de São Paulo, por força do Provimento n.º 1.482, de 15 de janeiro de 2008, do Conselho Superior da Magistratura (documento anexo), importando em estender o prazo até o primeiro dia útil subsequente, mais precisamente o dia 26 de maio de 2008, em que ocorreu de ser protocolado o recurso, assim tempestivamente.

ay



Em atenção aos pressupostos específicos do recurso especial, indica-se vulneração, pela veneranda decisão recorrida, da norma do artigo 113, do Código de Processo Civil, no quanto admitiu a competência funcional do órgão julgador, para o conhecimento da impugnação suscitada contra o julgado de primeiro grau, além de ofensa à norma do §4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, no seio da apreciação da questão de fundo da argüição trazida a reexame.

E a inconformidade se faz assentada nas considerações de fato e de direito que estão expostas a seguir, no articulado em que se desdobra a presente postulação recursal.

OFENSA AO ARTIGO 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. - No tribunal de origem, o reexame, em sede recursal, se fez pela Egrégia Quarta Câmara de Direito Privado, servindo como relator o eminentíssimo Desembargador Enio Santarelli Juliani.

2. - Mas, logo ao oferecer resposta ao agravo de instrumento então submetido a julgamento, a recorrente anotou que já havia tido curso, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um distinto recurso manifestado contra antecedente decisão interlocutória proferida no mesmo processo de inventário em que se procede a sobrepartilha de bem da sucessão de José Cândido de Souza. Assim, em verdade, o Agravo de Instrumento n.º 264.528-4/0, que foi julgado pela

SST



383
3200

Primeira Câmara de Direito Privado daquele Egrégio Tribunal, tendo como relator o Desembargador Guimarães e Souza, ainda hoje em exercício, como integrante da mesma Câmara.

3. - O reparo teve como propósito ilustrar a argúição de que havia prevenção do órgão que primeiro apreciou recurso manifestado contra decisão editada no mesmo processo, nos exatos termos da disposição da norma do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E para acrescentar que nisso residia fator bastante para impor, forçosamente, que o tema da impugnação, no novo recurso, fosse também atribuído ao conhecimento da mesma Câmara que se ocupara, antes, do reexame anterior.

4. - O venerando acórdão recorrido, no entanto, recusou atendimento a essa argúição, sob a consideração, explicitada apenas em sede dos embargos de declaração, de ter havido uma total reestruturação das Câmaras do Tribunal de Justiça, por efeito da unificação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45, com o efeito de eliminar a prevenção estabelecida pelo julgamento do recurso antecedente.

5. - Mas não cabe entender que as modificações havidas no Tribunal de Justiça, em razão da extinção dos Tribunais de Alçada Estaduais, tivessem, só por si, a força de afastar a vigência e eficácia da prevenção determinada pelas normas regimentais, no respeitante às Câmaras que se mantiveram inalteradas em sua composição. E esse é o caso, entre outros, da Egrégia

dy



Primeira Câmara de Direito Privado, que não se deslocou na estruturação de então, dos tribunais estaduais, nem se alterou em sua própria composição, mantendo como seu integrante o eminentíssimo Desembargador Guimarães e Souza.

6. - Com isso, o que se revela é que o venerando acórdão recorrido, com fundamentos impróprios, desobedeceu a norma ocupada com a repartição do serviço judiciário, entre os vários órgãos judicantes de um mesmo tribunal, com a consequência de contaminar a visão da norma da lei processual que assegura o caráter absoluto da competência funcional. E de forma a negar aplicação à norma do artigo 113 do Código de Processo Civil, com desvio que dá sustento e adequação ao presente recurso especial.

DESAFEIÇÃO AO COMANDO DO §4º DO ARTIGO 22 DA LEI N.º

8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA)

7. - Ao apreciar a questão de fundo do reexame, a veneranda decisão recorrida, de outra parte, adotou uma compreensão verdadeiramente inadmissível, para a regra do §4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

8. - Os então agravantes foram, em passado já distante, advogados contratados pelos herdeiros, um ma um, para patrocinar seus interesses no processo de sobrepartilha, relativo a um dos bens imóveis deixados por José Cândido de Souza. No desdobramento da atividade

99

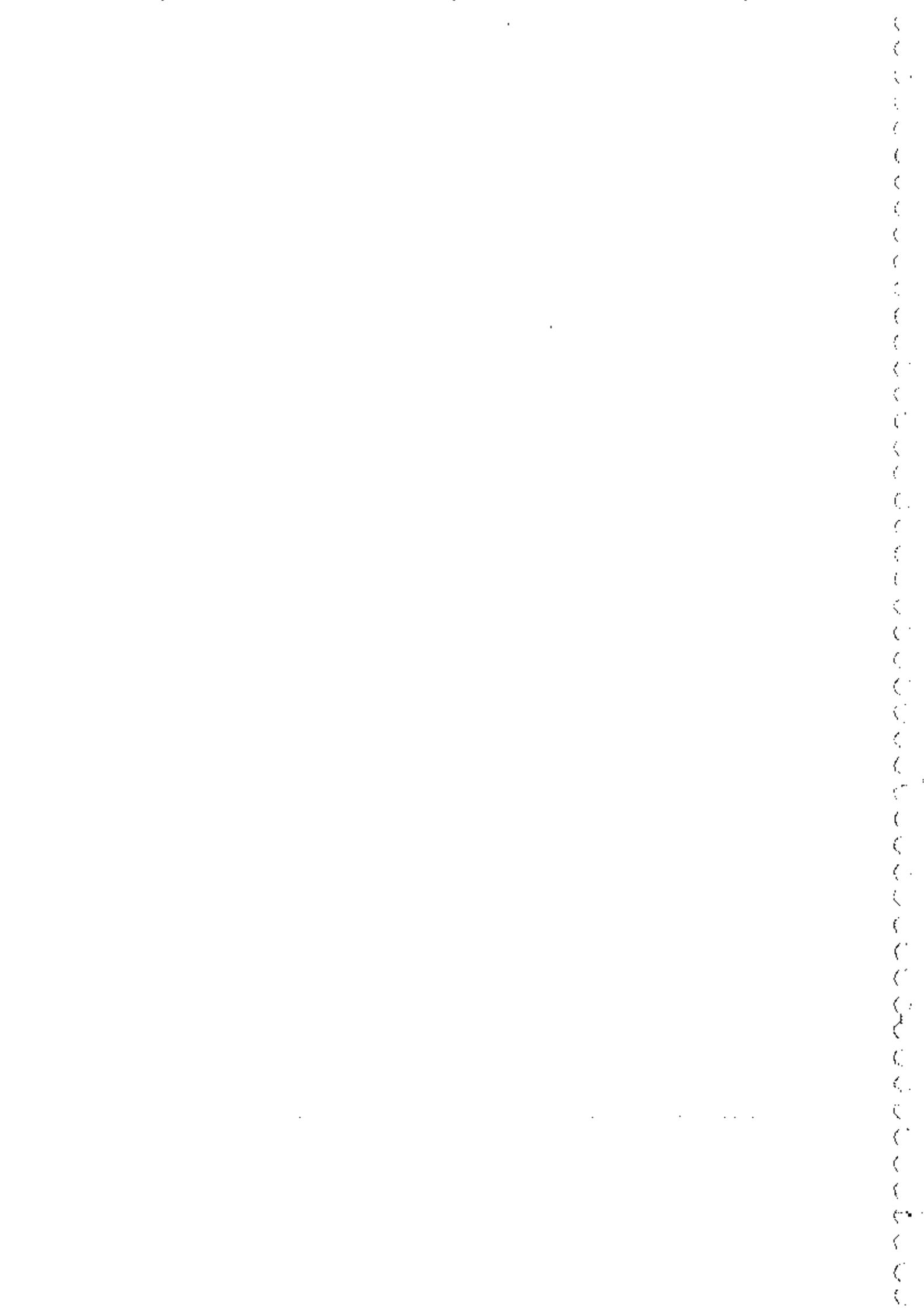
processual, deu-se a ruptura do mandato outorgado para o patrocínio, por iniciativa dos constituintes, desgostosos com o desempenho dos profissionais contratados.

9. - Mais recentemente, vários anos depois de ocorrida a ruptura, os advogados vieram a exibir, nos autos do inventário, os contratos celebrados com a recorrente e outros herdeiros, pleiteando que, na sobrepartilha ainda a realizar-se, fossem contemplados com o valor previsto a título de honorários, como meio de serem pagos da remuneração convencionada. É isso com invocar, em abono dessa medida, exatamente a regra do §4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

10. - Em primeiro grau, os requerentes foram remetidos para as vias ordinárias. Mas, no seio do agravo de instrumento interposto, a respeitável decisão recorrida não apenas afastou esse critério, como, desde logo, veio a deferir a providência pedida, com determinar que houvesse a contemplação na partilha dos advogados agravantes, como modo de pagamento dos honorários contratados.

11. - Para assim dispor, incorreu, em primeiro lugar, no escancarado equívoco de qualificar a obrigação do pagamento dos honorários, como se fosse dívida do espólio, a que a lei, em favor do credor, o direito de satisfazer-se por via da adjudicação de bens da herança, nos termos previstos na norma do §4º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil. Com concluir, a partir daí, que, in verbis:

284



"Ora, se é permitido adjudicar, nada mais justo do que atribuir ao credor a fração ideal que lhe compete pelo contrato, quando esse é celebrado em quota fixa. Os contratos são claros quanto ao percentual cabível pela prestação de serviços, ou seja, 15% dos benefícios alcançados pela prestação do serviço. Portanto, na forma do artigo 22, §4º, da Lei 8906/94, caberia ao Judiciário garantir a efetividade do negócio, diante da prova dos serviços executados, recebidos e não impugnados, para que o contrato cumpra a sua função econômica e social."

(fls. 247)

12. - A bem dizer, a premissa assentada na faculdade de adjudicar conferida ao credor da herança, em si inaproveitável para o credor do herdeiro, nem está em linha de antecedente lógico, para informar a aplicação da norma do §4º, do artigo 22, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994. E, em termos de consequência, nem a solução de primeiro grau - que remeteu os advogados para as vias ordinárias - nem tolheu a efetividade do direito à remuneração derivada do contrato de prestação de serviços, senão que a relegou para as vias processuais próprias.

13. - Mas o desvio substancial, na compreensão da precitada disposição legal, está na idéia de que fosse adequada para incidir sobre a pretensão, formulada pelo advogado, de vir a ser contemplado na

M



17. - Isso sem contar que, na espécie, nem se mostra viável a providência deferida, pelo menos quanto a um dos contratos, tendo-se em vista a cláusula, nele inserida, que, embaraço para a liquidez necessária para a compensação, prevê a adequação proporcional da remuneração à medida do serviço prestado, no caso de ruptura a meio de sua execução, por qualquer motivo.

18. - A fazer ver, em suma, que, determinando a contemplação em partilha dos advogados agravantes, em pagamento dos honorários contratados, o venerando acórdão recorrido, ao contrário de se ater ao verdadeiro sentido da norma do artigo 22, §4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, dela se desafeiou, não tendo como subsistir.

PEDIDO FINAL

19. - Essas matérias, todas, foram questionadas na sede dos recursos ordinários e, além do mais, abordadas na respeitável decisão recorrida.

20. - E o que pede a recorrente, enfim, é que seja conhecido e provido o presente recurso especial. Assim, no caso de vir a ser reconhecida a ofensa ao artigo 113 do Código de Processo Civil, para que se declare a nulidade do julgado proferido pelo órgão desprovido de competência funcional, com a ordem de

Sug



BB
3226
n

LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

remessa dos autos à Câmara preventa. Ou, não sendo assim, com o ingresso no exame da questão de fundo, envolvida com a compreensão do artigo 22, §4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, para se ter como insubsistente a venerando acórdão recorrido, com o restabelecimento da respeitável decisão de primeiro grau, que remeteu os advogados para as vias ordinárias.

21. - Termos em que, J. aos autos,

P. Deferimento

São Paulo, 26 de maio de 2008

Luiz Arthur de Godoy

Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

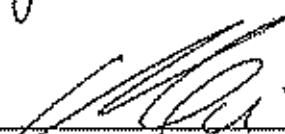
Z95
3227~

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 2º Grupo de Câmaras de Direito Privado

REMESSA

Remeto os presentes autos ao Setor de Recursos – Direito
Privado I

São Paulo, 13 de junho de 2008.


Escrivente Técnico Judiciário
(Miriam Adabo – matr. 356.647-A)

Tribunal de
Serviço de
Pessoal
Superior

São Pe-
dro do
Pensie
lho Pernamb



13 JUN 2008

R.F.

... S

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos nos Tribunais Superiores de Direito Privado I**

JL
3228

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal sem apresentação de contra-razões.

São Paulo, 05 de 09 de 2008.

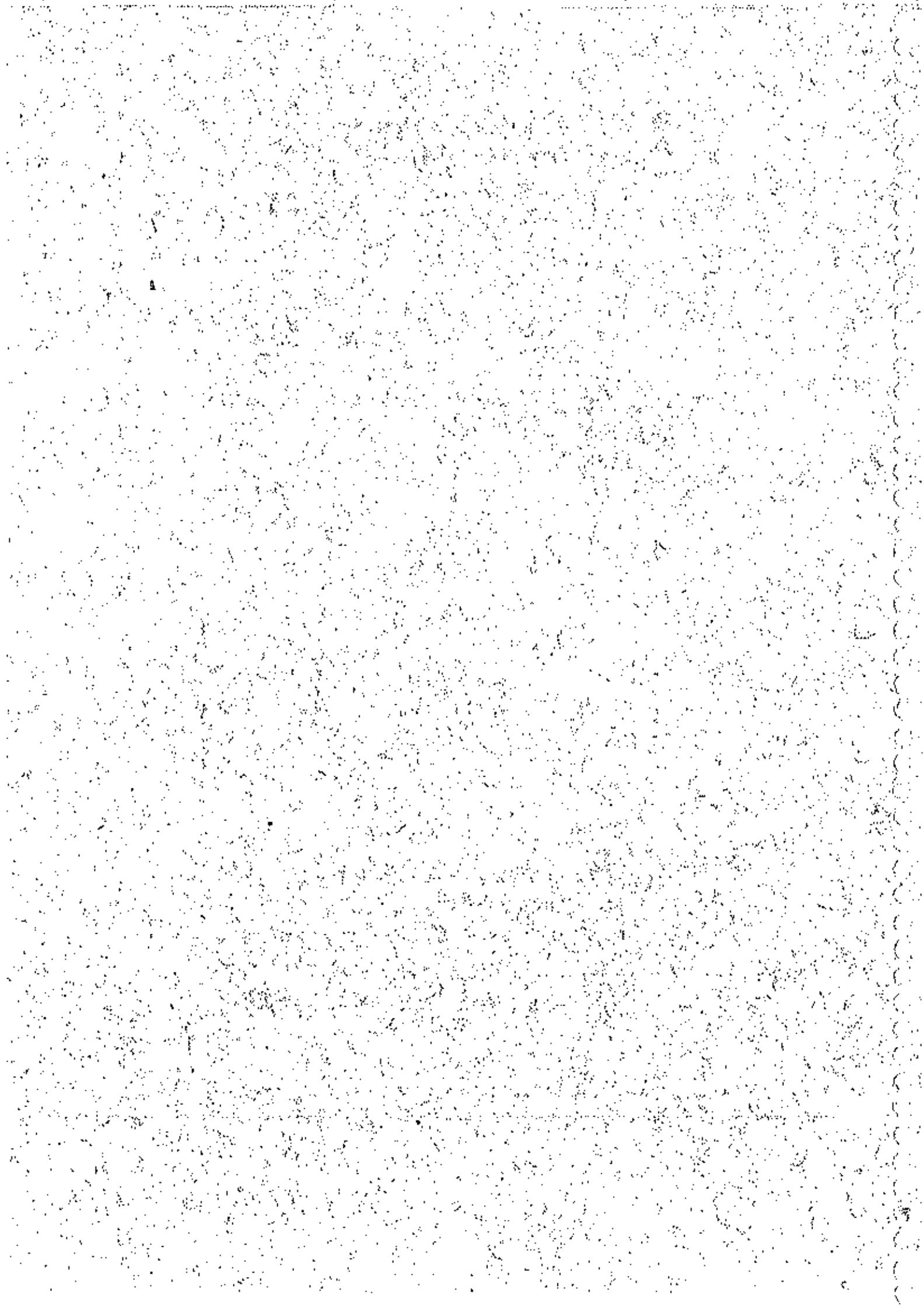
*Escrivente Técnico Judiciário
Divino do Prado Gonzaga - matr. 801.186-6*

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a Exmo. Senhor Presidente da Seção de Direito Privado.

São Paulo, 07 de 08 de 2008.

Eu, *Escrivente Técnico Judiciário, subscrevi.
Divino do Prado Gonzaga - matr. 801.186-6*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

SS16.991.4/7-02.
Relen 1/9/2008.

Recurso especial no agravo de instrumento nº 516.991.4/7-02.

Recorrente(s) : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI.

Recorrido(a)(s) : ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE e OUTROS.

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (fls. 279/294), interposto por MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI contra acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça (fls. 246/248).

Alega-se ofensa aos artigos 113 do Código de Processo Civil e 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8906/94.

Não houve contra-razões (fl. 297).

Precedem o recurso embargos de declaração (fls. 251/256 e 263/266), que foram rejeitados pelos acórdãos de fls. 259/260 e 270/271.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Quanto à alegada vulneração aos dispositivos arrolados, observe-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declarar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão.

Ora, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental no recurso especial 804622/SP, relator o Ministro JOSÉ DELGADO, in DJU de 3/4/2006, p. 295: *A simples alegação de que a lei foi contrariada*





-3630
2008

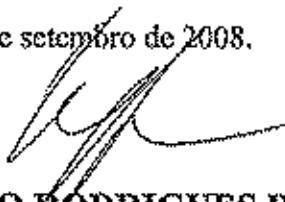
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

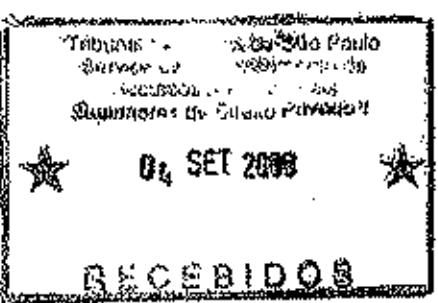
5516.291.4/1-02.
Helen 1/9/2008.

não é suficiente para justificar o recurso especial pela letra a da previsão constitucional. Tem-se, antes, que demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.


LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Privado
do Tribunal de Justiça



202
302
Q

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado I

CERTIDÃO

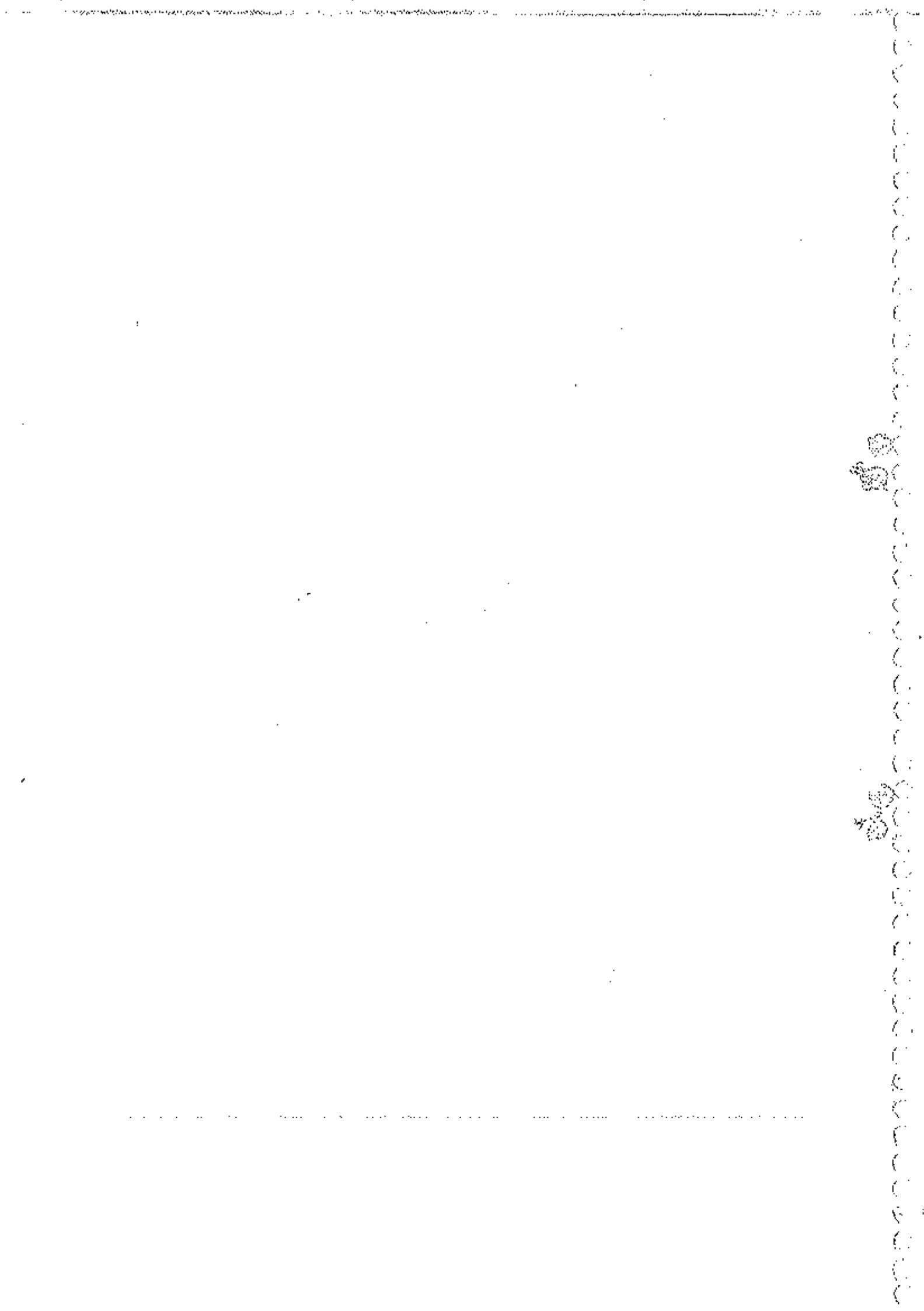
Certifico que foi interposto Agravo de Decisão Denegatória

de Recurso Especial.

São Paulo, 26 de 09 de 2008.

Eu, Douglas Oliveira, Escrivente Técnico Judiciário, subscrevi.

Douglas Oliveira – matr. 28.444



344-1

JUNTADA

En 16 de 10 de 1919
junto a estos autos Betigel
que sigue(m)
Ed. 16 Ester. subscr.

EM BRANCO

EM BRANCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

INVENTÁRIO

AUTOS N.º 37.900.087-9

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Juiz de Direito da Família e das Sucessões - 1ª Vara da Comarca da Capital

Maria ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por sua advogada que esta subscreve, nos autos do inventário em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo instrumento de substabelecimento, bem como da guia GARE devidamente quitada, para os devidos fins de direito.

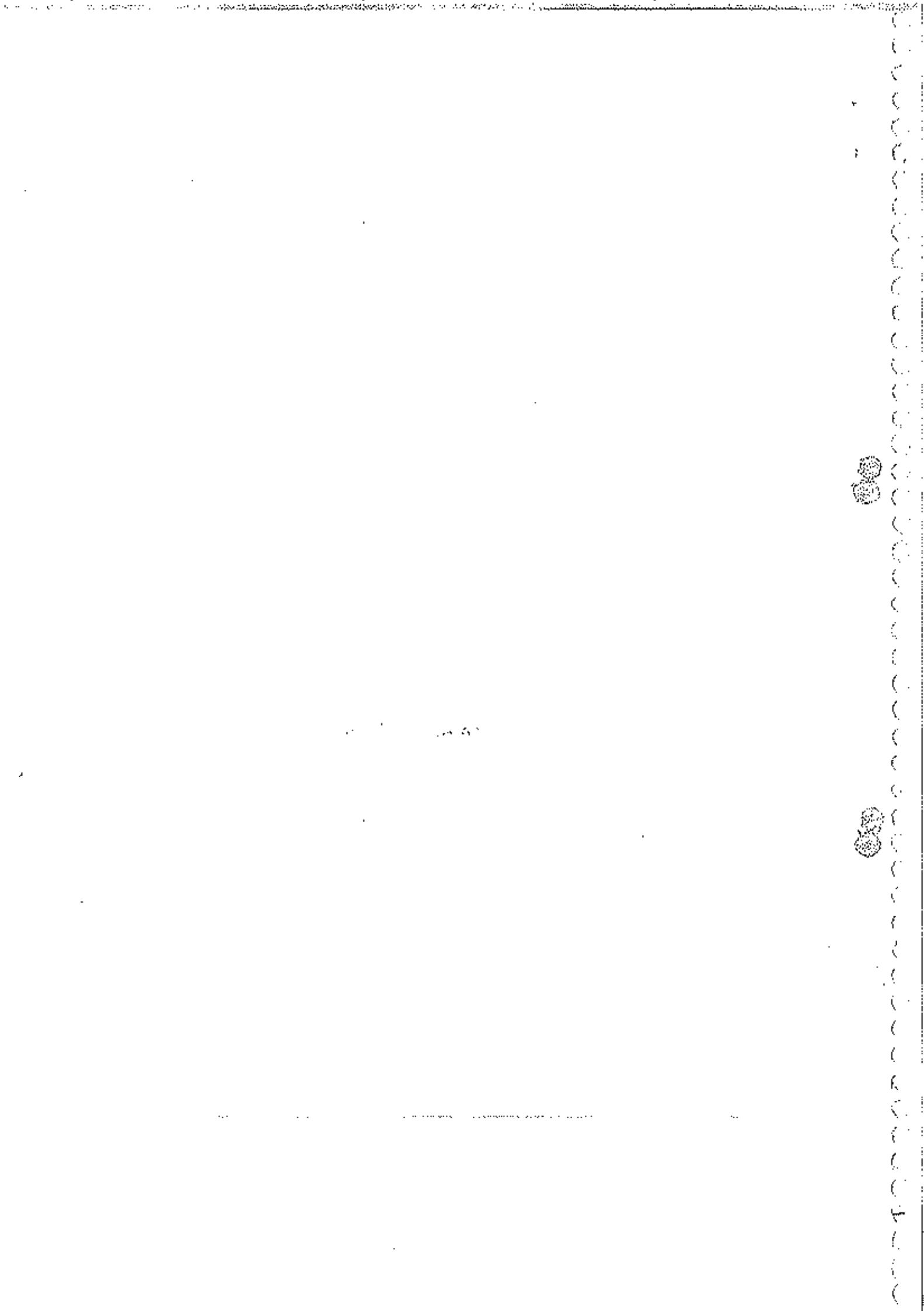
Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2009


ELIANA AZAR

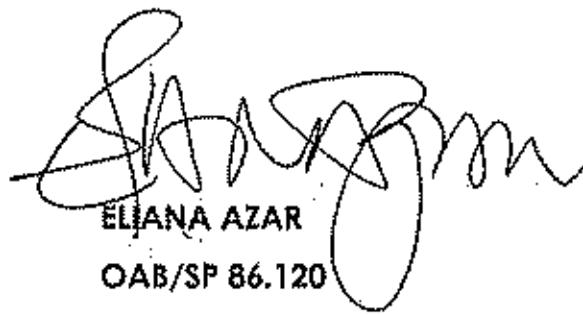
OAB/SP 86.120



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa de
MARIA TERESA DE LUCA PORTEIRO, brasileira, solteira, estagiária de
direito, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Secção de São
Paulo sob o n.º 196.794-E, com escritório na Rua Purpurina, 131, 12.º
andar, Vila Madalena, São Paulo, Capital, todos os poderes a mim
outorgados nos autos da ação INVENTARIO
n.º 37.902.087, tem trâmite perante a 1.º Vara da Família e
Sucessões do Fórum Central da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 17 de setembro de 2009



ELIANA AZAR
OAB/SP 86.120



BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO N°.: 151 AB: 0384-1

CONPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

CÓDIGO DA RECEITA	304-7
CPF	348718626/44
VALOR DA RECEITA	9,30
JUROS DE MORA	0,00
MULTA MORA/INFRACAO	0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS	0,00
VALOR TOTAL	9,30

DATA: 24/09/2009 HORA: 11:07:37
TERMINAL: 047 AUT.: 036
CONTROLE: 002707 NSU.: 001585

Autenticacao Digital
RL70UR00 09U96B00 00000780 ER00100C
1X02FCY8 GPF6956V XUYR6AMJ TYJ36XTE

GARE-DR recolhido conforme Portaria CAT 98/97
e portaria CAT 60/02, autorizado pelo Processo
D.A.700/97.

1. Via



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DA
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE
SÃO PAULO

TIPIFICADO - 14/10/2009 16:35 (BRST)

PROCESSO N.º 37.900.087-9

Controle nº20.460

JULIO CESAR DE SOUZA DIAS e os demais herdeiros e cessionários, nos autos do procedimento de sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, processo em epígrafe, pela advogada que esta subscreve, tendo em vista a anexa decisão proferida nos autos do recurso do Agravo de Instrumento interposto pelos ora requerentes (documento nº1), cujo transito em julgado está em vias de ser certificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça (documento nº2) e ainda, considerando o que consta do r. despacho de fls. , datado de 8.07 p.p., que dá conta de terem sido respeitadas as disposições do artigo 1025 do CPC, veem reiterar o pedido de homologação da sobrepartilha amigável para que produza seus efeitos.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2009



ELIANA AZAR

OAB 4.173

Rua Purpurina, 131 - 12º andar - Vila Madalena - São Paulo - SP - Brasil - CEP 05435-030
Tel.: 55 (11) 3444-3660

Av. Antônio Dieterichsch, 400, 6º andar - Sala 605 - Ed. Metropolitan, Jardim América - Ribeirão Preto - SP - Brasil - CEP 14020-250
Tel.: 55 (16) 3620-6629 / (16) 3620-6789
www.azarpelosini.adv.br



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOS Nº

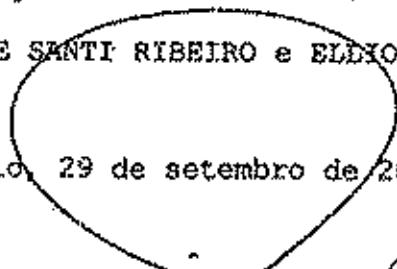


Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AGRADO DE INSTRUMENTO nº 672.116-4/0-00, da Comarca de SÃO
PAULO, em que são agravantes MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS
GERASSI e OUTROS sendo agravado O JUIZO:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a
seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores DE SANTI RIBEIRO e ELDIOT AKEL.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.


GUIMARÃES E SOUZA
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°. 19.456

AGRADO n°. 672.116.4/0-00

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI
(INVT.) e OUTROS.**

AGRAVADO: O JUÍZO

RECURSO - Agravo de Instrumento - Sobrepartilha - Acordo dos herdeiros e demais interessados - Necessidade de futura retificação da área que não é óbice à homologação do plano de partilha, desde que expressamente indicada a matrícula do imóvel partível e a divisão dos quinhões - Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que, nos autos da ação de sobrepartilha, condicionou a homologação do plano de partilha à precedente retificação do registro imobiliário do imóvel partilhável.

Sustentam os agravantes ser dispensável a prévia retificação da área do imóvel partilhável para fins de homologação do plano de partilha, máxime porque inexistente divergência entre os herdeiros e cessionários da área. afirmam que "(...) é ao enunciado da matrícula, como constante do registro imobiliário, que deve guardar fidelidade a descrição do imóvel, no procedimento de sobrepartilha." (fl. 7 - 1º vol.) Alegam que "(...) o registro, em verdade, é ato consequente à sobrepartilha que se encontra submetida à homologação do juízo. Desse modo, não se tem, na cena judicial, como subordinar ao prévio aprimoramento do registro a ser realizado em momento ulterior, o ato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

repartição que se coloca em posição de lógica antecedência em relação a ele.” (fl. 8). Requerem o provimento do recurso.

Cumprida a decisão de fl. 222 (2º vol.) pelos agravantes, retornaram os autos à conclusão,

2. A sobrepartilha “*nada mais é do que um complemento da partilha anteriormente feita, em virtude de, nessa primeira partilha, terem sido omitidos bens que deveriam ser atribuídos aos sucessores*” (OLIVEIRA, Euclides de. AMORIM, Sebastião. *Inventários e Partilhas – Direito das Sucessões*. 19ª ed., Lerd. São Paulo. 2005, pág. 449).

No caso vertente, considerando a concordância de todos os interessados, a retificação da descrição da área, nos termos dos arts. 212 e 213 da Lei de Registros Públicos, não constitui óbice à homologação do plano de partilha (cfr.: fls. 56/167 – 1º vol.), isso porque aquele procedimento poderá ser realizado a qualquer tempo pelos interessados, até administrativamente e de ofício pelo Tabelião.

Ademais, conforme ressaltaram os agravantes, “*(...) a descrição da área do imóvel, na sobrepartilha, coincide, exatamente, com a da indicação atual da matrícula. Bem por essa razão, não havendo disparidade entre os dados da especialização do imóvel na sobrepartilha e no registro imobiliário, no particular a poligonal da área, o que se deve entender, quanto a esse aspecto, é que não se tem como aplicar, ao título formal da sobrepartilha, a restrição para o novo registro (...)*” (fl. 8 – 1º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

vol.). Além disso, perfeitamente identificável o imóvel sobrepartilhável, com indicação precisa da sua matrícula e demais averbações, admissível a homologação do plano de partilha, desde que respeitadas as disposições do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, dá-se provimento ao recurso.

Faure
GUIMARÃES E SOUZA
Relator



Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 672.116.4

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

GERASSI, inventariante no procedimento de sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, e os herdeiros, HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, MARIA ANGELICA DIAS DE REZENDE BARBOSA, bem como os herdeiros de PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e de PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS, mais os cessionários de direitos hereditários TARCISIO MARCIO ALONSO, URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A., por seus respectivos advogados que esta subscrevem, tendo em vista o V. Acórdão de fls. e sendo os únicos interessados na providência nele tratada. vêm renunciar ao prazo recursal, requerendo se digne



5041
a
LUIZ ARTHUR DE GODOY

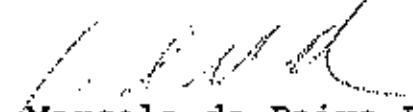
Vossa Excelência determinar seja certificado o transito em julgado, para os fins e efeitos de direito

São Paulo, 6 de outubro de 2009

Luiz Arthur de Godoy


Marco Antonio Rodrigues Barbosa


Filipe Tavares da Silva


Marcelo de Paiva Rosa


Eliana Azar



300

JUNTADA

*Em 21 de outubro de 2009, junto a estes autos a
petição que segue. Nada mais. Eu, Rogério Soares Teles,
Rogério Soares Teles, Escrevente Técnico
Judiciário, digitei e subscrevi.*



3249

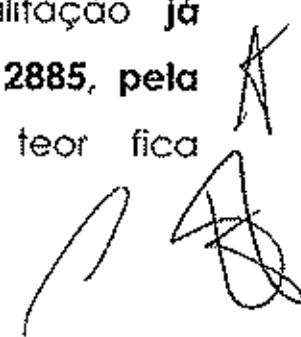
**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA
DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL
- SP**

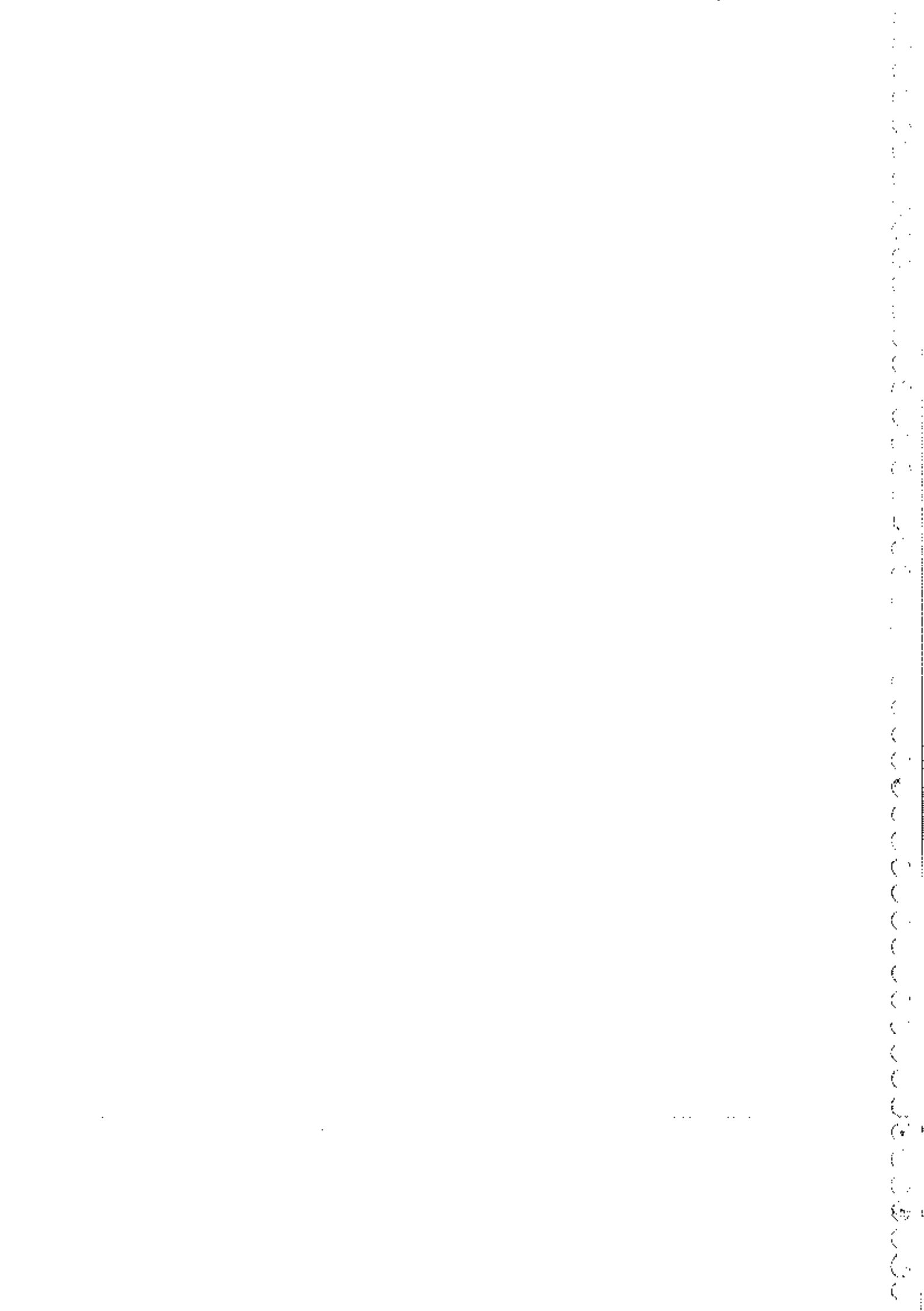
INVENTÁRIO
AUTOS Nº. 37.900.087-3

TJ-SP - PRAZO DE 15/09/2009 12:16:00 (ULTIMA ATUALIZAÇÃO)

A inventariante dos bens deixados por **JOSE CANDIDO DE SOUZA DIAS e todos os demais interessados** nos autos do **INVENTÁRIO** em epígrafe, tendo em vista o r. despacho de fls. 3177, veem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, esclarecer que nada tem a opor quanto ao pedido de certidão de objeto e pé formulado pela Urbanizadora Paranoazinho S/A (fls. 3142 e fls 3150).

No tocante ao pedido de fls. 3175, fazendo referência a habilitação apresentada a fls. 2969/2971, que provavelmente por um lapso deixou de ser indeferida a fls. 3075, por tratar-se de habilitação já impugnada com as de fls. 2838/2841 e 2881 e 2885, pela petição datada de 4.08.2009, a fls. cujo teor fica





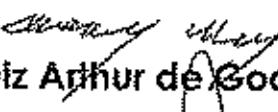
expressamente ratificado, deve ser indeferido a exemplo de
todas os demais que já foram anteriormente afastados por
este MM. Juízo.

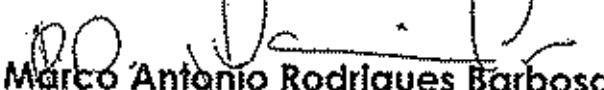
3244
n

Termos em que,

Pede deferimento.

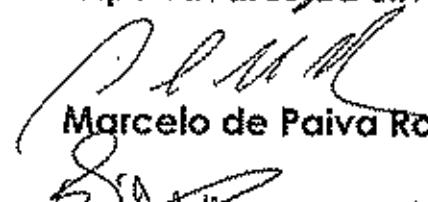
São Paulo, 2 de outubro de 2009.


Luiz Arthur de Godoy

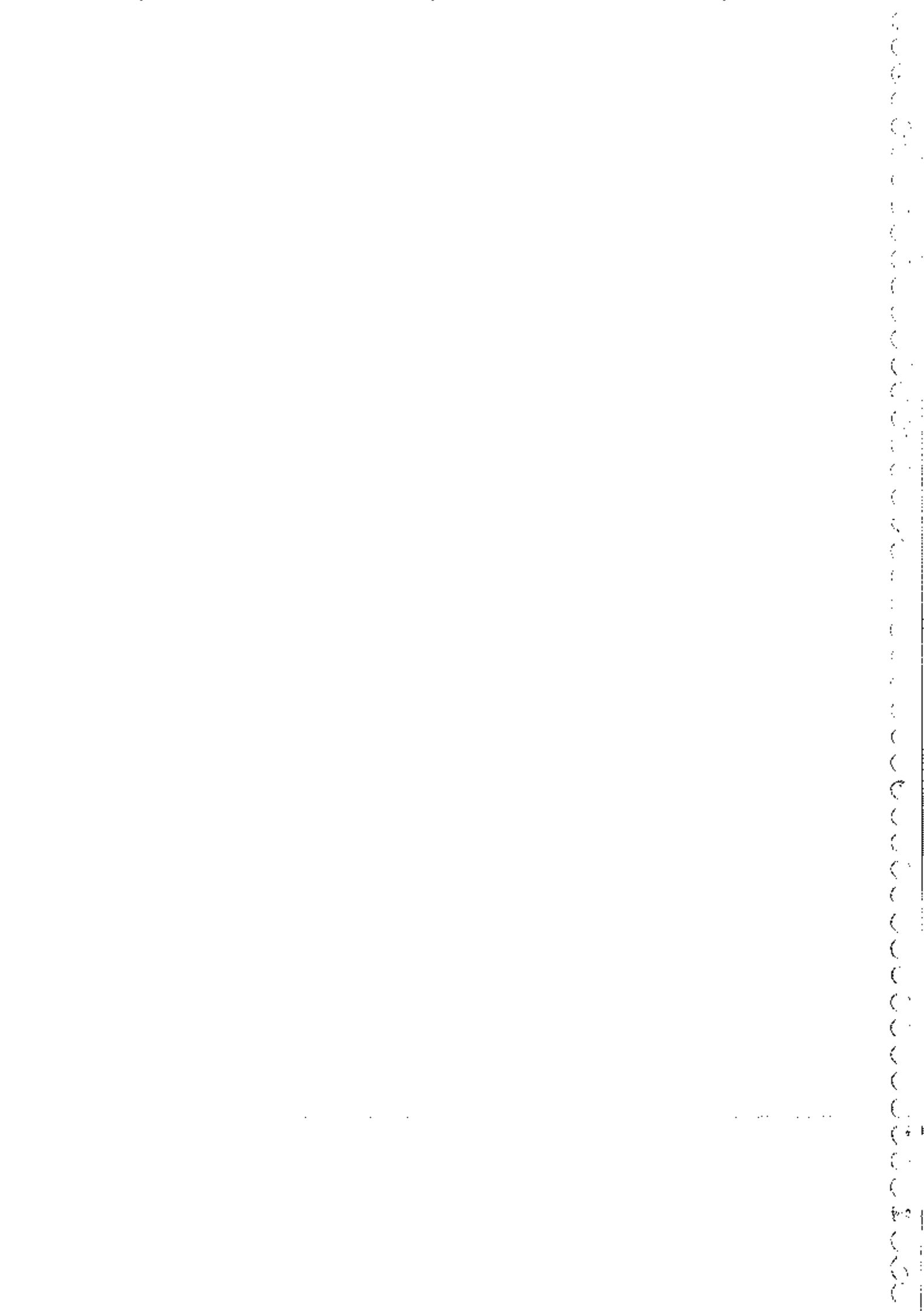

Marco Antonio Rodrigues Barbosa


Filipe Tavares da Silva

JAI ME MAGALHÃES MACHADO Jún
OAB SP 234.285


Marcelo de Paiva Rosa


Eliana Azar



3245
AC

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Sr(a) Bruna Ferreira,
Documento sob nº 46648261-S,
fotografou o presente feito. Nada Mais. São Paulo, 24 de 10 de 2009.
Eu, M.Silva (_____), Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.



3246
3245
PC

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi Certidão de Objeto e Pé, conforme solicitação às fls. 3142. Nada mais. São Paulo, 27 de outubro de 2009. Eu, _____, Rogério Soares Teles, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1^a VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua João Mendes s/nº, 1º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@tj.sp.gov.br

3247
X

CERTIDÃO DE OBJETO DE F

Processo nº: 000.37.900087-9 (Antigo nº 20.460) - Inventário
Requerente: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros
Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA (ESPÓLIO)

Regina Telma de Jesus Nicolai, Escrivã do 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Central Cívil, na forma da lei.

C E R T I F I C A, atendendo a pedido feito por pessoa interessada, que revendo em Ofício a seu cargo os autos do processo acima mencionado, dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, deles verificou constar que foram distribuídos a esta Vara e Cartório em 27/09/1937, encontrando-se atualmente em fase de Sobrepártilha. CERTIFICA mais, que as primeiras declarações foram apresentadas às fls. 7/8 e aditadas às fls. 45/46 verso. CERTIFICA mais, que foi apresentado o esboço de Partilha do Espólio às fls. 254/269 e 299/325, sendo homologada através de sentença datada de 10/03/1941, às fls. 333/333 verso. CERTIFICA mais, que por despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Dr. LUIS ANTONIO VASCONCELOS BOSELLI, foi nomeado inventariante o Sr. TARCISIO MARCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG nº 15.022.237-SSP/SP, CPF/MF nº 006.641.788-46, residente e domiciliado na R. Smudh, conjunto 1310 Brasília/DF, tendo prestado o devido compromisso em 11/02/1992, fls. 480. CERTIFICA mais, que conforme despacho proferido em 27/11/96 fls. 969/970, proferido pelo MM. Juiz de Direito Dr. WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR, o Sr. Tarcisio Marcio Alonso foi destituído do cargo de inventariante, tendo sido nomeada, em substituição, para fins de Sobrepártilha, a herdeira, Sra. MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, casada, psicóloga, portadora do RG nº 4.377.992-8 – SSP-SP e inscrita no CPF/MF nº 042.535.998-38, residente e domiciliada nesta Capital, na R. Carlos Norberto de Souza Aranha, 409, B. Alto de Pinheiros, tendo prestado o devido compromisso em 14/02/1997 (fls.1025), achando-se até a presente data no exercício do cargo. Certifica mais, que por decisão proferida em Acórdão da 1^a Câmara de Direito Privado deste Tribunal (fls. 2731/2737) foi determinada a cumulatividade, na presente Sobrepártilha, das sucessões de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, CYRO CANDIDO DE SOUZA DIAS, JORGE CANDIDO DE SOUZA, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS, LYGLA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS. CERTIFICA mais, que às fls. 2274/2385, foi apresentado o plano de SOBREPÁRTILHA amigável do imóvel denominado "Fazenda Paranoazinho", desmembrada da "Fazenda Sobradinho", localizada na Comarca de Brasília – DF, único bem sobrepártilhado. CERTIFICA mais, que segundo o plano de Sobrepártilha apresentado a Cessionária URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, com sede em Brasília, Distrito Federal, SHCGN CR, quadra 708/709, bloco A, número 13, sala 201, parte H, Asa Norte, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.615.218/0001-25, adquiriu os direitos hereditários dos seguintes herdeiros, nas seguintes proporções: a) adquiriu de Hélio Cândido de Souza Dias e sua esposa Maria Amélia de Souza Dias, os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (1,1111%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (1,3889%), totalizando, portanto 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; b) adquiriu de Marina de Souza Dias os direitos hereditários que a mesma possuía na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (0,5556%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,6944%), totalizando, portanto 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; c) adquiriu de Marcos de Souza Dias com anuência de sua esposa Juana Ester Kogan de Souza Dias os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (2,5%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 3,1256% (três inteiros, um mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; d) adquiriu de Henrique de Souza Dias e sua ex-esposa Fernanda Maria Ribeiro da



3248
Copia A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes nº 9, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6003, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@tj-sp.gov.br

Silva, casados sob o regime da comunhão universal de bens, os direitos hereditários que o(s) mesmo(s) possuia(m) na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (2,5%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 3,1250% (três inteiros, um mil, duzentos e cinqüenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; e) adquiriu de Luiz Cândido de Souza Dias e sua ex-esposa Maria Cecília Gomara de Oliveira - casados sob o regime da comunhão universal de bens - os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,6667%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,3704%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,4630%), totalizando, portanto 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; f) adquiriu de Luciano de Souza Dias os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,6667%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,3704%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,4630%), totalizando, portanto 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; g) adquiriu de Lucia de Souza Dias Gonçalves de Freitas e de seu esposo Celso José Gonçalves de Freitas os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,6667%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,3704%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,4630%), totalizando, portanto 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; h) adquiriu de Júlio César de Souza Dias os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,25%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 1,8750% (um inteiro, oito mil, setecentos e cinqüenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; i) adquiriu de Otávio Eduardo de Souza Dias os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,25%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 1,8750% (um inteiro, oito mil, setecentos e cinqüenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; j) adquiriu de Pedro Luís de Souza Dias e sua esposa Vera Helena Erhart de Souza Dias, os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 0,6250% (seis mil, duzentos e cinqüenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; k) adquiriu de Oswaldo Cruz de Souza Dias Júnior e sua esposa Lívia Maria de Almeida Prado Baptista, os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 0,6250% (seis mil, duzentos e cinqüenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; l) adquiriu de Maria Cecília Ferreira da Silva de Souza Dias, José Precípio da Silva de Souza Dias, Maria Angélica da Silva de Souza Dias, João Francisco da Silva de Souza Dias, os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (respectivamente 0,1389%, 0,0463%, 0,0463% e 0,0463%, totalizando 0,2778%) e Jorge Cândido de Souza (respectivamente 0,1736%, 0,0579%, 0,0579% e 0,0579%, totalizando 0,3472%), o que totaliza, portanto 0,6250% (por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; m) adquiriu de Maria Angélica de Souza Dias Gerassi os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,25%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 1,8750% (um inteiro, oito mil, setecentos e cinqüenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; n) adquiriu de Maria Lúcia Ribeiro de Souza Dias os direitos hereditários que a mesma possuía na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (0,5556%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,6944%), totalizando, portanto 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; o) adquiriu de José Cândido de Souza Dias e de sua esposa Leni Helena Calixto de Souza Dias os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (2,5%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 3,1250% (três inteiros, um mil, duzentos e cinqüenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; p) adquiriu de Zelinda Maria de Souza Dias Amaral Resende e de seu esposo João Luiz Amaral Resende os direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (2,5%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e na sucessão de Jorge



3249
AC
CPL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: sp1fam@jjsp.gov.br

Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 3,1259% (três inteiros, um mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; q) adquiriu de Maria Angélica Dias de Rezende Barbosa os direitos hereditários que a mesma possuia na sucessão de Cyro Cândido de Souza Dias (1,1111%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (1,3889%), totalizando, portanto 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; r) adquiriu de Cidade SP Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.024.700/0001-90 (Doc. 70), os direitos hereditários nas sucessões de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza, Cyro Cândido de Souza Dias e Jorge Cândido de Souza, totalizando 10% (dez por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho", além do percentual de 15% referido em "r.3", adiante. Por sua vez, Cidade SP Empreendimentos Imobiliários Ltda havia adquirido estes mesmos direitos, conforme segue: r.1) Alberto de Oliveira Lima Filho, os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (2,9167%, sendo 1,6667% por direito de sucessão e 1,25% por cessão de direitos hereditários recebida de Gustavo de Oliveira e Camila Torres Travesso, os quais por sua vez adquiriram de Ligia Maria Gandra de Souza Dias e Maria Beatriz Gandra de Souza Dias), Cyro Cândido de Souza Dias (0,6481%, sendo 0,3704% por direito de sucessão e 0,2778% por cessão de direitos hereditários recebida de Gustavo de Oliveira e Camila Torres Travesso, os quais por sua vez adquiriram de Ligia Maria Gandra de Souza Dias e Maria Beatriz Gandra de Souza Dias) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,8102%, sendo 0,4630% por direito de sucessão e 0,3472% por cessão de direitos hereditários recebida de Gustavo de Oliveira e Camila Torres Travesso, os quais por sua vez adquiriram de Ligia Maria Gandra de Souza Dias e Maria Beatriz Gandra de Souza Dias), totalizando, portanto 4,3750% (quatro inteiros, três mil, setecentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho". Por sua vez, Alberto de Oliveira Lima Filho adquiriu referidos direitos através de cessão que lhe foi feita por Gustavo de Oliveira e Camila Torres Travesso, os quais por sua vez adquiriram de Ligia Maria Gandra de Souza Dias e Maria Beatriz Gandra de Souza Dias; r.2) Alberto de Oliveira Lima Neto, brasileiro, separado judicialmente de Adriana Sampaio de Oliveira, com quem casou-se em primeiras e únicas núpcias, pelo regime da comunhão parcial de bens, depois da vigência da Lei 6.515/77; administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n. 5.260.265-5-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 077.518.628-74, residente e domiciliado na Cidade de Assis, neste Estado de São Paulo, com endereço à Rua Prudente de Moraes, 111, apto.101 – bairro Boa Vista, que comparece na qualidade de interveniente anuente, os direitos hereditários que o mesmo possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,25%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,2778%) e de Jorge Cândido de Souza (0,3472%), totalizando, portanto 1,8750% (um inteiro, oito mil setecentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho". Por sua vez, Alberto de Oliveira Lima Neto adquiriu Maria Beatriz Gandra de Souza Dias e Ligia Maria Gandra de Souza Dias e Adriana Sampaio de Oliveira; r.3) LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS e CASSIANO PEREIRA VIANA, o percentual de 15% (quinze por cento) dos quinhões de cada um dos herdeiros, incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho", que por sua vez haviam adquiridos estes mesmos direitos por força do julgamento do agravo de instrumento n. 516.991-4; s) ZELINDA MARIA DE SOUZA DIAS RESENDE, JOSÉ CANDIDO DE SOUZA DIAS, FERNANDA MARIA RIBEIRO DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA DIAS, LUCIA DE SOUZA DIAS GONÇALVES DE FREITAS, MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, JULIO CÉSAR DE SOUZA DIAS e OTÁVIO EDUARDO DE SOUZA DIAS, MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS e MARIA CECÍLIA GOMARA DE OLIVEIRA, todos acima qualificados,que comparecem ao presente instrumento na qualidade de intervenientes anuentes, dos direitos hereditários que os mesmos possuíam na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho". Por sua vez, os mesmos adquiriram referido direito através de dação em pagamento que lhe foi feita por Tarcisio Marcio Alonso e Elyane Luz de Souza Lima Alonso; t) adquiriu de Marina Costa Carvalho os direitos hereditários que a mesma possuía na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (1,6667%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,3704%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,4630%), totalizando, portanto 2,5% (dois e meio por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; u) adquiriu de Maria Dulce Bandeira de Mello e Oliveira Lima os direitos hereditários que a mesma possuía na sucessão de Maria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Joaquim Mendes nº 1, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-980, Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: sptfam@tj.sp.gov.br

3250
AC
PMA

Angélica Ferreira da Rosa e Souza (0,8333%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,1852%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,2315%), totalizando, portanto 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; v) adquiriu de Eduardo de Oliveira Lima os direitos hereditários que o mesmo possuia na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (0,4167%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,0926%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,1157%), totalizando, portanto 0,6250% (seis mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho"; x) adquiriu de Gustavo de Oliveira Lima os direitos hereditários que o mesmo possuia na sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza (0,4167%), Cyro Cândido de Souza Dias (0,0926%) e na sucessão de Jorge Cândido de Souza (0,1157%), totalizando, portanto 0,6250% (seis mil, duzentos e cinquenta milésimos por cento) incidentes sobre a "Fazenda Paranoazinho". Certifica, mais e finalmente, que até a presente data não foi homologada a Sobrepartilha apresentada e que existem recursos interpostos nestes autos pendentes de julgamento em 2ª Instância. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fô. São Paulo, 27 de outubro de 2009. Eu, _____ (Rogério S. Teles), Escrivente Técnico Judiciário, digitei e providenciei a impressão. Eu, _____ (Aparecida Golveia Teixeira), conferi. Eu, _____ (Regina Telma de Jesus Nicolai), Escrivã-Diretora, Matrícula nº 84.527-2, subscrevi.

Ao Estado: CUSTAS RECOLHIDAS NA FORMA DA LEI.



30251
AC

CERTIDÃO

*Certifico e dou fé que transladei
petição de contraminuta (fls. 140/152), parecer MPF,
recebimento e conclusão (fls. 162/164), r. Decisão STJ
(fls. 165/167), publicação e trânsito em julgado (fls.
168/169), que seguem, dos autos de agravo nº
516.991.4/9-03. Nada mais. São Paulo, 29 de outubro de
2009. Eu, AC, (Andréa Aparecida Cruz),
Escrevente, subscrevi.*



arquivado 22/10
João Ramos de Souza

ADVOGADO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

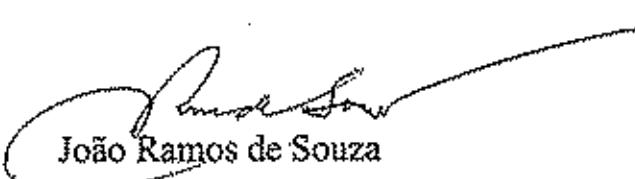
*zfs2
K*

Agravo de Despacho Denegatório de
Recurso Especial N° 516.991.4/9-03

O ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES
LATORRE, HIDEKI TERAMOTO, FRANCINE MARTINS LATORRE,
ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE e CASSIANO PEREIRA
VIANA, por seu procurador no final assinado, tendo em vista o recurso em evidência, interposto por MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a contramídia anexa, impressa em 12 laudas.

Termos em que,
pedem juntada.

São Paulo, 21 de outubro de 2008


João Ramos de Souza

OAB/SP N° 42.2363

arquivado - Agravo de desp. denegatório 21.10.2008

159418947 229103 1512 2493 0153619-0000

R. Dona Antonia de Queiroz, 549, 8º andar, salos 801/802- S.Paulo/SP - CEP 01307-010
Tel/Fax: (5511) 3231-2518

508

CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

3253
AC

Agravante: **MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI**

Agravados: **ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE,
HIDEKI TERAMOTO, FRANCINE MARTINS
LATORRE, ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE
e CASSIANO PEREIRA VIANA**

Origem: **4^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo na Origem: **AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 516.991-4/3-00**

**CONTRAMINUTA QUE OFERECEM
OS AGRAVADOS:**

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA !
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR !**

1. Em síntese, diz a Agravante que "no cerne da questão discutida nos autos, se colocou a compreensão do sentido e dos limites de aplicação da regra do § 4º, do artigo 22, da Lei Federal 8.904, de 14 de julho de 1994". Alude a que "essa regra foi invocada pelos recorridos, advogados que haviam sido contratados para patrocinar interesses dos herdeiros..." de modo "que fossem, no ato da repartição, contemplados do valor previsto a título de honorários convencionados" (fls. 03 *in medio*). Diz, ainda, a

.....

Agravante que, "também se questionou, no reexame procedido nas instâncias ordinárias, a respeito da competência, no quanto se teve de tratar do órgão a ser atribuído do conhecimento do recurso imposto, entre aqueles que integram o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo". Isto porque o recurso anteriormente interposto, ou seja, outro agravo de instrumento, havia sido processado e julgado pela 1^a Câmara de Direito Privado do Tribunal *a quo*, o que a tornaria preventa para o julgamento desse segundo agravo de instrumento, segundo a Agravante.

Não tem razão a Agravante. Por primeiro, vejamos a intempestividade do recurso especial.

Intempestividade do recurso.

Não conhecimento.

2. Em 30 de janeiro de 2008, foi disponibilizado o acórdão proferido nos Embargos de Declaração Nº 516.991.4/5-01 (fls. 111). Os prazos para os recursos cabíveis tiveram início, portanto, no dia 1º de fevereiro, já que considera-se a publicação como feita em 31/01/2008.

3. Sucedeu, todavia, que a Agravante interpôs outro recurso de Embargos de Declaração (Nº 516.991.4/5-02), como se vê às fls. 112/115. Fê-lo, porém, no dia 06 de fevereiro de 2008 (v. fls. 112); o último dia para oposição de declaratórios foi o dia 05 de fevereiro. Impõe-se, portanto, a conclusão de que a oposição dos segundos embargos de declaração se deu intempestivamente.

Daí que, intempestivos os embargos de declaração, não se tem por interrompido o prazo para interposição do recurso



325
Av

João Ramos de Souza

ADVOGADO

especial, como decorre da leitura combinada dos artigos 536 e 538 do Código de Processo Civil. O recurso especial interposto e o agravo de denegatório ora respondido são intempestivos, portanto.

4. É rica a jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à não interrupção de prazo, no caso de oposição intempestiva de embargos de declaração. THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA reportam, em seu 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', em nota 2-a ao artigo 538 do CPC, diversos julgados dessa Corte Superior, como segue:

"Art. 538: 2º. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (STJ – 3^a T., Resp 434.913-RS-EDcl-AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 12.8.03, não conheceram, v.u., DJU 8.9.03, p. 323; STJ-4^a T., REsp 230.750-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.11.99, não conheceram , v.u., DJU 14.2.00, p. 43; STJ – 5^a T., REsp 227.820-CE, rel. Min. Felix Fischer, j. 26.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 191; STJ-RT 777/239)." [op.cit., 39^a ed., Saraiva, pág. 708].

A oposição dos segundos embargos de declaração não interrompeu, portanto, o prazo para interposição do recurso especial, que resulta, pois, intempestivo.

5. Por outro lado, não pode a Agravante invocar, em seu socorro, a norma do artigo 191, do Código de Processo Civil. A uma, porque somente ela opôs os primeiros embargos de declaração (fls. 103/108). Daí que, somente ela tinha legitimidade para, dentro do *quinqüídio*, opor os segundos embargos de declaração. A duas, porque somente ela,



326
PC

João Ramos de Souza

ADVOGADO

Agravante, compareceu ao polo passivo do agravo de instrumento onde foi proferido o acórdão guerreado. Então, não se pode falar de prazo em dobro para recorrer (CPC, art. 191). Em outras palavras: o recurso especial é intempestivo, não se devendo conhecer, consequentemente, do agravo de denegatório ora contraminutado. É o que fica requerido a esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não se verifica a prevenção apontada.

Não incidência da norma do art. 113 do CPC

6. De fato, coube à 1^a Câmara de Direito Privado do Tribunal *a quo* processar e julgar o Agravo de Instrumento nº 264.528.4. Todavia, tal julgamento ocorreu em 2002, tendo sido o acórdão respectivo publicado em 23/01/2003. Interpostos, sucessivamente, embargos de declaração e recurso especial, sobreveio desistência desse último recurso, homologada por decisão proferida em 20/08/2003. Este é o breve relato do agravo de instrumento, e respectivos incidentes, que a Agravante invoca como fundamento da suposta prevenção.

7. Sucedeu, todavia, que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, e a consequente extinção dos Tribunais de Alçada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando a unificação, editou a Resolução nº 194/2004, de 9 de dezembro de 2004, publicada no DJE de 30.12.2004, cujo artigo 7º acha-se assim redigido:

"Art. 7º. A composição e a competência dos atuais órgãos dos Tribunais de Alçada e das Secções do Tribunal de Justiça permanecem válidas para o julgamento dos processos já alocados em mesa ou encaminhados ao revisor com voto do relator e para o

julgamento de eventuais embargos declaratórios e infringentes relativos a esses feitos” (doc. incluso).

8. Isto significa que não existe a prevenção apontada pela Agravante, uma vez que, publicada a Resolução 194/2004, “a composição e a competência” dos órgãos julgadores somente permaneceram válidas para os processos cujos procedimentos de julgamento já tivessem tido início quando da publicação de referida resolução (processos em mesa ou encaminhados ao revisor com voto do relator e o julgamento de embargos).

9. Inúmeros julgados do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, com base na Resolução nº 194/2004, afastaram a prevenção que somente voltará a ocorrer tendo como base julgamento de incidente que vier a ser feito a partir da vigência daquele instrumento normativo. Ou seja, doravante é a E. 4ª Câmara de Direito Privado que se acha preventa para julgar os recursos que eventualmente venham a ter origem na sobrepartilha que tramita no 1º Grau e que deu origem ao recurso especial denegado.

Convém assinalar que, desde a edição da Resolução Nº 194/2000, pelo Tribunal *a quo*, dezenas de milhares de processos foram distribuídos e julgados mediante observância do respectivo artigo 7º. Desse modo, quem preconiza não se submeter ao juiz natural é a Agravante.

De resto, não é demais lembrar que o Egrégio Tribunal recorrido editou referida Resolução Nº 194/2004 objetivando adaptar-se à nova realidade estabelecida com a promulgação da Emenda Constitucional Nº 45 e o fez mediante estrita observância de sua competência constitucional de “dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (Constituição Federal, art. 96, I, a). *Pk*

10. Bem por isto, decidiu com correção a 4ª Câmara de Direito Privado quando, julgando os embargos de declaração opostos pela Agravante, deixou consignado:

“Não ocorreu ofensa ao artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que com a unificação dos Tribunais, por força da Emenda Constitucional 45/2004, houve reestruturação total das Câmaras, eliminando a prevenção por julgados anteriores. Portanto, o fato de ter a Primeira Câmara de Direito Privado julgado o agravo de instrumento em 12.11.2002 [fls. 227], não acarreta prevenção, o que afasta a afirmada ofensa do artigo 5º, XXXVIII e LIV, da CF” (fls. 109/110 – grifo nosso).

11. Diante do exposto, não deve o recurso ser admitido, posto ser falso o argumento ora contrariado, ou seja a suposta vulneração do artigo 113 do Código de Processo Civil.

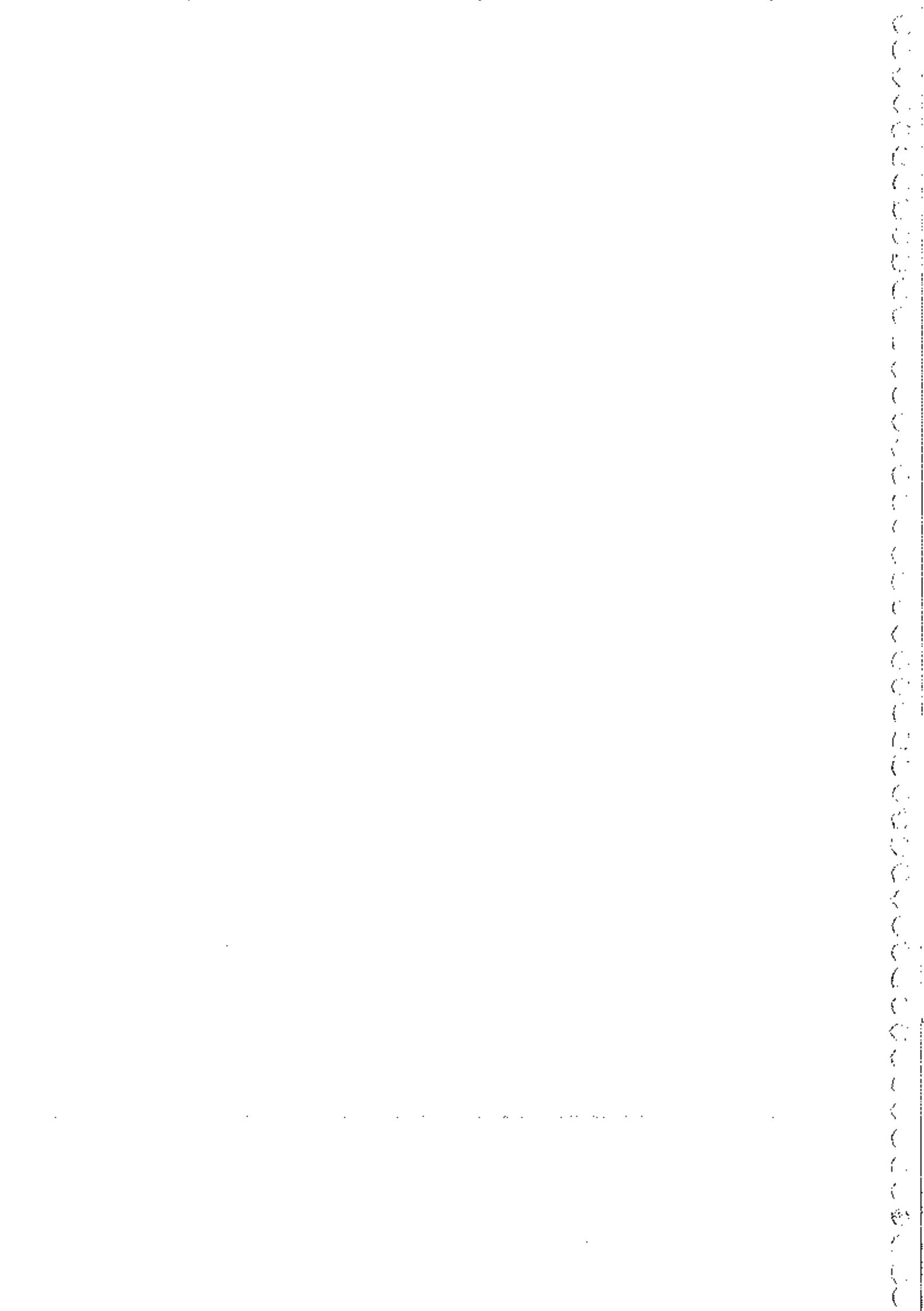
A suposta ofensa à norma do art. 22,

§ 4º, da Lei N° 8.906, de 04/7/1994.

Discussão inadmissível. Súmula N° 7 da STJ

12. Para melhor análise dos argumentos da Agravante, evidenciamos a norma legal supostamente violada. Dispõe o parágrafo 4º da Lei N° 8906/1994:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente,



10. Bem por isto, decidiu com correção a 4ª Câmara de Direito Privado quando, julgando os embargos de declaração opostos pela Agravante, deixou consignado:

“Não ocorreu ofensa ao artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que com a unificação dos Tribunais, por força da Emenda Constitucional 45/2004, houve reestruturação total das Câmaras, eliminando a prevenção por julgados anteriores. Portanto, o fato de ter a Primeira Câmara de Direito Privado julgado o agravo de instrumento em 12.11.2002 [fls. 227], não acarreta prevenção, o que afasta a afirmada ofensa do artigo 5º, XXXVIII e LIV, da CF” (fls. 109/110 – grifo nosso).

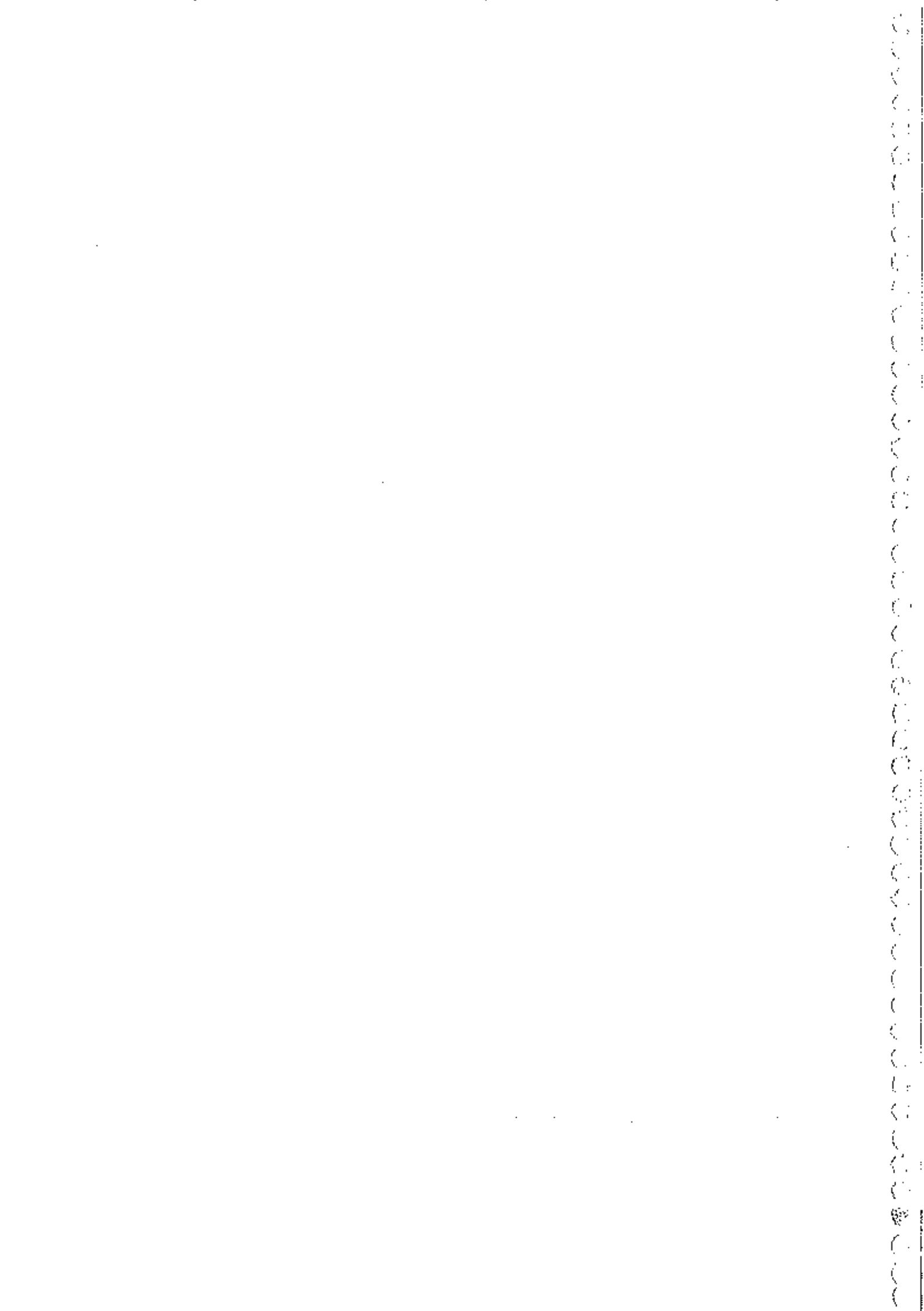
11. Diante do exposto, não deve o recurso ser admitido, posto ser falso o argumento ora contrariado, ou seja a suposta vulneração do artigo 113 do Código de Processo Civil.

**A suposta ofensa à norma do art. 22,
§ 4º, da Lei N° 8.906, de 04/7/1994.**

Discussão inadmissível. Súmula N° 7 da STJ

12. Para melhor análise dos argumentos da Agravante, evidenciamos a norma legal supostamente violada. Dispõe o parágrafo 4º da Lei N° 8906/1994:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente,



por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Essa a norma cuja suposta violação, pelo acórdão guerreado, justificaria a irresignação máxima da Agravante.

13. Todavia, pela simples leitura dessa disposição legal, vê-se que a decisão que a aplicou, no caso em tela, fê-lo com total acerto. De fato, os advogados, ora Agravados, tinham contratos escritos celebrados com seus clientes; juntaram-nos aos autos e pediram ao juiz que, oportunamente, "lhes fossem pagos os honorários diretamente, por contemplação na partilha" (v. fls. 42 *in medio*). Por evidente, isto somente não poderia ocorrer caso os clientes alegassem a provassem que já tinham efetuado o pagamento. Como isto, de fato, nunca ocorreu, eles nada alegaram. Está escancaradamente claro, portanto, que não se pode acusar de violadora da lei uma decisão que acolhe pretensão totalmente afinada com a disposição legal em comentário.

14. Afirma ainda a Agravante, como fundamento de sua irresignação:

"E a ser admitida a pretensão do advogado, de receber sua remuneração em parte dos bens da herança, mesmo contra a vontade dos devedores, nisso haveria via de forçada satisfação do crédito, passando pela desapropriação dos bens dos herdeiros, como genuína execução que não se tinha como conformar ao sentido e ao comando da norma do § 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994" (fls. 6/7). (ru)

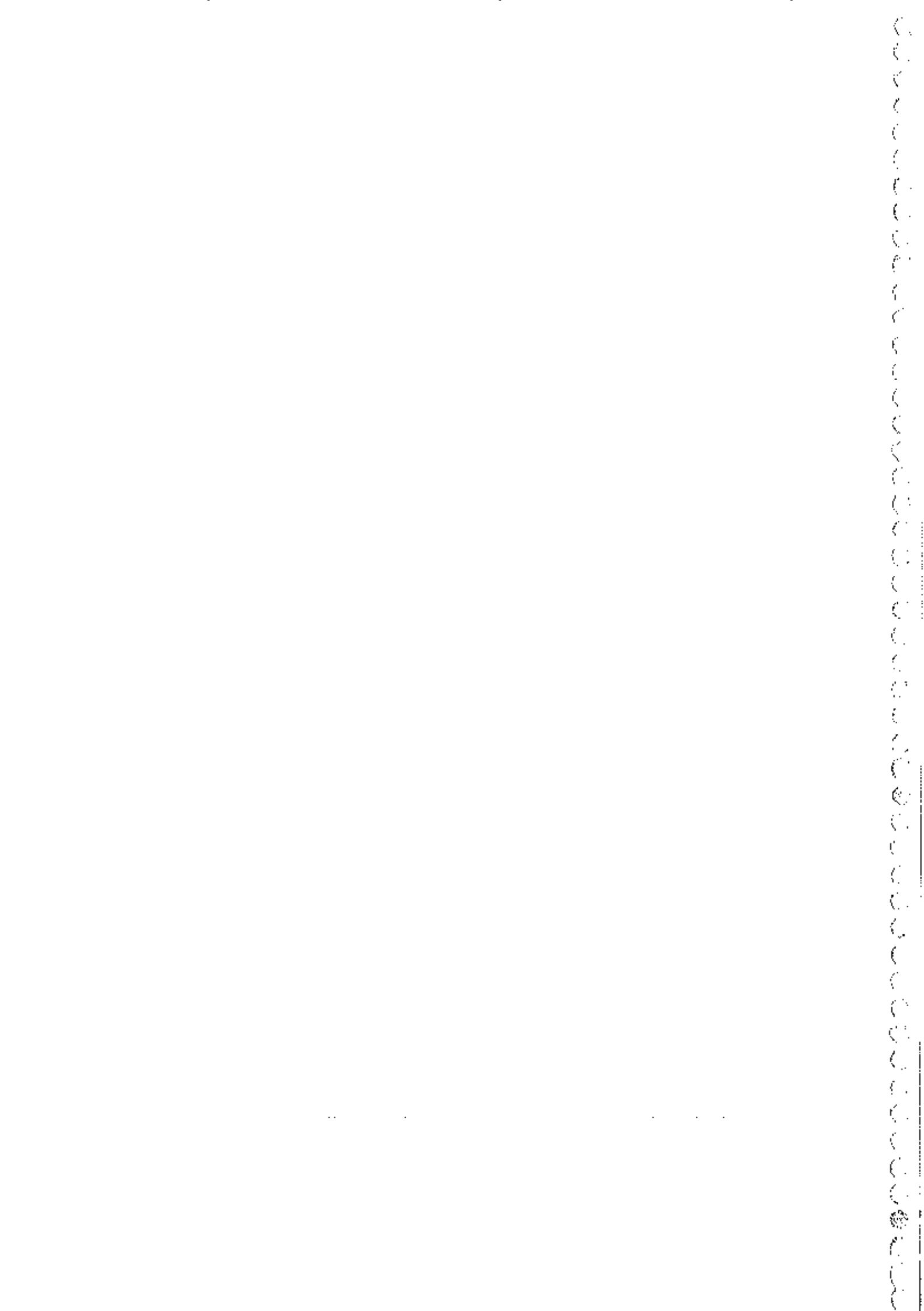


Ao longo de toda a argumentação expendida no apelo extremo, mas no trecho acima transscrito em particular, fica evidente que a eventual admissão do recurso especial implicaria desconsideração da Súmula Nº 7, desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É que o recurso intentado volta-se inescondivelmente contra os termos avençados entre os Agravados e seus clientes, termos estes que serviram de base ao pedido formulado pelos Agravados (fls. 41/43) e acolhido pelo v. acórdão de fls. 99/101. Em outras palavras: o conhecimento do recurso por essa Egrégia Corte Superior implicaria, necessariamente, reexame de prova, o que é vedado pela já referida Súmula Nº 7. De fato não haveria como conhecer e julgar o recurso especial sem ingressar no exame das disposições estipuladas nos "Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos" celebrados pelas partes e que a Agravante fez trasladar para as folhas 49 a 78 do instrumento.

15. Para formular o pedido que é a causa remota do recurso ora contraminutado, os Agravados, mediante o fundamento legal do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, alegaram, isto é, deram como fundamentos jurídicos, que tinham sido contratados pelos clientes, por contratos escritos, para realização de sobrepartilha no inventário de José Cândido de Souza e que, depois de longo tempo de prestação de serviços, foram substituídos. Também alegaram que, nos termos desses contratos, "*a remuneração estabelecida foi ad exitum, pagável preferencialmente em terras componentes dessa gleba*" (fls. 42 *in principio*).

Todas essas disposições contratuais podem ser lidas nos contratos que a Agravante fez trasladar para o instrumento. Tome-se, a título de exemplo, a disposição contida, em todos esses contratos, na respectiva cláusula 3, § 2º, que diz:



"§ 2º Em virtude da dificuldade de valoração dos benefícios, os honorários contratuais serão recebidos preferencialmente em terras componentes das glebas recuperadas" (fls. 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 71, 73, 75 e 77).

16. Ora, o dispositivo do venerando acórdão recorrido, ao determinar "que se inclua a verba honorária contratada em quinhão a ser atribuído aos credores" (fls. 101), coloca em total sintonia a disposição contratual acima transcrita e a norma do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. Só que, verificar isto, em sede de recurso especial, obrigaria esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esmiuçar as disposições contratuais; ou seja, não há como conhecer do recurso sem proceder a reexame de provas, o que é vedado pela Súmula Nº 7, como já assinalado.

17. Incensurável, portanto, a decisão indeferidora do recurso especial interposto.

A injuridicidade da postulação da Agravante

18. A questão que se coloca, neste momento, é se, depois de prestação de serviços longa e trabalhosa, pode o contrato ser rescindido livremente, remetendo-se o prestador para u'ação demorada e desgastante para haver sua remuneração ? Descontado o aspecto moral, a postulação da Agravante encerra altíssimo grau de injuridicidade. Como ficaria , por exemplo, o equilíbrio das prestações contratuais, se os Agravados tivessem de lançar mão dos meios ordinários para obter a satisfação de sua remuneração? Quantos anos levaria isto? Como muitos dos contratantes – assim como alguns dos contratados – são pessoas idosas, certamente as ações que fossem ajuizadas para cobrar os honorários dos advogados teriam de prosseguir depois de alguns anos, com os sucessores das partes. Estes são apenas alguns argumentos, dentre



muitos outros, que podem ser levantados como obstáculos ao que preconiza a Agravante.

19. Dito isto, convém trazer à elevada consideração desse Tribunal a disposição do artigo 422 do Código Civil em vigor, a seguir transcrita para melhor análise:

"Art.422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Comentando esse dispositivo, escreveu MARIA HELENA DINIZ:

"Princípio da probidade e da boa-fé: O princípio da probidade e da boa-fé está ligado não só à interpretação do contrato, pois, segundo ela, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes têm o dever de agir com honradez, lealdade, e confiança reciprocas, isto é, proceder com boa-fé tanto na conclusão do contrato como em sua execução, impedindo que uma dificulte a ação da outra. A boa-fé subjetiva é atinente ao fato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade, impedindo exercício abusivo de direito por parte dos contratantes... Esse artigo não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós contratual. A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando



367
AV

João Ramos de Souza

ADVOGADO

necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes” in ‘Código Civil Anotado’, Saraiva, págs. 322/323).

A disposição legal mais acima evidenciada e a locução doutrinária supra, da notável mestra de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, vêm bem a calhar. Ninguém discute o direito de a Agravante rescindir o contrato que celebrou com os Agravados, ainda mais que se trata de contrato de prestação de serviços. O que está em causa é, tendo os contratantes promovido a rescisão, podem eles colocar obstáculo a que os contratados recebam sua remuneração de forma menos trabalhosa e menos onerosa? É aí que entram a norma legal ora invocada e a correspondente anotação doutrinária. Os elementos que integram o contrato, segundo a disposição de ordem pública do artigo 422 do Código Civil, indicam claramente ser negativa a resposta à indagação supra. A conduta dos contratantes, e da Agravante em especial, indica não terem eles agido com a proibidade e a boa-fé que a lei impõe como comportamento essencial de um contratante perante o outro.

20. Daí que, em havendo partilha, amigável ou não, os direitos dos Agravados quanto à sua remuneração, deverão ser resguardados pelo MM.Juiz do 1º Grau, já que eles juntaram os instrumentos da avença celebrada com os contratantes (fls.1981 a 2010 dos autos principais, ora trasladados às fls. 51/78). Por outro lado, os Agravados reiteram ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça dois julgados referidos na petição em que eles formalizaram o pedido na 1ª Instância (fls. 48).

Efectivamente, os Agravados transcreveram ali, anotações ao artigo 22 do Estatuto da Advocacia feitos por Theotônio Negrão e





3265
AC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PARECER nº 94017 - PP

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1125678

AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI

AGRAVADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE(ESPÓLIO) E OUTROS

RELATOR : EXMº SR. MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO
STF E SÚMULA 211 DO STJ.

- O prequestionamento constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial.
- Na ausência desse requisito, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
- Pelo não conhecimento do agravo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial porque ausentes requisitos de admissibilidade.

2. Verifica-se que o dispositivo legal que serviu de fundamento ao recurso especial não foi objeto de cogitação no acórdão recorrido, incidindo, assim, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Súm. 282 - STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

✓



3266
AC

2

MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL

"Súm. 356 – STF: O ponto omissivo da decisão, sobre a qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

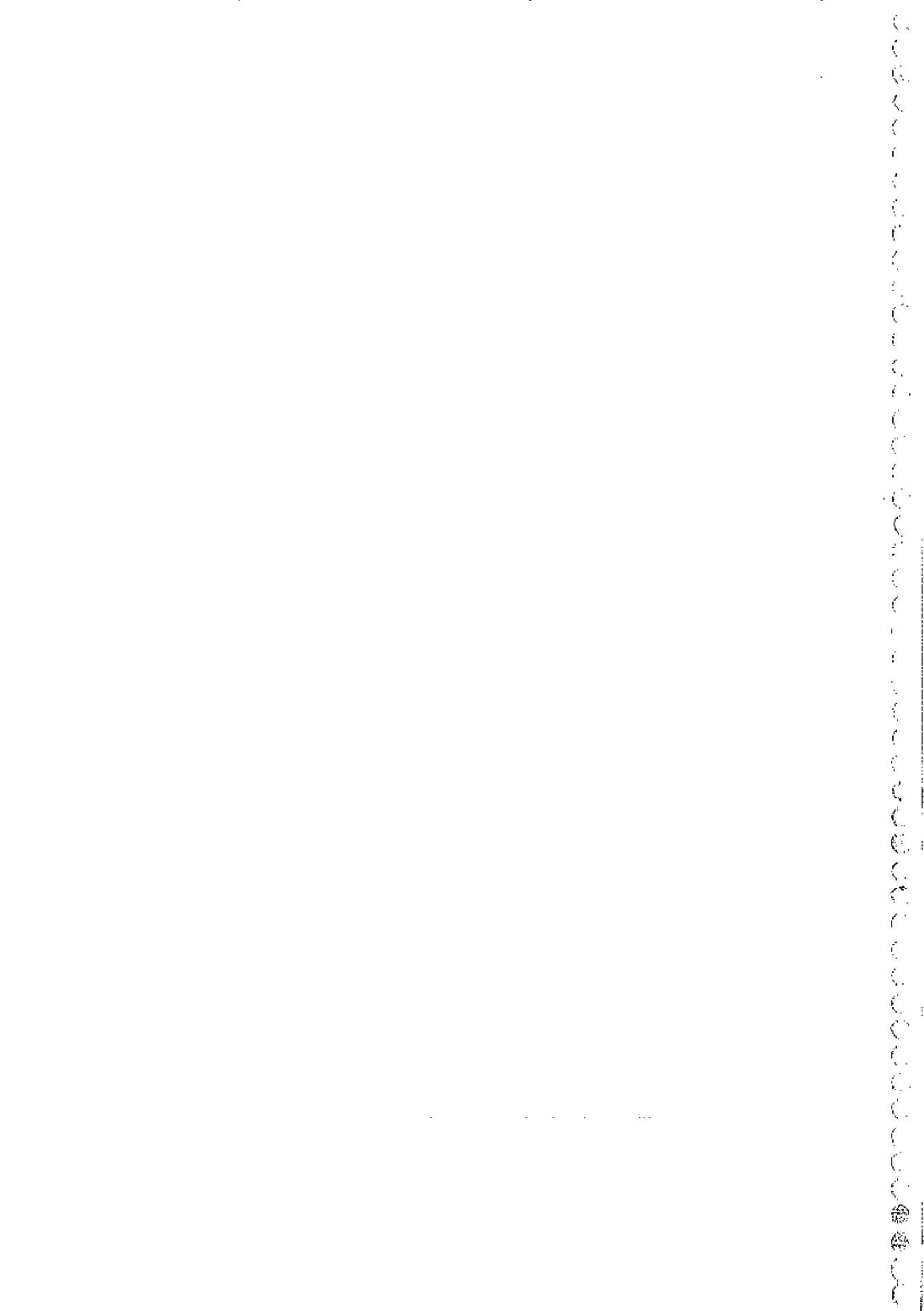
"Súm. 211 – STJ: Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

3. Ante o exposto, o Ministério Pùblico Federal opina pelo não conhecimento do agravo.

Brasília-DF, 17 de abril de 2009

Maurício Vieira Bracks

Maurício Vieira Bracks
Subprocurador-Geral da República
Portaria PGR nº 147/08



Superior Tribunal de Justiça

3267
X



Ag 1.125.678/SP

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos do Ministério Pùblico Federal,
nesta data.

Brasília, 20 de abril de 2009.

Leônio H. G.
STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

CONCLUSÃO

Faco estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro
SIDNEI BENETI, Relator, com parecer do MPF , nesta data.
Brasília, 20 de abril de 2009.

Orc.
STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
Coordenadora

(em 1 Vol. e 0 apêndicos)



3268
AC

Superior Tribunal de Justiça

04W

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.125.678 - SP (2008/0254328-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY
AGRAVADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ITAMAR MARTINS LATORRE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO RAMOS DE SOUZA

DECISÃO

1.- MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI interpõe Agravo de Instrumento de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. ÉNIO SANTARELLI ZULIANI), estando o Acórdão assim ementado (fls. 99):

Honorários de advogados contratados por documento escorreito e ad exitum - Legalidade de se mandar contemplar, na sobrepartilha, a quota correspondente aos honorários (15%) - Provimento do agravo para esse fim.

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a ora Agravante violação dos artigos 113 do Código de Processo Civil; e 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ao sustentando a nulidade do julgado proferido pelo órgão desprovido de competência funcional, com a ordem de remessa dos autos à Câmara preventiva. Ou, não sendo assim, com o ingresso no exame da questão de fundo, envolvida com a compreensão do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para se ter como insubsistente a venerando acórdão recorrido, com o restabelecimento da respeitável decisão de primeiro grau (fls. 127/128).

3.- Os Embargos de Declaração interpostos pela Agravante foram

32671
PR

rejeitados (fls. 109/110 e 116/117).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

4.- Verifica-se, inicialmente, que a matéria tratada nos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foi alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, com vistas a suprir eventual omissão nos Acórdãos.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

5.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas faz ilações genéricas que não são hábeis ao confrontamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. Não há de ser conhecido recurso especial que deixe de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a arguir violação genérica a dispositivo legal a ele

Superior Tribunal de Justiça

04W

3270
PK

correlacionado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. No julgo de admissibilidade exercido pela instância a quo, é cabível proceder-se ao exame de questões que dizem com o mérito da controvérsia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

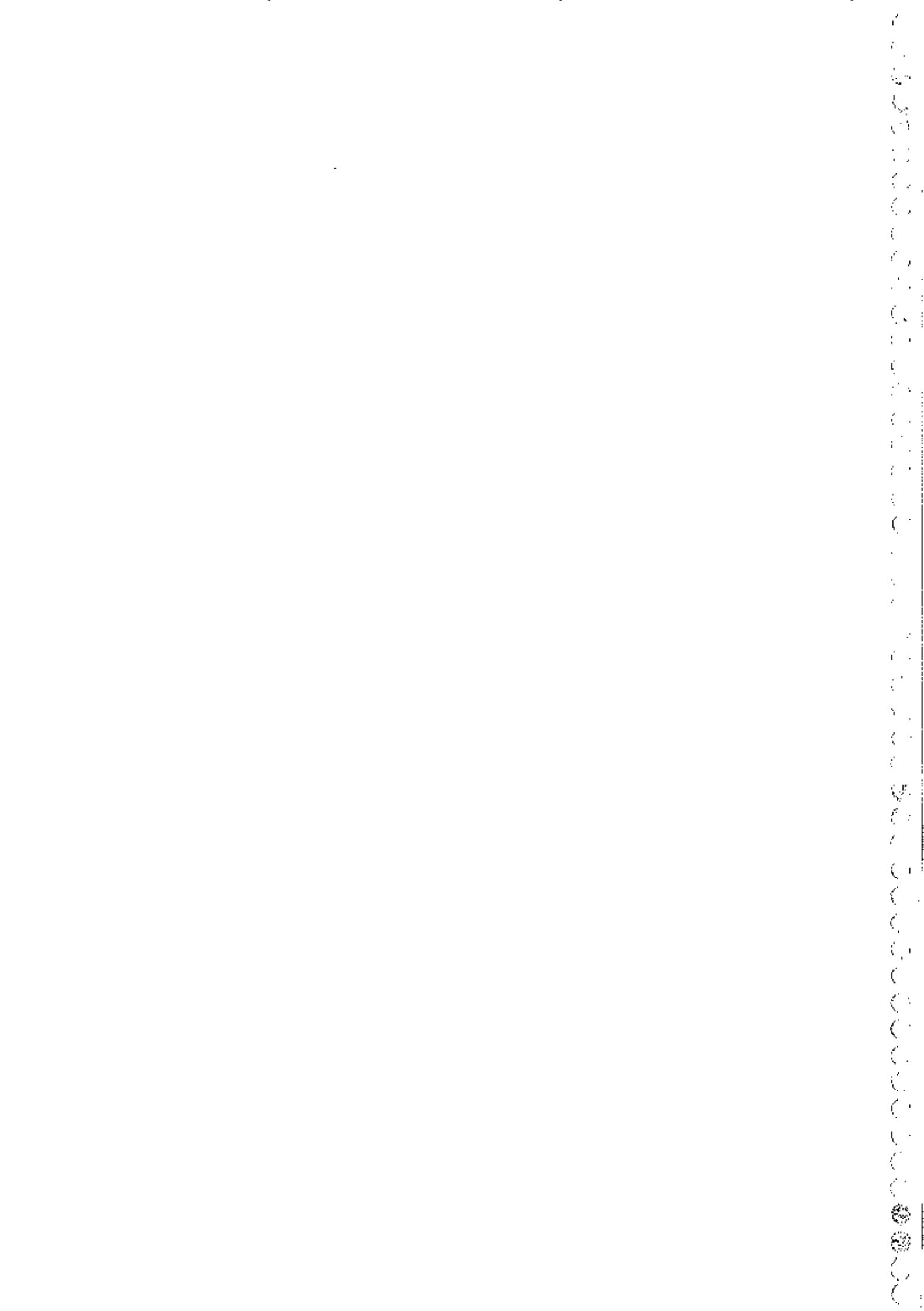
(EDcl. no AG n. 905.307/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/06/2008).

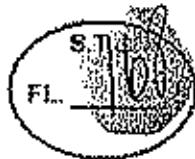
6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2009.


Ministro SIDNEY BENETI
Relator





Ag 1125678/SP

**RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À
PUBLICAÇÃO**

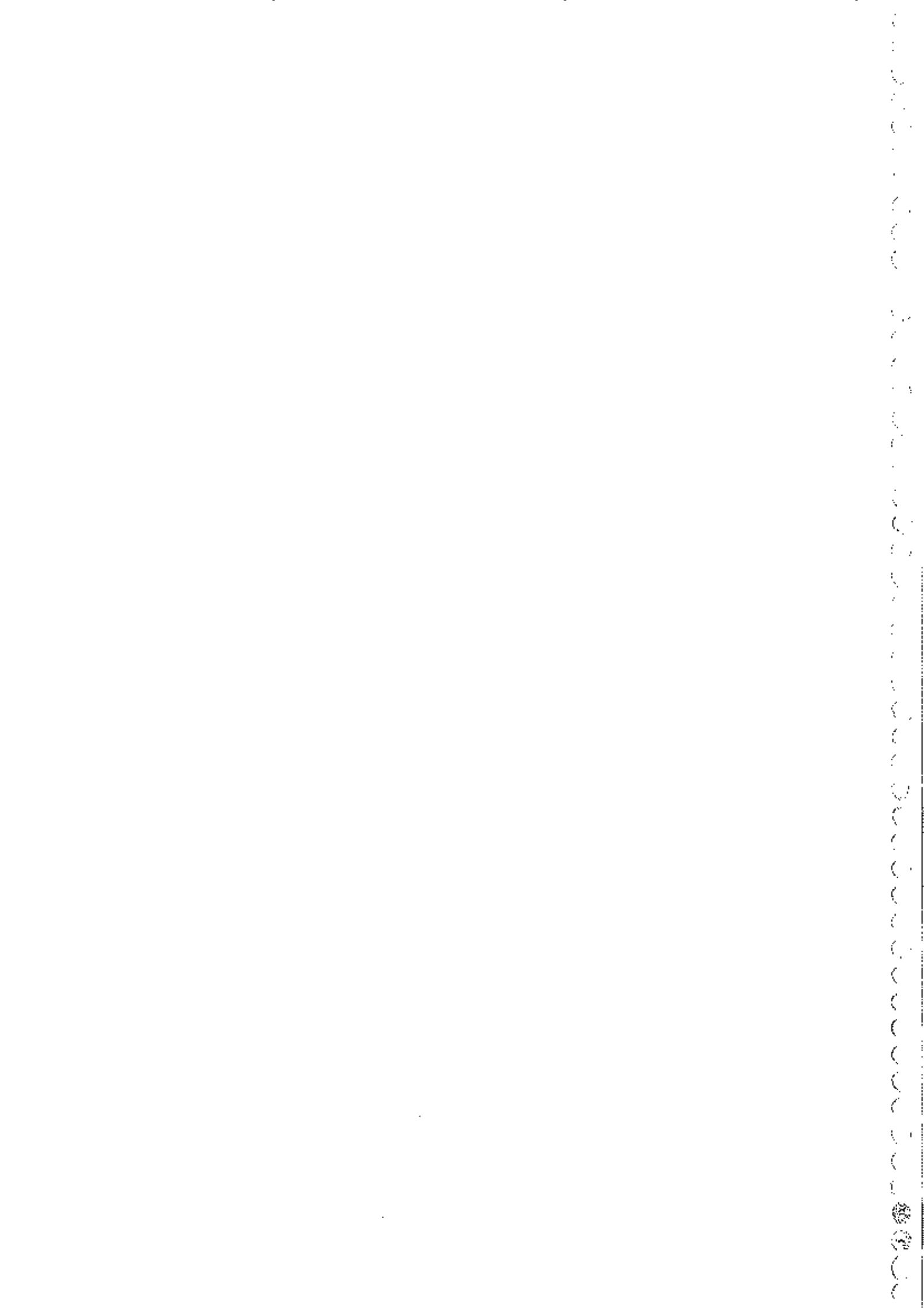
Recebi os presentes autos do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e encaminho à publicação a r. decisão retro, nesta data.
Brasília, 06 de maio de 2009

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 11/05/2009 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 12 de maio de 2009

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA



Superior Tribunal de Justiça

Ag 1125678/SP



CERTIDÃO

Certifico que foi intimado da publicação da r. decisão de fls. 16514, ocorrida em 12/05/2009, conforme mandado arquivado nesta Coordenadoria: o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 14/05/2009.

Brasília-DF, 28 de maio de 2009.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

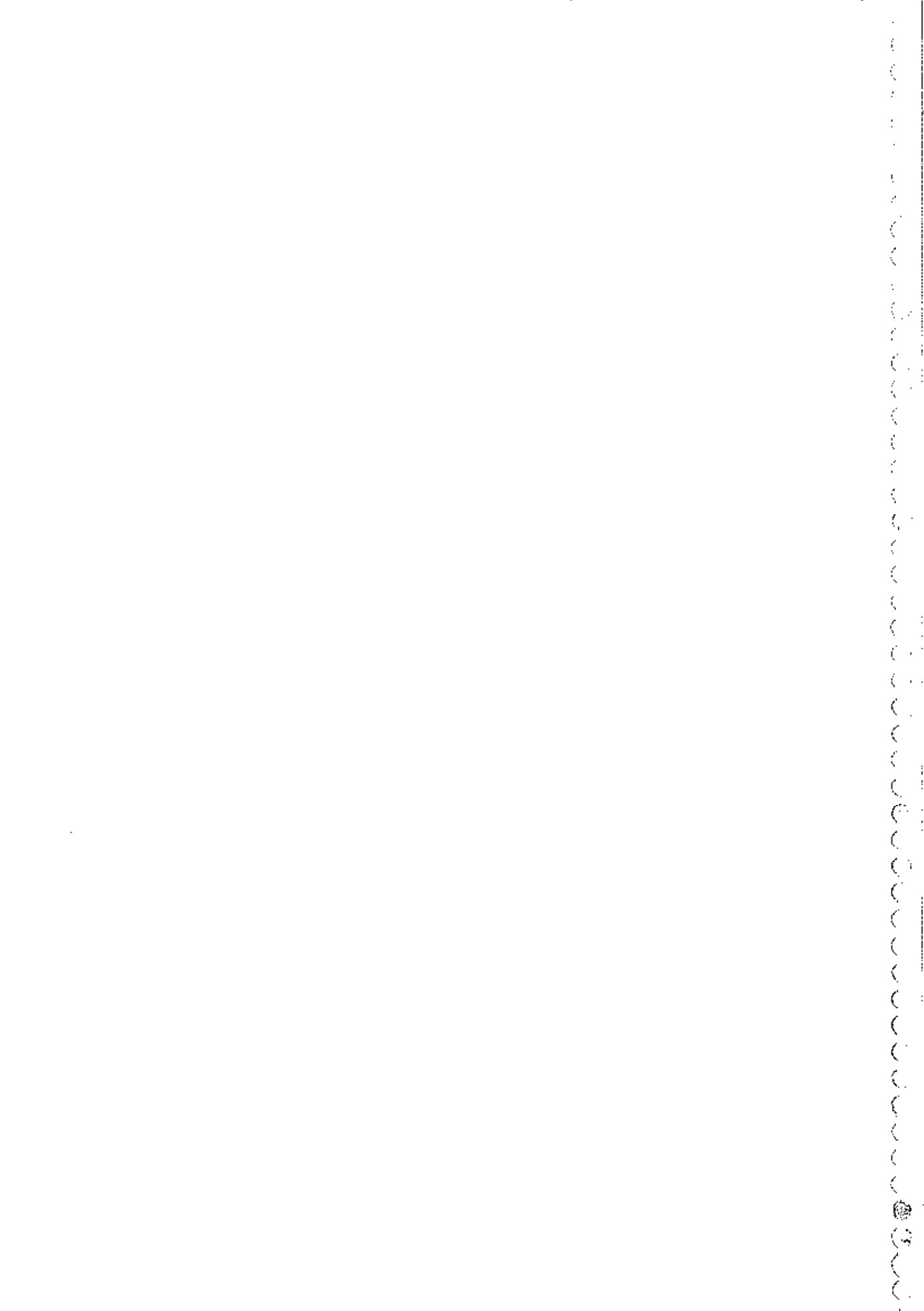
Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTEO DO COLEGIO nesta data.

Brasília - DF, 28 de maio de 2009

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

1 Volume(s)
0 Apêndic(es)



3273
h

JUNTADA

*Em 04 de novembro de 2009, juntei a estes autos as
03 (três) petições que seguem. Nada mais. Eu,
Rogério Soares Teles, Escrevente
Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.*



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO
FORO CENTRAL DA CAPITAL – SP.

3291

11-11-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42

INVENTÁRIO

Proc. 37.900087-9

INCORPORADORA ALVORADA LTDA. ("peticionária"), já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos do feito em epígrafe, ora em fase de sobrepartilha dos bens do **ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, expor e requerer o quanto se segue.

1. A peticionária requereu a adjudicação de área encravada no bem a ser sobrepartilhado (Fazenda Paranoazinho), conhecida como Chácara 08 ou Gleba 03,





na forma do art. 1017, § 4º, do Código de Processo Civil. Sem embargo, tal requerimento ainda não foi apreciado.

2. Neste ínterim, ela perdeu seu interesse na adjudicação, eis que acabou por compor-se com os ESPÓLIOS DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA e MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA. Sendo assim, vem por meio desta requerer a desistência de seu pedido de adjudicação dantes formulado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 3 de maio de 2009.


Leonardo Costa Santos
OAB/MG 100.020



3246
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1A. VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO
FORUM CENTRAL DA CAPITAL**

TJSP - TECNICO DE INFORMATICA - 2009 - 00000000000000000000000000000000

PROCESSO 00.37.900.087-9

JULIO CESAR DE SOUZA DIAS e OUTROS, por sua advogada, que esta subscreve, nos autos do **INVENTÁRIO** em epígrafe, vem, respeitosamente, requerer se digne V. Exa. deferir a juntada da inclusa certidão de trânsito em julgado da decisão prolatada no Agravo de Instrumento número 672.116-4/7, já anexada aos autos com a petição datada de 13.10.2009.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 4 de novembro de 2009


ELIANA AZAR
OAB/SP 86.120



259

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 1º Grupo de Câmaras de Direito Privado

3287

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em -
3/11/2009.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

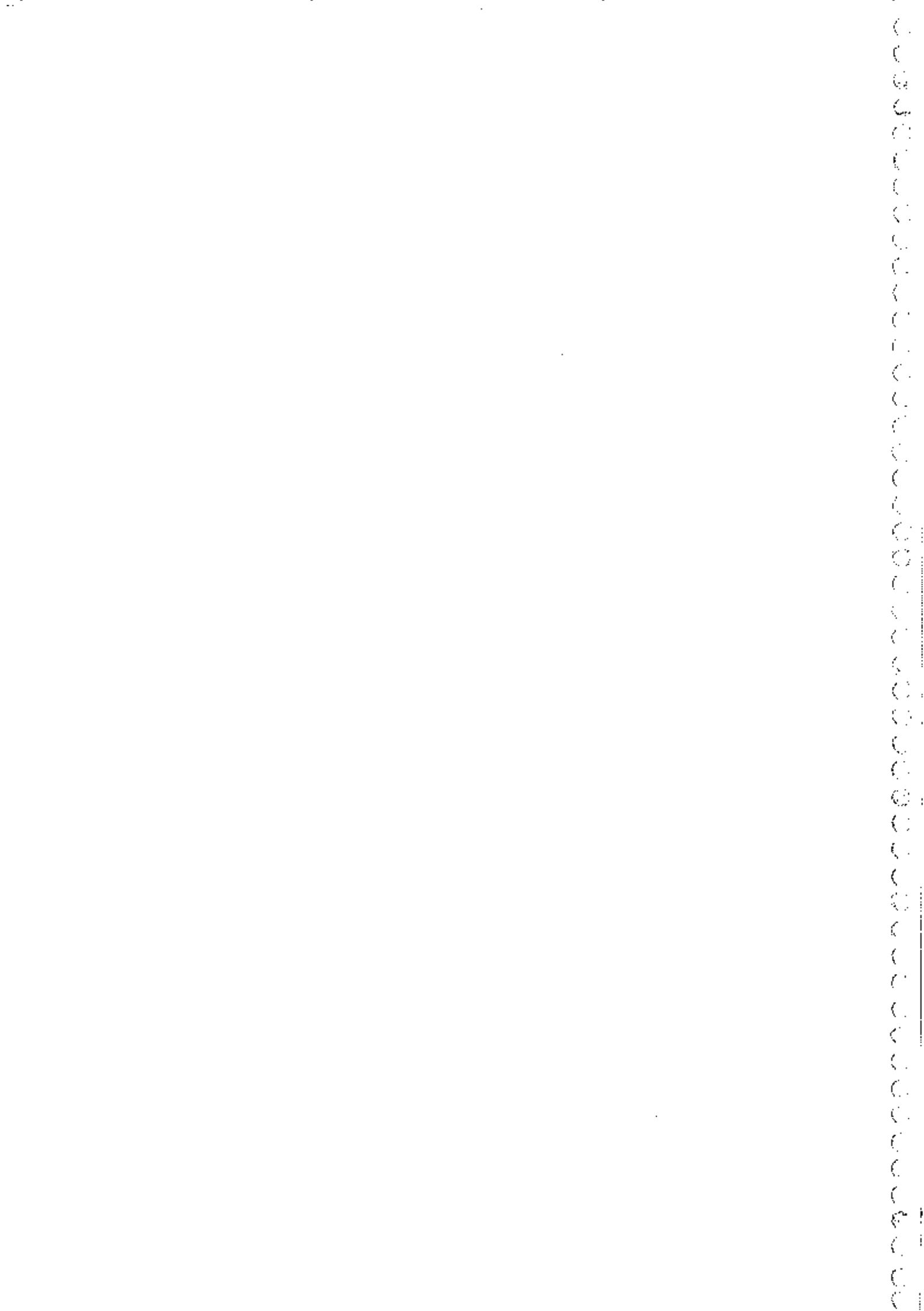
AJ
(Kiyomi Teruya Atamine - Matr.315.906-5)
Escrevente Técnico Judiciário

REMESSA

Remeto os presentes autos a 1ª Vara da Família e Sucessões
Fóro/Comarca: Centro da Capital - SP. FJHJ.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

AJ
(Kiyomi Teruya Atamine - Matr.315.906-5)
Escrevente Técnico Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA CAPITAL – SP.

3276
n

15-10-2016 - PRT/SC-15-10-2016-1816 10:00:00-03:00

INVENTÁRIO

Proc. 37.900087-9

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA ("peticionário"), já qualificado, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos do feito em epígrafe, ora em fase de sobrepartilha dos bens do **ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, expor e requerer o quanto se segue.

1. O peticionário requereu sua admissão no feito, o que foi indeferido por decisão deste MM. Juízo (fls. 3075). Contra tal decisão, o peticionário tirou Agravo de Instrumento (fls. 3161 e s/s.), que atualmente tramita perante a 4^a Câmara Cível de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o nº 678.198.4/7-00.



2. Ocorre que, em 3/11/2009, o petionário desistiu do recurso em referência (docs. anexos) e, via de consequência, desiste, nesta oportunidade, de sua admissão no presente feito. Por tal razão, nada mais tem a opor ao trâmite do presente processo, notadamente à homologação da sobrepartilha.

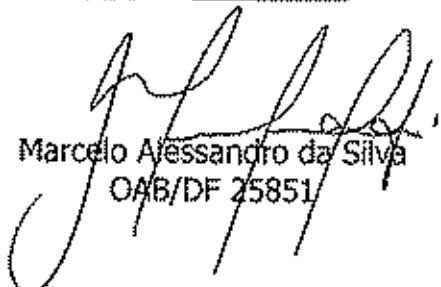
3279

3. Pelo exposto, o petionário requer a homologação de seu pedido de desistência.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 3 de Novembro de 2009.



Marcelo Alessandro da Silva
OAB/DF 25851



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR ÊNIO ZULIANI DA 4^a CÂMARA CÍVEL
DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

328R
132215551 048677 1761 2009.0002185-7[72]

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc. 678.198.4/7-00

RENATO EDUARDO SOUSA SILVA ("agravante"), menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. **RENATA ANTONIA DE SOUSA**, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, nos autos do feito em epígrafe, que move em desfavor do **ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, requerer, de acordo com o disposto no art. 501º do Código de Processo Civil, a desistência do presente recurso.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 3 de novembro de 2009.

Marcelo Alessandro da Silva
DAB/DF 25851

Conclusão

Em 05 de novembro de 2009, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Successões, Doutor LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA. Eu,
Jhane, Rogério Soares Teles,
Escrevente.

V 3281
D

Processo: 37 900087-9

Em face do V. Acórdão de fls
3197/3199, digam os interessados,
produzindo o recibo.

Int.

5.106 / 1.09

RECEBIMENTO
Em 06/11/2009
pe - 13.000,00 reais o R. despesas
Ev. Jhane Esqr. subsc.



328de
J

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei petição de fls. 225/226, certidão de ônus de fls. 228/230, petição de fls. 232/234, r. despacho de fls. 236, distribuição de fls. 238, v. acórdão de fls. 239/242, petição de fls. 245/246, despacho de fls. 253, certidão de trânsito em julgado fls. 255, do processo de agravo de instrumento nº 672.116-4/0-00, aos autos principais. Nada mais. São Paulo,
10 de novembro de 2009.
Eu Silmara Soares S. Hosso
escrevente, digitei.



LUIZ ARTHUR DE GOOY
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Guimarães e Souza, DD. Relator do Agravo de Instrumento n.º 672.116.4/0, em curso pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

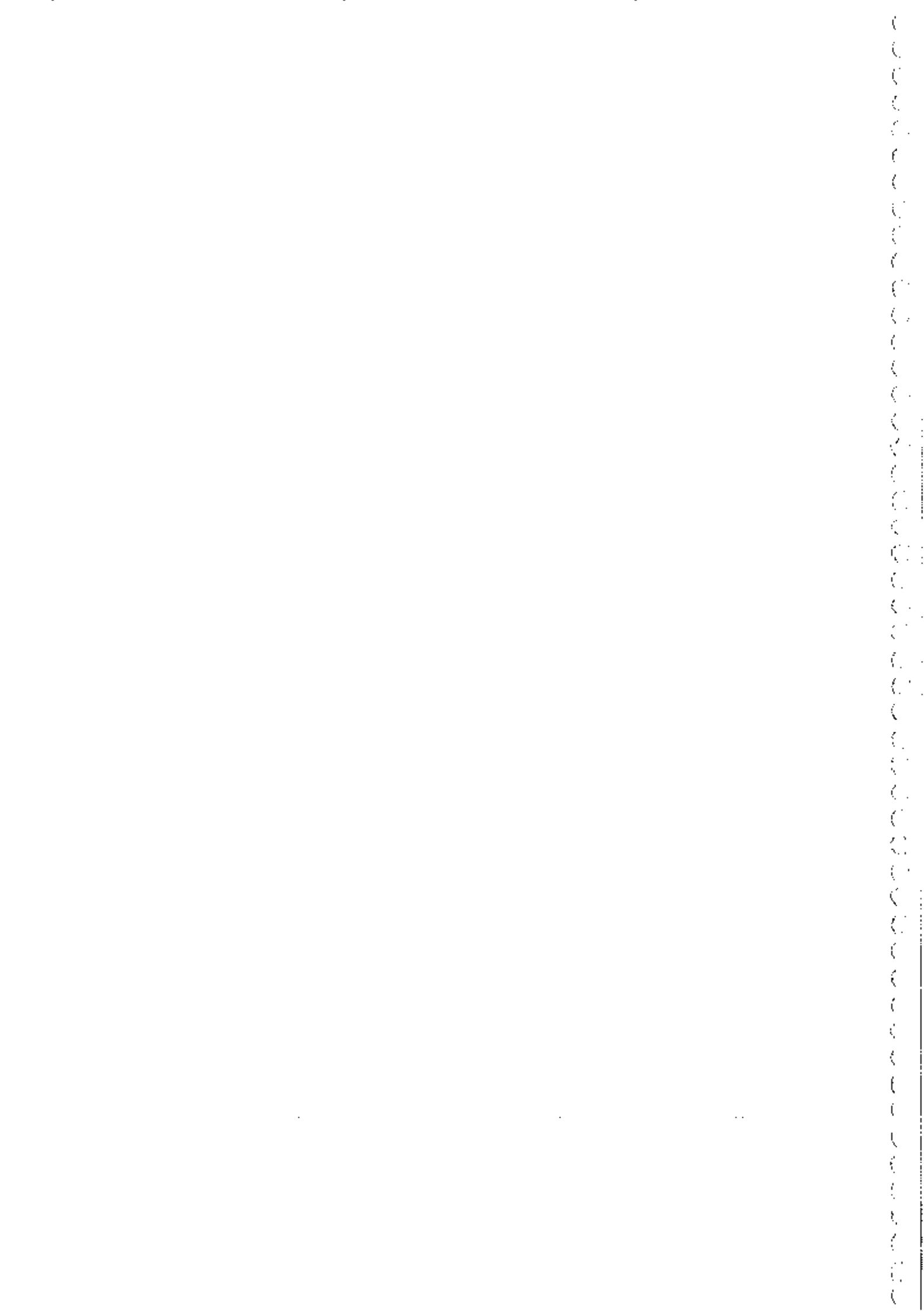
ESTADO DE SÃO PAULO - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI,

inventariante no procedimento de sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, nos autos formados com o Agravo de Instrumento n.º 672.116.4/0, em que figura, com outros, na posição de agravante, em cumprimento ao respeitável de fls. , vem, por seu advogado infra-assinado, apresentar a inclusa guia de recolhimento da importância necessária para completar o quantum devido a título de despesas de porte e remessa dos autos, requerendo se digne Vossa Excelência determinar sua juntada aos autos.

Pede tenha o procedimento recursal seguimento, em seus ulteriores termos. E aproveita da oportunidade para oferecer uma mais recente certidão da

X M



LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO



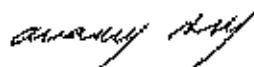
3284
L

matrícula do imóvel da sobrepartilha, em que o Oficial do Registro já não mais repete a imprópria referência a que todo o novo registro ou averbação, a ela reportada, está na dependência de prévia retificação da descrição do imóvel seu objeto.

Termos em que, J. aos autos,

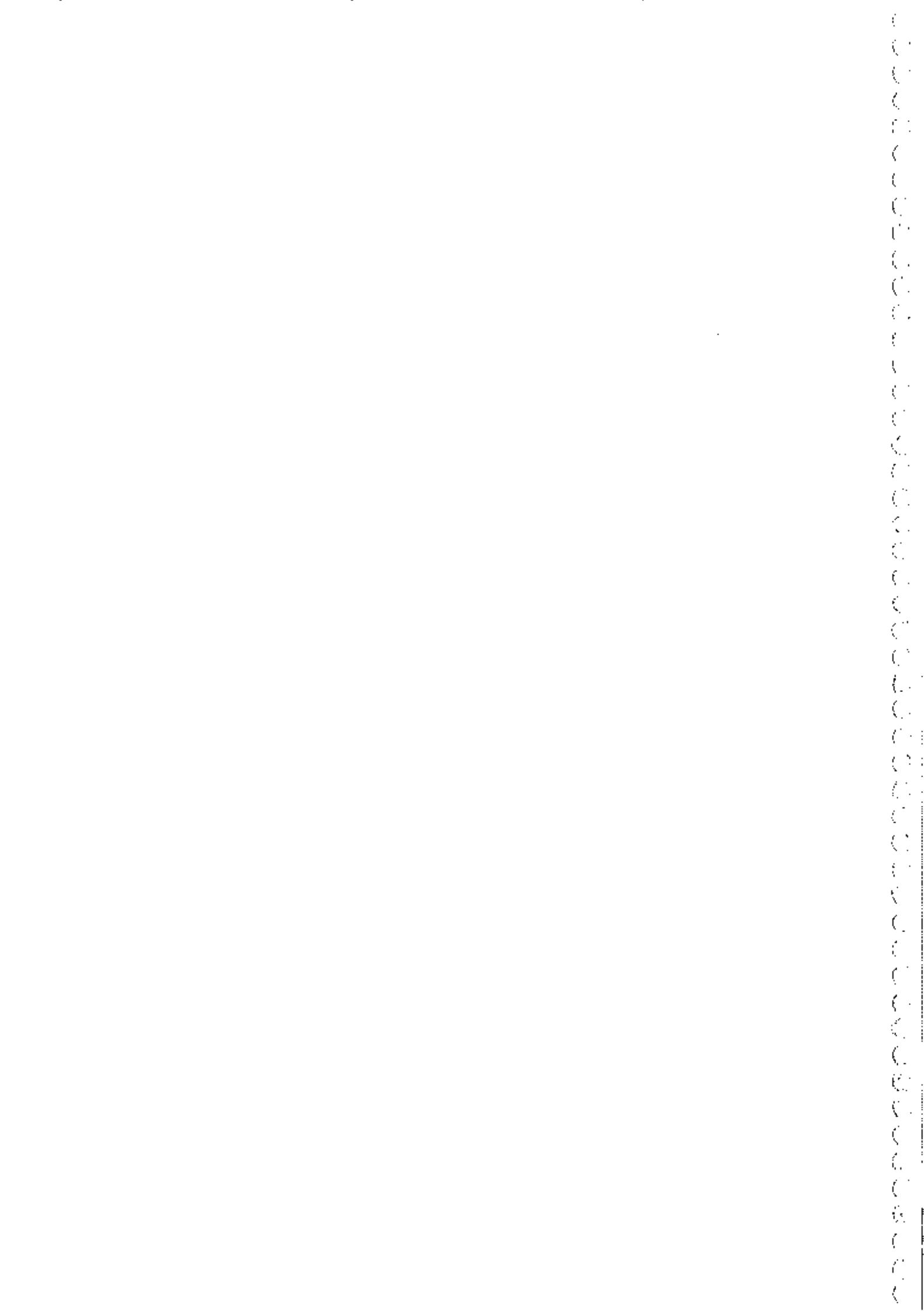
P. Deferimento

São Paulo, 31 de agosto de 2009



Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035





GUIA DE RECOLHIMENTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDO ESPECIAL DE DESPESA - I.E.D.T.J.

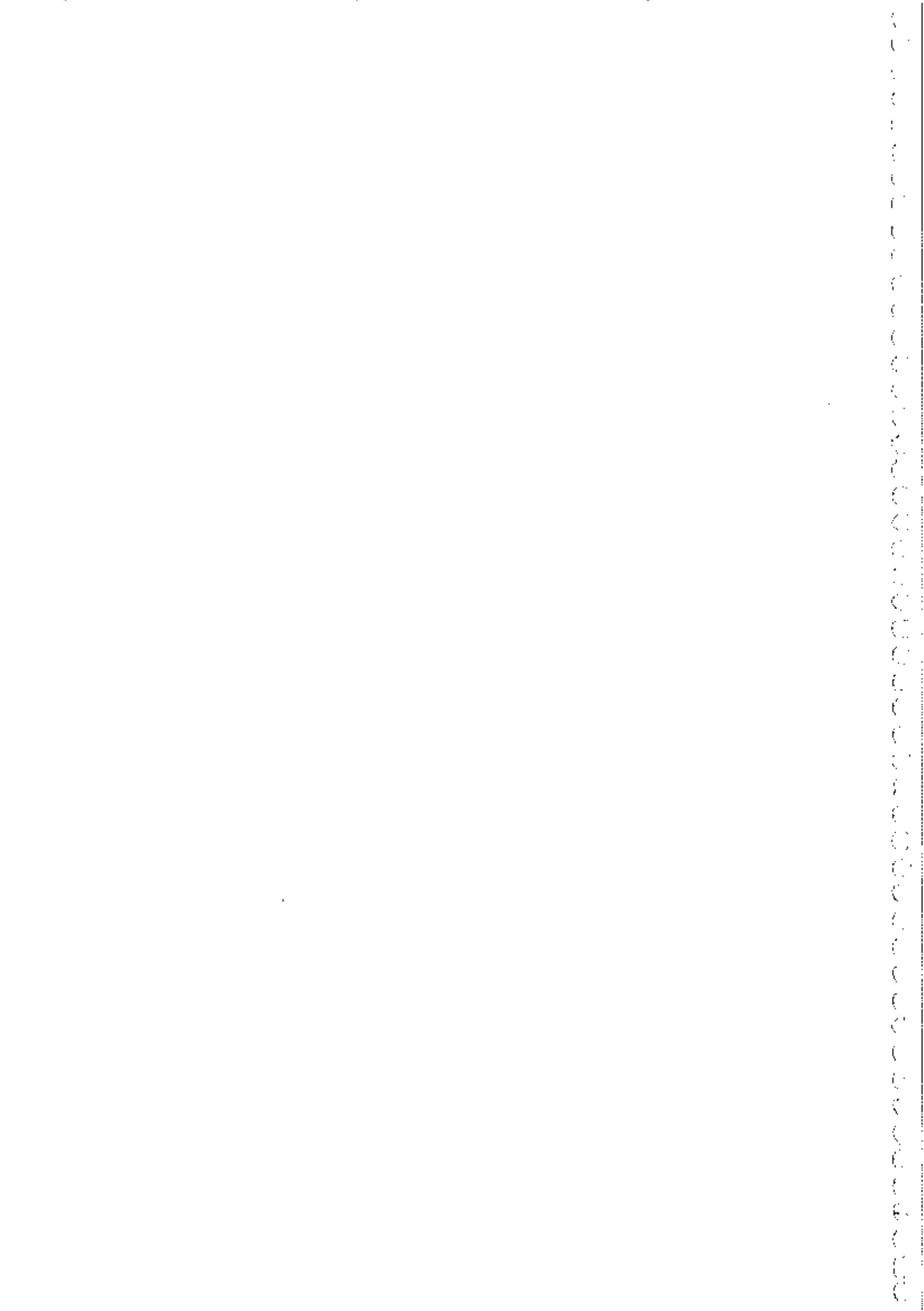
Nossa Caixa

Banco Nossa Caixa S.A.

Nome	AZAR, PELOSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS	Código	110-4	Valor	20,96
RG	CNPJ				
	02.732.731/0001-57				
Nº do Processo	Unidade				
672.116.4/0					
Endereço					
CEP	Comunica				
Motivo					
Total					20,96
					20,96 R\$ 018

1º Via - Nota de Despesa de Serviço
2º Via - Comprovante
3º Via - Extrato
O Tribunal de Justiça não se responsabiliza pela corrida de ônibus entre a sua sede e o local de depósito.
Código - 1000493-1

ECA - 0780 - 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Paula Graciene Oliveira Reis
Paula Graciene Oliveira Reis
Escrevente
7º Ofício de Registro de Imóveis - DF

7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
Quadra Central, Bloco 11, Lote 03, Loja 01 – CEP 73010-700 – Sobradinho – DF
Fone/Fax (0xx61) 487-5405

CERTIDÃO DE ÔNUS

Eu, Ricardo Rodrigues Alves dos Santos, Oficial do
7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito
Federal, na forma da Lei,

CERTIFICO que, revendo o Livro 2 (Registro Geral) deste serviço registral, verificou-se, na matrícula nº 545, a existência do ônus constituido pela **HIPOTECA JUDICIAL** (Av.1). CERTIFICO, ainda, que não há registro de citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, conforme transcrita abaixo:

MATRÍCULA N° 545

IMÓVEL: Uma gleba de terras, dividida e demarcada judicialmente, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, Distrito Federal, dentro dos seguintes limites: da barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz, onde se acha um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido Córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito; desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira; dessa cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o Ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites.

PROPRIETÁRIO: JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, residente e domiciliado em São Paulo-SP.

REGISTRO ANTERIOR: R.1 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.1-545 - **HIPOTECA JUDICIAL.** Conforme se vê do R.3 e da Av.7 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o imóvel objeto desta matrícula encontra-se hipotecado a PAULO CÉSAR GONTIJO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, CI nº 179 OAB-DF, CPF nº 000.093.691-04, residente e domiciliado nesta Capital, nos termos de mandado expedido em 18 de agosto de 1994 pelo Juízo de Direito da Vara de Competência Geral de Brasília-DF, extraído dos autos da Ação de Execução Provisória nº 8.401/94, oriunda da Ação Sumaríssima de Cobrança de Honorários nº 1.975/86.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.2-545 - Conforme se vê da Av.4 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras



com a área de 24,54,00ha, a qual, tendo sido usucapida por Paulo Soares de Moraes e sua ~~0-4103~~
mulher Grace Antônia Solino de Moraes, recebeu matrícula própria de nº 149.988 naquele
Ofício.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.3-545 - Conforme se vê da Av.5 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício de Registro de
Imóveis do Distrito Federal, foi excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras
com a área de 3,75,70ha, a qual, tendo sido usucapida por Francisco Fialho dos Santos e sua
mulher Helena de Lourdes Marchesan dos Santos, recebeu matrícula própria de nº 169.396
naquele Ofício.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.4-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras
com a área de 10,60ha, a qual, tendo sido usucapida por José Pires Chaves de Macedo e sua
mulher Maria de Lourdes Moura Macedo, recebeu matrícula própria de nº 546 nesta
Serventia.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.5-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras
com a área de 13,68ha, a qual, tendo sido usucapida por Nivalda Cossich Furtado e seu
marido José Azevedo Furtado, recebeu matrícula própria de nº 547 nesta Serventia.

Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.6-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras
com a área de 29,85ha, a qual, tendo sido usucapida por João Carlos Sette Rocha, recebeu
matrícula própria de nº 548 nesta Serventia.

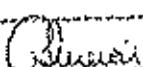
Dou fé. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.7-545 - SENTENÇA. De acordo com mandado expedido em 25 de setembro de 2001 pelo
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, extraído dos autos da Ação
Reivindicatória nº 8.854/94, movida pelo espólio de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA em
desfavor de JAYME DA COSTA RIBEIRO, viúvo, CPF nº 003.249.141-72, na qual se
buscou a restituição de uma gleba de terras com a área de 69,18,60ha no imóvel objeto desta
matrícula, fica averbada a respectiva sentença, nos seguintes termos: "DO EXPENDIDO,
atendendo que merece acolhida a deduzida pelo réu destes autos, atendendo que não se sabe
ao certo se o terreno reivindicado é o mesmo no qual se encontra o alegado domínio do autor,
relevando a robusta prova dos autos que autoriza dizer que ao cabo destes longos anos de
posse mansa e pacífica o réu adquiriu o direito de usucapir os terrenos que ocupa, pela via
extraordinária, embora não se esteja erigindo aqui reconhecimento e declaração judicial de
domínio, institutos que deverão ser perseguidos pela via apropriada, e invocando os termos da
Súmula 237 do Excelso Pretório, julgo improcedente a ação e imponho ao autor o pagamento
das custas do processo e o pagamento dos honorários da advogada do réu, que ora estipulo em
10% sobre o valor atualizado da causa e devidamente convertido para o padrão monetário
hoje vigente". A sentença foi proferida em 30 de junho de 1995 pelo MM. Juiz de Direito da
referida Vara, Dr. Delano Santos Câmara, com trânsito em julgado.

Dou fé. Sobradinho, 30 de janeiro de 2003. O Oficial,

Av.8-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras
com a área de 18,65ha, a qual, tendo sido usucapida por Jair Augusto de Oliveira e sua
mulher Maria Célia Augusto de Oliveira, recebeu matrícula própria de nº 8.125 nesta
Serventia.

Dou fé. Sobradinho, 26 de dezembro de 2006. O Oficial,


Paula Gracilene Oliveira Reis
Estrevente
3º Ofício de Registro de Imóveis-DF

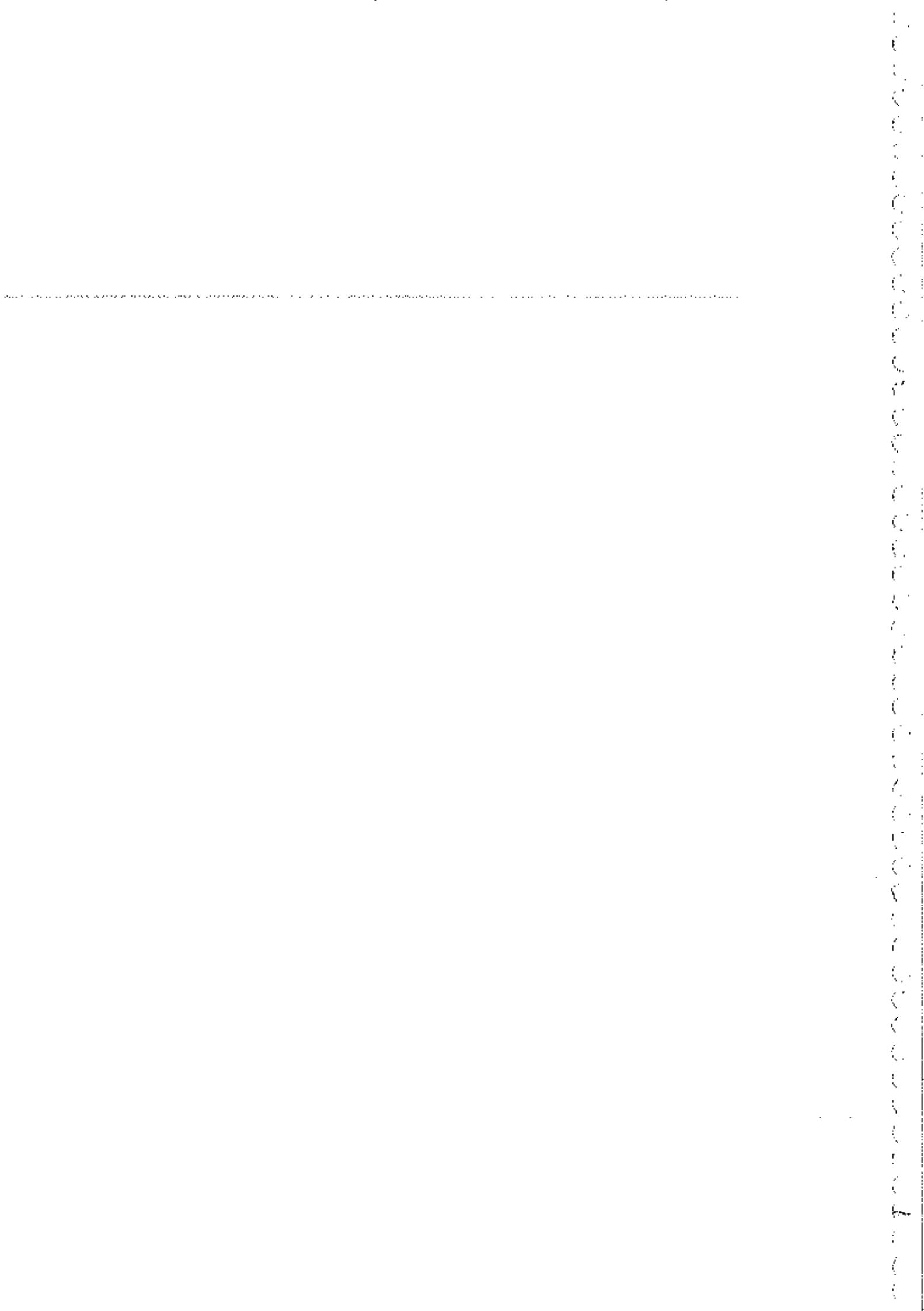
INFORMO, ainda, que em 10 de abril de 2002 foi efetuada a prenotação nº 1.451, referente ao mandado de penhora (Carta Precatória nº 2001.34.00.022401-6) oriundo da 11ª Vara Federal do Distrito Federal datado de 08 de março de 2002, em que figura como requerente o INSS e como requeridos o Club Hotel Fazenda Barra Grande Ltda e outros, sendo a responsável pela dívida Maria Deurivans Carvalho Silva; que em 12 de maio de 2003 foi efetuada a prenotação nº 3.799, referente ao mandado de seqüestro de uma gleba com a área de 50ha, (medida cautelar incidental de seqüestro movida por Maria Angélica de Souza Dias Gerassi e seu marido Antonio Gerassi Neto) oriundo da 1ª Vara de Família de São Paulo-SP, em apartado aos autos do inventário dos bens deixados por falecimento de José Cândido de Souza, em desfavor do inventariante Tarcísio Márcio Alonso; e que em 27 de julho de 2005 foram efetuada a prenotação nº 7.646 desta Serventia, mandado de usucapião nº 1643/94 expedido em 12 de novembro de 2004 pela 1ª Vara Cível de Sobradinho-DF, requerido por Erasmo Garanhão e Maria Helena Martins Garanhão, em desfavor do espólio de José Cândido de Souza e outros; e que em 27 de julho de 2005 foi prenotado sob o nº 7.647 desta Serventia, petição datada de 02 de agosto de 2005, requerido por Erasmo Garanhão, referente a averbação da reservada legal, sendo que as referidas prenotações foram canceladas nos termos do art. 154 do Provimento Geral da Corregedoria. **INFORMO**, ainda, que em 19 de junho de 2009 foi efetuada a prenotação nº 16.143, nesta Serventia, requerimento para averbação da reserva legal tendo como requerente Maria Helena Martins Garanhão; e que em 19 de junho de 2009 foi efetuada a prenotação nº 16.144, referente a ação de usucapião processo nº 1643/94, tendo como requerente Erasmo Garanhão e Maria Helena Martins e como requerido Espólio de José Cândido de Souza e outros. **INFORMO** por fim, que a delimitação da reserva legal, onde não é permitido o corte raso, na forma da Lei nº 4.771/65, deve ser feita nos termos da Portaria nº 42 da SEMARH, de 19/10/2005.

O referido é verdade e dou fé.

Sobradinho, 25 de agosto de 2009.

Paula Gracilene Oliveira Reis
Paula Gracilene Oliveira Reis
Ferevente
no Ofício de Registro de Imóveis-DF

Emol.: R\$ 17,20



LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Guimarães e Souza, DD. Relator
do Agravo de Instrumento de nº 672.116.4/0-00, em curso pelo Egrégio Tribunal
de Justiça do Estado de São Paulo

TISS0210887-2866009P 16836 2697.00852738-4142

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, inventariante
no procedimento de sobrepartilha na sucessão de **JOSE CÂNDIDO DE SOUZA**, e
os herdeiros, **HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, MARIA ANGELICA DIAS DE**
REZENDE BARBOSA, bem como os herdeiros de **PLÍNIO CANDIDO DE SOUZA**
DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS,
MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e de PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS;
mais os cessionários de direitos hereditários **TARCISIO MARCIO ALONSO** e
URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A., por seu advogado infra-assinado, vêm
requerer se digne Vossa Excelência determinar a juntada aos autos da cópia da
petição em anexo, que atesta o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código
de Processo Civil.

Termos em que,

P. Deferimento

São Paulo, 28 de agosto de 2009

[Handwritten signature]
Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA DA
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL - SP.

3290
D
TJ-SP-RECEBIDO-05/09/2008-11:48-00086690-7-12

INVENTÁRIO
AUTOS Nº. 37.900.087-3

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

GERASSI, inventariante no procedimento de sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, e os herdeiros HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA MARIA ANGÉLICA DIAS DE REZENDE BARBOSA, bem como os herdeiros de PLÍNIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, MAURO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS e de PAULO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, mais os cessionários de direitos hereditários TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO e URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A., por seus respectivos advogados que esta subscrevem, vêm, em atendimento à norma do artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 3040, pedindo se digne Vossa Excelência reapreciar o tema aludido no recurso, em juízo de retratação.

3291

Informa, ainda que o recurso foi instruído com as seguintes cópias: (1) cópia do pedido de sobrepartilha e da decisão que o admitiu, mais as declarações nele prestadas (fls. 889/891 e 892/899, 974 e 1.055/1.063); (2) procurações dos herdeiros e cessionários a seus advogados (fls. 1.561, 1.841/1.845, 1.914, 1.905, 1.950, 2.004, 2.195, 2.201/2.208, 2.805, 3.036, 2.930, 2.972); (3) cópia da sobrepartilha amigável; (4) pedido de homologação; (5) cópia da decisão proferida em 08-07-2009; (6) cópia da decisão cumprindo as diligências determinadas; (7) cópia da respeitável decisão agravada (fls. 3040); (8) certidão de sua intimação aos interessados; decisão agravada (fls. 3040); (9) cópia da manifestação do Ministério Público acerca das habilitações de terceiros; (10) cópia da manifestação dos agravantes acerca das habilitações e do despacho agravado; (11) cópia da decisão de fls 3075 remetendo os habilitantes as vias ordinárias e mantendo o respeitável despacho agravado.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

LUIZ ARTUR DE GODOY

OAB/SP 11.035



AGRAVO nº. 672.116.4/0-00

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI *Jeferson*
(INVE.) e OUTROS.

AGRAVADO: O JUIZ

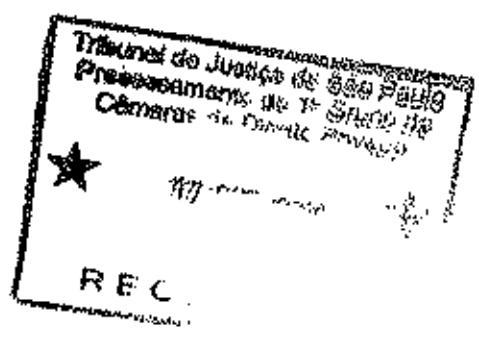
Vistos,

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que, nos autos da ação de sobrepartilha, condicionou a homologação do plano de partilha à precedente retificação do registro imobiliário do imóvel partilhável.

2. Processe-se o recurso na forma instrumental.
3. Dispensam-se informações.
4. À mesa (voto n. 19.456).

São Paulo, 15 de setembro de 2009

Fábio Guimarães
GUIMARÃES E SOUZA
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 1º GRUPO
DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

3d/93
F

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nº da Ordem	Nº do Processo	Volumen	Motivo
57	672.116-4/0-00	02	
17/09/2009	672.116-4/0-00	Julgado em	Recebido em
24/09/2009	24/09/2009	29/09/2009	
Relação processada pelo(a): Exmo(a) SR(a) Desembargador(a) GUIMARÃES E SOUZA			
GUIMARÃES E SOUZA			

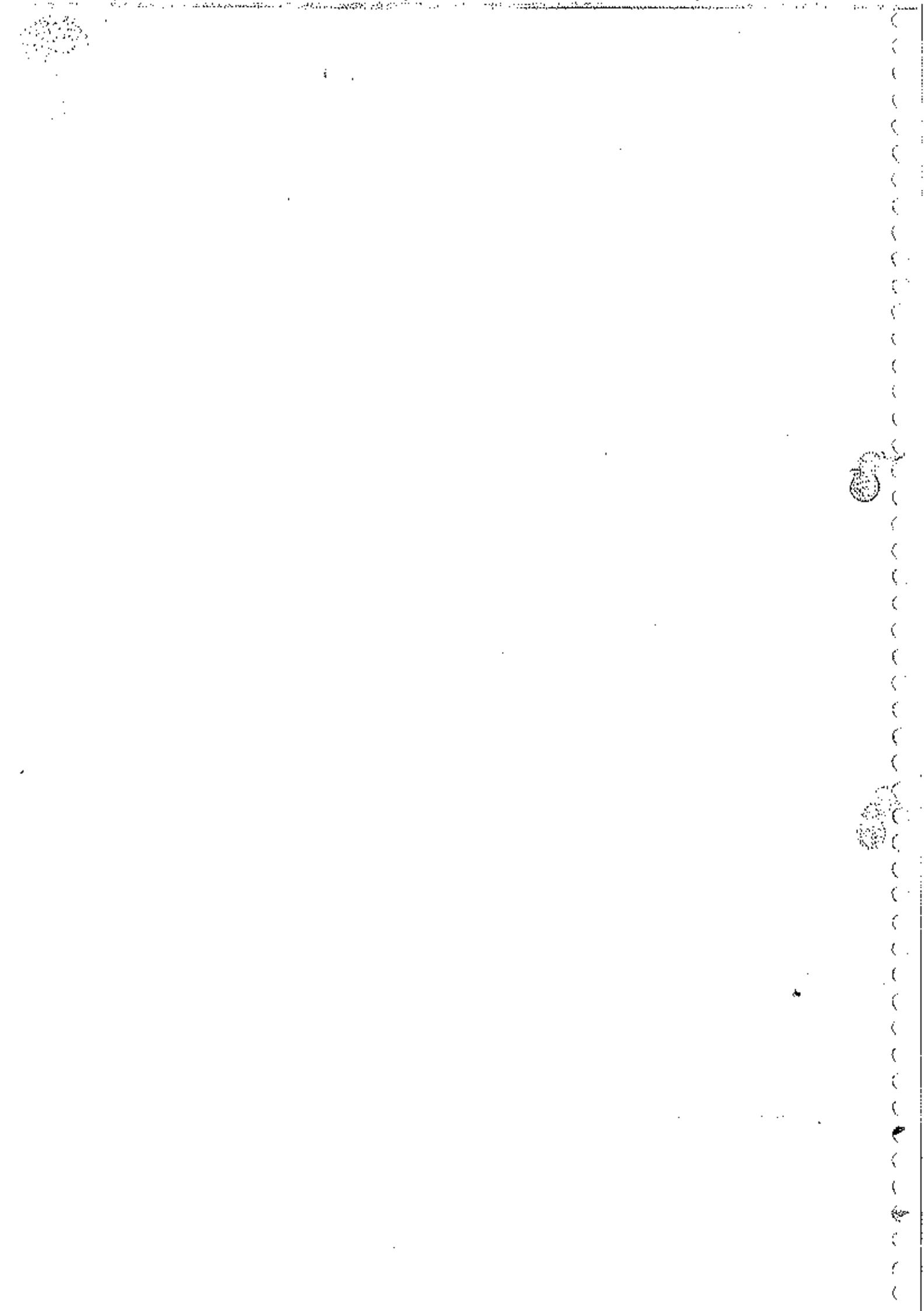
AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator,	o Sr.	Desembargador	GUIMARÃES E SOUZA	19.456
2º Juiz,	o Sr.	Desembargador	DE SANTI RIBEIRO	
3º Juiz,	o Sr.	Desembargador	ELLIOT AKEL	
Agravante(s) e Advogado(s)				
Agravantes	:	MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e OUTROS		
Agravado	:	O JUIZO		
Advogado(s)	:	LUIZ ARTHUR DE GODOY, FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ, ELIANA TÓRRES, MARCELO DE PAIVA ROSA, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA		

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.O.




Acórdão	Parecer	Sentença





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°



Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 672.116-4/0-00, da Comarca de SÃO
PAULO, em que são agravantes MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS
GERASSI e OUTROS sendo agravado O JUIZO:

ACORDAM, em Primeira Câmara de Direito Privado do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a
seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores DE SANTI RIBEIRO e ELDNOT AKEL.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Fábio Guimarães e Souza
GUIMARÃES E SOUZA
Presidente e Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

339

VOTO N°. 19.456

AGRADO nº. 672.116.4/0-00

COMARCA: SÃO PAULO

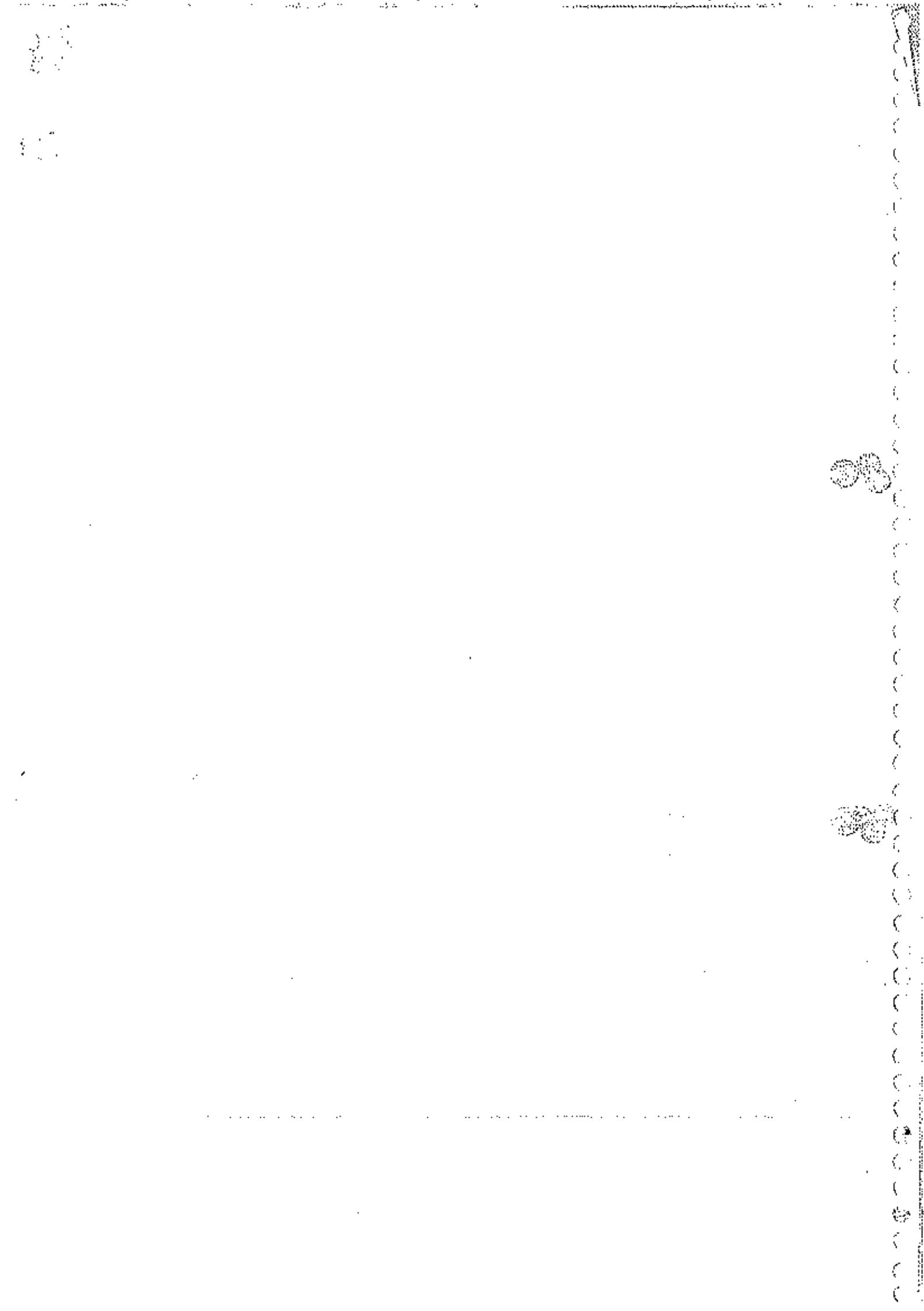
**AGRAVANTE: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI
(INVT.) e OUTROS.**

AGRAVADO: O JUÍZO

RECURSO - Agravo de Instrumento - Sobrepartilha - Acordo dos herdeiros e demais interessados - Necessidade de futura retificação da área que não é óbice à homologação do plano de partilha, desde que expressamente indicada a matrícula do imóvel partível e a divisão dos quinhões - Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que, nos autos da ação de sobrepartilha, condicionou a homologação do plano de partilha à precedente retificação do registro imobiliário do imóvel partilhável.

Sustentam os agravantes ser dispensável a prévia retificação da área do imóvel partilhável para fins de homologação do plano de partilha, máxime porque inexistente divergência entre os herdeiros e cessionários da área. Afirmam que “(...) é ao enunciado da matrícula, como constante do registro imobiliário, que deve guardar fidelidade a descrição do imóvel, no procedimento de sobrepartilha.” (fl. 7 – 1º vol.) Alegam que “(...) o registro, em verdade, é ato consequente à sobrepartilha que se encontra submetida à homologação do juízo. Desse modo, não se tem, na cena judicial, como subordinar ao prévio aprimoramento do registro a ser realizado em momento ulterior, o ato de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

30/96

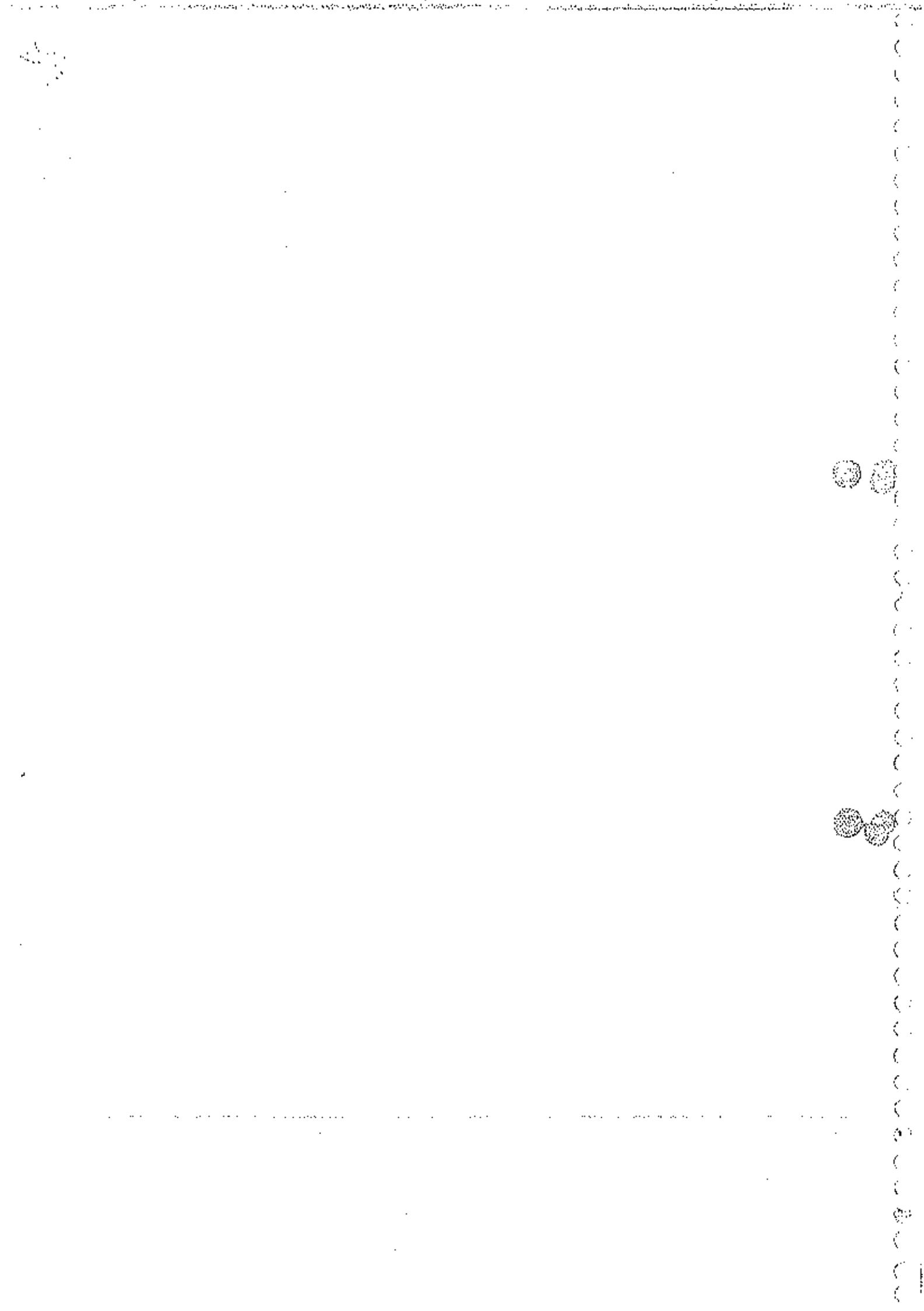
repartição que se coloca em posição de lógica antecedência em relação a ele.” (fl. 8). Requerem o provimento do recurso.

Cumprida a decisão de fl. 222 (2º vol.) pelos agravantes, retornaram os autos à conclusão.

2. A sobrepartilha “*nada mais é do que um complemento da partilha anteriormente feita, em virtude de, nessa primeira partilha, terem sido omitidos bens que deveriam ser atribuídos aos sucessores*” (OLIVEIRA, Euclides de. AMORIM, Sebastião. *Inventários e Partilhas – Direito das Sucessões*. 19ª ed., Leud. São Paulo. 2005. pág. 449).

No caso vertente, considerando a concordância de todos os interessados, a retificação da descrição da área, nos termos dos arts. 212 e 213 da Lei de Registros Públicos, não constitui óbice à homologação do plano de partilha (cfr.: fls. 56/167 – 1º vol.), isso porque aquele procedimento poderá ser realizado a qualquer tempo pelos interessados, até administrativamente e de ofício pelo Tabelião.

Ademais, conforme ressaltaram os agravantes, “*(...) a descrição da área do imóvel, na sobrepartilha, coincide, exatamente, com a da indicação atual da matrícula. Bem por essa razão, não havendo disparidade entre os dados da especialização do imóvel na sobrepartilha e no registro imobiliário, no particular a poligonal da áreg, o que se deve entender, quanto a esse aspecto, é que não se tem como aplicar, ao título formal da sobrepartilha, a restrição para o novo registro (...)*” (fl. 8 – 1º





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3297

vol.). Além disso, perfeitamente identificável o imóvel sobrepartilhável, com indicação precisa da sua matrícula e demais averbações, admissível a homologação do plarto de partilha, desde que respeitadas as disposições do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, dá-se provimento ao recurso.

Fábio
GUIMARÃES E SOUZA
Relator



LUÍZ ARTHUR DE GODOY

Advogado

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo

URGENTE!

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 672.116.4

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

GERASSI, inventariante no procedimento de sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, e os herdeiros, HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, MARIA ANGELICA DIAS DE REZENDE BARBOSA, bem como os herdeiros de PLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, LINNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e de PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS, mais os cessionários de direitos hereditários TARCISIO MARCIO ALONSO, URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A., por seus respectivos advogados que esta subscrevem, tendo em vista o V. Acórdão de fls. e sendo os únicos interessados na providência nele tratada. vêm renunciar ao prazo recursal, requerendo se digne

374780



LUÍZ ARTHUR DE GODOY
Advogado

Vossa Excelência determinar seja certificado o
transito em julgado, para os fins e efeitos de
direito

São Paulo, 6 de outubro de 2009

Luiz Arthur de Godoy
Luiz Arthur de Godoy

Márcio Antônio Rodrigues Barbosa
Márcio Antônio Rodrigues Barbosa

Filipe Tavares da Silva
Filipe Tavares da Silva

Marcelo de Paiva Rosa
Marcelo de Paiva Rosa

Eliana Azar
Eliana Azar

Tribunal de Justiça de São Paulo
Processamento do 1º Grupo de
Câmaras de Direito Privado

★ 26 OUT 2009 ★

RECEBIDOS

3301
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 1º Grupo de Câmaras de Direito Privado

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em -
3/11/2009.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

Apr
(Kiyomi Teruya Akamine - Matr.315.906-5)
Escrevente Técnico Judiciário

REMESSA

Remeto os presentes autos a 1ª Vara da Família Suano
Foro/Comarca: Centro da Capital - SP. FJNJ.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.

Aj
(Kiyomi Teruya Akamine - Matr.315.906-5)
Escrevente Técnico Judiciário

१०



3305

D

JUNTADA

Em 11 de fevereiro de 2009
Na sede da Fazenda
que organiza.
Ass., cidad.

新嘉坡

新嘉坡 82
新嘉坡 82
新嘉坡 82
新嘉坡 82

SRJ
19 AGO
COR
EXCELEN
LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO



3303
P

EXCELENÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^ª VARA DA
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL - SP

2014-03-06 10:58:20 2014-03-06 10:58:20 / 2

INVENTÁRIO

AUTOS Nº. 37.900.087/9

A inventariente dos bens deixados por
JÓSE CANDIDO DE SOUZA DIAS e todos os demais interessados nos
autos do **INVENTÁRIO** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, requerer a juntada da inclusa cópia da decisão
proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, já com trânsito em julgado,
negando provimento ao agravo de instrumento manifestado contra a
decisão denegatória do seguimento do recurso especial interposto
contra a veneranda decisão emanada da Corte Estadual, que havia
admitido a inclusão, na partilha, das importâncias dos honorários dos
advogados contratados anteriormente pelos herdeiros, questão essa
já superada pela solução consensual que resultou na contemplação
daqueles profissionais, na partilha dependente de homologação.

22
X



3304
D

Ante o exposto, entendendo terem cumprido todos os requisitos do art. 1025 do CPC, ratificam os requerentes os pedidos anteriores de homologação da sobreparilha para que produza os efeitos de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 4 de novembro de 2009.

Luiz Arthur de Godoy
Luiz Arthur de Godoy

Eliana Azar
Eliana Azar



Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.125.678 - SP (2008/0254328-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY
AGRAVADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : ITAMAR MARTINS LATORRE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO RAMOS DE SOUZA

3305
P

DECISÃO

1.- MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI interpõe Agravo de Instrumento de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, mencionado contra Acórdão julgado pela Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. ÉNIO SANTARELLI ZULIANI), estando o Acórdão assim ementado (fls. 99):

Honorários de advogados contratados por documento escorreito e ad exitum - legalidade de se mandar contemplar, na sobrepartilha, a quota correspondente aos honorários (15%) - Provimento do agravo para esse fim.

2.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou a ora Agravante violação dos artigos 113 do Código de Processo Civil; e 22, § 4º, da Lei 8.906/94, ao sustentando a *anilidade do julgado proferido pelo órgão desprovido de competência funcional, com a ordem de remessa dos autos à Câmara preventiva. Ou, não sendo assim, com o ingresso no exame da questão de fundo, envolvida com a compreensão do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para se ter como insubstancial a venerando acórdão recorrido, com o restabelecimento da respeitável decisão de primeiro grau* (fls. 127/128).

3.- Os Embargos de Declaração interpostos pela Agravante foram rejeitados (fls. 109/110 e 116/117).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

3306
J

4.- Verifica-se, inicialmente, que a matéria tratada nos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate no Acórdão recorrido e no Acórdão dos Embargos de Declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foi alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, com vistas a suprir eventual omissão nos Acórdãos.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desse modo, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

5.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação, não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. *Não há de ser conhecido recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a arguir violação genérica a dispositivo legal a ele correlacionado. Aplicação da Súmula 284/STF.*
2. *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).*
3. *No juízo de admissibilidade exercido pela instância a quo, é cabível proceder-se ao exame de questões que dizem com o mérito da controvérsia.*

Superior Tribunal de Justiça

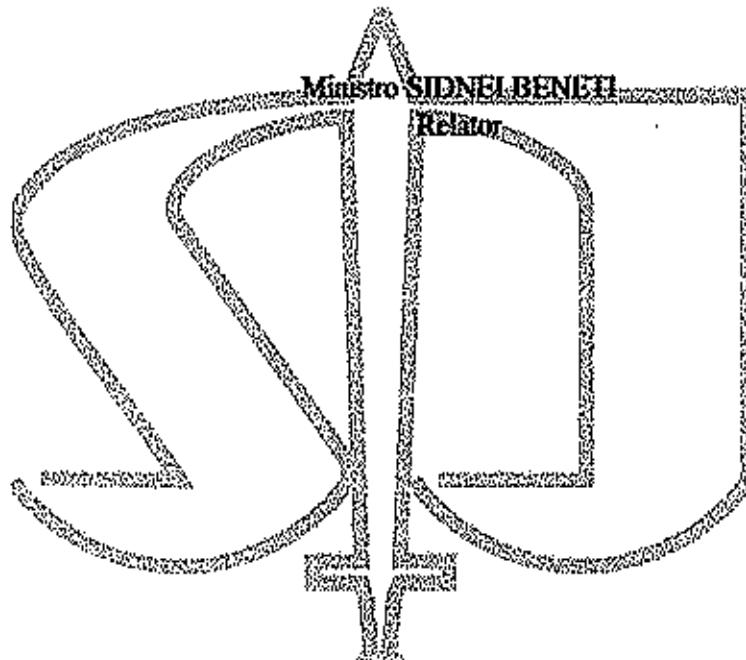
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl. no AG n. 905.307/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/06/2008).

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2009.



[Início](#) [Links](#) [Fale Conosco](#) [Mapa do Site](#)
Você está em: [Início](#) > [Consultas](#) > [Processos](#)**Processos**
[X](#) Consulta/Impressão

PROCESSO	:	Ag 1125678	UF: SP REGISTRO: 2008/0254328-4
		AGRAVO DE INSTRUMENTO	VOLUMES: 1 APENSOS: 0
AUTUAÇÃO	:	18/12/2008	
AGRAVANTE	:	MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI	
AGRAVADO	:	JOSÉ EUGENIO HORAES LATORRE	
RELATOR(A)	:	Min. SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA	
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha	
LOCALIZAÇÃO	:	Saída para SEÇÃO DE BAIXA em 28/05/2009	
TIPO	:	Processo Físico	

Avalie este serviço:

Informações processuais

- Ótimo
 Bom
 Ruim
 Pésimo

[Votar](#)

- NÚMEROS DE ORIGEM
- PARTES E ADVOGADOS
- DECISÕES
- FASES
- DECISÕES

NÚMEROS DE ORIGEM

2043960
 516991463
 5169914591
 5169914792
 5169914992

PARTES E ADVOGADOS

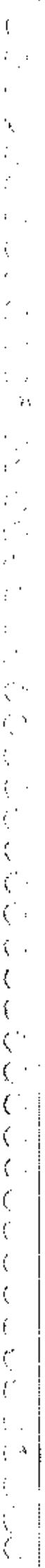
AGRAVANTE: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI
 ADVOGADO: AURELIO ARTHUR DE GODOY - SP911035
 AGRAVADO: JOSÉ EUGENIO HORAES LATORRE, ESPÓLIO E OUTROS
 REPR. POR: JAMAR MARCOS LATORRE - INVENTARIANTE
 ADVOGADO: JOSÉ DANTAS DE SOUZA - SP042236

PETIÇÕES

Não há petições

FASES

29/05/2009 -10:12 -PROCESSO BAIXADO AO(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTEO DO COLÉGIO - SP GUIA Nº 14322
 28/05/2009 -10:00 -PROCESSO ENCAMINHADO À SEÇÃO DE BAIXA PARA BAIXA DEFINITIVA A(O) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - PÁTEO DO COLÉGIO
 28/05/2009 -09:00 -DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO
 14/05/2009 -18:00 -MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000414-2009-CORD3T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 13/05/2009 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA
 12/05/2009 -07:13 -DECISÃO DO MINISTÉRIO RELATIVA PUBLICADA NO DUELA 12/05/2009



- 11/05/2009 - 19:38 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADA NO DJE EM 11/05/2009
- 06/05/2009 - 17:29 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 12/05/2009)
- 06/05/2009 - 16:15 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
- 20/04/2009 - 17:30 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PARECER
- 20/04/2009 - 14:50 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
- 14/04/2009 - 09:30 - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER
- 13/04/2009 - 15:39 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA, PARA O MPF
- 31/03/2009 - 16:21 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD
- 30/03/2009 - 14:08 - PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 30/03/2009 - MINISTRO SIGNORE BENETI - TERCEIRA TURMA

DECISÕES

[Ação 1125679 \(2008/02543284 - 12/05/2009\)](#)

[Adicionar no Push](#)

[Nova Pesquisa](#)

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br

SAPT - Queda 66 - 1oão 01 - Pecado 01, CEP: 20.092-900, Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8200 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Jurídicas: (61) 3319-8410
e 3319-8205 - Superior Tribunal de Justiça. Todas as direitos reservados. Não é permitida a cópia ou a impressão.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 06192-200,
Fone: 2171-6800, São Paulo-SP - E-mail: a@tj.sp.gov.br

33/0
P

DECISÃO

Processo nº: 000.37.900087-9 - Inventário
Inventariante (Ativo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros
Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Augusto de Sampaio Arruda

Vistos.

Informe o Cartório se José Eugênio Moracs Latorre (espólio) e outros foram contemplados na sobrepartilha apresentada, na proporção de 15%, como determinado pelo V. Acórdão de fls. 3197/3199.

Após, se em termos, voltem conclusos com os demais volumes para homologação da sobrepartilha.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2009.

Luis Augusto de Sampaio Arruda
Juiz de Direito

R E C E B I M E N T O

Em 16/11/2009, recibi este(s) ato(s) e(s) de(s) disparado

Ev. lhorane Evet. lhorane

1987-1988

331

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

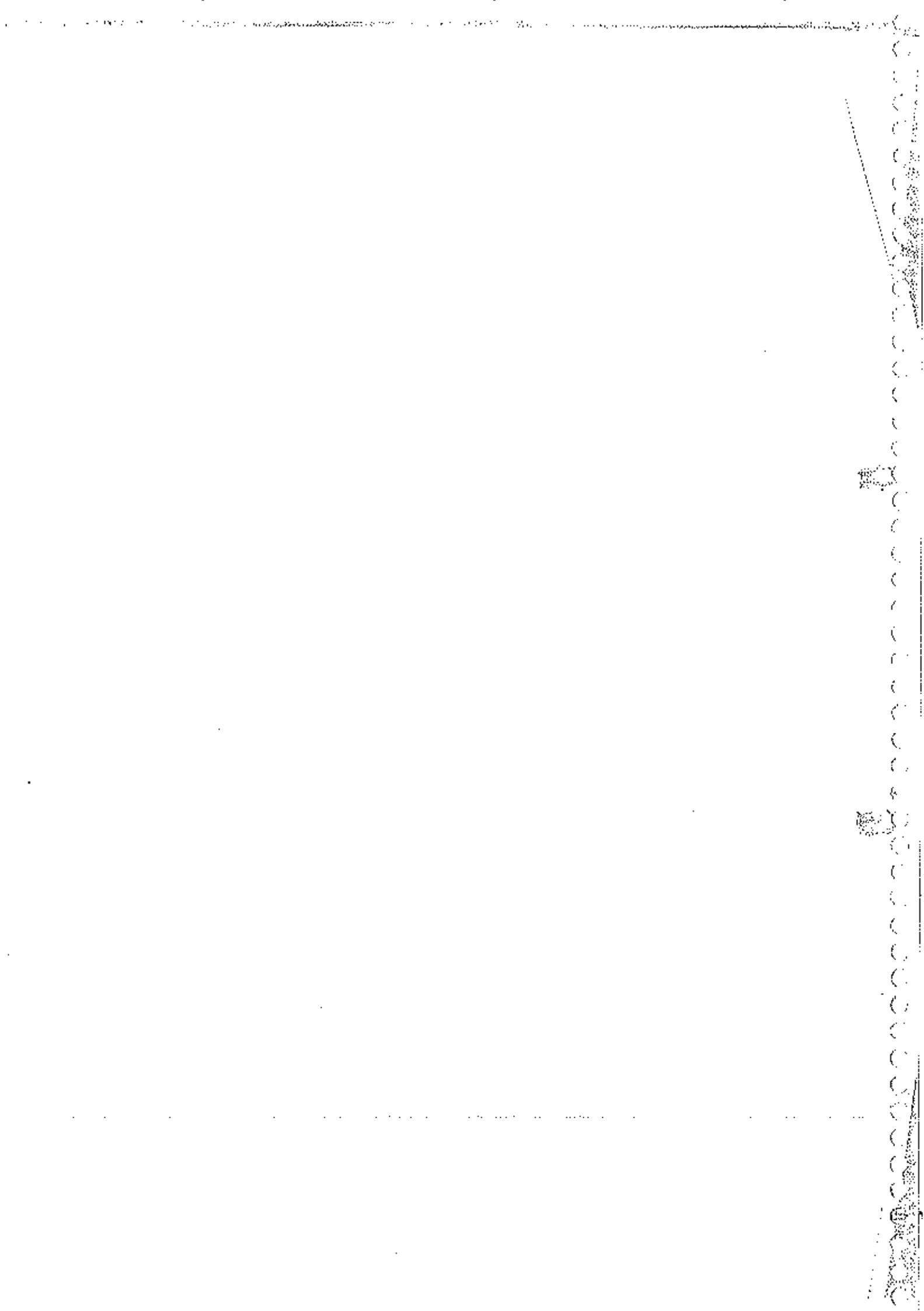
Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0608/2009, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP)	D.J.E
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209568/SP)	D.J.E
ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP)	D.J.E
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/S)	D.J.E
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)	D.J.E
MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP)	D.J.E
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/S)	D.J.E
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 25	D.J.E
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852	D.J.E
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)	D.J.E
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17776/S)	D.J.E
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)	D.J.E
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 136618/SP)	D.J.E
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)	D.J.E
JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)	D.J.E

Teor do ato: " Informe o Cartório se José eugênio Moraes Latorre (espólio) e outros foram contemplados na sobrepartilha apresentada, na proporção de 15%, como determinado pelo V. Acordão de fls. 3197/3199. Após, se em termos, voltem conclusos com os demais volumes para homologação da sobrepartilha. Int."

Do que dou fé.
São Paulo, 23 de novembro de 2009.

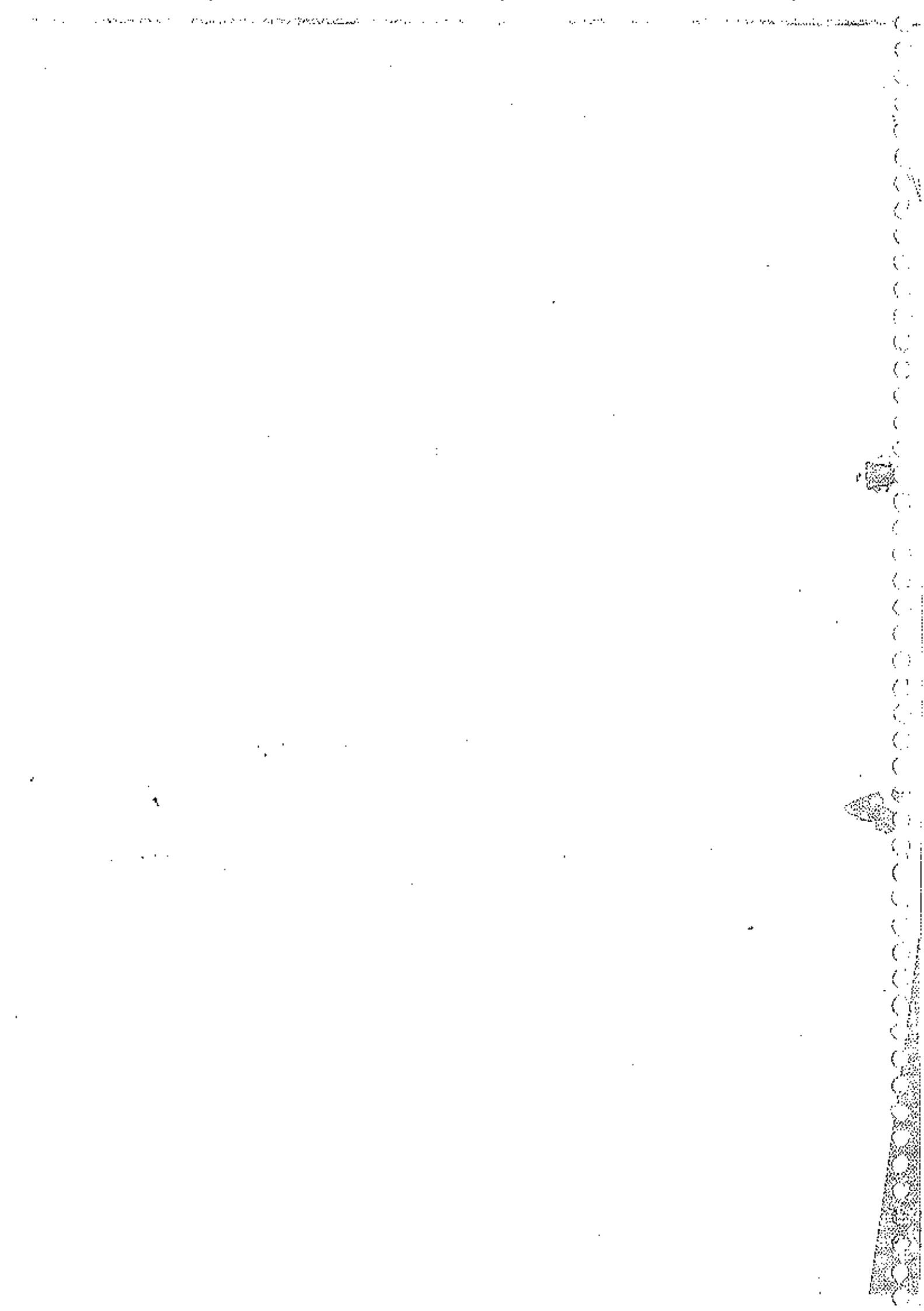
Andrea Aparecida Cruz



3323

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dando cumprimento ao despacho de fls. 3310, informo a Vossa Excelência que por força do julgamento do Agravo de Instrumento nº 516.991-4, Latorre Teramoto Advogados e Associados foram contemplados com o percentual de 15% dos Quinhões de cada um dos herdeiros, tendo cedido estes mesmos direitos à Urbanizadora Paranoazinho, conforme sobrepartilha amigável (fls. 2281/2385), item C, sub item C.1 (fls. 2335), alínea R.3 (fls. 2340). Nada mais. São Paulo, 26 de novembro de 2009. Eu Silmara Soares S. Hosso (Silmara Soares S. Hosso) escrevente, digitei.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FÓRUM CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 06192-200

3354
gj

SENTENÇA

Processo nº: 000.37.900087-9 - Inventário
Inventariante (Ativo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros
Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luis Augusto de Sampaio Arruda

Vistos.

Nos termos dos VV. Acórdãos de fls. 2731/2737 e 3294/3297, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a sobrepartilha de fls. 2281/2385 destes autos de inventário dos bens deixados por falecimento de José Cândido de Souza, adjudicando aos interessados os seus respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou direito e terceiros.

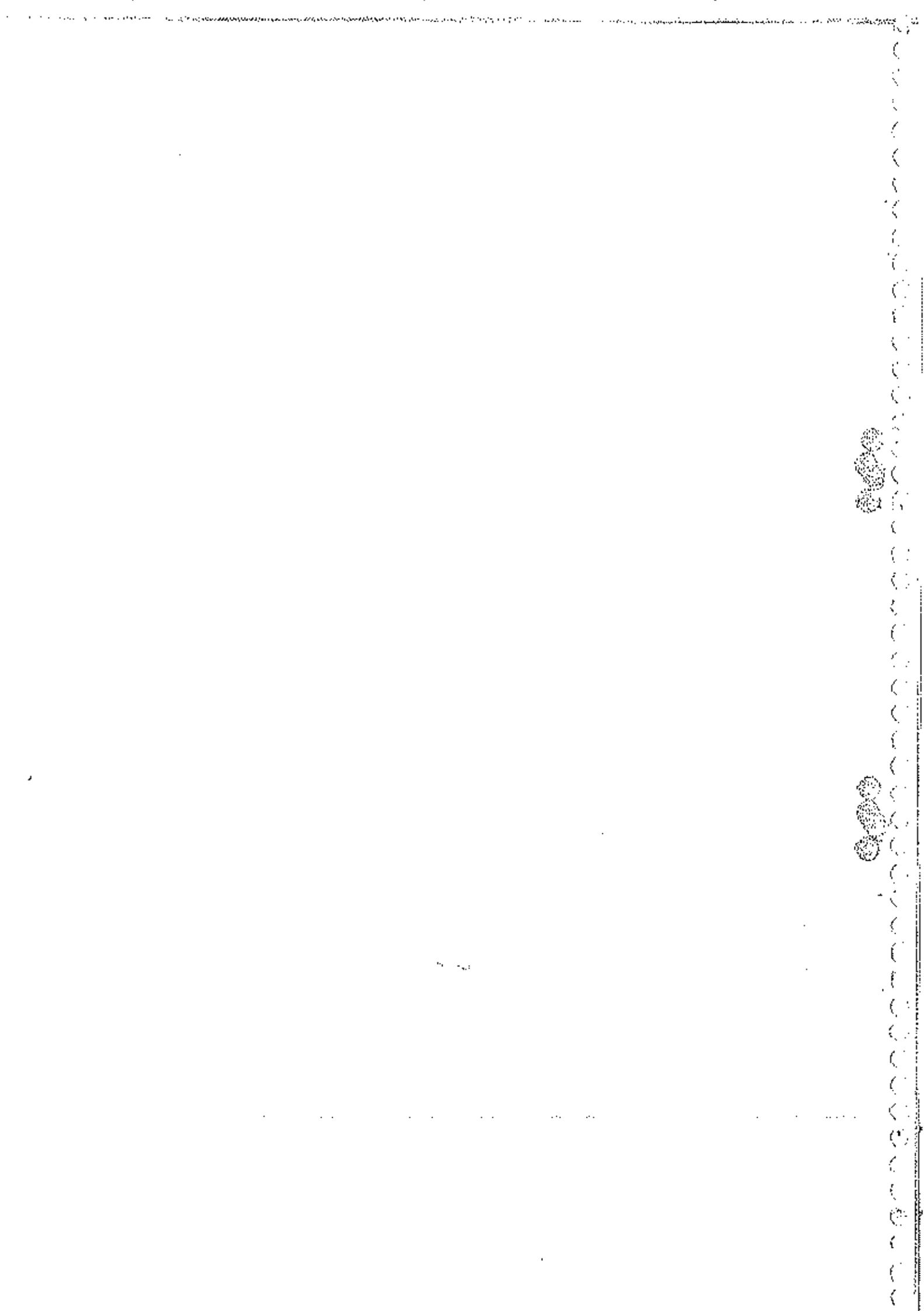
Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha.

Ciência à Fazenda.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

RECEBIMENTO
Em 17 de 12 de 2009
recebi estes autos de Luis Augusto de Sampaio Arruda
Bem lhe parecer
Assinatura
Ass.: [Signature]



PROCESSO: 672.116.4/0 RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGTE 21 ROSANA ALINE MORESCHI SALLAS.

AGTE 22 ANTONIO GERASSI NETO.

AGTE 23 MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS (E OUTROS).
ADV 1 25184 SP MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (25184) (FLS 37/40).

AGTE 24 LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA ELIAS.

AGTE 25 JOSE CANDIDO DE SOUZA DIAS.

AGTE 26 ZELINDA MARIA DE SOUZA DIAS AMARAL RESENDE.

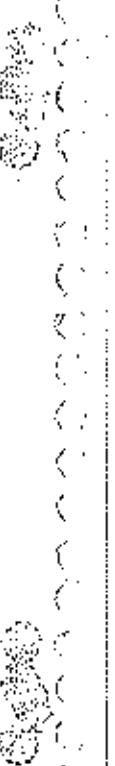
AGTE 27 JOAO LUIZ AMARAL RESENDE.

----- AGRAVADOS -----

ADVO 1 O JUIZO.

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

001	1100 ENTRADO EM	240809
002	PROTOCOLADO SOB N. 830208-5	
003	1270 DIST. AO DESEMBARGADOR GUIMARAES E SOUZA	1C. 260809
004	1256 CLS. AO DESEMBARGADOR GUIMARAES E SOUZA	1C. 270809
005	2157 010210 REC. COM DESPACHO S/504	280809
006	2183 FLS 222: CONSIDERANDO A INCOMPLETITUDE DO RECOLHIMENTO A	010909
007	TITULO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO (ART. 4., INCISO III,	
008	PARAG. 5., DA LEI ESTADUAL N. 11.608/2003 C.C. PROVIMENTO	
009	N. 833/2004) DOS AUTOS, CONCEDO AOS AGRAVANTES O PRAZO DE	
010	5 (CINCO) DIAS PARA A COMPLEMENTACAO (2. VOL.), SOB PENA	
011	DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 511, PARAG. 2. C.C. 557	
012	TODOS DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL) 2) APOS A COMPLEMENTACAO	
013	OU DECORRIDO O PRAZO LEGAL, RETORNEM OS AUTOS A CONCLUSAO	
014	3) INT.	
015	2100 DESP. DISPONIBILIZADO (CONSIDERA-SE PUBLICADO EM 08/09)	040909
016	0700 PET. PROT. N.858878-8 (MANIFEST.)	S/504 080909
017	0701 J. PET PROT 858878-8 (MANIF/AGVTE)	090909
018	2100 J. PET PROT 852768-4 (526)	110909
019	2156 010210 CLS AO DES. GUIMARAES E SOUZA (15/09)	110909
020	2157 010210 REC. A MESA S/504	170909
021	2183 ***FLS. 236: (...) PROCESSE-SE O RECURSO NA FORMA	180909
022	INSTRUMENTAL. DISPENSM-SE INFORMACOES. A MESA.	
023	2100 AUTOS A MESA (SALA 504)	180909
024	2187 PAUTA DA 1 CAMARA DE DIREITO PRIVADO DO DIA 29/09/2009	210909
025	S/ 510, 5.ANDAR,DISPONIBILIZADA NO DJE DO DIA 23/09/2009	
026	E PUBLICADA NO DIA 24/09/2009. (HORARIO: 13:30 HORAS)	
027	2185 DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. PARTICIPARAM DO	290909
028	JULGAMENTO OS EXMOS. SRS. DES. DE SANTI RIBEIRO E ELLIOT	
	FOLHA 002	***CONTIN

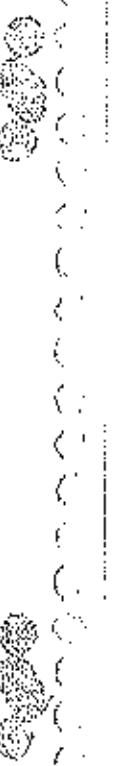


PROCESSO: 672.116.4/0

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

029 AKEL.
 030 0700 PET. PROT. N.948918-5 S/504 011009
 031 2100 REMETIDO A DIGITALIZAÇÃO DE ACORDÃO. 011009
 032 0579 ACORDAO REGISTRADO SOB NR 02588742, C/ 04 FLS. 051009
 033 0700 PET. PROT. N.1000431-1 S/504 081009
 034 2100 ACORDÃO RECEBIDO DA DIGITALIZAÇÃO SALA 504 091009
 035 0701 J. PET PROT 100431-1 (MANIF/AGVTES) 131009
 036 0701 J. PET PROT 948918-5 (SUBST.) 131009
 037 2182 DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U. ACORDAO REGISTRADO SOB 141009
 038 N. 0002588742 C/ 4 FLS. (ART.511 CPC: EVENTUAL RECURSO -
 039 SE AO STJ: CUSTAS R\$100,00 - COD. 18832-8 E PORTES DE
 040 REMESSA E RETORNO COD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE
 041 WWW.STJ.GOV.BR) - BCO DO BRASIL - RES N. 1/2008 DO STJ -
 042 DJU 18/01/2008; SE AO STF: CUSTAS R\$ 117,01 - GUIA DARF -
 043 COD. 1505 E PORTES DE REMESSA E RETORNO - GUIA FEDTJ
 044 COD. 140-6 - BCO NOSSA CAIXA OU INTERNET - RESOLUCAO
 045 389/2009 DO STF).
 046 2100 ACORDÃO DISPONIBILIZADO (CONSIDERA-SE PUBLICADO 20/10) 191009
 047 2144 CLS. AO EXMO.SR.DES PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO 211009
 048 PRIVADO
 049 2100 REC. COM DESPACHO S/504 261009
 050 2183 FLS. 253: (FLS. 245/246): ESGOTADA A TUTELA JURISDICIONAL 271009
 051 DESTA CORTE COM A PROLACAO DO V. ACORDAO DE FLS. 239/242,
 052 ENCAMINHEM-SE OS AUTOS, OPORTUNAMENTE, AO JUIZO DE ORIGEM
 053 OBSERVANDO A SECRETARIA AS FORMALIDADE LEGAIS.
 054 2100 DESP. DISPONIBILIZADO (CONSIDERE-SE PUBLICADO EM 4/11/09) 031109
 055 2152 TRANSITO DO V. ACORDAO E REMESSA A VARA DE ORIGEM 041109
 056 0700 PET. PROT. N.1095876-0 S/504 091109

----- FOLHA 003 -----



38/3

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 672.116.4/7 DA 1ª CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SP

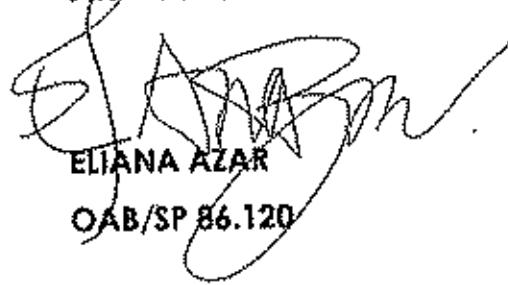
1009270559 986499 13569 2009-0105322-0 (24)

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

GERASSI, Inventariente dos bens deixados pela ocasião do falecimento de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo instrumento de substabelecimento, bem como a guia GARE devidamente quitada, para que produza os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de novembro de 2.009


ELIANA AZAR
OAB/SP 86.120

672.116.4/6

10

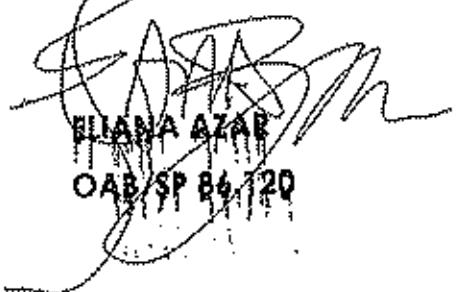
FAT 3

3300

SUSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa de **MARIA TERESA DE LUCA PORTEIRO**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita na OAB/SP sob o n.º 196.794E, com escritório na R. Purpurina, 131, 12º andar – Vila Madalena, São Paulo, todos os poderes a mim outorgados nos autos do Agravo de Instrumento n.º 672.116.4/7, em trâmite perante a 1.ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 03 de novembro de 2.009



ELENA AZAR
OAB SP 86.120

100% of the time

100% of the time

3382

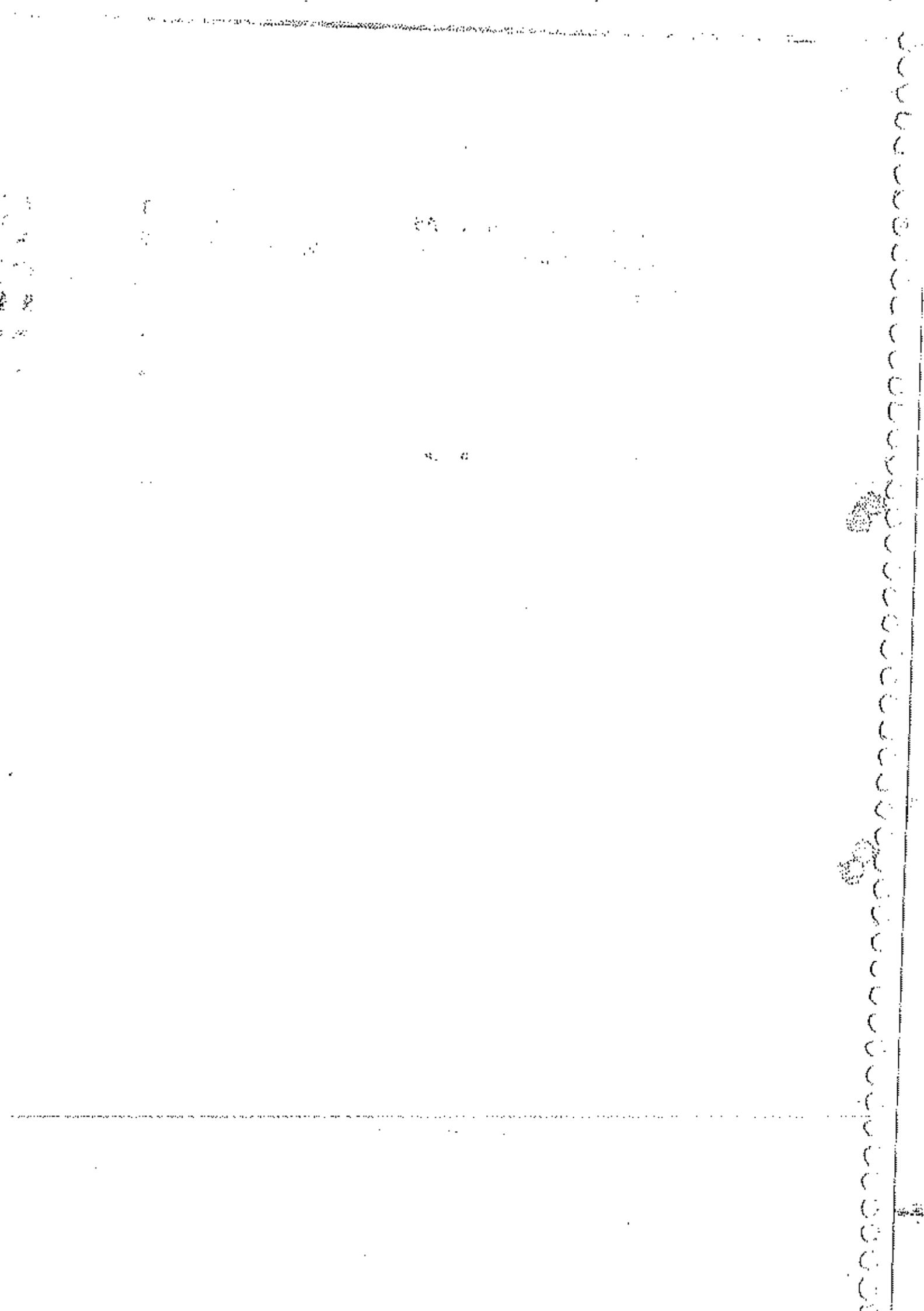
BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO N.º: 151 AG: 05B6-0
AGENDA FEDERATIVA CIVIL E MILITAR DA JUSTIÇA
COMPROVANTE DE PAGAMENTO - RECE-DR.

CÓDIGO DA RECEITA	304-9
CNPJ	0273873170001/57
VALOR DA RECEITA	9,30
JURIS DE HORA	0,00
MULTA HORA/INFRAÇÃO	0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS	0,00
VALOR TOTAL	9,30

DATA: 03/11/2009 HORA: 16:14:31
TERMINAL: 021 AUT.: 001
CONTROLE: 019551 NSU.: 001305

Autenticação Digital
RLDDUROL WBEUYAQB1 H999978Q 08001KJ0
KHVR4GRG FFC8VSFO PJCK5DPH 7H0RHPJK
AGENDA CIVIL E MILITAR DA JUSTIÇA

- RE-DR recolhido conforme Portaria CAT-78/97
- Portaria CAT-69/92 Autorizado pelo Processo
- 0 780/97.
- 1. Via



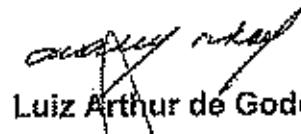
3005

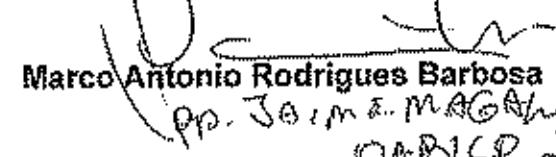
MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS e de PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS;
e os cessionários TARCISIO MARCIO ALONSO, LUIZ DA ROCHA SALLES
FILHO e URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, nos autos do procedimento
de sobrepartilha na sucessão de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, por seus
advogados que esta subscrevem, tendo em vista o r. despacho de fls.3314 que
homologou, em 17.12.2009 a sobrepartilha de fls. 2281 a 2385, vêm
respeitosamente, na qualidade de únicos interessados nestes autos, renunciar ao
prazo recursal , requerendo se digne V. Exa deferir a expedição dos respectivos
formais de partilha em 16 (dezessete) vias.

Termos em que,

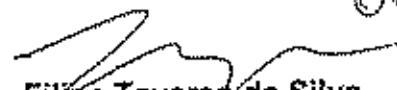
P. Deferimento.

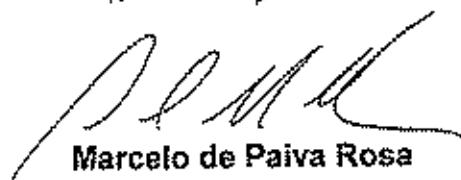
São Paulo, 8 de Janeiro de 2010

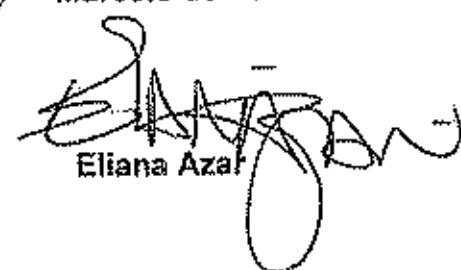

Luiz Arthur de Godoy


Marco Antonio Rodrigues Barbosa

pp. 301m a MAGISTRADO MARCELO
04816P 234-209 JP


Filipe Tavares da Silva


Marcelo de Paiva Rosa


Eliana Azar





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 06192-200,

Fone: 2171-6800, São Paulo-SP - E-mail: a@tj.sp.gov.br

3326
X

Conclusão

Em 27 de janeiro de 2010, faço conclusos estes autos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões. Eu, Juiz(a), subscrovi.

DESPACHO

Processo nº: 000.37.9000087-9 - Inventário

Inventariante (Alívo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros

Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ALICE GALHANO PEREIRA DA SILVA

Fls. 3324/3325: Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 3314.

Expeça-se o Formal de Sobrepartilha, após fornecidas as cópias e recolhida a taxa para a expedição.

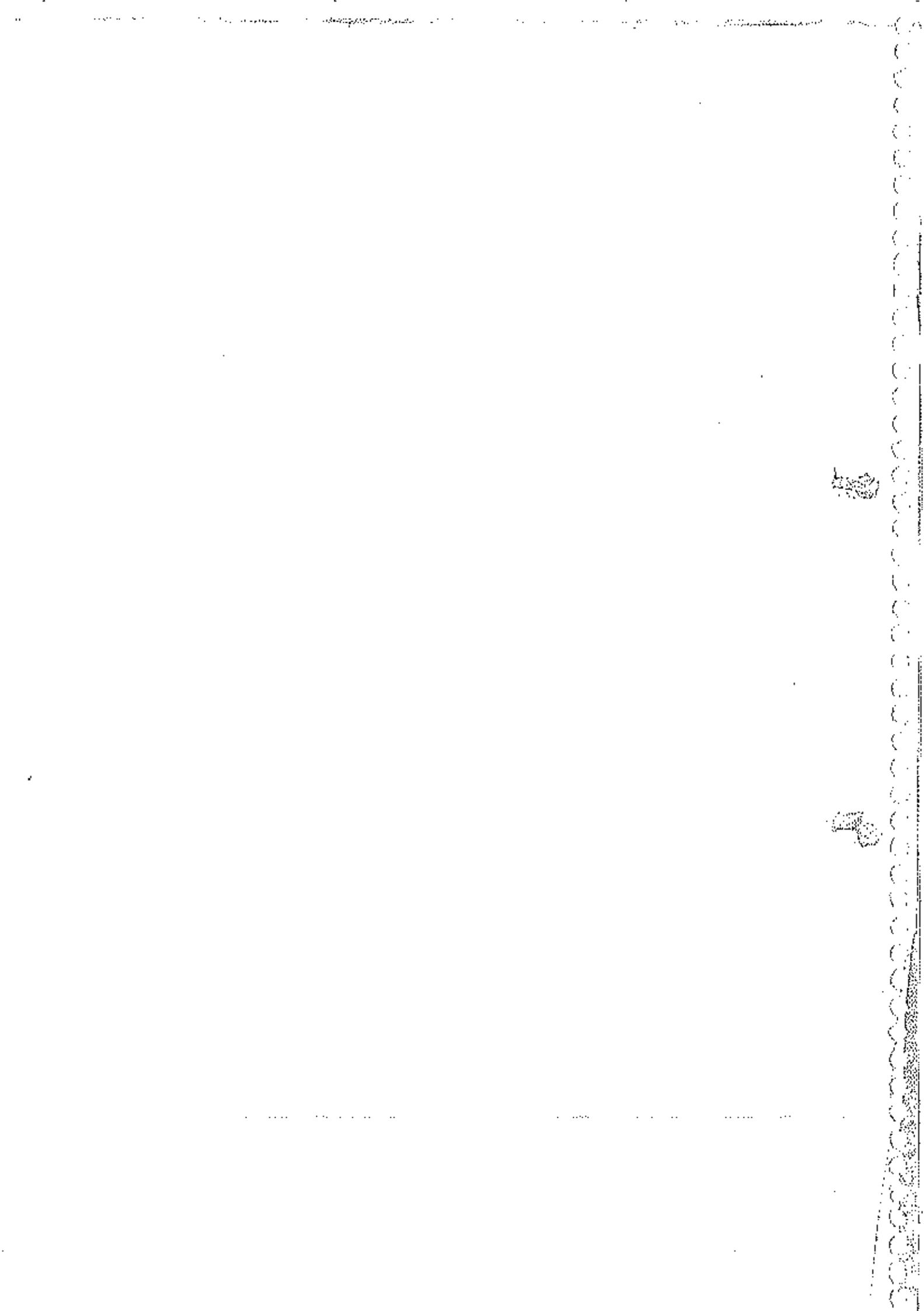
Feito isto, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de Janeiro de 2010.

Recebimento

Em 27 de janeiro de 2010, recebi estes autos com o respeitável Despacho supra. Eu, Juiz(a), Escrevente, subscrovi.



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

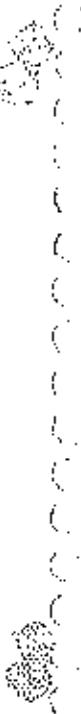
Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0044/2010, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 25	D.J.E
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)	D.J.E
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17776/S	D.J.E
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fls. 3324/3325; Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 3314. Expeça-se o Formal de Sobrepartilha, após fornecidas as cópias e recolhida a taxa para a expedição. Feito isto, ao arquivo. Int."

Do que dou fé.
São Paulo, 5 de fevereiro de 2010.

Andrea Aparecida Cruz



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0044/2010, foi disponibilizado na página 553/554 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/02/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890)
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17776/SP)
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)

Teor do ato: "Fls. 3324/3325: Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 3314. Expeça-se o Formal de Sobrepartilha, após fornecidas as cópias e recolhida a taxa para a expedição. Feito isto, ao arquivo. Int."

São Paulo, 5 de fevereiro de 2010.

Andrea Aparecida Cruz
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 27 de outubro de 2005
TRANSITOU EM JULGADO a sentença de
fls 3334 para ~~sem tempo recuso~~
~~sem recurso~~
em 09 de outubro de 2005
Eu ... J. L. A. M. ... Escr. suscrl.



Nome:

Giana ABAL

RG:

61942.788

Nº do Processo:

37.900.087-9

Endereço:

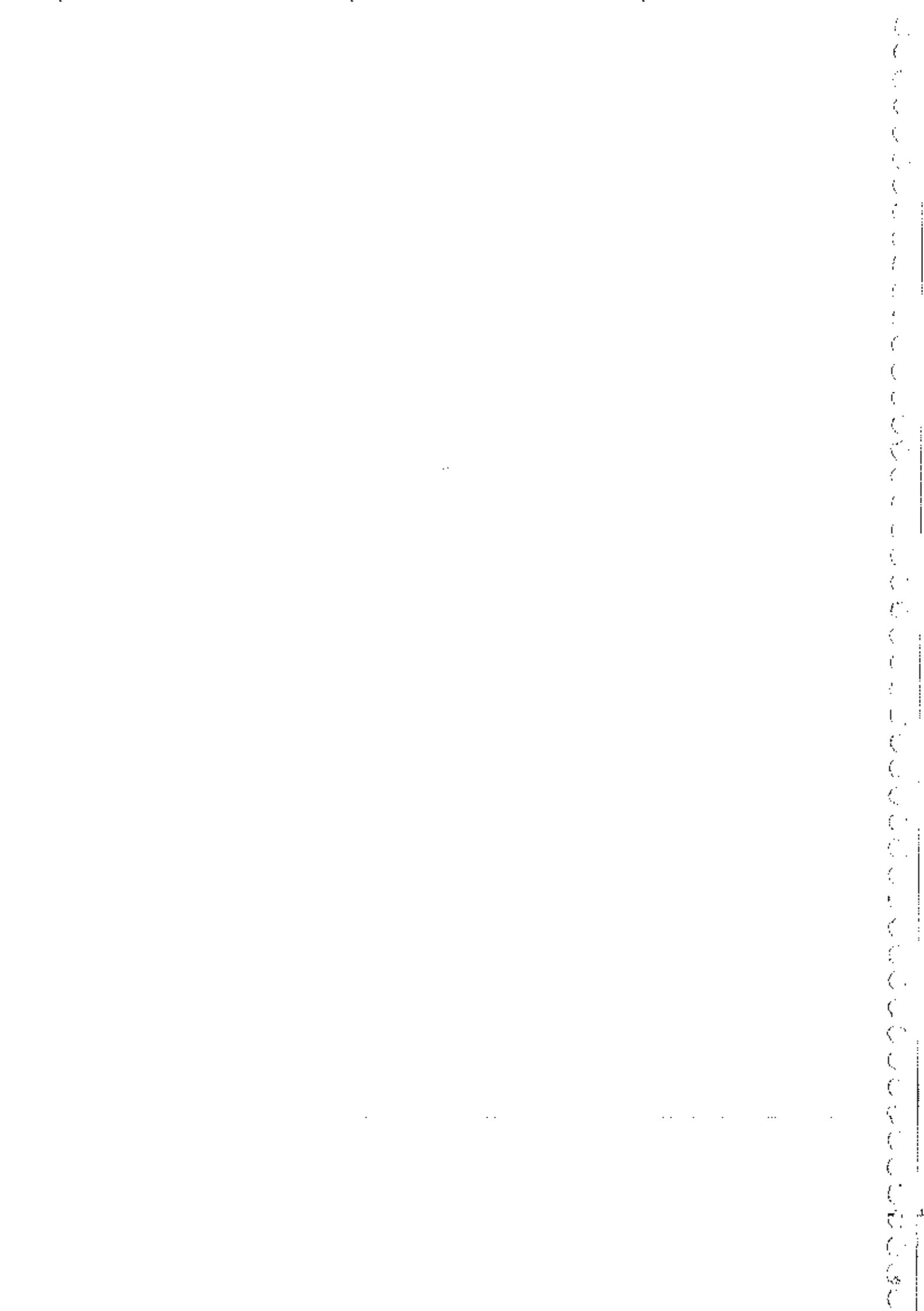
CEP:

Histórico:

GUIA DE RECOLHIMENTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDO ESPECIAL DE DESPESA - F.E.D.J.

CNPJ/CPF:
093.10540.978-37**Nossa Caixa**
Banco Nossa Caixa

RG	093.10540.978-37	Vencimento	09/06/2010
Nº do Processo	37.900.087-9	Unidade	01
Endereço	Comercio	Cidade	01
CEP	01000-000	UF	SP
Histórico	EXPEDIR 14 FORMAS DE PARTILHA.		
1ª Via - Unidade Geradora de Serviço 2ª Via - Contabilidade 3ª Via - Banco O Tribunal da Justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia reproduzida pelo porteiro.		Autenticação Mecânica 03Mar2010 066	
02/07 - 100-013-1		X 406.000,00 BGA-0784-02	



~~3330~~

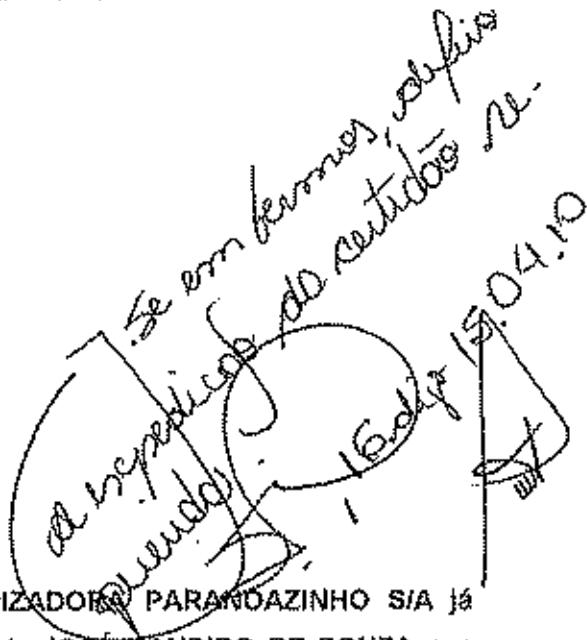
JUNTADA

Em 22 de abril de 1968,
junto a outras 2200 pessoas
que seguiu.
Sd.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL - CAPITAL DE SÃO PAULO

Processo nº 1937.900087-9
20460/1937



UPSA - URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A já devidamente qualificada nos autos do inventário JOSE CANDIDO DE SOUZA, por sua advogada que esta subscreve, vêm a presença de Vossa Excelência, requerer a expedição de certidão de objeto e pé, na qual conste: (i) tão somente o quinhão que coube à UPSA, com a precisa descrição das áreas e (ii) a data da sentença que julgou a parilha e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Outrossim, requer a juntada da guia devidamente recolhida.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2010.

Sandra Cristina do Carmo Lira
SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA
OAB/SP n. 137.687



23/3/2014

GUIA DE RECOLHIMENTO
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNDO ESPECIAL DE DESPESA - F.E.D.T.J.

Name Urbanizadora Parqueazinho S/A	RG	00000000000000000000	Caixa	2020	Valor	14,00
Nº do Processo 37.900087-0	Vidente	00000000000000000000				
Endereço SCS. Quadra 07, bloco A, 100 - Edif. Torre Palácio do Brasil, 12 andar, sala 1221	Cidade	Comercio				
CEP 70307-802	Estado	sao paulo				
Motivo certidão de objeto e pô						
				Total		14,00
Av. Presidente Getúlio Vargas, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20040-000 - RJ - CEP 20040-000 - RJ - CEP 20040-000 - RJ - CEP 20040-000 - RJ - CEP 20040-000						14,00 R\$ 017
						RGA - 0786 - 2
O destinatário não se responsabiliza pela quebra da sigilosidade da cópia extinta da peça judicial original. 0200 - 00000000000000000000						



3338
J

CERTIDAO

de que o(s) que assinam Fornam.

Em 2 de Abril de 2010
Fábio Límera - Exor, exor



123

Petőrei, em 30.04.2010.
AS 14. VIII. 2010. 10:00
Pálffy Mária
~~Maria~~ Tóth László
061/1 96794-6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

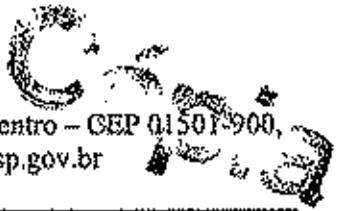
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: splfam@tj.sp.gov.br



FORMAL DE PARTILHA

Processo nº: 000.37.900087-9

Classe - Assunto: Inventário

Inventariante (Ativo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros

Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Aos Excellentíssimos Senhores Doutores Ministros, Desembargadores, Juízes e demais pessoas de Justiça, aos quais o conhecimento desta haja de pertencer.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Civil, Dr(a). Luís Augusto de Sampaio Arruda, na forma da lei,

FAZ SABER que perante este Juízo e respectivo Ofício, processaram-se regularmente os termos da ação supra mencionada e, tendo a sentença de fls. 3314, que homologou a sobrepartilha de fls. 2281/2385, transitada em julgado em 27/01/2010, é expedido a favor dos interessados o presente FORMAL DE PARTILHA, constituído por 180 (cento e oitenta) peças dos autos do processo, as quais foram xerocopiadas, numeradas e rubricadas, que adiante seguem e deste ficam fazendo parte integrante.

TERMO DE ENCERRAMENTO E CONFERÊNCIA

Nada mais havendo nos autos acima mencionados para ser transcrito no presente FORMAL DE PARTILHA, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando às autoridades deste país que lhe deem inteiro cumprimento e justiça. São Paulo, 22 de abril de 2010.

REMESSA

Em 30 de 04 de 2010 para Cogn
sua remessa direta para o brasil.
Preço este termos
MS. São Paulo
15Vols

RECEBIMENTO

• 14 de 05 de 2010 recebi
sua sua 30 Arquivos de pedido de catálogos
MS. São Paulo

3335
P

CERTIBAO

Confesso a Deus Nô... que excludi part-
...dos de objeto e pe...
.....

Em ... 29 ... de ... maio ... de ... 2010

Eu, ... Gilmara ... Esor, exame

○ A G I T 集団 ○

新規のアーティスト

新規のアーティスト

新規のアーティスト

新規のアーティスト

新規のアーティスト

新規のアーティスト



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1^º VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
Praça João Mendes s/nº, 4^º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, São Paulo - SP - E-mail: sp1fam@tj.sp.gov.br

3336
AC
cópia

CERTIDÃO DE OBJETO DE PE

REGINA TELMA DE JESUS NICOLAI, Escrivã do 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO N°: 000.37.900087-9 - CLASSE - ASSUNTO: Inventário - Inventário e Partilha

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/1937 VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

REQUERENTE(S):

MARIA ANGÉLICA DIAS DE RESENDE BARBOSA, MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, RG 4377992-8, JULIO CESAR DE SOUZA DIAS, MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS, TARCISIO MARCIO ALONSO

REQUERIDO(S):

JOSE CANDIDO DE SOUZA

OBJETO DA AÇÃO:

Inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Cândido de Souza

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Fls. 3314: Por sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. Luis Augusto de Sampaio Artuda, em 17/12/2009, foi homologada a sobrepartilha de fls. 2281/2385, adjudicando aos interessados seus respectivos quinhões, transitada em julgado em 27/01/2010 e expedido o Formal de Partilha em 22/04/2010.
Certifica mais que os autos encontram-se encerrados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 24 de maio de 2010.

Ao Estado: R\$14,00





Recolhido
33368
R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6009, São Paulo-SP - E-mail: sp1.fam@tj.sp.gov.br

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

REGINA TELMA DE JESUS NICOLAI, Escrivã do 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO N°: 000.37.900087-9 - CLASSE - ASSUNTO: Inventário - Inventário e Partilha

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/1937 VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

REQUERENTE(S): *José Cândido de Souza* *Brancinho* *Stm 800*
MARIA ANGELICA DIAS DE RESENDE BARBOSA, MARIA ANGELICA DE SOUZA
DIAS GERASSI, RG 4377992-8, JULIO CESAR DE SOUZA DIAS, MARIA LUCIA RIBEIRO
DE SOUZA DIAS, TARCISIO MARCIO ALONSO

REQUERIDO(S):
JOSE CANDIDO DE SOUZA

*Maria Angelica Souza dias Gerassi e
outros*

OBJETO DA AÇÃO:

Inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Cândido de Souza

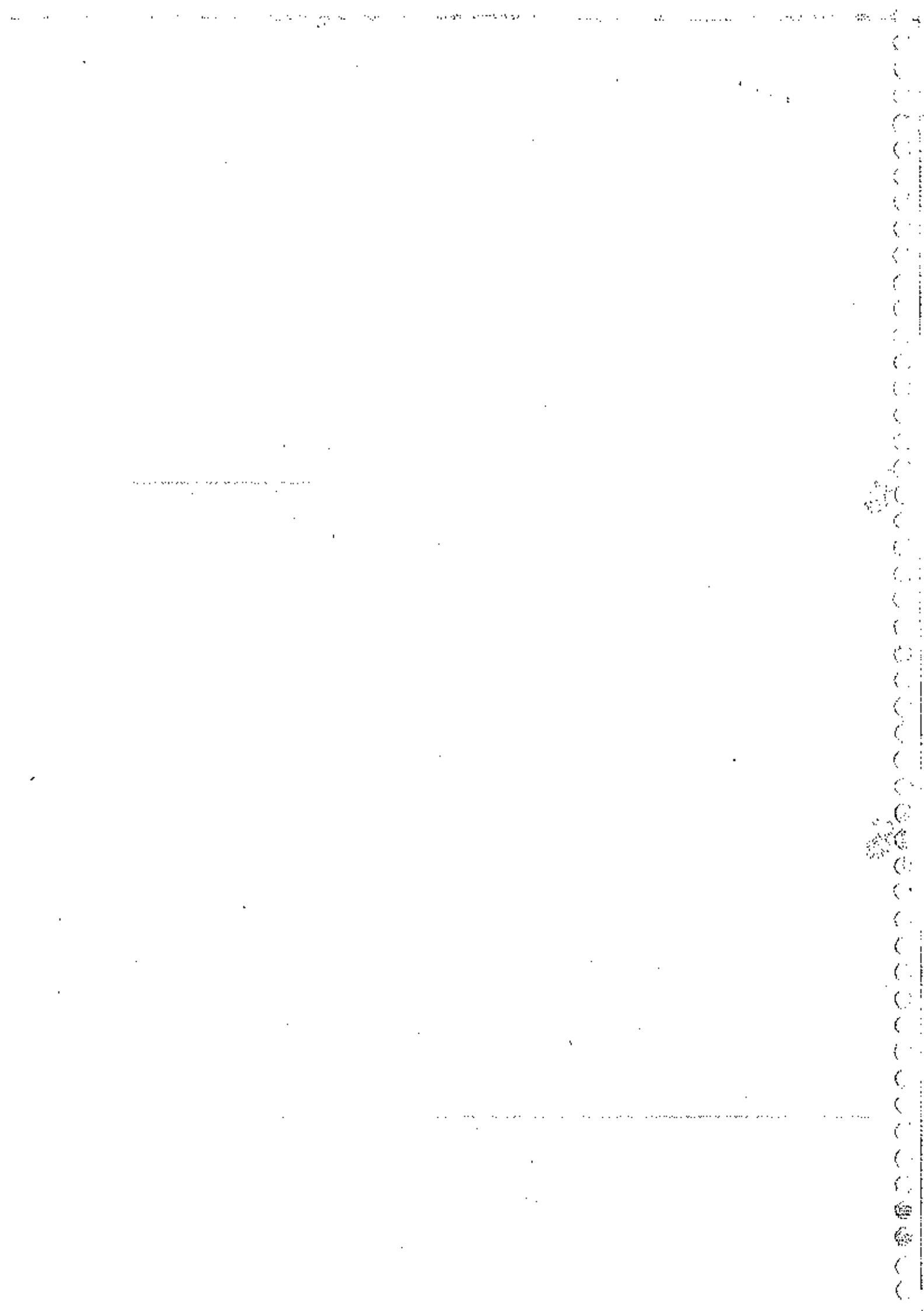
SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Fls. 3314: Por sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Dr. Luis Augusto de Sampaio Arnuda, em 17/12/2009, foi homologada a sobrepartilha de fls. 2281/2385, adjudicando aos interessados seus respectivos quinhões, transitada em julgado em 27/01/2010 e expedido o Formal de Partilha em 22/04/2010.
Certifica mais que os autos encontram-se encerrados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 24 de maio de 2010.

Ao Estado: R\$14,00

*Situação processual.
Referido processo em favor da
associação Urbanização Brancinho
S/A, na forma do plano de sobrepartilha
de fls., promovendo a consequente adjudicação
em conformidade à sentença de fls.
transitada em julgado em 27/01/2010.*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro - CEP 01501-900,

Fone: 2171-6005, São Paulo-SP - E-mail: splfam@tj.sp.gov.br

De colher do

3339
AC

FORMAL DE SOBREPARTILHA

Processo nº: 000.37.900087-9

Classe - Assunto: Inventário

Inventariante (Ativo): MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outros

Inventariado: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

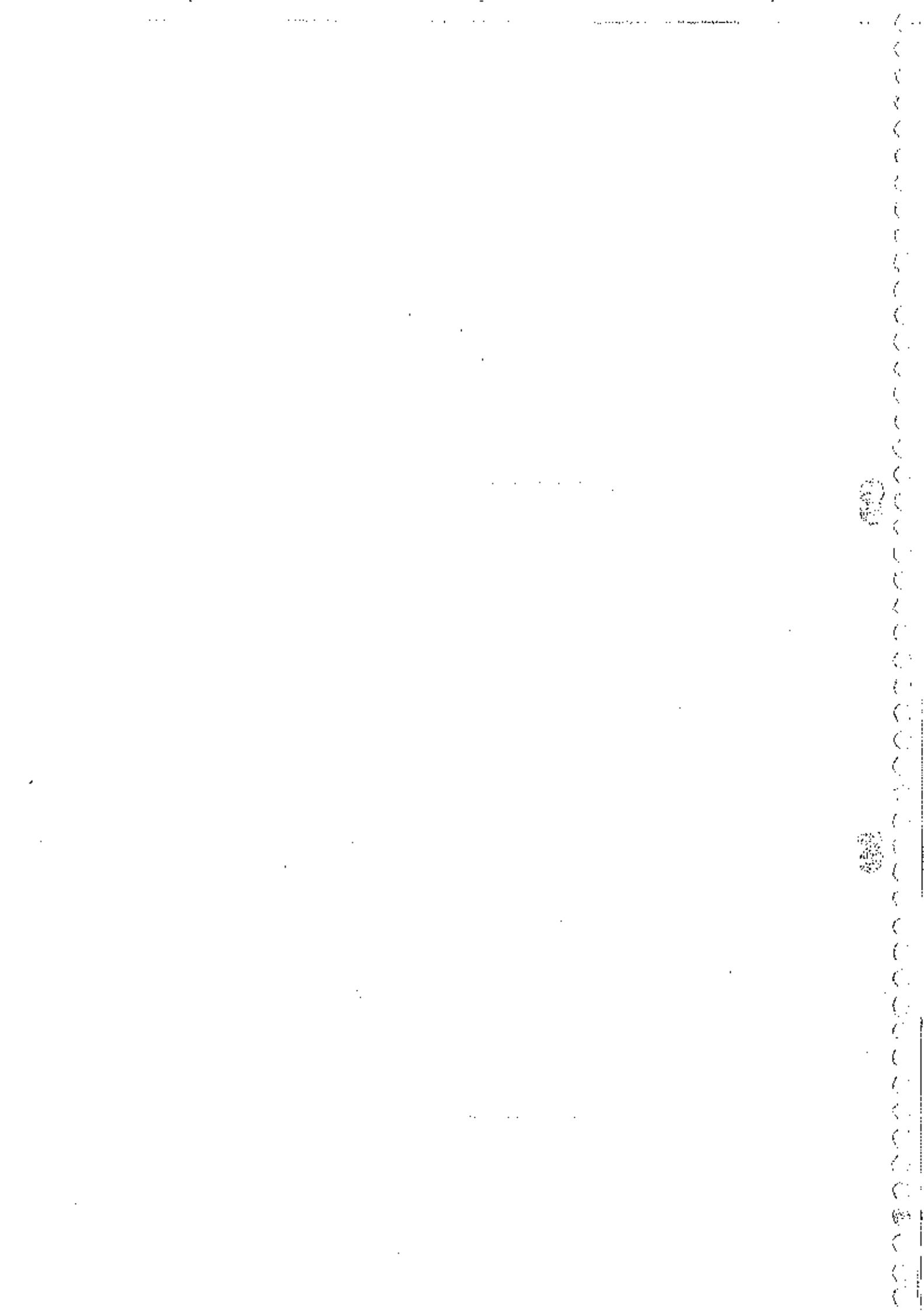
Aos Excellentíssimos Senhores Doutores Ministros, Desembargadores, Juízes e demais pessoas de Justiça, aos quais o conhecimento desta haja de pertencer.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, Dr(a). Luís Augusto de Sampaio Arruda, na forma da lei,

FAZ SABER que perante este Juízo e respectivo Ofício, processaram-se regularmente os termos da ação supra mencionada e, tendo a sentença de fls. 3314, que homologou a sobrepartilha de fls. 2281/2385, transitada em Julgado em 27/01/2010, é expedido a favor dos interessados o presente FORMAL DE PARTILHA, constituído por 180 (cento e oitenta) peças dos autos do processo, as quais foram xerocopiadas, numeradas e rubricadas, que adiante seguem e deste ficam fazendo parte integrante.

TERMO DE ENCERRAMENTO E CONFERÊNCIA

Nada mais havendo nos autos acima mencionados para ser transcrita no presente FORMAL DE PARTILHA, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando às autoridades deste país que lhe dêem inteiro cumprimento e justiça. São Paulo, 22 de abril de 2010.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0376/2010, foi disponibilizado na página 699/701 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/08/2010. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

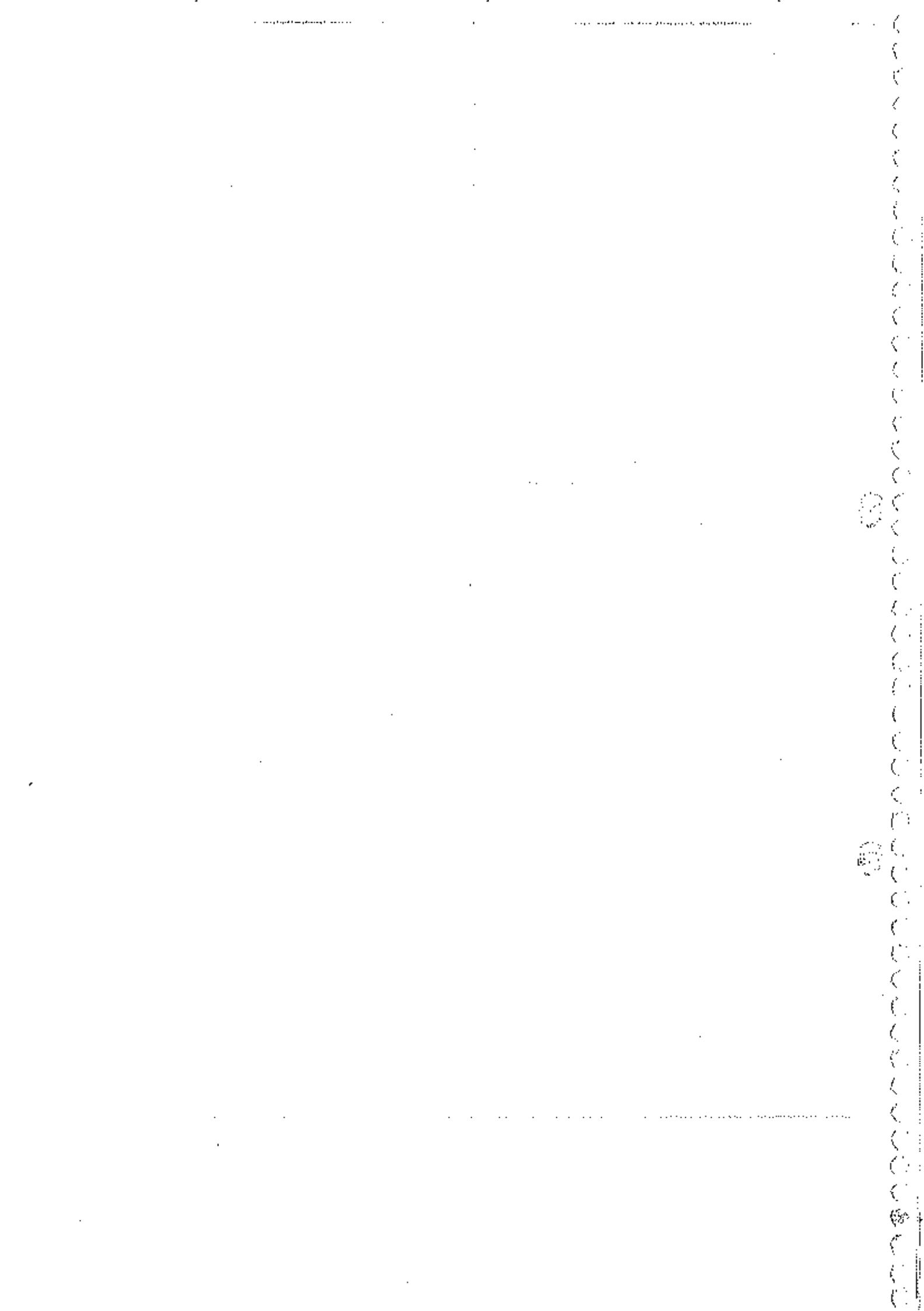
Advogado

FERNANDA MEYER DE MORAES FREITAS (OAB 251890/SP)
JOAO RAMOS DE SOUZA (OAB 42236/SP)
LUIZ ARTHUR DE GODOY (OAB 11035/SP)
FRANCINE MARTINS LATORRE (OAB 135618/SP)
NEIMARA CELIA ANGELES (OAB 67430/SP)
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE (OAB 17776/SP)
HIDEKI TERAMOTO (OAB 34905/SP)
GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI (OAB 77852/SP)
FILIPE TAVARES DA SILVA (OAB 229615/SP)
FRIEDRICH PAUL FERREIRA DA LUZ (OAB 21776/SP)
MARCIO DARIGO VICENZI (OAB 269099/SP)
RICARDO AZEVEDO SETTE (OAB 138486/SP)
MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB 175513/SP)
ELIANA TORRES AZAR (OAB 86120/SP)
RAQUEL DEMURA PELOSINI (OAB 209568/SP)

Teor do ato: "Manifestem-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquiv. int."

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

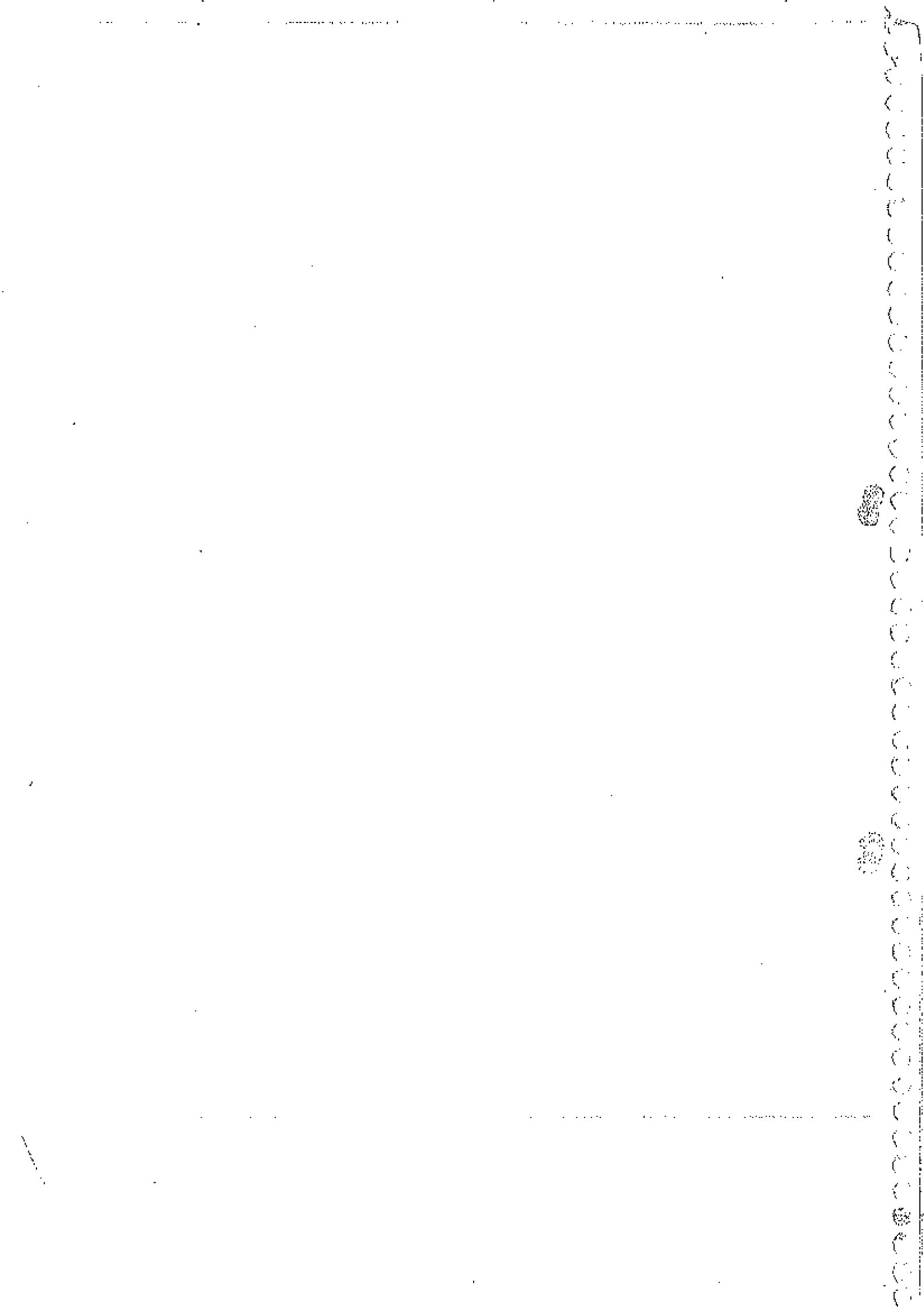
Andrea Aparecida Cruz
Escrevente Técnico Judiciário



3044
3044

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que
transladei as peças originais do agravo de
instrumento nº 516.991.4/7-02, em
cumprimento ao Provimento CG nº
28/2008 da Egrégia Corregedoria da
Justiça (disciplina a eliminação de
agravos). Nada mais. São Paulo, 27 de
agosto de 2010. Eu Silmara Soares S. Hosso (Silmara Soares S. Hosso) escrevente, digitei.



João Ramos de Souza
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO.

516.991 -4

Agravo de Instrumento

2.
3345
14251825062887-11-2607-05109869

O ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÊNIO

MORAES LATORRE, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.599.388-53, HIDEKI TERAMOTO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 34.905 e no CPF/MF sob o nº 057.019.888-72, FRANCINE MARTINS LATORRE, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 135.618 e no CPF/MF sob o nº 270.198.908-65, ALEXANDRE MARTINS LATORRE, casado, brasileiros, advogados, sócios do escritório LATORRE TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil inscrita na OAB/SP sob o nº 2917, e no CNPJ/MF sob o nº 318.954.091-87, com sede nesta Capital, à Rua Jerônimo da Veiga, nº 164, 3º andar, conj. "B", e CASSIANO PEREIRA VIANA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 7.978, e no CPF/MF sob o nº 318.954.091-87, com escritório no SCS, Edifício Baracat, salas 1105/1107, CEP 70309-000, Brasília-DF, por seu procurador no final assinado (docs. 1 a 4), não se conformando

com a decisão proferida às fls. 2023 do autos do Inventário de bens de **JOSE CÂNDIDO DE SOUZA**, que tramita na 1ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central da Capital, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

(com pedido de liminar para concessão
de efeito suspensivo ao recurso)

pelas razões de fato e de direito deduzidas na minuta anexa (impressa em 15 laudas).

Em obediência ao disposto no artigo 524, III do Código de Processo Civil, informam os Agravantes os nomes e endereços completos dos advogados constantes do processo:

1. Hideki Teramoto (OAB/SP nº 34.905), Francine Martins Latorre (OAB/SP nº 135.618) e Alexandre Martins Latorre (OAB/SP nº 162.964), todos com endereço à Rua Jerônimo da Veiga, nº 164, 3º andar, conj.B, nesta Capital, CEP 04535-000; Cassiano Pereira Viana (OAB/DF nº 7.978), SCS, Edifício Baracat, salas 1105/1107, Brasília-DF, CEP 70309-000; e João Ramos de Souza (OAB/SP nº 42.236), Rua Dona Antonia de Queiroz, nº 549, conj.801, nesta Capital, Cep 01307-010.

2. Luiz Arthur de Godoy (OAB/SP nº 11.035), Armando Guen Chiti Galvan Abe (OAB/SP nº 116.905) e Ligia Maria Silva (OAB/SP nº



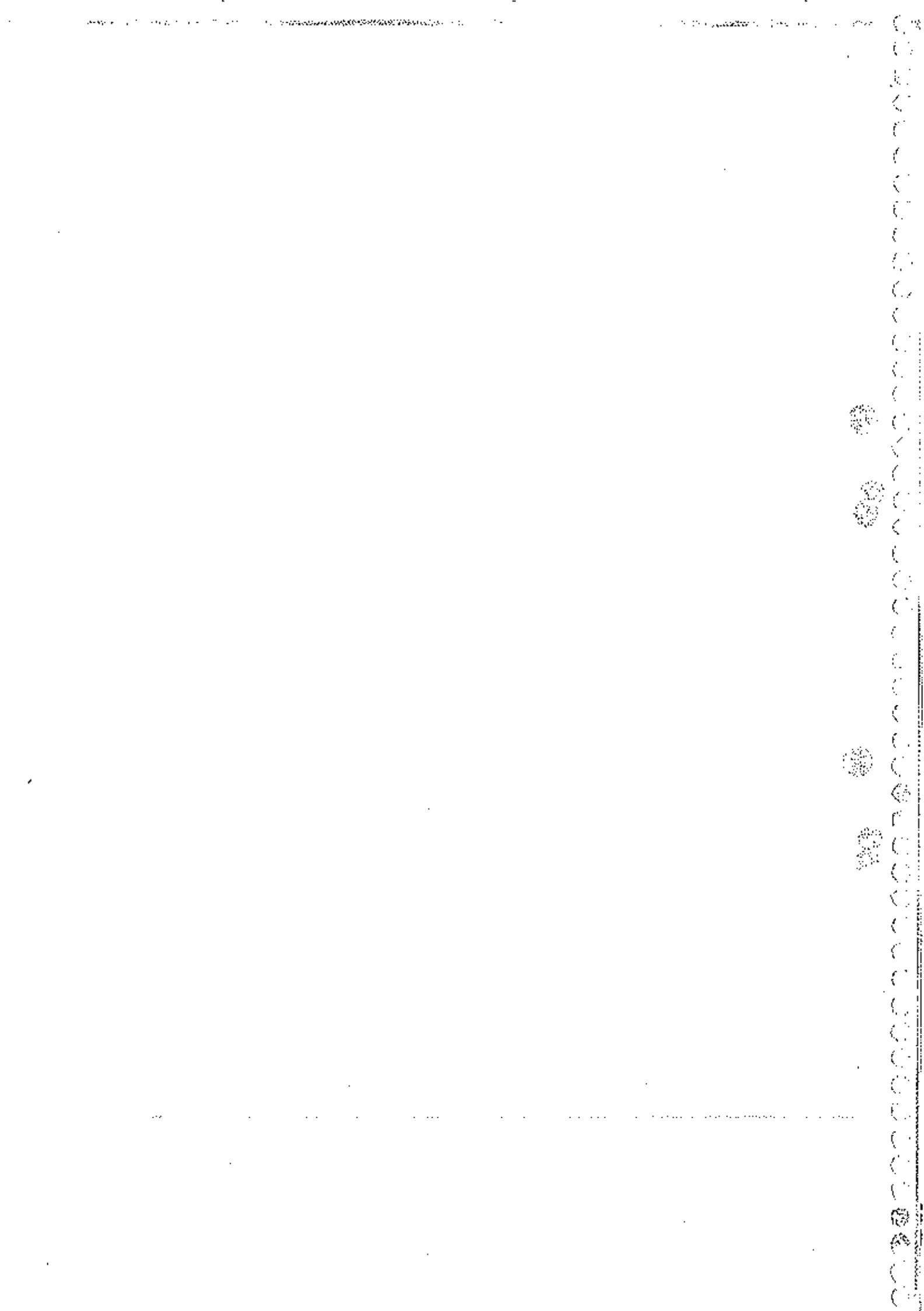
4-
947

123.968), todos com endereço à Av. Liberdade, nº 65, conj.1204, Centro, nesta Capital.

3. Marco Antonio Rodrigues Barbosa (OAB/SP nº 25.184) Samuel Mac Dorwell Figueiredo (OAB/SP nº 29.393), Geraldo Magela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Taís Borja Gasparian (OAB/SP nº 74.182), Daniela de Oliveira Tourinho (OAB/SP nº 93.257), todos com escritório à Av. Paulista, nº1776, 13º andar, nesta Capital, CEP 01310-921.
4. Friedrich Paul Ferreira da Luz (OAB/SP nº), com escritório à Rua Juquis, 268, nesta Capital, CEP 04081-010.

Abaixo, relação das peças que compõem o instrumento (os números são dos autos principais):

01. Decisão agravada - fls. 2023
02. Certificação da intimação da decisão agravada – fls.2024 e 2029
03. Procurações do advogado dos Agravantes (docs. 1 e 2)
04. Procurações dos advogados dos Agravados – fls.1561, 1841 a 1845 e 1905;
05. Pedido de seqüestro formulado em nome da atual inventariante (doc. 5)
06. Sentença que julgou a medida cautelar de seqüestro – fls.233



João Ramos de Souza
Advogado

5548
3348
J

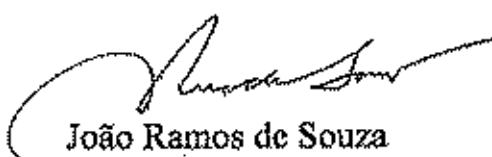
- à 236 do incidente;
07. Sentença de remoção do antigo inventariante e de nomeação da atual, a pedido dos Agravantes – fls. 969 e 970
08. Retificação das Declarações – fls. 1029 e 1062
09. Petição de acordo para celebração da partilha amigável – fls. 1339 a 1355,
10. Contratos (alguns) celebrados com os Agravantes e Agravados Fls. 1981 a 2011;
11. Outras peças igualmente trasladadas dos autos principais;

O subscritor declara, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças que integram o instrumento.

Termos em que, comprovado o preparo e requerendo a distribuição,

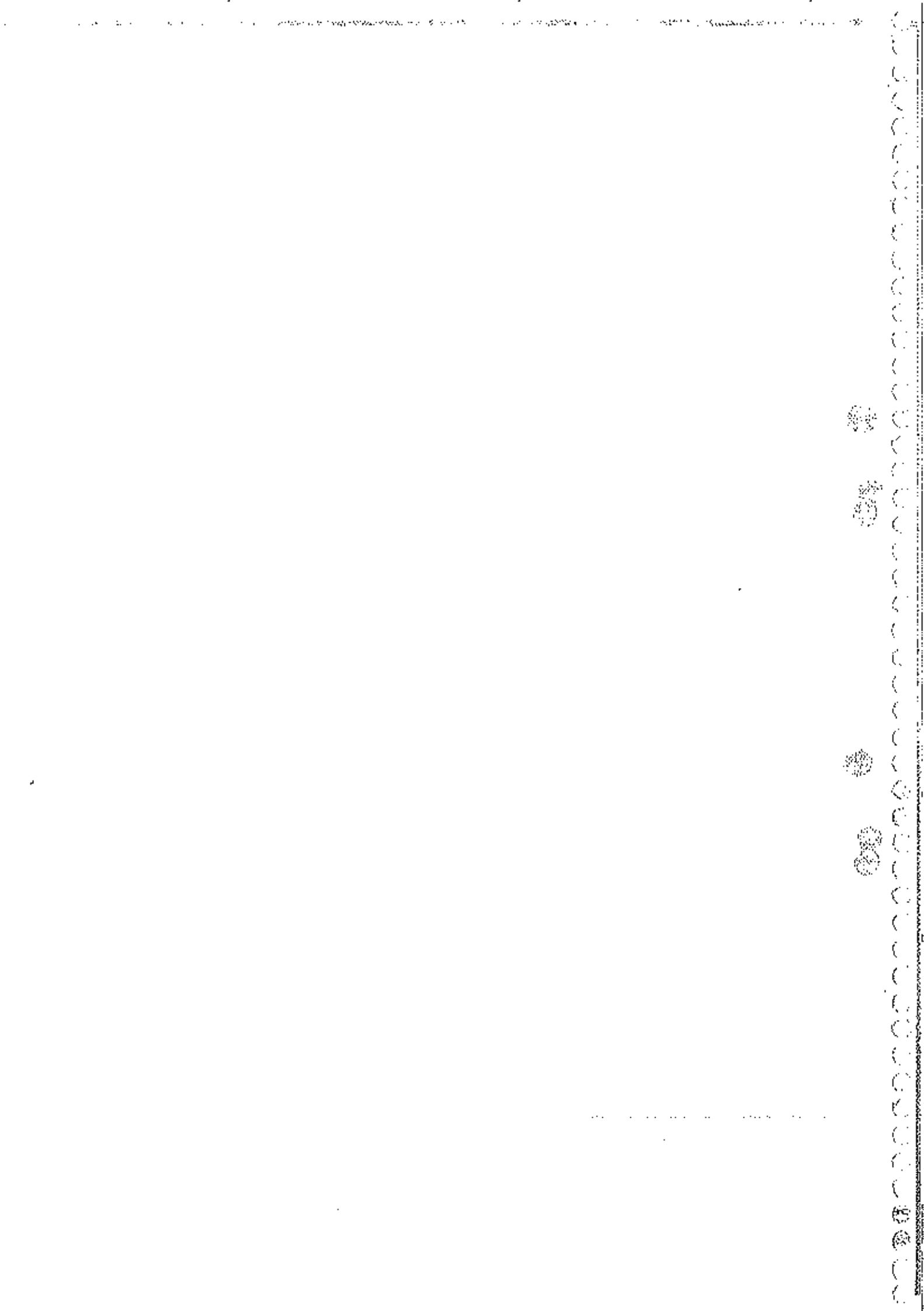
pedem deferimento,

São Paulo, 22 de junho de 2007



João Ramos de Souza

OAB/SP nº 43.236



AGRADO DE INSTRUMENTO

Agravantes : Espólio de José Eugênio Moraes Latorre, Hideki Teramoto, Francine Martins Latorre, Alexandre José Martins Latorre, Latorre, Teramoto Advogados Associados e Cassiano Pereira Viana.

Agravada : Maria Angélica de Souza Dias Gerassi
(Inventariante)

Origem : 1^a Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital.

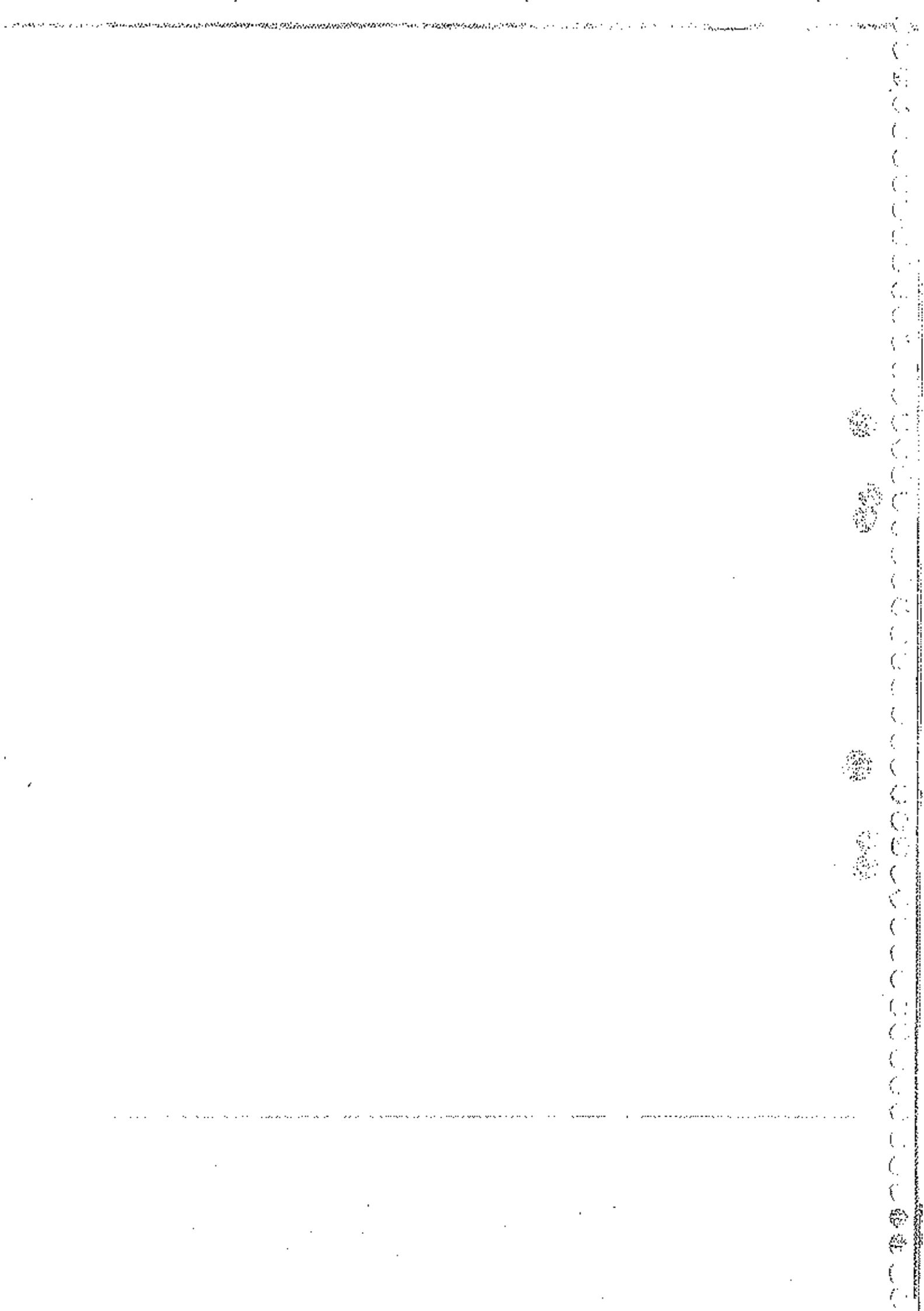
Processo

Na Origem : Inventário (em sobrepartilha)
Nº 583.00.1937.900087

Minuta que Oferecem
os Agravantes:

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA !

1. Trata-se de decisão proferida em inventário, mediante a qual o MM.Juizo indeferiu pedidos dos Agravantes formulado às fls. 1978/1980 dos autos principais, que objetivava a



determinação judicial para que lhes fossem "pagos os honorários diretamente, por contemplação na partilha", conforme requerido precisamente às fls. 1979, *in medio*.

Após a manifestação da inventariante (fls.2020/2022), o D. Magistrado decidiu sucintamente, como segue transscrito:

"1. Diante da manifestação da inventariante de fls. 2020/2022, indefiro o requerido às fls. 1978/1980.
Remeto o requerente às vias próprias.

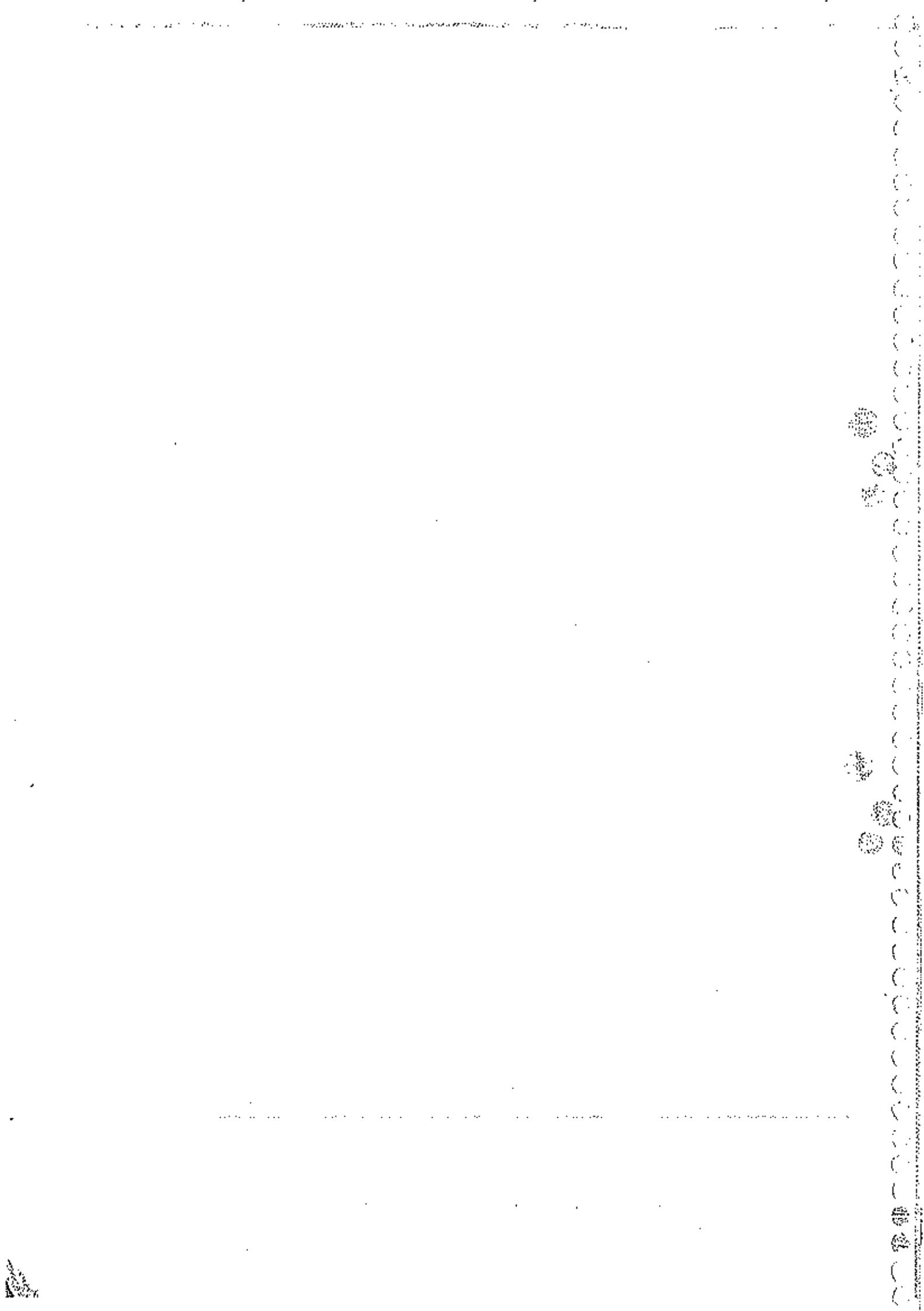
2. No mais, aguarde-se.

Int." (fls.2032)

JUSTIFICACÃO DO CABIMENTO DO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2. Inicialmente, cumpre aos Agravantes justificar o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão supra, diante das restrições impostas pela atual redação do artigo 522 do Código de Processo Civil (alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 11.187, de 19/10/2005).

Registre-se , em primeiro lugar, que a eventual interposição de agravo na modalidade retido poder-se-ia tornar inócuo, diante da possibilidade bastante concreta de a



sobrepartilha, onde tem origem o presente recurso, terminarem composição amigável entre os interessados; logo, sem interposição de apelação. Há nos autos pedido nesse sentido, ainda não homologado em razão de dificuldades supervenientes que as partes estão tentando superar.

3. Assim, impróprio o agravo retido, não resta aos Agravantes outra alternativa senão o agravo de instrumento, sob pena de a decisão antes transcrita, que remete-os "as vias próprias" ser atingida pela preclusão (CPC, art.516), com graves e irreparáveis danos aos Agravantes.

Justificado o cabimento do agravo de instrumento, passemos às razões propriamente ditas do recurso.

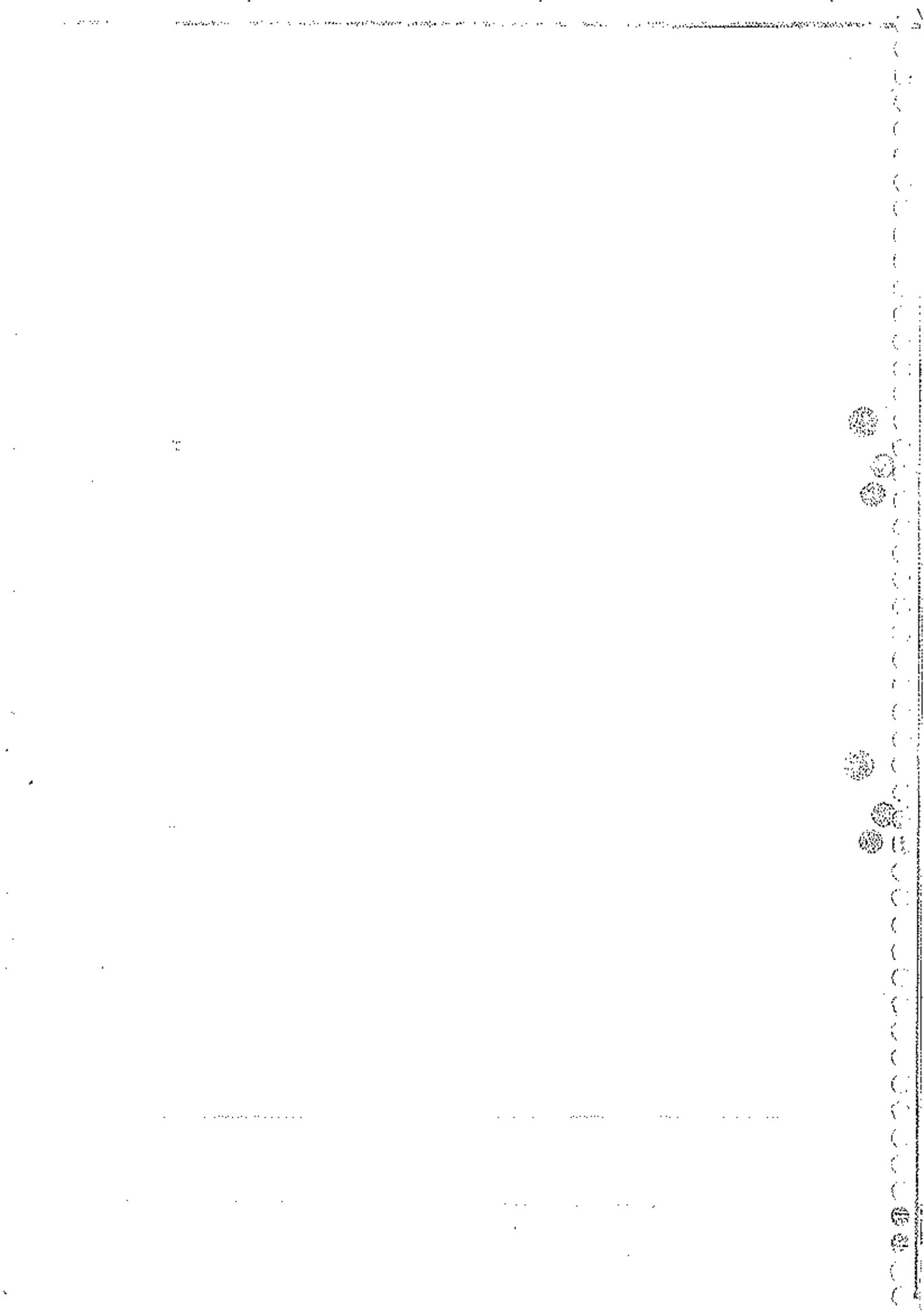
NULIDADE DA DECISÃO

4. A lacônica decisão agravada é nula por não tê-la fundamentado o D.prolator do 1º Grau.

Efetivamente, determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, que:

"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o

CM



33533

exigir limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes."

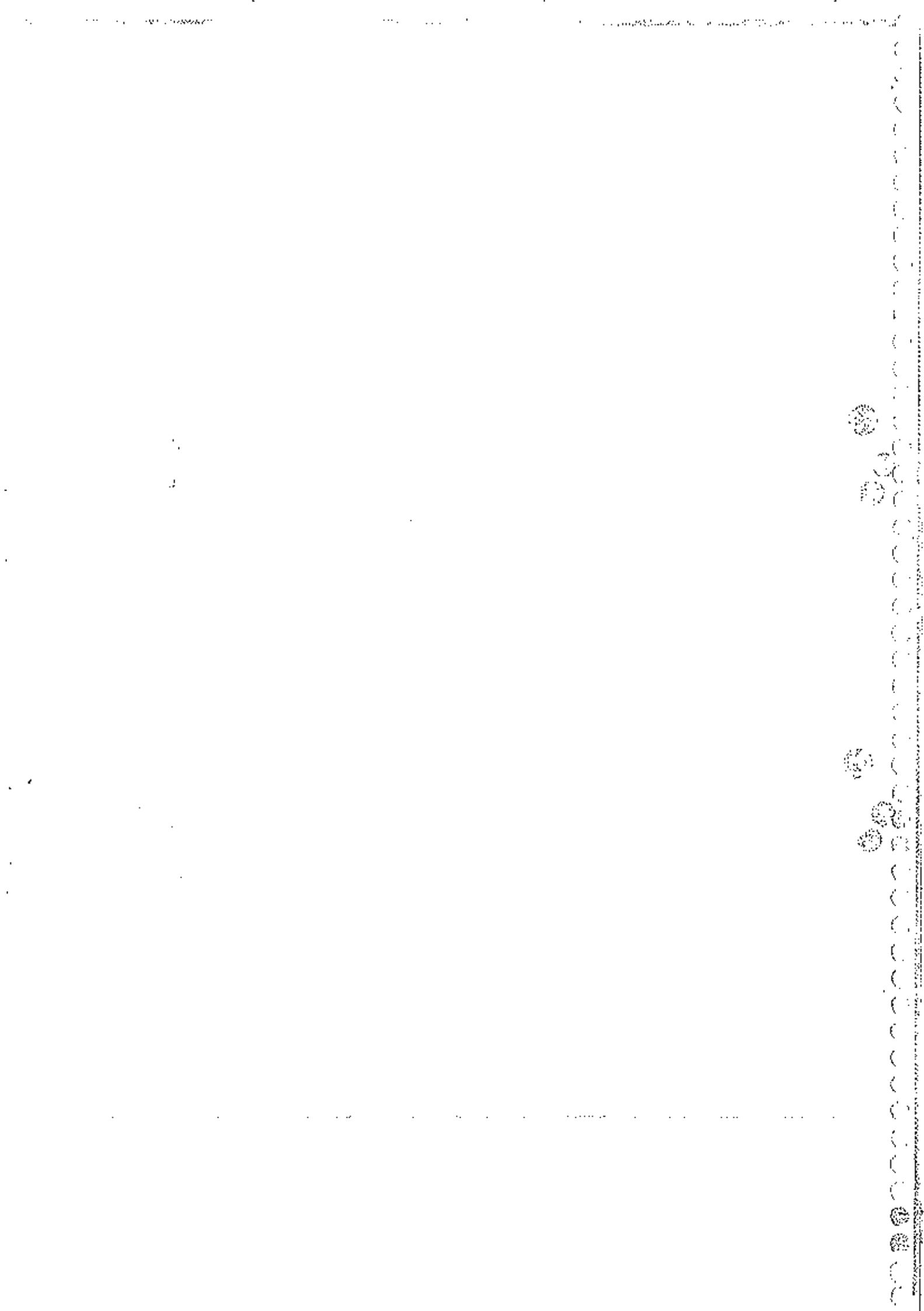
Diante disto, dúvida não subsiste quanto à nulidade da decisão em tela. Nem se diga que a fundamentação, no caso, estaria na "manifestação da inventariante" a que alude a decisão agravada. No máximo, é de se aceitar como razoável que o Juiz forme a sua convicção com os argumentos oferecidos pelas partes, ou por algumas delas. Mas, como é óbvio, isto não o exime de externar suas razões de decidir, ou seja de fundamentar a decisão.

5.

Além da determinação constitucional antes transcrita, também o Código de Processo Civil, por seu artigo 165, impõe ao juiz a obrigação de fundamentar as decisões "ainda que de modo sucinto", quando não se tratar de sentenças ou de acórdãos. A fundamentação da decisão, a par de constituir elemento de segurança da prestação jurisdicional estatal, é garantia do jurisdicionado, posto que, se a decisão lhe for contrária, a ela poderá opor-se, indicando ao tribunal os pontos (ou ponto) da fundamentação que estão a merecer reforma. A doutrina é unânime quanto a isto. Para ficar apenas em um exemplo, os Agravantes trazem à consideração desse Egrégio Tribunal a lição de ARRUDA ALVIM, quanto ao tema:

C

"Lembremos que, também em decisão interlocatória, apesar de a manifestação do juiz ser mais sucinta, sem por isto fica dispensado de fundamentar a sua decisão



(v.o art. 165, que tem âmbito de generalidade extrema).

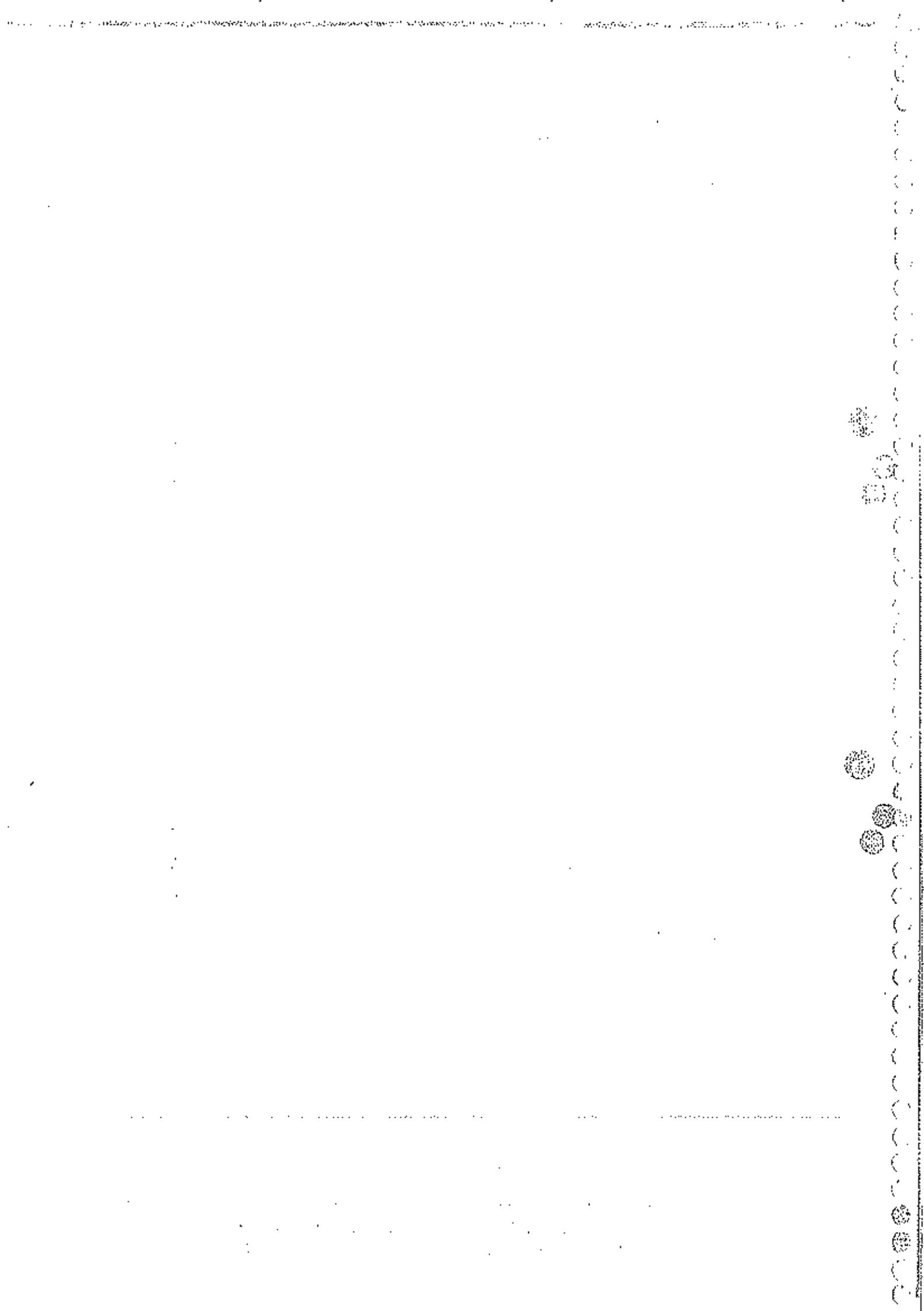
Se há absoluta falta de fundamentação, será nula a interlocutória. Assim, já decidiu nossa jurisprudência pela nullidade de interlocutória que, decidindo sobre incompetência, foi absolutamente carente de fundamentação. Sobrevive esse entendimento.

"Nessas condições, vemos que o juiz, apesar da ampla liberdade, não poderá eximir-se do porquê das soluções dadas. A liberdade do juiz, ao decidir conforme o Direito, encontra na necessidade de fundamentação ("justificação") o seu preço" (in 'Manual de Direito Processual Civil', vol.II, 3º edição, RT, págs..442/443, parênteses no original).

6. Diante do exposto, pedem os Agravantes seja decretada a nulidade da decisão agravada, podendo o Egrégio Tribunal, desde logo, proferir outra acolhendo o pedido dos Agravantes formulado às fls. 1978/1980; ou, se assim não for, que seja imposta ao juiz do 1º Grau a prolação de outra decisão, devidamente fundamentada.

OUTRAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

7. Saindo à procura do que teria constituído o elemento formador da convicção do magistrado, se indagam os



335⁴

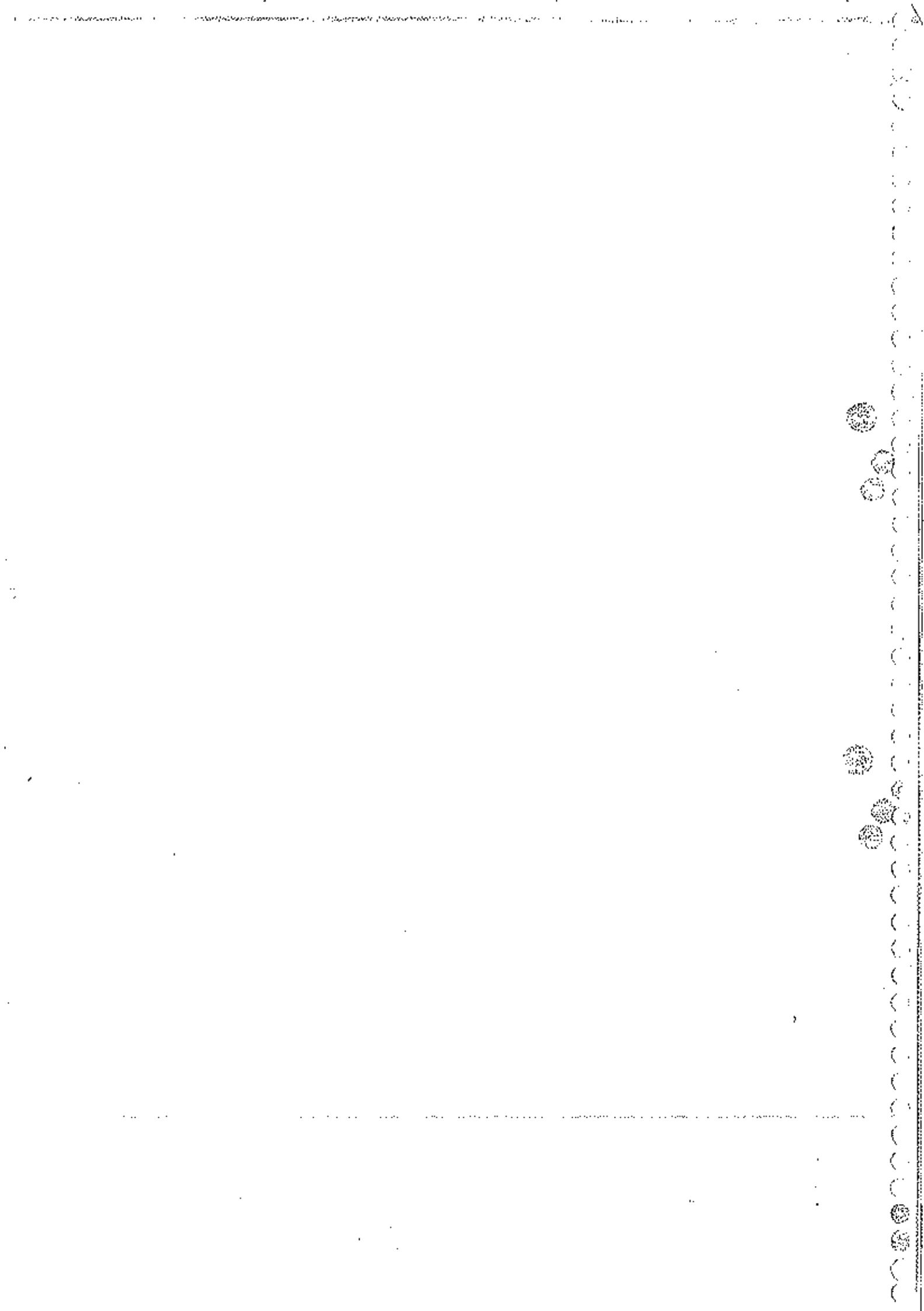
Agravantes, (para oferecer o fundamento do pedido de reforma), se teria sido a alegação da Agravada, segundo a qual

"A solução consensual para a determinação do valor dos honorários, além do mais, é tanto mais indispensável, no caso, quando se anote que a disposição contratual se faz alternativa, em termos de admitir o pagamento em pecúnia ou em espécie, pela entrega de certas parcelas, de modo a exigir uma complementar manifestação de vontade ..." (fls.2021, in fine).

Se foi esse o argumento que fez amadurecer no espírito de Sua Excelência o motivo do indeferimento do pedido dos Agravantes, fica aí evidenciada mais uma razão para que se reforme a decisão agravada.

8. É que o pedido dos Agravantes, como está claro às fls. 1979, *in medio* (tópico 1, segunda parte), é para que "lhes sejam pagos os honorários diretamente, por contemplação na partilha". E isto – convenhamos Egrégio Tribunal – é perfeitamente passível de atendimento!

A uma, porque, a esta altura, não podem os Agravantes correr atrás da Agravada inventariante, e dos demais que revogaram os mandatos que lhes haviam conferido, para implorar por uma consensualidade que eles romperam ao rescindir.



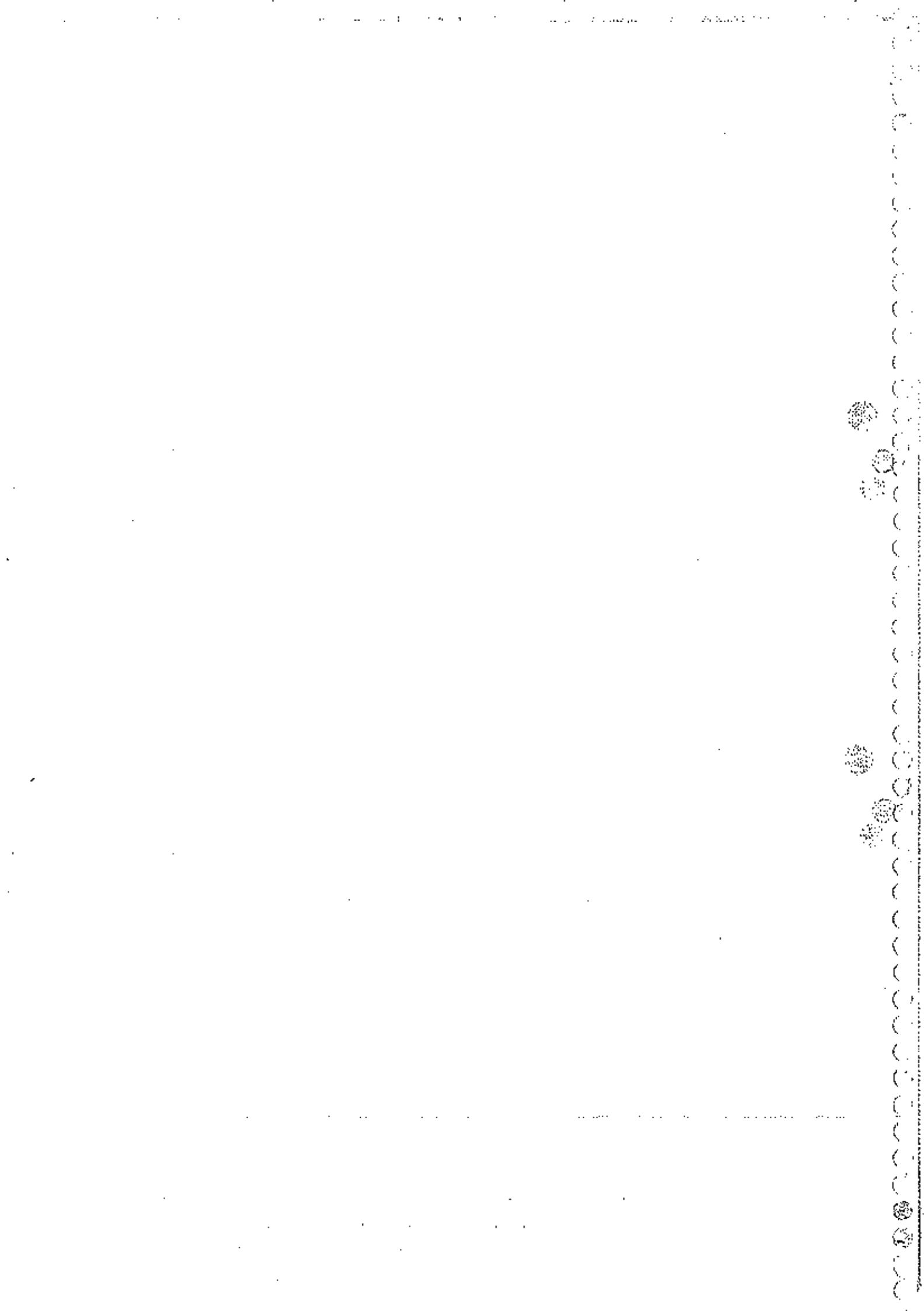
unilateralmente, o Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos. Interessante a lógica dos Agravados: a rescisão do contrato não precisa ser consensual; agora, a forma de retribuição do labor dos ex-patronos precisa ser estabelecida consensualmente porque o contrato, que eles, Agravados, rescindiram livremente, quando bem entenderam – repita-se -, prevê forma alternativa de pagamento da remuneração ? O Direito não pode acolher tamanha desigualdade numa relação contratual.

A duas, porque a forma de pagamento dos honorários que restou indeferida se não é a única possível depois que os Agravantes tiveram seus mandatos revogados, é a que se apresenta mais viável já que dependeria, apenas, de fixar-se na partilha, para pagamento dos Agravantes, uma parte ideal que corresponderia a determinado percentual do quinhão que tocasse a cada um Agravado ex-cliente dos advogados, ora Agravantes.

9.

Por outro lado, pode ser que a convicção judicial não externada se tenha formado a partir do que a inventariante alegou às fls. 2021, agora nos tópicos 4 e 5.

Ali, diz aquela Agravada (inventariante) que haveria indefinição quanto ao “montante dos honorários prefixados nos contratos de serviços profissionais ...” e que tendo “sido ajustado um percentual de quinze por cento sobre o valor dos benefícios recolhidos na sucessão, como remuneração dos causídicos,

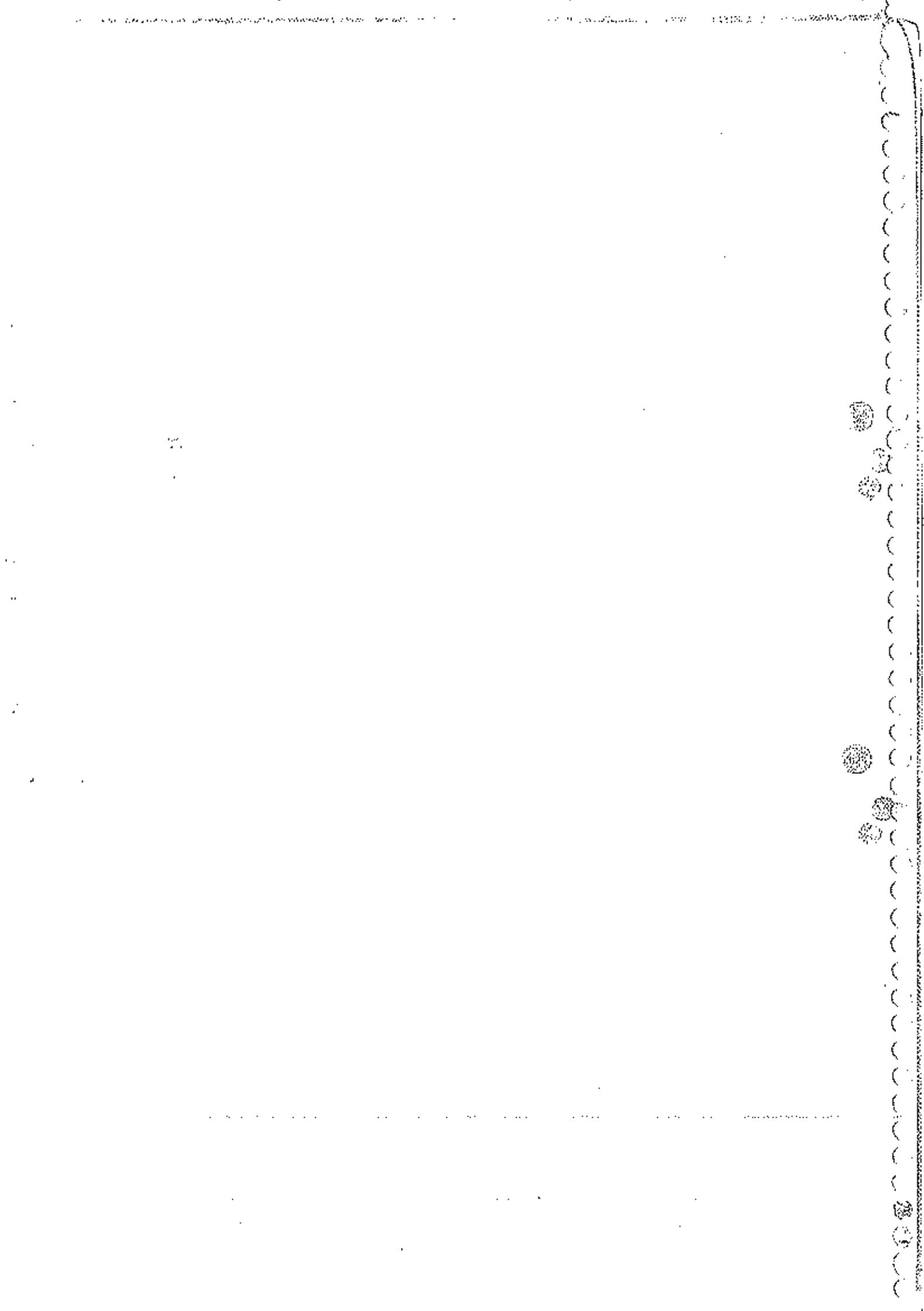


não se pode deixar de considerar que, com relação a muitos dos herdeiros, ocorreu a ruptura do mandato, a meio da prestação de serviços". Daí que "... a previsão contratual determina que a fixação do valor dos honorários se dimensione pela proporção dos serviços prestados até a data em que perderam o patrocínio ..."

Em primeiro lugar, é bom que se diga, desde logo, Egrégio Tribunal: somente um dos contratos de prestação de serviços celebrados com os Agravantes prevê, expressamente, a possibilidade de rescisão imotivada e, nesse caso, pagamento "de honorários na proporção dos serviços até então prestados" (v.fl.1981/1982 da numeração original). Esse contrato é o que foi celebrado precisamente com Da. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi, a inventariante, e seu marido Antonio Gerassi Neto, no longíquo dia 22 de setembro de 1995; há quase 12 (doze) anos, portanto.

Todos os demais contratos, em número de 14 (quatorze), não contém referida disposição (cf. fls.1983/2010), e foram celebrados na mesma data, em 23 de setembro de 1998, há quase 9 (nove) anos.

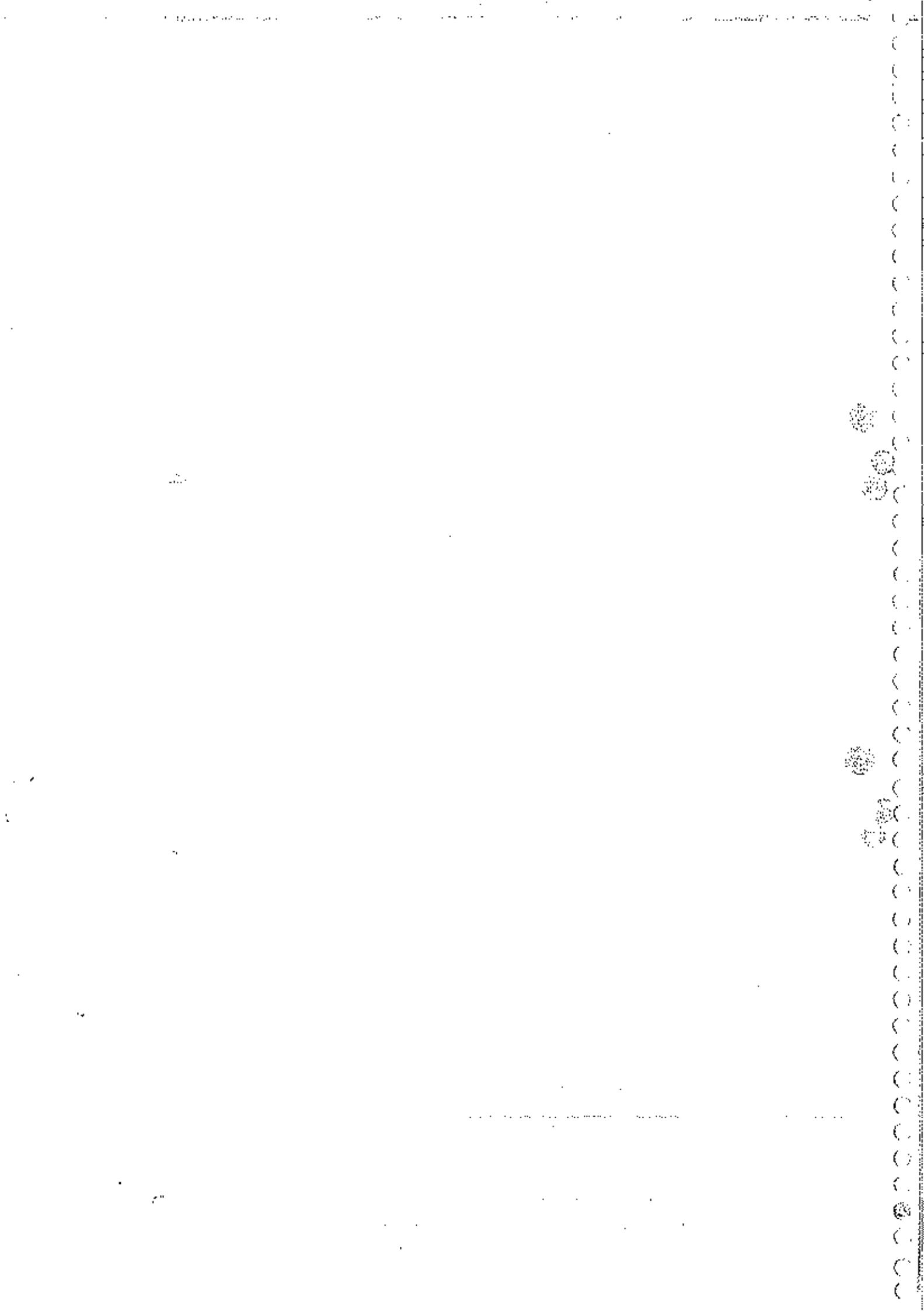
Pois bem, Egrégio Tribunal, a questão que se coloca, neste momento, é se, depois de prestação de serviços longa e trabalhosa, pode o contrato ser rescindido livremente, remetendo-se o prestador para u'ação demorada e desgastante para haver sua remuneração ? *luc*



10. Para que esse Egrégio Tribunal possa bem aquilatar a injustiça que é a imposição aos Agravantes da busca de sua remuneração em ação autônoma , depois de tantos anos de diligente prestação de serviços, basta relacionar que, além dos atos ordinários de representação dos seus ex-clientes (e dos clientes) no inventário em tela, eles, os Agravantes, primeiro lograram retirar da guarda do interessado e então inventariante, Tarcísio Marcio Alonso, mediante medida cautelar incidental de seqüestro, a área objeto da sobrepartilha (ou seja, 1.588 hectares de terras no Distrito Federal), passando-se à guarda da Agravada Maria Angélica, já que ficara comprovada a alienação, por aquele inventariante, de parcelas do imóvel inventariado; depois, também pleitearam os Agravantes, obtendo pleno êxito, a remoção de Tarcísio Alonso da inventariança, nomeando-se para o encargo a mesma Da. Maria Angélica de Souza Dias Gerassi (v.doc.5; fls.233/238 do incidente e 969/970 dos autos principais).

Não apenas isto.

Os Agravantes também conseguiram conciliar os interesses das partes, logrando a obtenção de um acordo de partilha amigável capaz de abreviar em muito o tempo de tramitação do inventário (fls.1339/1353). Superadas dificuldades supervenientemente surgidas, esse acordo poderá ser homologado a qualquer momento. *an*

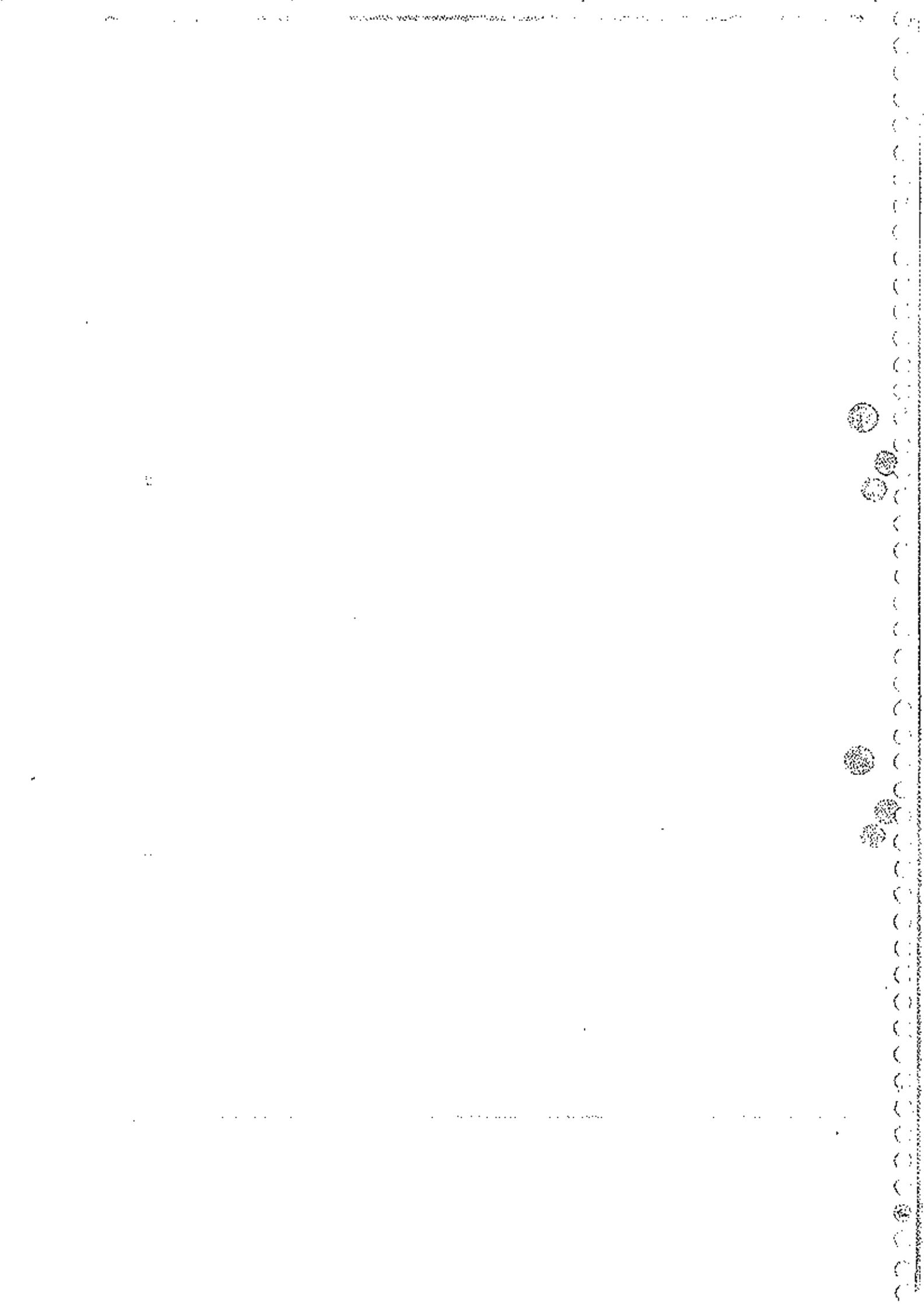


11. Dito isto, convém trazer à elevada consideração desse Tribunal a disposição do artigo 422 do Código Civil em vigor, a seguir transcrita para melhor análise:

"Art.422 – Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Comentando esse dispositivo, escreveu MARIA HELENA DINIZ:

"Princípio da probidade e da boa-fé: O princípio da probidade e da boa-fé está ligado não só à interpretação do contrato, pois, segundo ela, o sentido literal da linguagem não deverá prevalecer sobre a intenção inferida da declaração de vontade das partes, mas também ao interesse social de segurança das relações jurídicas, uma vez que as partes têm o dever de agir com honradez, lealdade, e confiança recíprocas, isto é, proceder com boa-fé tanto na conclusão do contrato como em sua execução, impedindo que uma dificulte a ação da outra. A boa-fé subjetiva é atinente ao fato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade, impedindo exercício abusivo de direito por parte dos contratantes... Esse artigo não inviabiliza a



3359

aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós contratual. A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes" in 'Código Civil Anotado', Saraiva, págs. 322/323).

A disposição legal mais acima evidenciada e a locução doutrinária supra, da notável mestra de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, vêm bem a calhar. Ninguém discute o direito de os Agravados rescindirem o contrato que celebraram com os Agravantes, ainda mais que se trata de contrato de prestação de serviços. O que está em causa é, tendo os contratantes promovido a rescisão, podem eles colocar obstáculo a que os contratados recebam sua remuneração de forma menos trabalhosa e menos onerosa? É aí que entram a norma legal ora invocada e a correspondente anotação doutrinária. Os elementos que integram o contrato, segundo a disposição de ordem pública do artigo 422 do Código Civil, indicam claramente ser negativa a resposta à indagação supra.

12. Ademais, a pretensão dos Agravantes para que seus honorários sejam pagos "por contemplação na partilha" também tem suporte em recentes decisões dos tribunais superiores, como se vê, por exemplo, de ementa editada pela Segunda Turma

2.

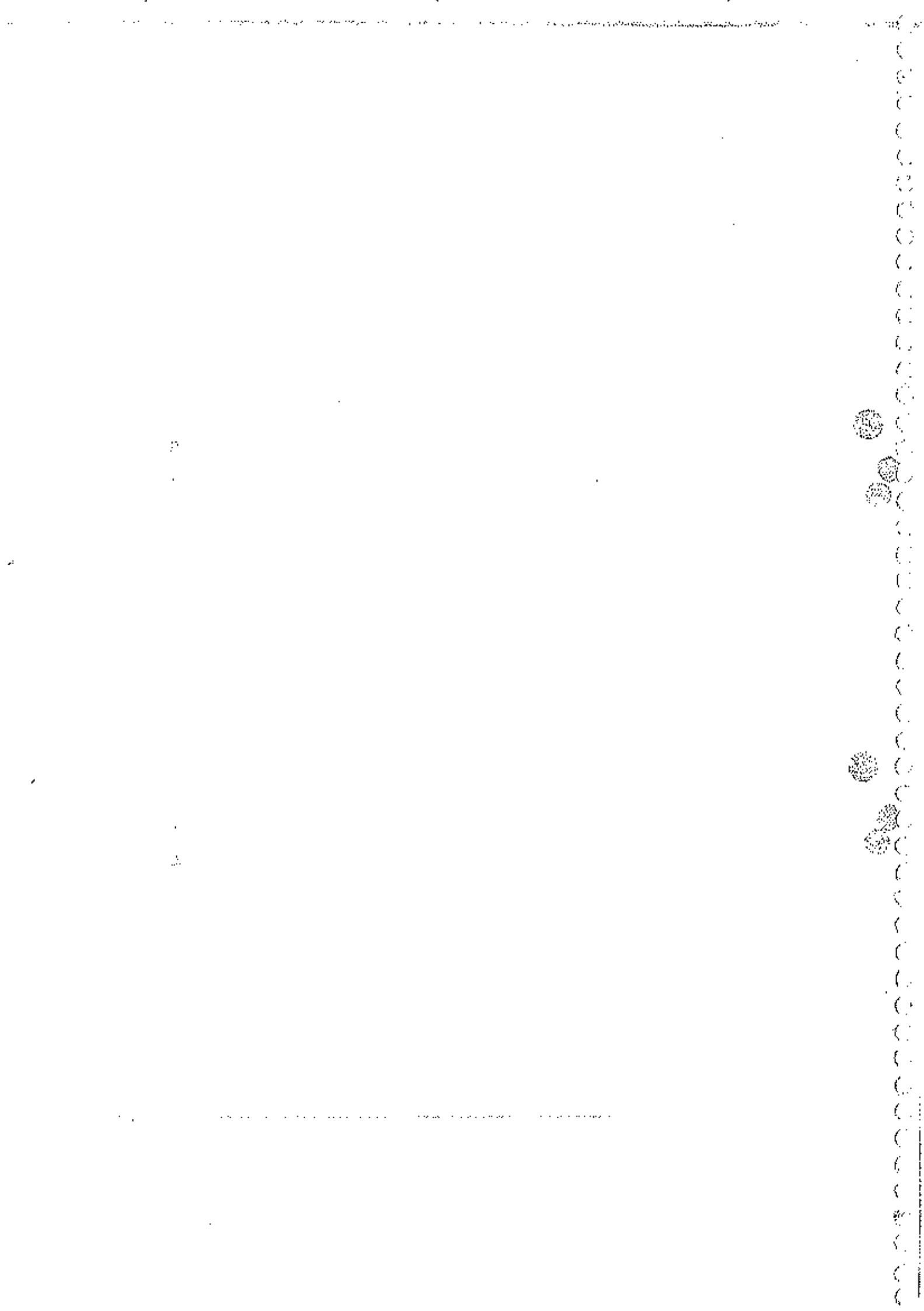
3.

reportado, os Agravantes reiteram ao Egrégio Tribunal outros dois referidos na petição em que eles formalizaram o pedido cuja denegação enseja o presente agravo, como se vê às fls. 1980 dos autos principais.

Efetivamente, os Agravantes transcreveram ali, anotações ao artigo 22 do Estatuto da Advocacia feitos por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (*in* 'Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor', 38^a edição, Saraiva), ora reiteradas:

"Art.22:11º. Cabe ao magistrado examinar o contrato e verificar se efetivamente o advogado faz jus aos honorários pleiteados; não simplesmente remetê-lo para ação de cobrança. O objetivo da lei foi exatamente agilizar o recebimento pelo advogado dos honorários contratados com o seu cliente" (Bol.AASP 2.420/3.492; a citação é do voto do relator, Juiz Luis de Carvalho)"

*"Art.22:12. O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento" (STJ - 3^a T., Resp 403.723, rel. Min. Nancy Andrighi, j.3.9.02, deram provimento, v.u., DJU 14.10.02, p. 226) *Cmz**



3362

Eis aí, Egrégio Tribunal, indicações seguras de que o pedido dos Agravantes cuja denegação é ensejadora do presente agravo pode e deve ser atendido. Esses julgados também respondem a observação da Agravada inventariante quando, às fls. 2021, diz que, "com relação a muitos dos herdeiros ocorreu a ruptura do mandato". Primeiro, os contratos, exceção feita a um deles, não continham previsão expressa de rescisão. Depois, mesmo com relação àquele que contém essa previsão expressa, era de supor que a rescisão haveria de ser negociada, até porque estipulou-se que, resiliido o contrato "os contratados farão jus ao recebimento de honorários na proporção dos serviços até então prestados" (v.fl.1982 – cláusula 4). Ora, somente mediante negociação, que não houve, poder-se-ia acertar o montante de honorários a que os advogados "fariam jus".

Por isto, não é razoável que, agora, se invoque a falta de negociação como obstáculo ao atendimento do pedido formulado pelos Agravantes. Estes foram surpreendidos com as revogações de seus mandatos. Somente puderam lamentar. É precisamente aí que incidem os princípios da probidade e da boa-fé contratuais impostos aos contratantes em geral pelo artigo 422 do Código Civil em vigor.

LIMINAR

14. Tendo em vista a possibilidade de o julgamento da partilha ocorrer a qualquer momento, requerem se

3363

digne o eminent Relator conferir efeito suspensivo ao presente recurso, sem o qual poderá restar de nenhum efeito eventual provimento final deste agravo de instrumento. Por outro lado, a narrativa documentada dos fatos dispensa maiores argumentos quanto a *fumus boni juris* e a *periculum in mora*.

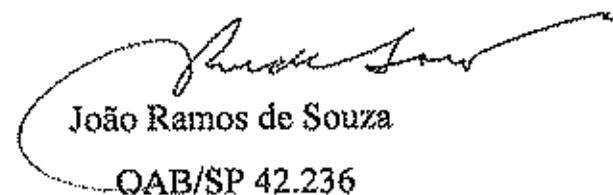
CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, pedem os Agravantes se digne esse Egrégio Tribunal, dar provimento ao presente recurso para, reformando a r. decisão agravada, acolher o pedido de fls. 1979, e determinar que “sejam-lhes pagos os honorários diretamente, por contemplação na partilha”, quando do julgamento desta por sentença.

É o que esperam como medida de

JUSTIÇA

São Paulo, 22 de junho de 2007.

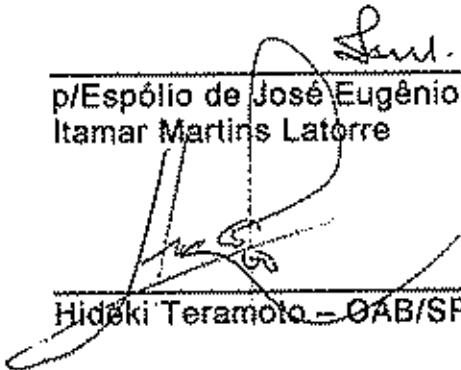

João Ramos de Souza
OAB/SP 42.236

João/Agravo-Terremoto

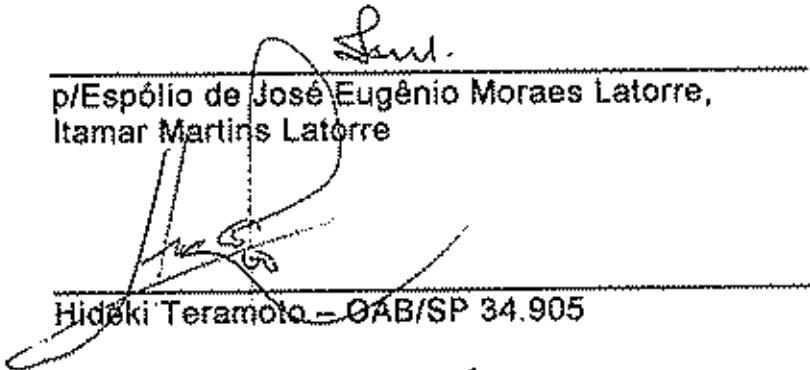
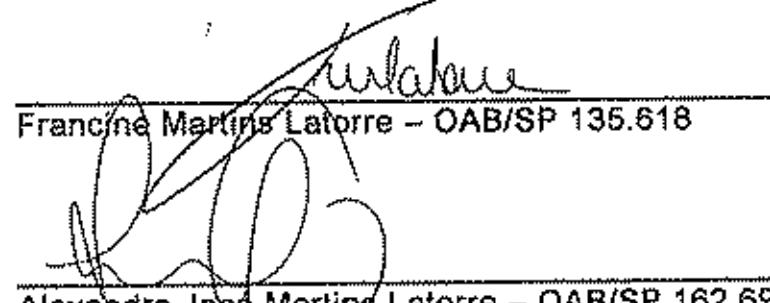
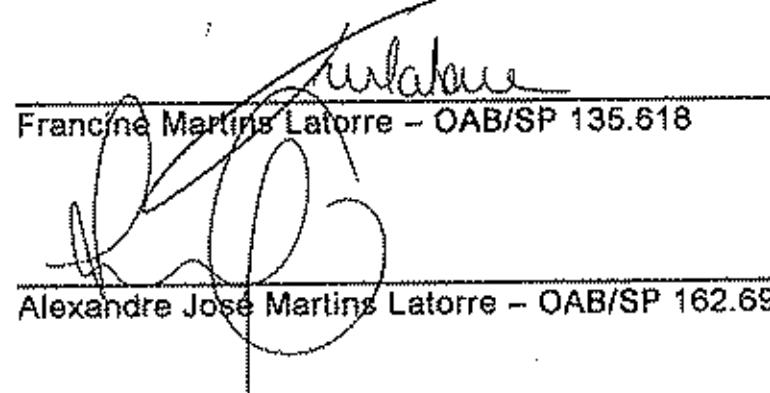


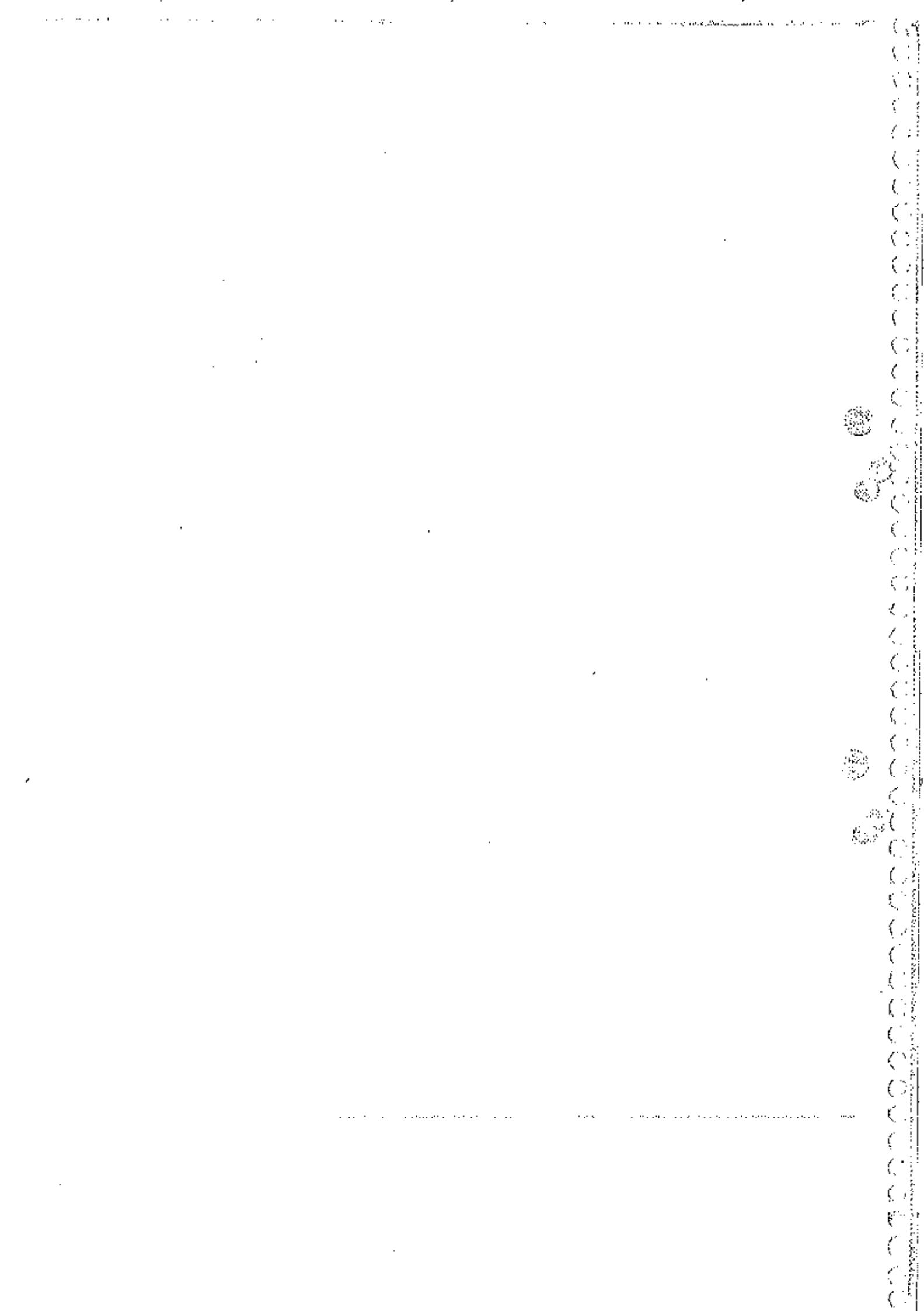
3364
JPROCURACÃO

Por este instrumento, o ESPÓLIO DE JOSÉ EUGÉNIO MORAES LATORRE, em vida brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 17.775, CPF 005.599.388-53, neste ato representado pela viúva-maeira ITAMAR MARTINS LATORRE, brasileira, viúva, advogada, RG 4.595.939, CPF 134.497.558-54, ainda a ser nomeada Inventariante nos autos do Inventário distribuído à 8ª Vara da Família e Sucessões do Forum Central, Proc. 583.00.2007.130987-9, HIDEKI TERAMOTO, casado, OAB/SP 34.905, CPF 057.019.888-72, FRANCINE MARTINS LATORRE, solteira, OAB/SP 135.618, CPF 270.198.908-65, e ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE, casado, OAB/SP 162.694, CPF 296.761.758-03, brasileiros todos, sócios do escritório LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil inscrita na OAB/SP sob n. 2917, e no CNPJ sob n. 00.297.112/0001-56, com sede nesta Capital na Rua Jerônimo da Veiga, 164, 3º andar, cj. B, nomeiam e constituem seu bastante procurador o advogado **JOÃO RAMOS DE SOUZA**, brasileiro, casado, OAB/SP 42.236, CPF 069.060.528-53, com endereço na R. Antonia de Queiroz, n. 549, cj. 801/802, Capital/SP, para o fim de lhes defenderem os direitos e interesses nos autos do inventário de **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA** e nos recursos a serem nele interpostos, em curso pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Forum Central desta Comarca, Processo 58300.1937.900087-3/000000-000 (antigo 20.460), à vista do pedido de fixação de honorários lá formulado. Para tanto, poderá referido mandatário fazer uso dos poderes da cláusula "ad judicia et extra" e dos especiais de transigir, desistir, firmar termos, acordos, declarações e compromissos, dar e receber quitação e inclusive substabelecer. São Paulo, 20 de junho de 2.007.


Sant.

p/Espólio de José Eugênio Moraes Latorre,
Itamar Martins Latorre


Hideki
Hideki Teramoto – OAB/SP 34.905
Francine
Francine Martins Latorre – OAB/SP 135.618
Alexandre
Alexandre Jose Martins Latorre – OAB/SP 162.694

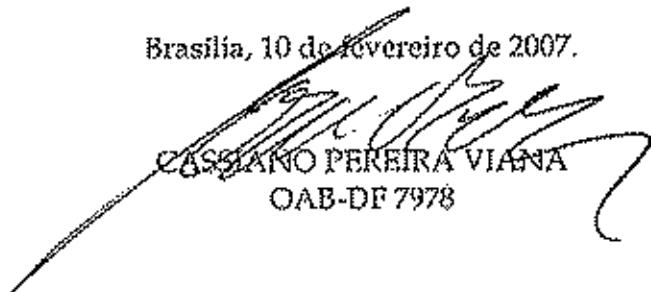


3365

PROCURAÇÃO

Através do presente instrumento de procuração, CASSIANO PEREIRA VIANA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o número 7978, CPF n. 318.954.091-87, com escritório profissional no Setor Comercial Sul, Edifício Baracat salas 1204 a 1207, Brasília / DF, 70-397-900, telefone 61-3322-3320, e-mail - pereiravianaadv@opendf.com.br, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os advogados Dr. JOSÉ EUGÉNIO MORAES LATORRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 17.775, CPF / MF 005.599.388-53; Dr. HIDEKI TERAMOTO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 34.905, CPF / MF 057.019.888-72; Dra. FRANCINE MARTINS LATORRE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n. 135.618, CPF / MF 270.198.908-65; e Dr. ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n. 162.694, CPF/MF 296.761.758-03, sócios do escritório LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil inscrita na OAB/SP sob nº 2917, CNPJ / MF sob nº 00.297.112/0001-56, com sede em São Paulo - SP, na rua Jerônimo da Veiga, 164, 3º andar, cj. B, CEP 04536-900 aos quais outorga os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo atuar em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de sua nomeação, propor ações, contestar ações, notificar, transigir, celebrar acordos judiciais e extrajudiciais, prestar declarações, fazer levantamentos judiciais, receber e dar quitação, podendo substabelecer com reserva de iguais poderes, praticando todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato.

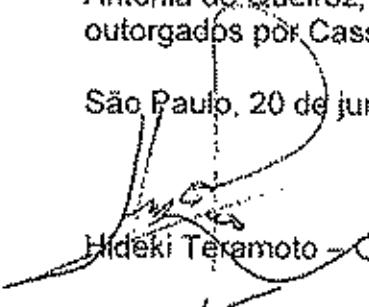
Brasília, 10 de fevereiro de 2007.

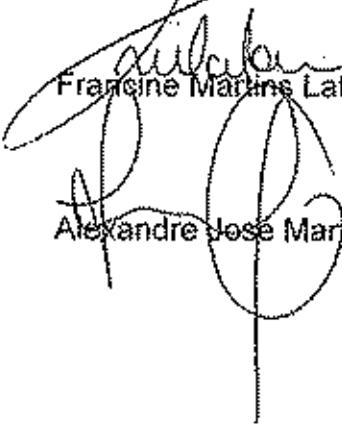

CASSIANO PEREIRA VIANA
OAB-DF 7978

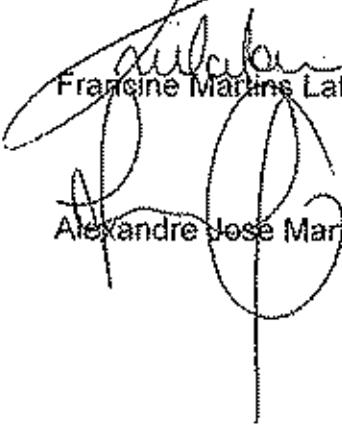
S U B S T A B E L E C I M E N T O

Por este instrumento, os advogados HIDEKI TERAMOTO, casado, OAB/SP 34.905, CPF/MF 057.019.888-72, FRANCINE MARTINS LATORRE, solteira, OAB/SP 135.618, CPF/MF 270.198.908-65, e ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE, casado, OAB/SP 162.694, CPF/MF 296.761.758-03, brasileiros todos, com endereço nesta Capital na rua Jerônimo da Veiga, 164, 3º andar, cj. B, SUBSTABELEM ao advogado JOÃO RAMOS DE SOUZA, brasileiro, casado, OAB/SP 42.236, CPF/MF 069.060.528-53, com endereço na R. Da. Antonia de Queiroz, 549, cjs. 801/802, Capital/SP, os poderes do anverso outorgados por Cassiano Pereira Viana.

São Paulo, 20 de junho de 2.007.


Hideki Teramoto – OAB/SP 34.905


Francine Martins Latorre – OAB/SP 135.618


Alexandre José Martins Latorre – OAB/SP 162.694

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO

39.º SUBDISTRITO VILA MADALENA

COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1675 - Pinheiros - São Paulo/SP - Tel.(11) 3819-9900 / 3816-7700

Fax: (11) 3815-1252 - e-mail: 39caitorio@uol.com.br

Maria Aparecida Guarini Navarro

Oficial Designada

3366/23

CERTIFICO DE ÓBITO

39.º REGISTRO
SUBDISTRITO
VILA MADALENA
Bol. Henrique Navarro
São Paulo - Capital

CERTIFICO, que no Livro O nº 0030, las flz. 552, sob
nº 21204, de assentos de óbitos esta registrado o falecimento de
JOSE EUGENIO MORAES LATORRE, de sexo masculino, de cor branca,
profissão: advogado, estado civil casado, com 64 anos de idade
natural, de São Paulo - SP, domiciliado e residente à rua Caropa,
nº 237, Alto de Pinheiros, São Paulo, SP, nascido aos oito de
outubro de mil novecentos e quarenta e dois (08/10/1942). Filho
de **HERMELINDO LATORRE**, falecido e da **DEMARIS MORAES LATORRE**,
falecida, ocorrida no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil
e sete (25/02/2007), às 05 horas, em domicílio, neste
Subdistrito, à rua Caropa, 237, vítima de infarto do miocárdio,
conforme atestado firmado pelo Dr. Carlos de Moraes Pessas, CRM-
14413 arquivado nesta Secretaria.

OBSERVAÇÕES: Foi declarante HIDEKI TERAMOTO Declaração nº 271829
ara. O sepultamento foi feito no Cemitério Araçatuba Capital.
Assento lavrado em 01 de março de 2007. O falecido era casado com
ITAMAR MARTINS LATORRE, deixando os filhos maiores: FRANCINE,
SABRINA e ALEXANDRE. Deixou bens. Não deixou testamento, era
eleitor e aposentado, recebia benefício do INSS.

O referido é verdade. Eu sou:

São Paulo (39.º Subdistrito), 02 de março de 2007.

HAMILTON CARLOS DE CARVALHO
SUSSTITUTO

Reconheço a firma supra ve:
HAMILTON CARLOS DE CARVALHO
e dou ve.

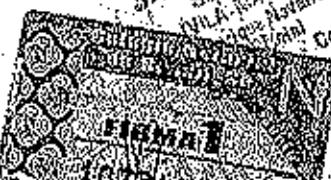
São Paulo, 02 de março de
2007.

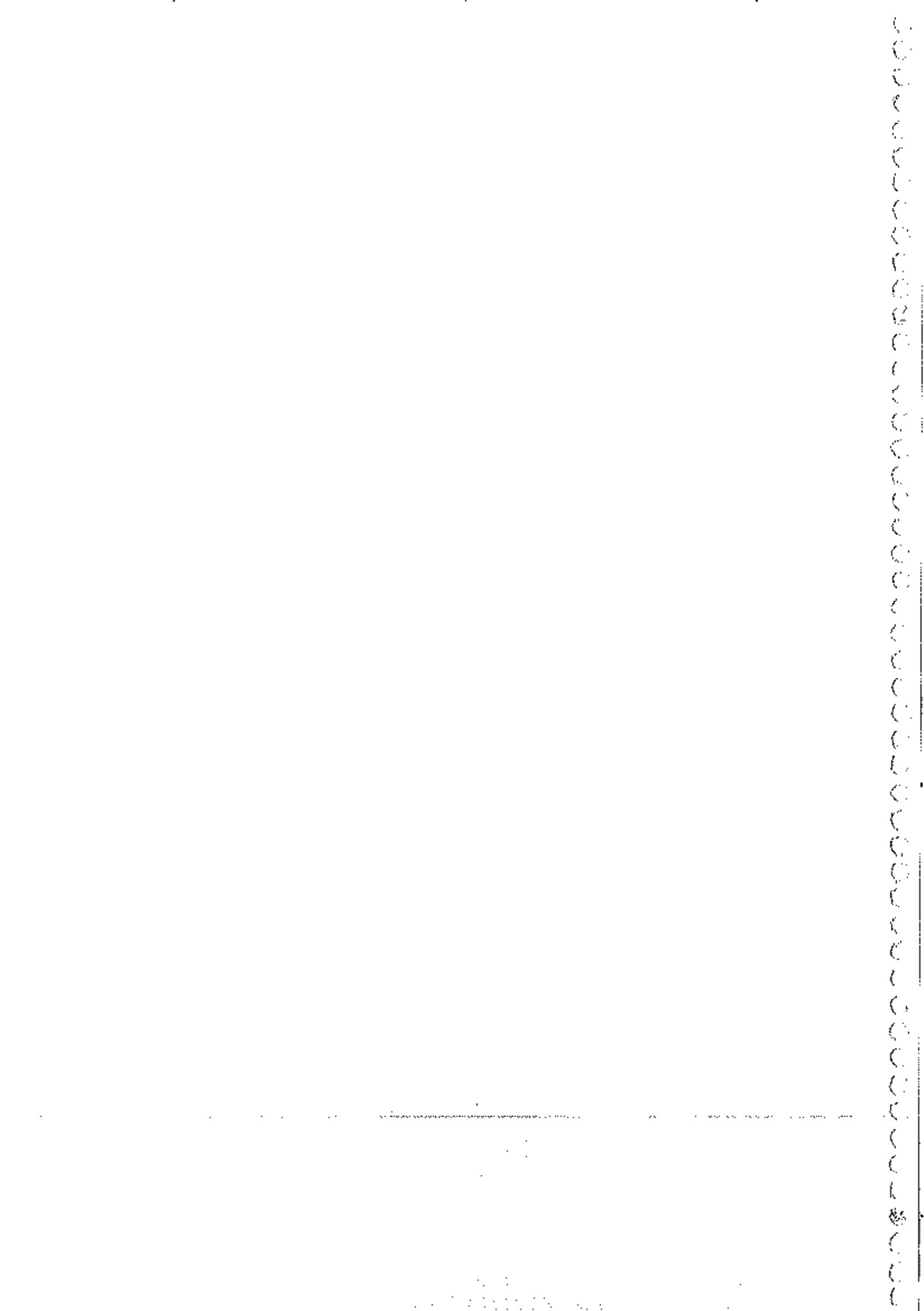
Eu, falso.

ANA CAROLINA DA SILVA

Reporta
firma

39.º REGISTRO CIVIL
SUBDISTRITO VILA MADALENA
Bol. Henrique Navarro
São Paulo - Capital





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL.

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

3367
D

INVENTÁRIO

ITAMAR MARTINS LATORRE, brasileira, viúva, advogada, RG 4.595.939, CPF/MF 134.497.558-54, residente e domiciliada nesta Capital, com endereço na Rua Jerônimo da Veiga nº 164, 3º andar, cj. A, por seu advogado signatário (doc.1), vem requerer digne-se V.Exª. de determinar a abertura do INVENTÁRIO de bens deixados por seu marido JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE, falecido em 25 de fevereiro de 2.007, em vida brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 17.775 e no CPF/MF sob nº 005.599.388-53, residente e domiciliado nesta Capital com endereço na Rua Jerônimo da Veiga nº 164, 3º A.

Nesses termos, requerendo seja à supte. deferido o cargo de inventariante, e com o valor de R\$ 10.000,00 apenas para efeitos fiscais,

Pede deferimento

São Paulo, 23 de março de 2.007.

Hinéki Teramoto
OAB/SP 34.905



doc. N° 25
25-

LATORRE, TERAMOTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO
FORO CENTRAL DESTA CAPITAL.

CARTA JUSTIÇA

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

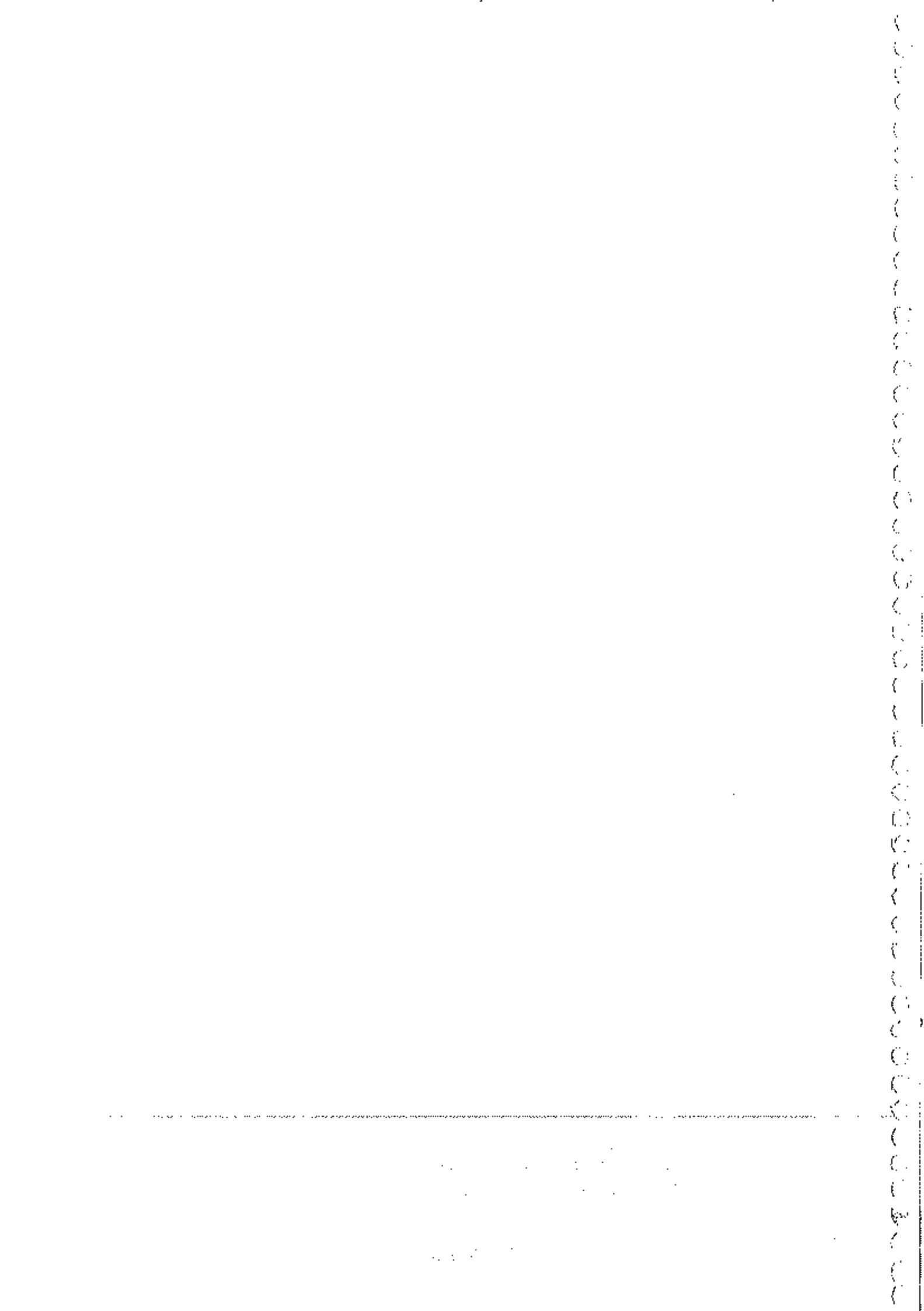
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, psicóloga, RG 4.377.992-8, CPF 042.535.998-38, e seu marido ANTONIO GERASSI NETO, brasileiro, engenheiro civil, RG 6.932.687-X, CPF 846.354.798-20, residentes e domiciliados na Rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha, 409, Alto de Pinheiros, Capital-SP, por seu advogado (doc.1), em apartado aos autos do INVENTÁRIO dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, propondo, em face do INVENTARIANTE, TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado no SMUDB, ej. 113, casa 10, Brasília - DF, a presente

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE SEQUESTRO, com fundamento nos artigos 822, inciso I, cumulada com pedidos liminares previstos nos artigos 798 e 799, todos do CPC, vem expor e requerer a V.Ex^a. o quanto segue.

DOS FATOS

1. Em 24 de janeiro de 1.992, o requerido, sr. Tarcísio Márcio Alonso, informando que adquirira direitos hereditários relativos à sucessão de José Cândido de Souza, "tornando-se desse modo condômino majoritário de h^em imóvel remanescente, não inventariado nos autos", requereu a reabertura do inventário para sobrepartilha (fls. 478 - doc.2), bem como sua condução ao cargo de inventariante, o que foi deferido pelo r. despacho de fls. 479.

A fls. 487/493 (doc. 3) foram oferecidas declarações, relacionando o inventariante como cessionário de todos os herdeiros, com exceção da supte., filha do herdeiro direto do inventariado, Oswaldo Cruz de Souza Dias. O bem oferecido em sobrepartilha constitui-se de uma gleba de terras com área de 1.588,5 hectares, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, transcrita no livro n. 3 "I", a fls. 142, ano de 1923, sob nº 733, do 1º Ofício e Registro de Imóveis de



236926

Formosa, Goiás, e posteriormente no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, livro 2 de registro geral, sob Matrícula nº 135189 e R.1/135189.

2. Em 18 de agosto de 1.992 (fls. 536-verso - doc.4), foi expedida carta precatória, distribuída à Vara de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF (fls. 539 - doc.4-A), tendo por fim efetuar o recolhimento do imposto "causa mortis" incidente sobre o imóvel.

Essa providência, cujo cumprimento cabe ao inventariante, face às obrigações de seu cargo, não foi satisfeita até o momento, passados mais de três anos, não obstante tenha sido cobrada inclusive por nova carta precatória, recentemente devolvida a esse R. Juízo (fls.705/709 - doc.5), pela qual se verifica que, embora solicitado, nada esclareceu o requerido sobre o não recolhimento do imposto.

Depreende-se de suas manifestações nos autos, como por exemplo a de fls. 522 e 591 (docs. 6 e 7), em que culpa o órgão fazendário do Distrito Federal pelo não cumprimento da carta precatória, que na realidade, o desinteresse em recolher o imposto somente pode ser seu, tendo em conta depender de sua iniciativa o andamento da precatória. Ademais, o valor fiscal do imóvel consta da certidão do INCRA de fls. 532 (doc. 8), devendo-se promover a avaliação judicial se o órgão fazendário não o aceitar.

3. O procedimento do inventariante - patente pela análise dos elementos contidos nos autos - é o de eternizar o processo de sobrepartilha, possibilitando-lhe o uso do cargo para promover, de forma irregular, o loteamento da gleba, mediante incontáveis cessões de direitos hereditários de áreas localizadas.

É o que se verifica, por exemplo:

a) da escritura de fls. 573 (doc. 9), em que foram cedidos direitos relativamente a uma gleba de terras com área de 36,9540 hectares, com limites e confrontações constantes do memorial descritivo feito por Paulo Afonso de Oliveira Goulart - CREA 1225/TD-DF, datado de 25/03/93;

b) da petição e documentos de fls. 582/587 (doc.10), em que Elton Martins Garanhão informa ser cessionário dos direitos do Espólio, mediante transmissão feita pela firma "Cidade Campo Empreendimentos Imobiliários", de uma área com a extensão de 7,96,43 hectares, que descreve. A escritura anexada menciona o comparecimento, na cessão, do Sr. Tarésio Márcio Alonso, em 25/08/93;



3370 27
D

c) idem, a fls. 593/614 (doc.11), em que o "Condomínio Rural Vivendas da Serra" e outros quatro requereram habilitação aos autos, alegando-se cessionários de direitos hereditários sobre área certa, por cessão que lhes foi feita por Tarcísio Márcio Alonso, na qualidade de inventariante dos bens deixados por José Cândido de Souza, conforme documentos juntados a fls. 595/614;

d) idem, a fls. 620 e seguintes (doc. 12), em que o "Condomínio Residencial Meus Sonhos" postulou sua habilitação nos autos do inventário, anexando, a fls. 640 e seguintes, documentos sobre a conduta do inventariante, informando estar o mesmo vendendo a propriedade em áreas certas.

Os suptes. juntam à presente, cópias em xerox das folhas do processo principal citadas, identificadas como documentos 2 a 12.

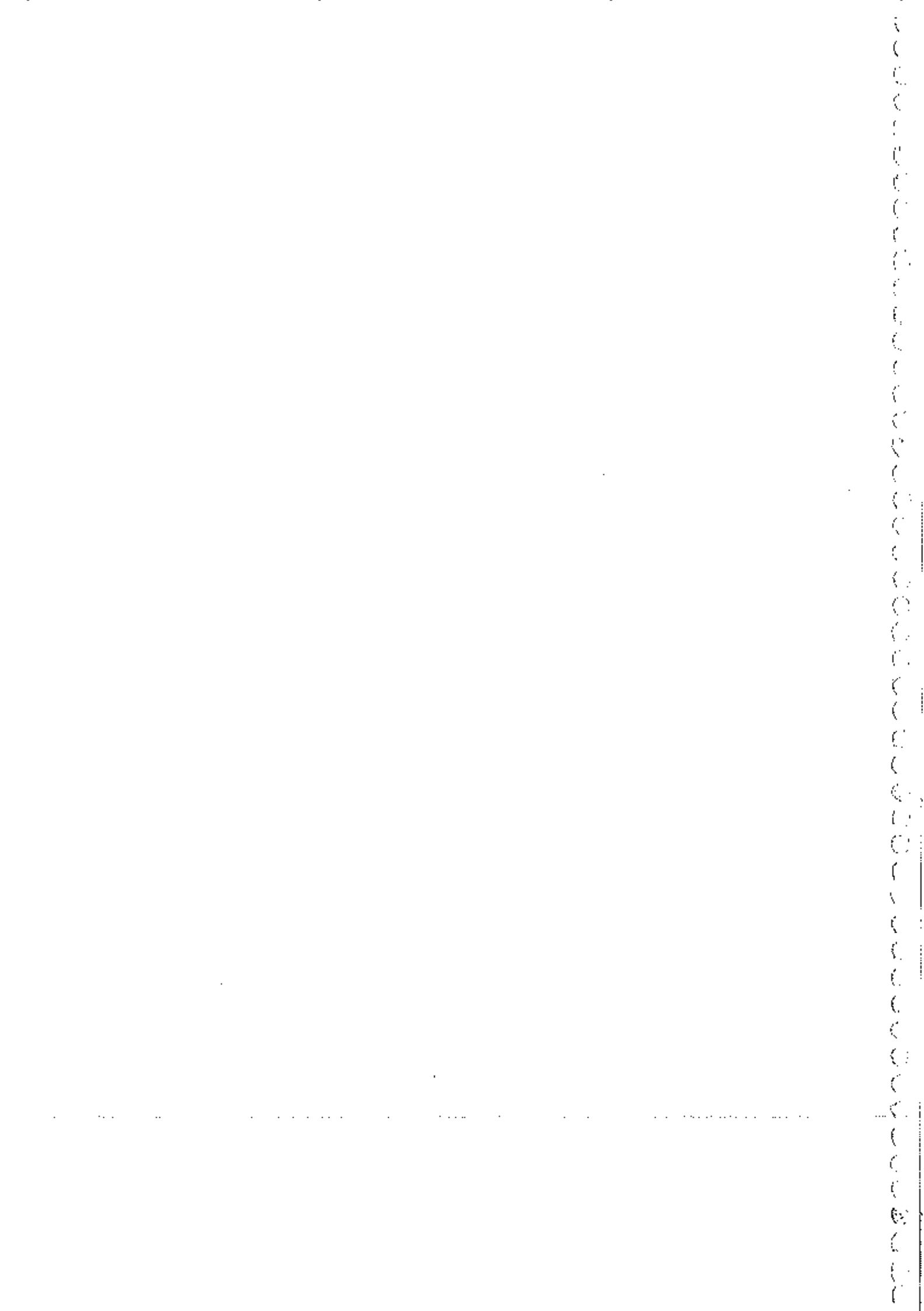
DO FUNDADO RECEIO DOS SUPTES.

4. Cumpre aos suptes. informar a esse R. Juízo que o imóvel sobrepartilhado não se constitui atualmente de mera gleba de terras rurais, mas sim de área onde se promove a expansão da Zona Urbana do Distrito Federal, especialmente a Região Administrativa de Sobradinho, possuindo mais de 1.500 hectares, e que dentro do seu perímetro ocorreram diversas invasões que deram origem a mais de quarenta ações diversas de usucapião, reivindicatórias, possessórias e outras.

Não obstante esses litígios, existiam inúmeras áreas livres, nas quais a posse do espólio era absolutamente pacífica e incontestável, não fosse o procedimento do requerido, que vem delas pondo e dispendo a seu bel prazer, como se fossem de sua única e exclusiva propriedade.

A atitude do inventariante conflita com as obrigações de seu cargo, pois antes de alienar parcelas da área objeto da sobrepartilha em seu próprio nome ou no do espólio, deveria aplicar-se na sua administração e preservação até o fim do processo de inventário. Ainda que seja ele cessionário da maior parcela dos direitos hereditários incidentes sobre o imóvel, até que se efetue a partilha, a herança permanece como um conjunto de bens indivisíveis. A propósito, embora a matéria seja insusceptível de discussão, cabe consignar - entre muitos - o decidido no v. acórdão registrado na RT 650/92, da E. 15º Civil do TJSP, com a seguinte ementa

"ALIENAÇÃO JUDICIAL - Bem objeto de inventário - Pedido pelo inventariante em nome próprio antes de ultimada a partilha - Inadmissibilidade - Necessidade de se aguardar aquela para se proceder à venda - Irrelevância do fato de pertencer ao inventariante a maior parte dos direitos, uma vez que a



28
JF

herança, enquanto não partilhada, permanece como um conjunto de bens indivisíveis, que precisam ser administrados - Providência que, portanto, foge ao cargo de inventariante.

Seendo o inventariante mero administrador que recebe os poderes de gestão para agir no interesse da herança, devendo mover as ações que julgar necessárias ou contestar as que forem propostas contra o espólio,³ independentemente de autorização do juiz do inventário, não pode ele, portanto, em nome próprio requerer a alienação judicial dos bens antes do ultimado a partilha, acionando os demais herdeiros. Agindo desta forma, foge ele ao cargo. Pouco importa que sua parte quanto aos direitos à herança seja maior que a dos demais herdeiros. Até ser liquidada e partilhada a herança permanece ela como um conjunto de bens indivisíveis, que precisam ser administrados.

AI 148.223-2 - 5^a C. - j. 6.12.89 - rel. Des. Bourroul Ribeiro.*

Devem, pois, ficar cientes não só o requerido (cuja boa-fé não é presumível), como também aqueles que com ele tenham transacionado ou venham a transacionar, sobre áreas certas, destacadas do imóvel sobrepartilhado, de que tais negócios são absolutamente ilegais, e portanto passíveis de anulação.

O prosseguimento dessas "vendas", com transferência de posse aos "adquirentes", em pouco tempo tornará toda a gleba comprometida, de forma que a supte., na qualidade de herdeira legítima, detentora de uma parte ideal de 1/32 avos do imóvel sobrepartilhado, como neta do inventariado José Cândido de Souza, filha de Oswaldo Cruz de Souza Dias, estará impedida de receber seu quinhão (docs.13, 14 e 15).

Ressalte-se que nem mesmo a remoção do requerido da inventariança seria suficiente para impedir seu procedimento já que, em muitas das negociações, intitula-se tão somente cessionário de direitos e, nessa condição, contra a lei, aliena partes certas do imóvel.

DO CABIMENTO DA MEDIDA PREVENTIVA

5. O direito da herdeira supte. em receber seu quinhão é inquestionável, tanto que o próprio requerido a relacionou nas declarações de fls. 487/493, caracterizando-se assim o requisito do "sumus boni juris".

A ocorrência do "periculum in mora" também é patente, pois persistindo o procedimento do requerido, que usa e dispõe do bem inventariado a seu bel prazer, até o término do processo do inventário não terá a herdeira a mínima chance de receber seus haveres.



Cabe, pois, aplicar-se o remédio judicial que assegure à herdeira o recebimento de seu quinhão no imóvel partilhado, a final. Para tanto, embora preveja o Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 798, a adoção de medidas provisórias pelo Juiz "quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" na falta de medida cautelar específica, segundo prelecionam nossos melhores doutrinadores, e há inúmeros exemplos na jurisprudência, a garantia de tais direitos é passível de ser feita mediante sequestro, com fundamento no artigo 822, inciso I, do CPC.

Humberto Theodoro Júnior, em sua consagrada obra "Processo Cautelar", 5ª Edição, Ed. Ed. Universitária de Direito, página 235, conceitua o seqüestro como:

"Seqüestro é a medida cautelar que assegura futura execução para entrega de coisa, e que consiste na apreensão de bem determinado, objeto do litígio, para lhe assegurar entrega, em bom estado, ao que vencer a causa.

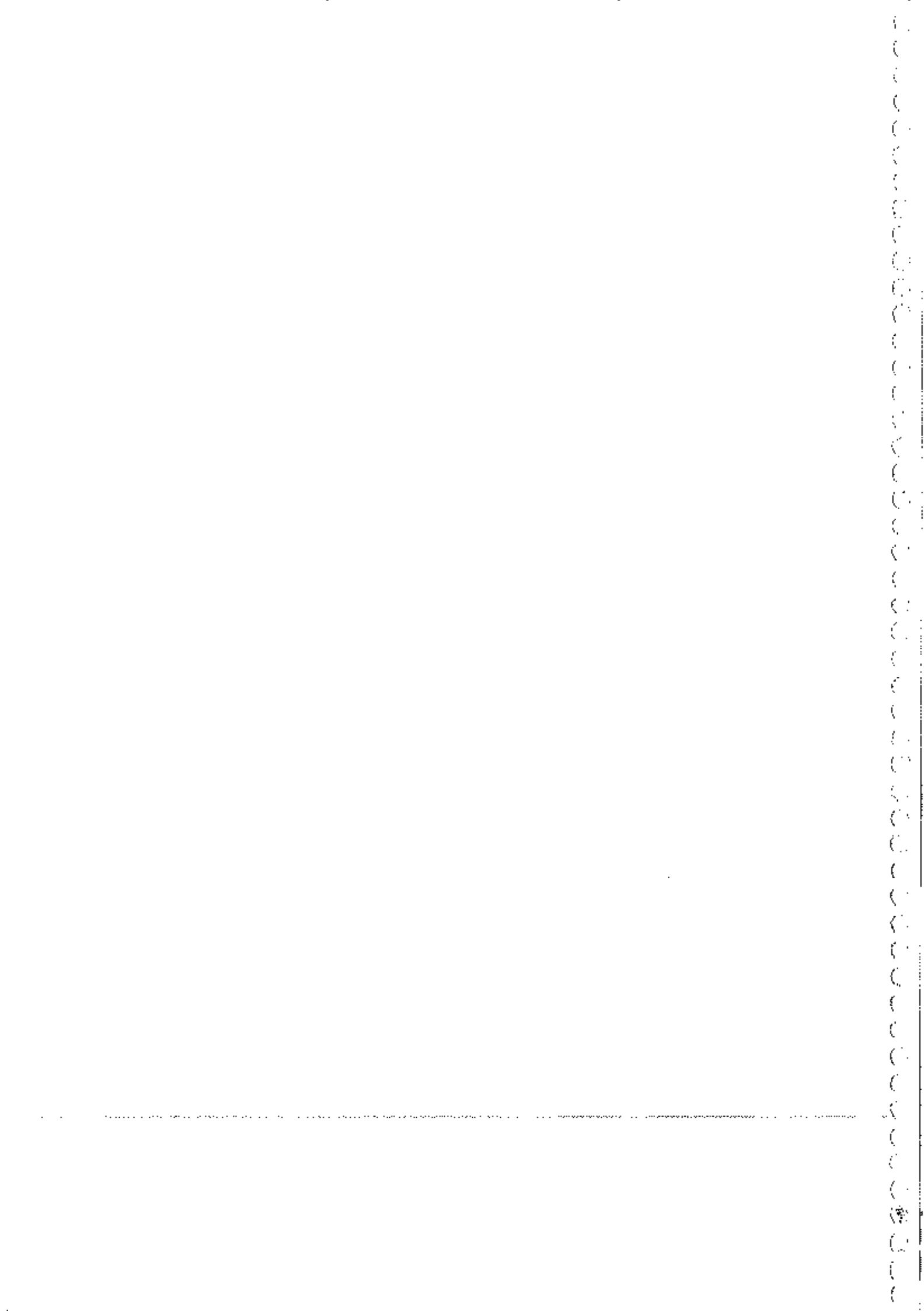
Atua o seqüestro, praticamente, através de desapossamento, com o escopo de conservar a integridade de uma coisa sobre que versa a disputa judicial, preservando-a de danos, de depreciação ou deterioração."

E, à página 246, com remissão inclusive a comentário do mestre Pontes de Miranda, discorrendo sobre as hipóteses em que é aplicável o seqüestro, afirma:

"Na probabilidade do seqüestro entram, outrossim, as ações hereditárias, como o inventário e partilha, a petição de herança e a colação. Quando concorrerem os pressupostos do art. 822, nº 1, herdeiro ou cônjuge interessados na sucessão poderão utilizar, o seqüestro, contra o próprio inventariante, como meio de garantir ou preservar a integridade dos bens até a partilha." (o realce é nosso)

A respeito da adoção da medida preventiva de seqüestro em processos de inventário, os suipes, anexam notável parecer do consagrado jurista Vicente Rão, transcrição IN RT 279/40 (doc. 16) que, consultado sobre a existência de medida conservatória aos direitos dos herdeiros, ante a impossibilidade de receberem a herança pela malversação dos bens arrolados por parte do inventariante, respondeu:

"No entanto, o remédio legal existe, consistindo, exatamente, no seqüestro, cujo conceito longamente ficou exposto acima e cujos requisitos, ou elementos constitutivos, plenamente se verificam, na espécie, porque: [a] o conflito de interesses entre a inventariante e as irmãs e cunhados do



333
30

inventariado é patente e está sendo objeto de ação judiciária; b) para que se decrete o seqüestro, não é necessário que o direito alegado pelos autores da demanda haja sido reconhecido e julgado, bastando, ao contrário, o fato da existência da lide, acrescido do justo temor (que o próprio juiz do feito reconhece e declara) de, eventualmente, não se poder executar a sentença, que na aludida ação for proferida, sem dano de incerta ou difícil reparação; c) o 'procedimento da inventariante, 'pondo e dispondo dos bens da herança', segundo se diz na consulta, desde que seja devidamente provado, configura o requisito do justo temor desse dano; d) a ação, na realidade, versa sobre os bens da herança, não só à vista da cumulação dos pedidos, senão, ainda, como consequência jurídica da invalidade do casamento."

CONCLUSÃO

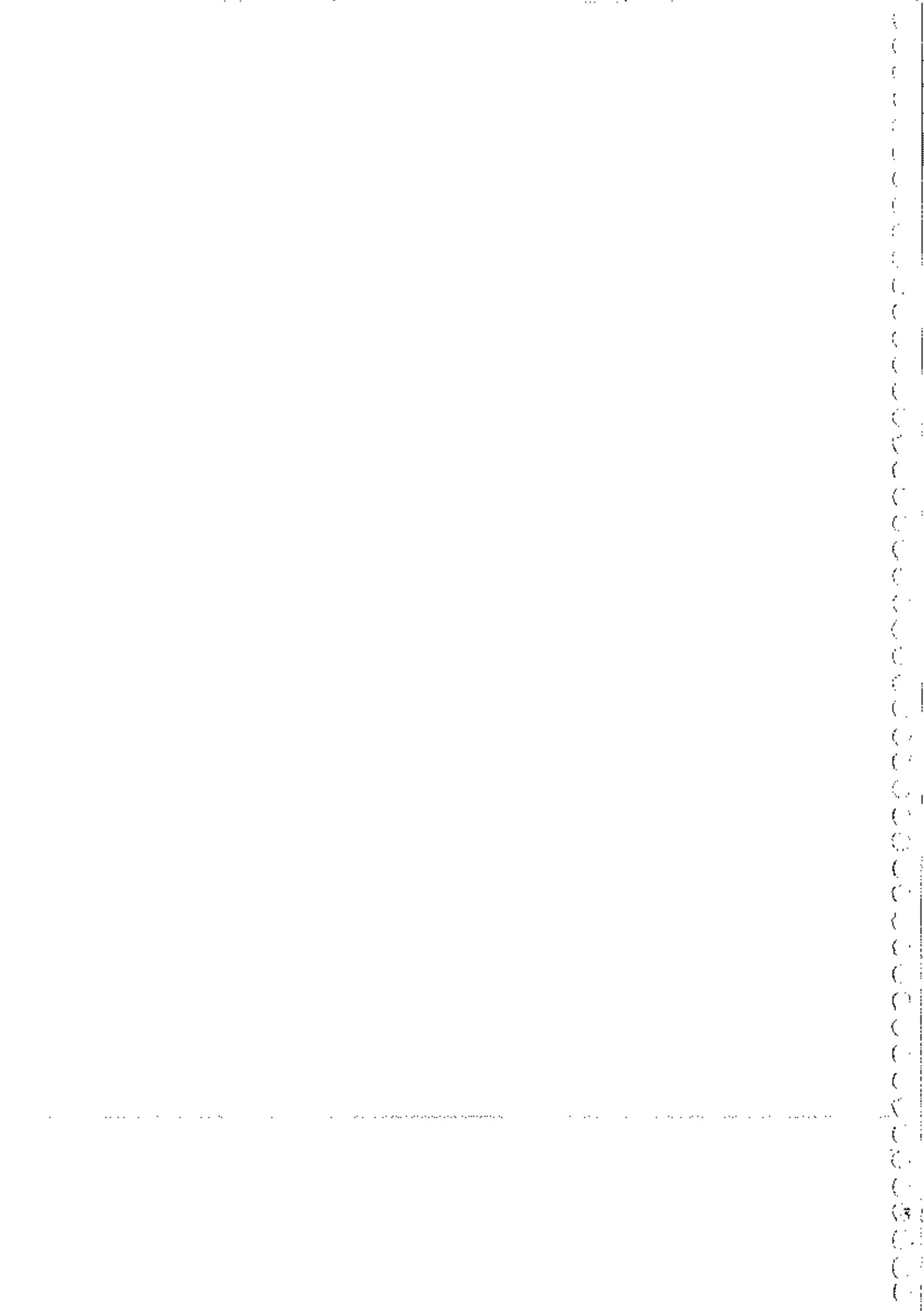
6. À vista do exposto, os suptos. solicitaram ao engenheiro agrimensor Adelino de Souza Marinho, profundo conhecedor da região, que elaborasse memorial descritivo da Fazenda Paranoazinho, com localização das áreas invadidas e daquelas transacionadas pelo inventariante a terceiros, indicando gleba livre que pudesse comportar o quinhão da supfe., correspondente a 1/32 do imóvel, ou 50 hectares.

Do minucioso trabalho oferecido (dec. 17), conclui-se que praticamente todas as opções para futura localização do quinhão da herdeira legítima estão comprometidas, sendo a número 4 (quatro) do laudo aquela que oferece melhores condições, por se encontrar inteiramente livre de coisas e pessoas, com exceção de alguns serviços preliminares de terraplanagem, área essa com a seguinte descrição:

"FAZENDA:	Paranoazinho
ESTADO:	Distrito Federal
MUNICÍPIO:	Brasília
REGIÃO	
ADMINISTRATIVA:	RA-V - Sobradinho
LOCALIZAÇÃO:	Localiza-se entre os Córregos Sobradinho e Paranoazinho e a Rodovia DF-425.
ÁREA:	50 hectares

LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

Começa no cruzamento do limite da faixa de domínio da Rodovia DF-425 com o Córrego Paranoazinho; daí, segue pelo limite da Rodovia DF-425, rumo a Rodovia DF-150 com a distância de 750,00 metros até o Vértice 01; daí, segue com o rumo verdadeiro de 25°45'NW e distância de 944,00 metros, até uma gruta; daí, segue por esta gruta abaixo, até sua barra no braço da Lagoa do Sobradinho; daí, segue por este Córrego abaixo, até



3374
31

sua barra no Córrego Paranoazinho; daí, segue pelo Córrego Paranoazinho acima, até o cruzamento do limite da faixa de domínio da Rodovia DF-425, ponto de partida desses limites."

Nessa área, apurou o engenheiro agrimensor, o que veio a ser confirmado posteriormente (dec. 18), que o inventariante pretende implantar projeto de complexo turístico denominado "Parque Aquático de Brasília".

Assim, se não forem tomadas medidas urgentes, o imóvel inventariado restará completamente comprometido e descaracterizado, fraudando-se os direitos e interesses da herdeira, com total inversão da ordem legal, pelo uso indevido que o requerido faz dos atributos de seu cargo, pondo e dispendo - como antes se disse - a seu bel prazer, do bem sujeito a inventário e partilha.

7. Nessas condições, preenchidos os requisitos legais, não resta aos suptos. outra alternativa que a de ingressar com a presente MEDIDA INCIDENTAL, fundamentada no artigo 822, inciso I do CPC, solicitando a V.Ex^a, que determine o

S E Q Ú E S T R O

da área destacada do imóvel inventariado, Fazenda Paranoazinho, com a descrição constante do item anterior, depositando-a em pessoa de confiança desse r.Juiz, em cuja posse permanecerá no curso do inventário, até que seja efetuada a partilha, atribuindo-se à supte. seu quinhão hereditário.

Solicitam ainda, com apoio nos artigos 798 e 799 do CPC, que V.Ex^a, além do seqüestro, lhes conceda,

LIMINARMENTE

e "inaudita altera pars", mais as medidas necessárias para:

- a) vedar a prática de atos que importem na alienação do imóvel inventariado, no seu todo ou em partes, sem a prévia autorização desse R. Juiz, por meio do alvará próprio;
- b) determinar o registro dos termos da presente na Matrícula 135.189, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, da existência da presente medida cautelar;
- c) determinar a expedição de editais a serem publicados em jornais da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal, dando conhecimento dos termos da presente, a fim de prevenir responsabilidades, e evitar que terceiros de boa-fé venham a



3145
32

transacionar com o requerido em relação ao todo ou partes do imóvel inventariado, sem obediência dos requisitos legais e autorização desse R. Juiz.

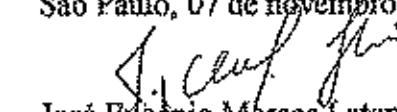
Requerem, finalmente, os supes., seja o requerido citado para que responda aos termos da presente cautelar que, a final, será julgada procedente, tornadas definitivas as medidas solicitadas até final do processo de inventário e realização da partilha, arcando o requerido com os ônus da sucumbência.

Protestam pela produção da prova necessária, esclarecendo que os atos referidos às letras "b" e "c" supra, bem como a citação do requerido, deverão ser procedidos mediante a expedição de carta precatória para a Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal.

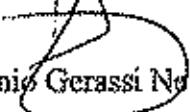
Nestes termos, dando à presente, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00,

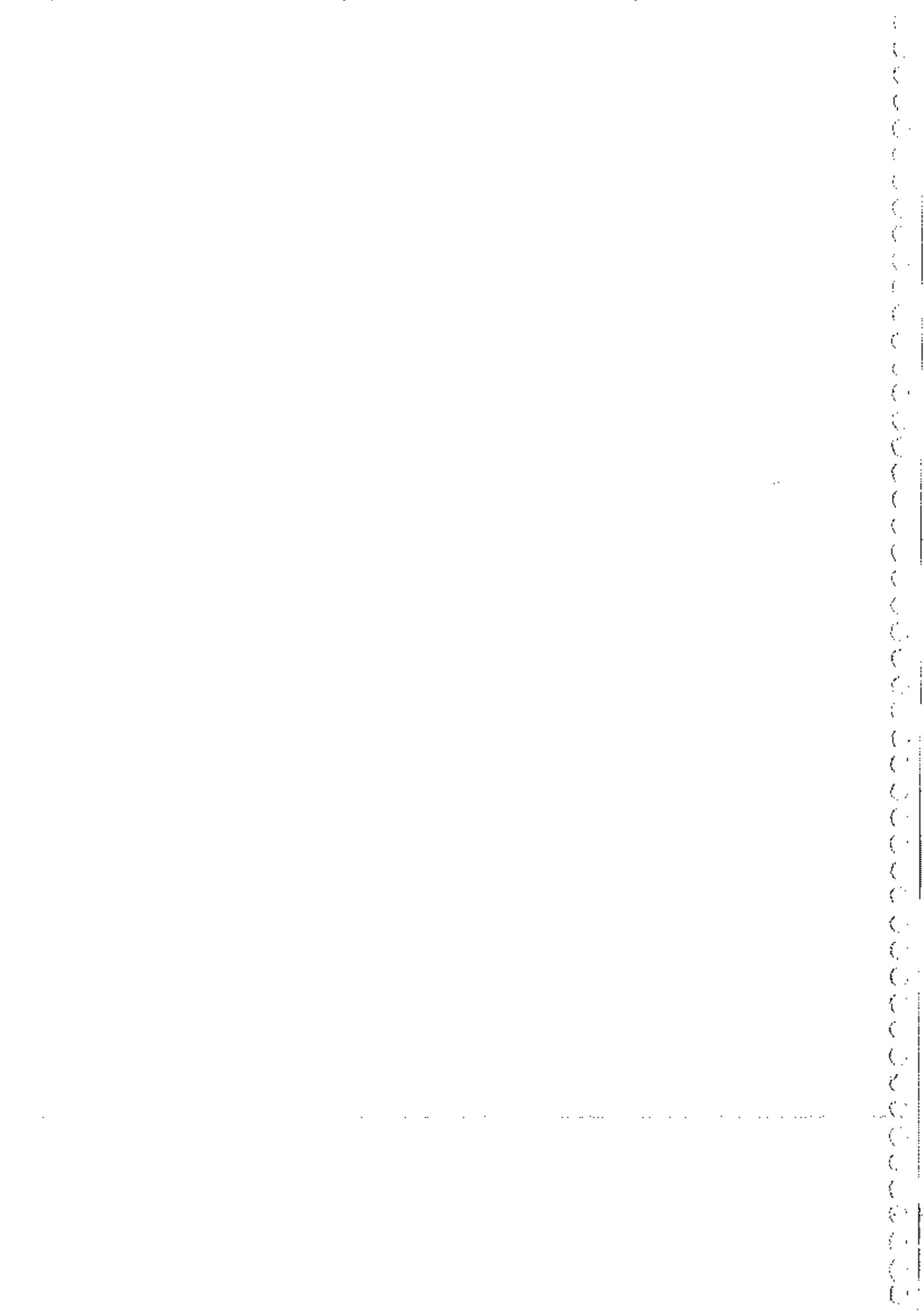
Pedem deferimento.

São Paulo, 07 de novembro de 1.995.


José Eugenio Moraes Latone
OAB/SP 17.775


Maria Angelica de Souza Dias Gerassi


Antonio Gerassi Neto



3376
33
[Início](#) [Links](#) [Fale Conosco](#) [Mapa do Site](#)
Você está em: [Início](#) > [Consultas](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisas](#) > [Jurisprudência do STJ](#)

Doc. N° 6

[Jurisprudência/STJ](#)

Critério de Pesquisa: CONTRATO E HONORARIOS E

Documento: 5 de 887

Documento 5

Integra do Acórdão	Acompanhamento Processual	Resultado sem Formatação	Imprimir/Salvar
------------------------------------	---	--	---------------------------------

Processo

AgRg no REsp 760957 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2005/0101052-1

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

17/05/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 31.05.2007 p. 419

Ementa

RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ART. 22, § 4º DA LEI N. 8.906/94,

1. O coelido Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial.

2. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a virtude de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono que trouxe aos autos cópia de seu **contrato de honorários**.

Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a)."'

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Ellana Calmon, João Otávio de Noronha (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Resumo Estruturado

Aguardando análise.





1591168

11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22

SSA DAIXA S.A.
Nossa Caixa 6579-9
ADJUGAMENTO - GARE-BR

234-3

00000559/7300/53
142,30
0,00
0,00
0,00
142,30

NORA: 14:06:31
AUT.: 069
HSU.: 001537

Autenticação Digital
4456ZU96 H000368 E8000ZM6
AMULUNI EXCPCET BHANUST6

lida conforme Portaria CAT 98/97-
020/02, Autorizado pelo Prog.

S.A.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA		GARE	01
GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DEMAIS RECEITAS -		DR	
15	José Eugênio Moraes Latorre	SP	17
16	Rua: Jerônimo da Veiga nº164		
	São Paulo		
18	Taxa Judicária - Petição de agravo do instrumento	19	
		20	
21	Processo:000.37.000087-9 (20.450) 1º Vara da Família Agvte: Espolio de José Eugenio Moraes Latorre Agvdo: Maria Angélica de Souza Dias Gomes		
22			

Portaria CAT n° 27/95



161/162

Nossa Caixa S.A.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIAS RECEITAS -

15 Hidro Tenomoto

16 Rua Jerônimo da Volga, 164

São Paulo

18 Contabilidade-Carteira de Previdência dos Advogados do S.P.

21 Proc. 583.00.1937.900087-3
A. O Contabilista
Inventariado: José Cândido da Souza

22

GARE
DR

01 MICRO

BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO N.º: 151 AG: 0228-8

COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

CÓDIGO DE RECEITA

CPF	037819868/72
VALOR DA RECEITA	30,48
JUROS DE MORA	0,00
MULTA MORA/INFRACAO	0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS	0,00
VALOR TOTAL	30,48

DATA: 29/06/2007
TERMINAL: 819 Banco Nossa Caixa S.A.
CONTROLE: 012221

HORA: 14:43:00
AUT.: 164
NSU.: 001835

Autenticação Digital
RFIDUR00 1AGF0423 00000005 0000101L
3JZCU7D0 D0H3DRL OPERNDKIP E178URU0

GARE-DR recebido conforme Portaria CAT 98/9
e portaria CAT 64/98, Autorizado pelo Proceder
B.A.780/97.



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nos termos das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, capítulo II, Seção 3, item 47, procedi ao encerramento do 15º Volume dos autos com 3380 folhas, formando o 16º Volume a partir de 3381, folhas. São Paulo, 27/08/2010. Eu, Andréa Aparecida Cruz) Escrevente, digitei e subscrevi.

